

7973-38

Empresa Ind. Melhor. do Brasil

Rua General Camara 120-sob.

D.F.

A-19-L.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1938

Por conveniência, não adiante dos senhores subscritores, como da Imprensa, não se farão inscrições de assinantes sinão pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o ultimo dia do mês anterior áquelle em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura, sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas annuaes de "Diário da Justiça ou de cada uma das Secções do "Diário Oficial".

Repartições publicas ou assinantes particulares	No interior	70\$000
	No exterior	110\$000
Funcionários publicos	No interior	56\$000
	No exterior	83\$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima página.

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— As assinaturas para funcionários publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionários publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das colatorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscaes.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem committidas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do nove periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga constatada pelos interessados a existência de erros ou omissões devem ser feitos das 16 ás 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos officiaes.

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.311, de 4 de fevereiro de 1938.
Decreto n. 2.335, de 10 de fevereiro de 1938.
Decreto n. 2.464, de 19 de fevereiro de 1938.
Decreto-lei n. 285, de 19 de fevereiro de 1938 (R.).
Decreto-lei n. 294, de 24 de fevereiro de 1938.
Decreto-lei n. 295, de 24 de fevereiro de 1938.
Decreto-lei n. 296, de 24 de fevereiro de 1938.
Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 15 e 24 de fevereiro último.

Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 24 de fevereiro findo

Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 25 de janeiro e de 26 de fevereiro último.

Ministério da Fazenda — Decretos de 13 de dezembro de 1937 e de 24 do mês findo.

Ministério da Marinha — Decretos de 11 e 25 de fevereiro passado.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 26 de fevereiro último.

Ministério da Agricultura — Decretos de 14, 16 e 23 do mês findo.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 24 de fevereiro último.

Conselho Federal do Serviço Público.

Conselho Nacional de Estatística.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, do Serviço do Pessoal e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde — Portarias — Expediente do Serviço do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Comercial, da Inspeção dos Centros de Saúde e do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal.

Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Comissão de Eficiência.

Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda — Expediente da Contadoria Central da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, das Diretorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e da Despesa Pública, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal e da Diretoria do Imposto de Renda.

Ministério da Marinha — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente dos Departamentos dos Correios e Telégrafos e de Aeronáutica Civil e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal e da Diretoria da Organização e Defesa da Produção.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, dos Departamentos Nacionais da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho e do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo do Porto do Rio de Janeiro.

Termos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 301 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1938

Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º O referido regulamento entrará em vigor no dia 1.º de abril de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

(A. de Souza Costa.)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º O imposto de consumo incide sobre os seguintes produtos:

- 1 — Fumo;
- 2 — Bebidas;
- 3 — Alcool;
- 4 — Fósforos;
- 5 — Sal;
- 6 — Calçado;
- 7 — Perfumarias e artigos de tocador;
- 8 — Especialidades farmacêuticas;
- 9 — Conservas;
- 10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação;
- 11 — Velas;
- 12 — Tecidos;
- 13 — Artefatos de tecidos e de peles;
- 14 — Papel e seus artefatos;
- 15 — Cartas de jogar;
- 16 — Chapéus e bengalas;
- 17 — Louças e vidros;
- 18 — Ferragens;
- 19 — Café torrado ou moído e chá;
- 20 — Banha, manteiga e sucedâneos;
- 21 — Móveis;
- 22 — Armas de fogo e suas munições;
- 23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos;
- 24 — Queijos e requeijões;
- 25 — Eletricidade;
- 26 — Tintas e vernizes;
- 27 — Leques;
- 28 — Artefatos de borracha;
- 29 — Pincéis para barba e obras de costura;
- 30 — Pentes, escovas, espanadores e vassouras;
- 31 — Brinquedos;
- 32 — Artefatos de couro e de outros materiais;
- 33 — Jóias, bijuterias e objetos de adorno;
- 34 — Gasolina, óleos e carburado de cálcio;
- 35 — Aparelhos sanitários;
- 36 — Ladrilhos e outros materiais;
- 37 — Instrumentos de música;
- 38 — Material foto e cinematográfico;
- 39 — Fogões, fogareiros e aquecedores;
- 40 — Cimento;
- 41 — Linhas, cordoalha e botões.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, coladas aos produtos ou às guias que os acompanharem, ou ainda no livro competente, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO

Art. 3.º Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e comércio dos produtos tributados e do comércio do fumo em bruto.

Parágrafo único. O registro servirá para fiscalização do imposto de consumo e sua estatística.

Art. 4.º O imposto incide sobre os produtos, nacionais ou estrangeiros, enumerados no art. 1.º, pela seguinte forma.

§ 1.º — Fumo

(Cobragem direta, exceto quanto ao fumo em folha, em corda ou em pasta, estrangeiro, cujo imposto será cobrado por verba, por ocasião do despacho).

I — Charutos nacionais, por unidade:

Até o preço de 100\$, por milheiro.....	\$020
De mais de 100\$ até 200\$, por milheiro.....	\$040
De mais de 200\$ até 500\$, por milheiro.....	\$100
De mais de 500\$ até 700\$, por milheiro.....	\$200
De mais de 700\$ até 1:000\$, por milheiro.....	\$300
De mais de 1:000\$ até 1:500\$, por milheiro.....	\$450
De mais de 1:500\$ até 2:000\$, por milheiro.....	\$600
De mais de 2:000\$ até 2:500\$, por milheiro.....	\$800
De mais de 2:500\$ até 3:000\$, por milheiro.....	1\$000
De mais de 3:000\$ até 4:000\$, por milheiro.....	1\$400
De mais de 4:000\$ por milheiro.....	1\$500

II — Charutos estrangeiros, de qualquer preço, por unidade

III — Cigarros e cigarrilhas nacionais, com o preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

Até o preço de \$300.....	\$010
De mais de \$300 até \$400.....	\$060
De mais de \$400 até \$500.....	\$090
De mais de \$500 até \$600.....	\$130
De mais de \$600 até \$800.....	\$200
De mais de \$800 até 1\$000.....	\$270
De mais de 1\$000 até 1\$200.....	\$400
De mais de 1\$200 até 1\$500.....	\$520
De mais de 1\$500 até 2\$000.....	\$720
De mais de 2\$000.....	1\$000

IV — Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, de qualquer preço, por vintena

V — Rapé, por 125 gramas ou fração, peso líquido.....

VI — Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 gramas ou fração, peso líquido.....

VII — Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por quilo-grama ou fração, peso líquido....

Notas

1.^a — O cigarro ou cigarrilha que tiver mais de 75 milímetros de comprimento ficará sujeito ao dobro da respectiva taxa.

2.^a — De cada vintena de cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na própria fábrica, além do imposto pago em estampilha aposta aos mesmos, serão cobrados, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das ditas estampilhas, mais \$080, correspondente ao imposto do fumo empregado no fabrico. Estão igualmente sujeitas a essa verba as guias de aquisição das estampilhas que os fabricantes de cigarros e cigarrilhas com o fumo de produção alheia adquirirem além da proporção de 50 vintenas por quilograma de fumo adquirido.

3.^a — Os fabricantes de cigarros e de cigarrilhas são obrigados a marcar no rótulo de cada maço, carteira, lata, caixa ou envólucro, de forma indelével, em caracteres bem visíveis, cuja altura não seja inferior a cinco milímetros, o respectivo preço de venda no varejo que serviu de base ao estampilhamento, de acordo com a tabela da alínea III. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

4.^a — Os comerciantes não poderão vender cigarros e cigarrilhas por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante, de acordo com a nota anterior. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

5.^a — Considera-se matéria prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em rôlo, em pasta ou em folhas.

6.^a — Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de folha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó; e por charuto, o produto semelhante envolvendo folhas de fumo, inteiras ou partidas.

7.^a — Cada maço, lata, carteira, caixa ou envólucro de cigarros ou de cigarrilhas nacionais só poderá conter uma vintena ou seus múltiplos de tais produtos.

8.^a — Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folhas, inclusive o "chinês", quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	18%
Pó	2%
Total	20%;

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	10%;
--------------	------

c) fumo em olhos, assim considerado o acondicionamento peculiar aos Estados do Amazonas e Pará: 28 %.

d) nos depósitos, somente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	3%
Fumo em rôlo	5%

§ 2º — Bebidas

(Selagem direta)

A saber:

I — Aguas minerais naturais, de origem nacional, medicinais ou não:

Por meia garrafa	\$030
Por meio litro	\$045
Por garrafa	\$060
Por litro	\$090

II — Aguas artificiais e as denominadas sifão ou soda, hidromel, cidra, "ginger-ale", agua tonica, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar; xaropes próprios para refrescos:

Por meia garrafa	\$150
Por meio litro	\$225
Por garrafa	\$300
Por litro	\$450

III — Preparados destinados ao fabrico de aguas minerais artificiais ("hidrolitol" e semelhantes), de qualquer modo acondicionados, por unidade:

De peso até 5 gramas.....

Pesando mais de 5 gramas, por 5 gramas ou fração excedente, mais

IV — Cerveja:

1.^o — de alta fermentação:

Por meia garrafa	\$140
Por meio litro	\$210
Por garrafa	\$280
Por litro	\$420

2.^o — de baixa fermentação:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

V — Amargos e aperitivos, tais como:

"Amer-picon", aperital, "bitter", "dubonet", "fernet", ferro-quina, "vermouth", "vermouths" quinados e semelhantes:

Até 18 graus:

Por meia garrafa	\$800
Por meio litro	1\$200
Por garrafa	1\$600
Por litro	2\$400

De mais de 18 graus:

Por meia garrafa	1\$000
Por meio litro	1\$500
Por garrafa	2\$000
Por litro	3\$000

VI — Aguardente de França, de Jamaica, do Reno ou do Reino, e outras de origem estrangeira, "brandy", "cognac", genebra, "gin", "kirsch", licores, vodka, whisky, e quaisquer outras bebidas alcoólicas não incluídas nas demais alíneas deste parágrafo:

Por meia garrafa	1\$400
Por meio litro	2\$100
Por garrafa	2\$800
Por litro	4\$200

VII — Vinhos espumosos e tipos "Champagne", nacionais:

Por meia garrafa	1\$000
Por meio litro	1\$500
Por garrafa	2\$000
Por litro	3\$000

VIII — Vinho, assim considerado exclusivamente o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, nacional:

1.^o Contendo menos de 12 % de álcool em volume:

Por meia garrafa	\$060
Por meio litro	\$090
Por garra.	\$120
Por litro	\$180

2.º Contendo 12 % ou mais de álcool em volume:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$200
Por litro.....	\$300

IX — Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica produzida pelo suco de frutas que não a uva, ou de plantas do país:

1.º Contendo menos de 12 % de álcool em volume:

Por meia garrafa.....	\$060
Por meio litro.....	\$090
Por garrafa.....	\$120
Por litro.....	\$180

2.º Contendo 12 % ou mais de álcool em volume:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$200
Por litro.....	\$300

X — Bebidas obtidas pela fermentação do suco de frutas que não a uva, ou plantas do país e adicionadas de substâncias destinadas a conservar, adoçar, etc., e obrigatoriamente rotuladas como "Nectar":

Por meia garrafa.....	\$240
Por meio litro.....	\$360
Por garrafa.....	\$480
Por litro.....	\$720

XI — "Vermouths", quinados e semelhantes cuja graduação alcoólica não ultrapassar de 18 graus e que forem fabricados no Brasil com o emprêgo de vinho nacional natural de uva ou de laranja, na proporção de 70 %, no mínimo, de açúcar e álcool também nacionais:

Por meia garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$400
Por litro.....	\$600

XII — Grapa, assim compreendida a aguardente extraída do bagaço ou dos resíduos de uvas; aguardente de cana (cachaça) de mandioca (tiquira) de milho ou de batata, de produção nacional, ou de qualquer outra fruta ou planta do país, até 74° Gay Lussac (28° Cartier)

1º simples:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$200
Por litro.....	\$300

2º, adicionadas de caramelos ou de cascas, ervas, raízes, etc., tais como "laranjinha" e outras, bem assim as coloridas por qualquer processo, na própria fábrica:

Por meia garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$400
Por litro.....	\$600

XIII — Vinhos de procedência estrangeira, naturais, de uva ou de qualquer outra fruta ou planta:

A saber:

1.º — Até 14° de álcool:

Por meia garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$800
Por litro.....	\$1200

2.º — De mais de 14° de álcool até 24°:

Por meia garrafa.....	\$1000
Por meio litro.....	\$1500
Por garrafa.....	\$2000
Por litro.....	\$3000

3.º — De mais de 24° de álcool:

Por meia garrafa.....	\$1500
Por meio litro.....	\$2250
Por garrafa.....	\$3000
Por litro.....	\$4500

XIV — "Champagne" e outros vinhos espumosos de procedência estrangeira:

Por meia garrafa.....	\$6000
Por meio litro.....	\$9000
Por garrafa.....	\$12000
Por litro.....	\$18000

Notas

1ª — Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro; e por litro o que exceder de 0,666 até 1,000; concedida uma tolerância até 10 %, cobrando-se o imposto na razão da capacidade do recipiente. No vasilhame maior de um litro a fração será calculada nessa razão.

2ª — Considera-se matéria prima o mosto não adicionado de substância conservadora;

3ª — Entende-se por sifão a água potável adicionada simplesmente de gás carbônico;

4ª — Considera-se cerveja de "alta fermentação" a que sofrer os processos de fermentação nas *tinas, tonéis ou tanques*, à temperatura natural ambiente, sem resfriamento artificial, quer para a citada fermentação, quer para os depósitos em que ficar engarrafada aguardando completa maturação. As cervejas que forem adicionadas de gás carbônico serão consideradas de baixa fermentação.

5ª — As estampilhas do vinho nacional empregadas nos "vermouths" e vinhos quinados de que trata a alínea XI, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acordo com a letra l do § 1º, do art. 111, deste regulamento.

6ª — O estampilhamento dos preparados da alínea III recairá diretamente sobre cada unidade de 5 gramas ou fração.

7ª — Só se considera "vinho" o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proibida a venda sob tal denominação de produtos obtidos por outra qualquer forma.

Quando o líquido for obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou por planta, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome da fruta ou planta fermentada. Exemplo: "vinhos de cajú", "vinho de laranja", etc. (Lei n. 459, de 20-10-937 — art. 2º e seus §§ 1º e 2º). Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

8ª — As bebidas constantes da alínea X serão obrigatoriamente rotuladas como "Nectar". Multa de 500\$ a 1:000\$000.

9ª — Os vinhos nacionais licorosos ou especializados, adocicados ou secos e alcoolizados, tais como os de tipo "Moscatel", "Malvasia" "Velho" e semelhantes, estão incluídos na alínea VIII, inciso 2º deste parágrafo e, como tal, sujeitos às respectivas taxas.

10ª — A verificação do teor alcoólico das bebidas da alínea XII far-se-á sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, a 15° centígrados.

§ 3º — Alcool

(Selagem direta)

Alcool de uva, cana, mandioca, milho ou batata, ou de qualquer fruta ou planta, assim considerado o produto quando de mais de 74° Gay-Lussac (28° Cartier) de qualquer procedência:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$200
Por litro.....	\$300

Notas

1ª — As estampilhas do álcool empregado como matéria prima de qualquer outro produto, taxado ou não, ou desdobrado em aguardente, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acordo com a letra l, § 1º, do art. 111.

2ª — A verificação do teor alcoólico será feita sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, a 15° centígrados.

§ 4º — Fósforos, bolinhas acendedoras, isqueiros e acendedores

(Selagem direta)

a) — Fósforos de madeira, cera ou de qualquer espécie: Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos..... \$015
Caixa ou carteira contendo até 60 palitos..... \$035
Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira..... \$035

b) — bolinhas acendedoras ou fósforos em pilulas ou de qualquer forma ou feitio: Caixa ou caixinha contendo até 20 bolinhas ou pilulas..... \$015
Caixa ou caixinha, contendo até 60 bolinhas ou pilulas..... \$035

Cada 60 bolinhas ou pílulas a mais ou fração dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha..	\$035
c) — metais, metaloides e pedras de tamanho até 0,005, preparados para isqueiros ou acendedores automáticos, de qualquer modo acondicionados, por unidade cobrando-se mais \$020 por 0,005 ou fração excedente dos aludidos objetos.	\$020
d) — isqueiros, acendedores e quaisquer outros aparelhos semelhantes, destinados a fins idênticos, por unidade:	
I — de ferro, aço, zinco, estanho ou de outro qualquer metal ordinário, simples.....	\$500
Envernizados, pintados ou niquelados.....	1\$000
Esmaltados a fogo.....	2\$000
Com enfeite ou incrustação de madrepérola ou tartaruga.....	3\$000
II — De cobre, alumínio, níquel ou de liga destes com outros metais ordinários, simples, envernizados, pintados ou niquelados.....	2\$000
Esmaltados a fogo, com enfeites ou incrustação de madrepérola ou de tartaruga.....	3\$000
III — De qualquer metal ordinário, prateados ou dourados.....	3\$000
De osso, búfalo, chifre, galalite e semelhantes, simples.....	2\$000
Cum enfeites ou incrustações de madrepérola ou tartaruga.....	3\$000
IV — De metais preciosos:	
De prata.....	7\$000
De ouro.....	20\$000
De platina.....	30\$000

Nota

Os aparelhos de metal precioso, que contiverem liga de qualquer metal ordinário, superior a 98 %, ficarão sujeitos à mesma taxa dos fabricados do metal precioso contido nos mesmos, com o abatimento de 50 %.

§ 5° — Sal

(Selagem direta, exceto quanto ao sal grosso, refinado, moído ou triturado, ou de qualquer modo beneficiado, nacional, a granel ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça (alínea I e II) e ao sal grosso de procedência estrangeira (alínea I), casos em que o regime de pagamento do imposto será o seguinte: por guia, quando de procedência nacional, cobrado o imposto no porto de origem; por verba, quando de origem estrangeira, ou quando de procedência nacional, com o imposto a pagar no porto de destino).

- a) o cloreto de sódio grosso, moído ou triturado;
- b) idem impuro, refinado ou purificado.

A saber:

I — Grosso de qualquer procedência, por quilograma ou fração, peso bruto.....	\$020
II — Refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer outro modo beneficiado, nacional, a granel ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por quilograma ou fração, peso bruto.....	\$040
III — Impuro, em cristais pequenos e brancos, refinado, moído, triturado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de origem estrangeira, por 250 gramas ou fração, peso líquido.....	\$030
IV — Refinado, moído ou triturado, purificado, ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 gramas ou fração, peso líquido.....	\$030

Notas

1.ª O sal nacional, de qualquer qualidade, que, tendo pago o imposto estabelecido na alínea II, for, posteriormente, acondicionado em frascos de vidro ou louça, ficará sujeito ao pagamento da taxa integral estabelecida na alínea IV.

2.ª Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colônias ou sindicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 6° — Calçados

(Selagem direta)

Sobre os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria (inclusive as perneiras), com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por par:

I — Nacionais:

Até o preço de 5\$000.....	\$100
De mais de 5\$000 até 12\$000.....	\$300
De mais de 12\$000 até 20\$000.....	\$600
De mais de 20\$000 até 30\$000.....	1\$000
De mais de 30\$000 até 50\$000.....	2\$000
De mais de 50\$000 até 75\$000.....	3\$000
De mais de 75\$000 até 100\$000.....	4\$000
De mais de 100\$000 ou sem preço marcado pelo fabricante.....	6\$000
II — Estrangeiros de qualquer preço.....	6\$000

Notas

1.ª Os fabricantes são obrigados a marcar na parte interna de cada perneira e na externa do solado dos calçados, em cada pé, por forma indelével, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço máximo de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

2.ª Os comerciantes não poderão vender calçados por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

§ 7° — Perfumarias e artigos de toucador

(Selagem direta) — Pêso bruto —

I — Extratos:

Até 10 gramas.....	\$200
De mais de 10 até 25 gramas.....	\$500
De mais de 25 até 50 gramas.....	1\$500
De mais de 50 até 100 gramas.....	3\$000
Cobrar-se-á mais por 100 gramas ou fração.....	3\$000

II — Águas de Colônia, de quina, de rosas, quando preparadas em álcool, de alfazema, vinagres aromáticos e semelhantes; loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e a barba ou curar doenças do couro cabeludo, bem como as não perfumadas que não forem consideradas especialidades farmacêuticas:

Por 150 gramas ou fração.....	\$600
-------------------------------	-------

III — Águas de "maquillage", de beleza, embora empregadas como de efeitos medicinais à pele, para tirar manchas, espinhas, etc., limpá-la, amaciá-la e preservá-la, depilatórios e desodorantes líquidos, e demais preparações semelhantes:

Por 100 gramas ou fração.....	\$400
-------------------------------	-------

IV — Tônicos e tinturas para cabelos e a barba e preparações semelhantes que instantânea ou progressivamente os tinjam, clareiem, escureçam ou lhes restituam a cor, ainda que apresentados como medicamentosos, sejam líquidos, emulsivos, pastosos ou sólidos:

Por 300 gramas ou fração.....	1\$200
-------------------------------	--------

V — Pó de arroz perfumado:

Por 30 gramas ou fração.....	\$250
------------------------------	-------

VI — Pós de arroz e de sabão, perfumados ou não, acondicionados em envoltórios de papel ou papelão, com o peso mínimo de um quilo, com a indicação no rótulo: "para consumo em barbearias":

Por quilo ou fração.....	2\$200
--------------------------	--------

VII — Talco (silicato de magnésia, hidratado, sem mistura) sem perfume e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas:

Por 150 gramas ou fração.....	\$060
-------------------------------	-------

VIII — Talco (silicato de magnésia hidratado, sem mistura) perfumado e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas:

Por 150 gramas ou fração.....	\$200
-------------------------------	-------

IX — Rouges e carmins líquidos, próprios para a pele e lábios; pastas, pós, líquidos, vernizes e seus removedores, esmaltes, destruidores de películas e produtos semelhantes empregados na conservação, limpeza ou embelezamento das unhas:

Por 10 gramas ou fração.....	\$150
------------------------------	-------

X — Rouges e carmins sólidos, "crayons" para os olhos e produtos semelhantes:

Por 10 gramas ou fração \$300

XI — Brilhanlinas, bandolinas, cosméticos, fixadores do cabelo e preparações semelhantes, perfumados ou não:

Por 20 gramas ou fração \$150

XII — Óleos perfumados e brilhanlinas líquidas:

Por 50 gramas ou fração \$150

XIII — Cremes e pomadas próprias para amaciar, embelezar, limpar e preservar a pele, cremes, pomadas e pós desodorantes e depilatórios e demais preparações semelhantes:

Por 50 gramas ou fração \$600

XIV — Sabões e sabonetes perfumados, excluídos os sabões líquidos:

Por 25 gramas ou fração \$060

XV — Sabões e sabonetes não perfumados, excluídos os sabões líquidos:

Por 50 gramas ou fração \$030

XVI — Sabões líquidos, perfumados ou não:

Por 100 gramas ou fração \$120

XVII — Pós, pastas e sabões dentífricos e cremes para barbear:

Por 50 gramas ou fração \$200

XVIII — Dentífricos líquidos:

Por 100 gramas ou fração \$200

XIX — Pastilhas, tabletas, lentilhas, trociscos ou troquiscos perfumados, sais perfumados para banhos e outras utilidades, e produtos semelhantes:

Por 20 gramas ou fração \$150

XX — Lança-perfumes e bisnagas para folguedos carnavalescos e outros:

Por 30 gramas ou fração \$150

XXI — Essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matéria prima de perfumarias, quando vendidos a varejo ou a consumidores:

Por 10 gramas ou fração \$500

XXII — Amôneas para toilette:

Por 150 gramas ou fração \$150

Notas

1.^a — A selagem dos pequenos estojos para bolsa poderá ser feita com um só selo correspondente às diversas incidências, aposto no íchelo do objeto.

2.^a — Será admitida sobre o peso base do pagamento do imposto dos produtos em recipiente de vidro ou louça a tolerância de 10 % e a de 5 % para os demais.

3.^a — Os produtos incluídos nas diversas alíneas dêste parágrafo, mesmo considerados especialidades farmacêuticas pelas repartições competentes, incidem no imposto como perfumarias.

4.^a — Os produtos da alínea II, quando contiverem 8 % ou mais de essência, pagam as taxas estipuladas na alínea I.

5.^a — As loções, tónicos, águas de Colônia e demais preparações semelhantes de que trata a alínea II, quando perfumadas e pesarem bruto menos de 140 gramas, ficam sujeitas às taxas da alínea I. E os produtos de que tratam as alíneas VII e VIII, quando acondicionados de forma a que o peso bruto seja inferior a 120 gramas, ficam sujeitos às taxas da alínea V.

6.^a — As amostras dos produtos a que se referem as alíneas I e II e que tiverem o peso máximo de 5 gramas, bem como as das demais perfumarias que tiverem o peso máximo de 10 gramas e trouxerem, umas ou outras, no rótulo ou no próprio objeto, em letras maiores que as da respectiva marca, a expressão "amostra grátis", pagarão apenas \$020 por unidade, excetuadas as de essências simples ou óleos puros que incidem no imposto integral (alínea XXI) qualquer que seja o peso, e as de sabões ou sabonetes não perfumados que estarão isentos do imposto, desde que, pesando até 10 gramas, preencham as condições estabelecidas no art. 7.^o, letra f.

7.^a — Os que venderem a consumidores as essências simples e os óleos puros ficam equiparados aos fabricantes de perfumarias sujeitos a registro e a escrita fiscal; passando ao regime de produção nacional os produtos estrangeiros da alínea XXI postos em comércio para o consumo público.

8.^a — Quando se tratar de produto cujo preço de importação ou de fábrica, por unidade tributada, for superior a 10\$000 e o imposto devido não corresponder, no mínimo, a 10 % daquele preço, ficará sujeito ao tributo na referida proporção de 10 %, desprezando-se, no

resultado, a fração inferior a \$050 e integralizando-se para \$100 a superior àquela quantia. Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada uma das taxas. Assim, na alínea II, águas da Colônia, etc., a unidade tributada é 150 gramas.

§ 8.^o — Especialidades farmacêuticas

(Selagem direta)

Classe I

Cápsulas, pílulas, cachets, tablóides, comprimidos, géculas, ovóides, pastilhas, pérolas, drageas, glóbulos, confeitos, balas, grânulos, acondicionados em estojos, vidros, caixas, envelopes ou outros quaisquer envólucros, contendo de produto:

Pesando, em média, cada unidade, até 30 centigramas:

Até 2 unidades.....	\$020
De mais de 2 até 6 unidades.....	\$040
De mais de 6 até 12 unidades.....	\$060
De mais de 12 até 36 unidades.....	\$080
De mais de 36 até 60 unidades.....	\$150
De mais de 60 até 100 unidades.....	\$300

O que exceder de 100 unidades pagará mais \$300, por 100 unidades ou fração.

Pesando, em média, cada unidade, mais de 30 centigramas:

Até 2 unidades.....	\$030
De mais de 2 até 6 unidades.....	\$060
De mais de 6 até 12 unidades.....	\$100
De mais de 12 até 50 unidades.....	\$200
De mais de 50 até 100 unidades.....	\$400

O que exceder de 100 unidades pagará mais \$400 para cada quantidade de 100 ou fração.

Classe II

Glóbulos, pílulas, tabletas, comprimidos e grânulos homeopáticos, contidos em quaisquer envólucros, pesando:

Até 10 gramas.....	\$060
De mais de 10 até 20 gramas.....	\$080
De mais de 20 até 30 gramas.....	\$100
De mais de 30 até 40 gramas.....	\$200
De mais de 40 até 50 gramas.....	\$400

O que exceder de 50 gramas pagará mais \$400, por 50 gramas ou fração.

Classe III

Velas medicinais, óvulos, supositórios, pessários solúveis, tampões medicinais, bugias e lapis medicinais, trociscos, trociscos de mentol, como cristais japoneses e outros, acondicionados em quaisquer envólucros, contendo de produto:

Até 2 unidades.....	\$100
De mais de 2 até 6 unidades.....	\$200
De mais de 6 até 12 unidades.....	\$300
De mais de 12 até 25 unidades.....	\$500

O que exceder de 25 unidades pagará pelo acréscimo de cada 25 unidades ou fração mais \$500.

Classe IV

Papéis químicos, com qualquer composição, cigarros medicinais, papéis sinapisados, papéis anti-asmáticos e outros medicamentos acondicionados em papeizinhos ou envelopes, cujo conteúdo corresponda a uma dose medicamentosa:

De 1 até 20 unidades.....	\$150
De mais de 20 até 50 unidades.....	\$300

O que exceder de 50 unidades pagará para cada 50 unidades ou fração mais \$300.

Classe V

Óleos medicinais, injeções uretrais, elixires, xaropes, vinhos e licores medicinais, emulsões, magnésias leitosas, soluções medicinais, hidrolatos, bálsamos líquidos, linimentos, fomentações, embrocagens, alcoólatos e alcoolaturas, extratos medicinais, tinturas e quaisquer outros medicamentos líquidos não discriminados, para uso interno ou externo, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo líquido:

Até 60 cc.	\$060
De mais de 60 até 130 cc.....	\$080
De mais de 130 até 200 cc.....	\$100
De mais de 200 até 350 cc.....	\$200
De mais de 350 até 600 cc.....	\$400
De mais de 600 até 1.000 cc.....	\$600

O que exceder de 1.000 cc. pagará por 1.000 cc. ou fração, mais \$600.

Todos os produtos desta classe, que contenham menos de 30 cc., pagarão de acordo com a classe VI.

Classe VI

Gotas de qualquer espécie, inclusive as de especialidades homeopáticas para uso interno ou externo, bem como intratos, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo líquido:

Até 10 cc.	\$080
De mais de 10 até 20 cc.	\$100
De mais de 20 até 40 cc.	\$200
De mais de 40 até 75 cc.	\$400
De mais de 75 até 150 cc.	\$600

O que exceder de 150 cc. pagará por 150 cc. ou fração, mais \$600.

Classe VII

Produtos de quaisquer espécies injetáveis por via subcutânea, intramuscular e intravenosa, contidos em ampolas ou outros recipientes, acompanhados ou não de solução isotonicizadora.

Capacidade de	Embalagem contendo 1 unidade	Id. id. de 2 a 6 unidades	Id. id. de 7 a 12 unidades	Id. id. de 13 a 30 unidades	Id. id. de 31 a 100 unidades	Id. id. de mais de 100 unidades para cada grupo de 10 ou fração
Até 3 cc.	\$200	\$400	\$800	1\$200	4\$000	mais \$800
Mais de 3 até 12 cc.	\$400	\$800	1\$200	2\$000	6\$000	mais 1\$200
Mais de 12 até 60 cc.	\$600	1\$200	2\$000	4\$000	12\$000	mais 2\$000
Mais de 60 até 120 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....					\$800	
Mais de 120 até 300 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....					1\$000	
Mais de 300 até 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....					1\$200	
Mais de 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade.....					1\$500	

Classe VIII

Substâncias sólidas destinadas a injeções, acompanhadas ou não de solução dissolvente, em qualquer recipiente:

Por unidade:

Até 15 centigramas.....	\$100
De mais de 15 até 45 centigramas.....	\$200
De mais de 45 até 75 centigramas.....	\$300
De mais de 75 até 1 grama.....	\$400

O que exceder de 1 grama pagará \$400 por grama ou fração que acrescer.

Classe IX

Conservas medicinais, pomadas, pastas e cremes medicinais, unguentos, géleas medicinais, bálsamos sólidos ou pastosos, acondicionados em quaisquer recipientes, de capacidade líquida:

Até 40 cc.	\$100
De mais de 40 cc. até 75 cc.	\$200
De mais de 75 cc. até 150 cc.	\$300
De mais de 150 cc. até 300 cc.	\$400
De mais de 300 cc. até 600 cc.	\$500

O excesso pagará, para cada 600 cc. ou fração, mais \$500.

Classe X

Sementes (Psilium e outras), quando especialidades farmacêuticas, granulados e sacaretos de qualquer variedade, vermiculados, granuliformes, esféricos, etc., sais granulados, efervescentes ou não, pós medicinais compostos ou não, pós anti-asmáticos de qualquer substância, fondantes, acondicionados em quaisquer recipientes, de capacidade líquida:

Até 50 cc.	\$100
De mais de 50 cc. até 75 cc.	\$200
De mais de 75 cc. até 100 cc.	\$300
De mais de 100 cc. até 150 cc.	\$400
De mais de 150 cc. até 300 cc.	\$500

O excesso pagará para cada 300 cc. ou fração, mais \$500.

Classe XI

Farinhas medicinais, biscoitos medicinais, cacau ou chocolates medicinais, chás medicinais compostos ou não, em qualquer acondicionamento (latas, caixas, pacotes, ou vidros, etc.), de peso líquido:

Até 100 gramas	\$040
De mais de 100 até 150 gramas	\$060
De mais de 150 até 300 gramas	\$080
De mais de 300 até 600 gramas	\$100
De mais de 600 até 1000 gramas	\$200

Os de peso líquido excedente pagarão, por quilo ou fração, mais \$200.

Classe XII

Água inglesa, água oxigenada e magnésia fluída; líquido de Dakin, lisol, lisoformio, creolina, e outros produtos semelhantes, inseticidas líquidos, para usos domésticos, tais como: flit, fly-tox e similares, acondicionados em quaisquer embalagens, de volume líquido:

Até 75 cc.	\$040
De mais de 75 até 150 cc.	\$060
De mais de 150 até 260 cc.	\$080
De mais de 260 até 500 cc.	\$100
De mais de 500 até 1000 cc.	\$200

Os que excederem de 1.000 cc., pagarão mais \$200 por 1.000 cc., ou fração.

Classe XIII

Cataplasmas, ouataplasmas e outros, algodão termogêneo ou outros compostos, com substâncias revulsivas, idem iodado, em vidros, caixas, envelopes ou outro qualquer acondicionamento, de peso líquido:

Até 100 gramas cada unidade	\$100
---------------------------------------	-------

O excedente do peso pagará para cada 100 gramas ou fração mais \$100.

Classe XIV

Emplastros porosos de qualquer qualidade, para calos e outros fins, avulsos, em caixas ou em outros quaisquer envoltórios:

Cada unidade, até 0,025 x 0,015	\$020
De maior dimensão, por unidade	\$050

Classe XV

Águas minerais naturais de fontes estrangeiras, medicinais ou não:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

Notas

1ª — Especialidade farmacêutica é todo produto que, trazendo nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc., é vendido sob denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor e que, ao contrário dos produtos officinais, carece de licença especial da Saúde Pública para ser posto à venda. Estas condições não se aplicam aos produtos que, não sendo especialidades farmacêuticas, como aqui se define, estão, entretanto, incluídos nas diversas classes deste parágrafo.

2ª — Incluem-se entre as especialidades farmacêuticas os produtos opoterápicos de qualquer espécie, os séros biológicos e as vacinas de qualquer espécie.

3ª — Para as especialidades farmacêuticas, sujeitas ao imposto de consumo pelo peso e pelo volume, é admitida a tolerância de 5 % sobre a base do pagamento do imposto.

4ª — Os rótulos apostos aos recipientes contendo especialidades farmacêuticas indicarão, obrigatoriamente, a classe referente a cada produto e ainda:

a) das classes I e VIII: o número de unidades e o peso líquido médio de cada uma;

Das classes V, VI, IX, X e XII: a capacidade dos recipientes expressa em centímetros cúbicos;

Das classes III, IV e XIV: o número de unidades;

Da classe VII: o número de unidades e a capacidade de cada uma;

Das classes II, XI e XIII: o peso líquido do conteúdo;

b) nas especialidades farmacêuticas estrangeiras essas indicações constituem obrigação dos importadores, que as farão constar

da nota de despacho e da guia de aquisição de sêlo, repetindo-as, por meio de etiqueta ou carimbo, nos produtos;

c) — as infrações das exigências desta nota serão constatadas em auto de infração pelos agentes fiscaes do imposto de consumo e funcionários encarregados da fiscalização das rendas internas, e em representação pelos conferentes das alfândegas, quando as verificarem em conferência, e punidas com a multa de 200\$ a 400\$000 imposta aos fabricantes ou importadores e aos expositores à venda.

5ª — Quando o imposto fôr calculado pela capacidade será cobrado sobre o total do recipiente.

6ª — Quando, por necessidade da fiscalização, fôr aberta uma especialidade farmacêutica, o funcionário que assim tiver procedido fará no envoltório respectivo, datada e assinada, a seguinte declaração — "Aberto para fiscalização".

§ 9º — Conservas

(Selagem direta, exceto quanto ao bacalhau e ao peixe a granel de origem estrangeira, cujo imposto será cobrado por verba, na ocasião do despacho).

- I — Carnes e peixes em conserva de produção nacional acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas; e as línguas secas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, por quilograma ou fração, peso bruto. \$060
- II — Carnes e peixes em conserva, de procedência estrangeira, conservas de carne de qualquer espécie, presuntos, línguas afiambradas, chouriços, linguças, salchichas, salames, mortadelas, galantine, queijo, porco, salpicão, morcela, extratos, caldas, pastas, geléias e outras preparações semelhantes não medicinais; ostras, mariscos, camarões e outros crustáceos de qualquer espécie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; por 100 gramas ou fração, peso bruto. \$040
- III — Mostarda em massa ou em pó, pimenta, canela em pó, simples ou composta, condimentos culinários, molho inglês e colorantes, acondicionados em caixas, latas ou vidros, por 100 gramas ou fração, peso bruto. \$030
- IV — Legumes e frutas em conservas, simples ou mistos, em massa, salmoura ou de qualquer outro modo preparados, por 100 gramas ou fração, peso bruto. \$040
- V — Doces de qualquer espécie, preparados em calda, massa, geléia, açúcar cristalizado, etc.; frutas secas ou passadas, em calda ou em compota, por 250 gramas ou fração, peso bruto. \$060
- VI — Idem, idem, de procedência estrangeira, por 250 gramas, peso bruto. \$100
- VII — Chocolate comum de refeição, em pó ou em massa, de produção nacional, por 50 gramas ou fração, peso bruto. \$010
- VIII — Chocolate de qualquer qualidade, em pó ou em massa, de procedência estrangeira, por 100 gramas ou fração, peso bruto. \$040
- IX — Biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltórios, por 50 gramas ou fração, peso bruto. \$020
- X — Cereais e farináceos, que se apresentarem semimoidos, em lâminas, flocos ou de qualquer outro modo beneficiados, quando acondicionados em latas, pacotes, caixas, vidros ou sacos, de peso bruto até 1 quilograma; farinhas alimentícias compostas, assim considerada a mistura de quaisquer farinhas ou a adição, a uma ou a mais de uma, de açúcar, cacau, chocolate, leite, ovo, ou outra substância que aumente ou modifique suas propriedades alimentares; leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, por 125 gramas ou fração, peso bruto. \$020
- XI — Caramelos e balas, por 100 gramas ou fração, peso bruto. \$020
- XII — Bombons, confeitos e semelhantes por 50 gramas ou fração, peso bruto. \$030
- XIII — Fondantes, marrons-glacés e semelhantes, por 50 gramas ou fração, peso bruto. \$050

Notas

1.ª — As conservas alimentícias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso líquido legal, fixado em 30 % do peso bruto e tara desses recipientes.

2.ª — No peso bruto das demais conservas compreende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltório, externo ou interno.

3.ª — Compreende-se por "chouriço" a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e seca ao fumo; por "linguiça", o chouriço delgado; e por "morcela", a tripa cheia de sangue de porco.

4.ª — Será permitida a selagem englobada dos produtos das alíneas VII, IX, XI, XII e XIII que, acondicionados em pequenos

volumes, tenham de ser expostos à venda em caixas, latas ou outros envoltórios até o peso de 500 gramas.

§ 10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação

(Selagem direta)

a) — vinagre comum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado a l'estrageon, e semelhantes;

b) — o ácido acético líquido, sólido, cristalizado ou cristalizável, puro ou impuro;

c) — azeite de oliveira e óleos adequados à alimentação.

A saber:

I — Vinagre:

1º — Obtido pela fermentação acética do vinho (natural de uva):

Por meia garrafa	\$020
Por meio litro	\$030
Por garrafa	\$040
Por litro	\$060

2º — Obtido pela fermentação acética de outros líquidos alcoólicos:

Por meia garrafa.	\$040
Por meio litro	\$060
Por garrafa.	\$080
Por litro.	\$120

II — Acido acético:

1º — Líquido:

Por meia garrafa	\$300
Por meio litro	\$450
Por garrafa	\$600
Por litro	\$900

2º — Sólido:

Por 250 gramas ou fração, peso bruto	\$300
--	-------

III — Azeite de oliveira:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

IV — Azeite ou óleo de qualquer outra qualidade adequado à alimentação:

Por meia garrafa	\$080
Por meio litro	\$120
Por garrafa	\$160
Por litro	\$240

Notas

1ª — É vedada a fabricação de vinagres artificiais para uso alimentar (Lei n. 549, de 20-10-937, art. 13).

2ª — Quando o vinagre for obtido pela fermentação acética de líquidos alcoólicos que não o vinho (natural de uva) a sua designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se em seguida a palavra "vinagre" o nome do líquido que o produziu. Exemplo: — "Vinagre de álcool", "Vinagre de vinho de laranja", etc. (Lei n. 549, de 20-10-937, art. 12, parágrafo único). Multa de 500\$000 a 1:000\$000.

§ 11 — Velas

(Selagem direta)

I — De sebo ou de qualquer outra matéria semelhante, simples ou compostas:

Por 250 gramas ou fração, peso líquido

II — De estearina, espermacete, parafina ou de composição:

Por 100 gramas ou fração, peso líquido

III — De cera animal ou vegetal ou semelhantes, simples ou compostas:

Por 100 gramas ou fração, peso líquido

IV — De qualquer composição, coloridas ou adornadas, por 100 gramas ou fração:

Peso líquido	\$100
------------------------	-------

Nota

As velas acondicionadas em pacotes, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das contidas em cada volume.

§ 12 Tecidos

(Selagem direta quando se tratar de tecido de seda de qualquer procedência; por guia, quando se tratar de outros tecidos de procedência nacional; e por verba quando se tratar de tecidos de origem estrangeira, exceto os de seda.)

Sobre os simples, mixtos ou compostos, a saber:

I — Tecidos de algodão (inclusive filô e "crepe santé" e semelhantes) por metro ou fração:

1.º — Crús	\$030
2.º — Brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, sarjados, bordados, etc., ..	\$060
3.º — Crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, sarjados, bordados, etc., com mescla de seda até 10 %	\$120

II — Tecidos de cânhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fração:

Crús	\$050
Brancos, tintos ou estampados	\$100

III — Tecidos de linho puro, por metro ou fração:

1.º — Crús	\$300
2.º — Brancos, tintos ou estampados	\$400
3.º — Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	\$500

IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fração:

Crús	\$200
Brancos, tintos ou estampados	\$250
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	\$400

V — Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, por metro ou fração

De lã pura	\$500
	\$1000

VI — Tecidos de seda pura, de borra de seda ou de seda com outra ou outras matérias em que a percentagem da seda seja superior a 10 %, por metro ou fração

	\$500
--	-------

VII — Brocados, lhamas, telas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotais e ornamentos de igreja, por 100 grâmas ou fração:

Lavrados ou bordados de ouro, prata, entrefina ou falsa, com ou sem matizes	\$700
Lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, entrefina ou falsa	\$900
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes	\$1000
Idem, idem, com assento de ouro ou prata	\$1500

VIII — Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com fios metálicos, dourados ou prateados, por 100 gramas ou fração

	\$500
--	-------

IX — Tecidos próprios para capotas de automóveis, alcatifas e passadeiras, em peça:

1.º — de algodão ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer matéria, excetuadas a lã e a seda, de côco, oleado, inclusive os de algodão, juta ou matéria semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixtos, por metro ou fração	\$400
2.º — de seda ou de lã ou de seda ou lã com outra matéria, por metro ou fração:	
a) feitos a máquina	\$1500
b) feitos à mão	\$2000

Notas

1.º — Os tecidos recebidos ou adquiridos pelas fábricas e uniões, para beneficiamento, incidirão no acréscimo do imposto não ficar provado, por meio da nota de que trata o art. 88 e respectivas guias seladas, o pagamento da primitiva taxa, es-
to, em caso contrário, sujeitos ao imposto integral.

2.º — Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, sendo em peça, sujeito ao imposto de consumo por metro linear; tapete, o mesmo tecido de alcatifa, quando constituir artefato acabado, produto este também sujeito ao imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica "artefatos de tecido".

3.º — Os retalhos de tecido de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na razão de 200 gramas ou fração por metro.

4.º — Os tecidos mesclados com matéria não especificada pagarão a taxa correspondente à matéria tributada.

5.º — A expressão "seda" compreende a seda animal, vegetal ou artificial, e a expressão "lã" a lã natural e artificial ou sintética.

6.º — Os tecidos denominados "facha" ou "cinteiro" e "precintão" estão sujeitos ao imposto por metro ou fração, de acordo com a sua qualidade.

7.º — Para os efeitos deste regulamento, considera-se como "de seda" o tecido em que esta matéria entrar em percentagem superior a 10 %, sendo a proporção entre as matérias componentes aferida pelo número total de fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão.

8.º — Os tecidos da alínea I, incisos 1º e 2º, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 2\$000 por metro ficam sujeitos à taxa do inciso 3º da mesma alínea (\$120); e todos da referida alínea I, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 6\$000 ficam sujeitos à taxa de \$240 por metro ou fração.

9.º — Os tecidos da alínea III, incisos 1º e 2º, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 10\$000 por metro, ficam sujeitos à taxa do inciso 3º da mesma alínea (\$500); e todos da referida alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20\$000, ficam sujeitos à taxa de 1\$000 por metro ou fração.

10.º — Os tecidos mixtos da alínea V quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20\$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 1\$000 por metro ou fração, e estes, bem como os de lã pura da mesma alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação), superior a 40\$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 2\$000 por metro ou fração.

11.º — Os tecidos da alínea VI, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20\$000 por metro, ficam sujeitos à taxa de 1\$000 por metro ou fração, e quando de preço (da fábrica ou da importação), superior a 40\$000, ficam sujeitos à taxa de 2\$000 por metro ou fração.

12.º — Aos preços "da fábrica ou da importação" a que se referem as notas anteriores (8.º a 11.º) aplicam-se as regras contidas no art. 67, letras a e b deste regulamento.

13.º — Os retalhos de tecidos de seda de que trata a alínea VI quando de dimensão inferior a três metros, deverão ser selados diretamente em cada metro, na razão de metro ou fração, seja qual for o tamanho dos mesmos.

§ 13 — Artefatos de tecidos e de peles

(Selagem direta, exceto quanto aos sacos, cujo imposto será pago por meio de guia, quando de produção nacional ou por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

I — Cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóis, chales, echarpes, fichús, cache-nês e semelhantes, panos atalhados para mesa, cobertas aveludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria e toalhas para mesas, em peças ou não, por unidade:

1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, excetuada a seda; de lã, com qualquer outra matéria, excetuada a seda	\$300
2.º — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias inclusive a seda até 10 %	\$1000
3.º — de linho puro ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10%	\$3000

II — Fronhas, guardanapos e panos para copa, em peças ou não, por unidade:

1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, excetuada a seda	\$030
2.º — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias inclusive a seda até 10%	\$100
3.º — de linho simples ou mixto, ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10%	\$500

III — Toalhas para piso de banheiro, banho, cesto ou mão, por unidade:

1.º — de algodão:	
até 0m,50 de comprimento e 0m,25 de largura ..	\$040
de mais de 0m,50 até 0m,90 de comprimento e de largura até 0m,65 ..	\$100
de mais de 0m,90 até 1m,20 de comprimento e de largura até 0m,65 ..	\$200
de mais de 1m,20 de comprimento e de qualquer largura ..	\$400
2.º — de linho, simples ou mixtos, de qualquer tamanho ..	\$500

IV — cortinas, cortinados, mosquiteiros, "stores" e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, inclusive a seda até 10%; de lã com qualquer outra matéria inclusive a seda até 10% ..	2\$000
2.º — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10%	3\$000
3.º — de linho puro ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10 %	5\$000

V — Paninhos bordados, rendados ou não, inclusive os confeccionados ou constituídos pelas próprias rendas, por peça, ainda que se trate de guarnição:

1° — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, inclusive a seda até 10 %:

Até 0m,10 de comprimento	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$300
De mais de 0m,50	\$600

2° — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %:

Até 0m,10 de comprimento	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$600
De mais de 0m,50	\$500

3° — de linho puro ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %:

Até 0m,10 de comprimento	\$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$1000
De mais de 0m,50	\$3000

VI — Tapetes e capachos:

1° — de algodão, linho, juta, cânhamo, coto ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, excetuadas a seda e a lã; de feltro, de oleado (com oleum, linoleum, etc.) por metro quadrado ou fração

\$500

2° — de lã ou de seda, simples ou mixtos, por metro quadrado ou fração:

a) feitos a máquina	2\$000
b) feitos a mão	10\$000

VII — Baixeiros, cochinheiros, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade

\$500

VIII — Camisas de dia ou de dormir, combinações, corpinhos, blusas e calças para senhoras e meninas; blusas operarias, ceroulas e cuecas para homens e meninos; camisetas internas para ambos os sexos; blusas, sungas, calções e roupas para banho ou para sports, inclusive "culotes" para montaria ou qualquer outro fim, por unidade:

1° — de algodão puro

\$300

2° — de algodão ou de lã, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$500

3° — de lã pura ou de linho simples ou mixto ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %

1\$500

IX — Pijamas para ambos os sexos, roupões para banho, robes de chambre, quimonos, "peignoirs" e semelhantes, camisas, com ou sem colarinhos ou punhos pregados, para homens e meninos, por unidade:

1° — de algodão puro

\$800

2° — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

1\$200

3° — de lã pura ou de linho simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %

3\$000

X — Colarinhos, punhos, ligas para meias, suspensórios para calças e cintos, por unidade, exceto quanto aos punhos e às ligas, em que o imposto é pago por par:

1° — de algodão puro

\$200

2° — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$300

3° — de lã pura ou de linho simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %

\$600

XI — Lenços, em peças ou não, por unidade:

1° — de algodão puro

\$030

2° — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$100

3° — de lã pura ou de linho simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %

\$500

XII — Gravatas, por unidade:

1° — de algodão puro

\$300

2° — de lã, de linho puro ou com outra matéria ou matérias, inclusive a seda até 10 % ou de algodão com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$500

3° — de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %

1\$000

XIII — Espartilhos, cintos, modeladores, "soutien-gorges" e semelhantes, por unidade:

1° — de algodão puro

\$300

2° — de lã ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, com ou sem elástico; de algodão, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, com ou sem elástico

\$600

3° — de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %, com ou sem elástico

2\$000

XIV — Meias, por pé

1° — de algodão puro:

a) — até 0m,18 de comprimento no pé

\$020

b) — de mais de 0m,18 de comprimento no pé

\$040

2° — de linho simples ou mixtos; de algodão ou de lã, mixtos com outra ou outras matérias, excetuada a seda:

a) — até 0m,18 de comprimento no pé

\$050

b) — de mais de 0m,18 de comprimento no pé

\$100

3° — de seda simples ou mixta ou de lã pura:

a) até 0m,18 de comprimento no pé

\$150

b) de mais de 0m,18 de comprimento no pé

\$250

XV — Sobretudos, capas, pelerines, capotes, japosas, "manteaux" e casacos de agasalho, para ambos os sexos:

1° — De algodão ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$500

2° — De lã com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

1\$500

3° — De lã pura ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10 %

3\$000

XVI — Artefatos de tecidos de ponto de meia ou de malha, com ou sem costura, para ambos os sexos, tais como: blusas, casacos, camisas, camisetas, capas, capotes, "chales", "cache-cols", combinações, corpinhos, coletes, ceroulas, cuecas, calças, calções, sungas, "maillots" e outras quaisquer roupas para banho, echarpes, gravatas, "manteaux", "peignoirs", pijamas, "pull-overs", "sweaters", quimonos, "soutien-gorges", saias, vestidos e semelhantes, por unidade:

1° — De algodão puro

\$300

2° — De algodão, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$500

3° — De lã pura ou de linho puro ou com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

1\$000

4° — De seda pura ou com mescla de outra ou outras matérias em que a percentagem da seda seja superior a 10 %

1\$500

XVII — Rendas feitas a máquina:

Por 10 gramas ou fração, peso bruto:

1° — De algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtas, inclusive a seda até 10 %

\$040

2° — De lã ou de linho, simples ou mixtas com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$080

3° — De seda pura ou com outra qualquer matéria, em que a percentagem de seda seja superior a 10 %

\$200

XVIII — Fitas, alças, galões, tiras, golas, entre-meios, cadarços, tranças, trancelins, cordões, franjas, borlas, aplicações, bordados ou não; por 10 gramas ou fração, peso bruto:

1° — De algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtas, inclusive a seda até 10 %

\$020

2° — De lã ou de linho, simples, mixtas ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %

\$040

3° — De seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10 %

\$080

XIX — Sacos, por unidade:

De algodão, cânhamo, juta ou outras fibras:

1° — Até 0m,60 de comprimento e 0m,45 de largura

\$030

2° — De mais de 0m,60 até 1m,20 de comprimento e 0m,85 de largura

\$050

3° — De mais de 1m,20 de comprimento e de qualquer largura

\$080

XX — Luvas, por par:

1.º — De algodão, puro ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %.....	\$400
2.º — De lã ou de linho, puros ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %.....	\$600
3.º — De seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10 %..	1\$000
4.º — De peles e semelhantes.....	3\$000

XXI — Boás, pêlos, peles de agasalhos, "manchons" e semelhantes (incluídos os casacos, pelerines e "mantenax") e outros agasalhos de peles com pêlos, preparados ou curtidos, com ou sem acabamento, ou fôrro, por unidade:

até 25\$000	1\$000
de mais de 25\$ a 50\$.....	2\$000
de mais de 50\$ a 100\$.....	4\$000
de mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fração.	4\$000

Quando em peças, por metro linear ou fração:

de largura até 0m,10	1\$000
de mais de 0m,10 até 0m,25.....	2\$000
de mais de 0m,25	4\$000

Notas

1.ª — Os artefatos de tecidos mesclados com matéria não tributada pagarão a taxa correspondente à matéria tributada.

2.ª — O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.

3.ª — Os artefatos da alínea XV, quando forrados de seda, pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

4.ª — Os artefatos de tecidos, a que se referem as alíneas I a IV, VIII, IX, XI, XIII e XIV, quando enfeitados com franjas, aplicações, rendas, entremeios ou bordados, pagarão o dobro das respectivas taxas, assim não se considerando, porém, as franjas das toalhas da alínea III, as simples "baguettes" das meias, ainda que com pequena figura ou ornato, como remate, ou uma letra ou monograma bordado com linha de algodão, em qualquer outro artefato.

5.ª — No comprimento das toalhas não se incluem as franjas das extremidades.

6.ª — As camisas para homens e meninos, que contiverem o peito de tecido diferente, pagarão o imposto de acôrdo com a taxa a que se subordinar o tecido do respectivo peito, excetuadas as da alínea XVI.

7.ª — A "blusa operária", incluída na alínea VIII, é o artefato de tecido de algodão puro, sem mangas ou com mangas medindo até 22 centímetros de comprimento e sem gola.

8.ª — Considera-se lenço o artefato que, em sua maior dimensão, não exceder 50 centímetros. Se ultrapassar essa medida incidirá nas taxas da alínea I deste parágrafo.

9.ª — Os tapetes, quando de preço (da fábrica ou da importação), superior a 250\$000 por metro quadrado ou fração, ficarão sujeitos ao dobro da taxa estabelecida na alínea VI, inciso 2º, letra b.

10.ª — As calças, casacos ou paletots dos pijamas e as saias e blusas dos vestidos das alíneas IX e XVI, quando vendidos separadamente, incidirão nas taxas das respectivas alíneas, por peça.

11.ª Nos produtos constantes das alíneas XVII e XVIII, as peças que, por unidade, tiverem peso até 30 gramas, poderão ser reunidas num só conjunto, pagando o imposto sobre o peso total desse conjunto e o selo será então aplicado no envoltório de apresentação, quer se trate de maço, pacote ou caixa, ficando entendido que, em tal hipótese, cada volume não deverá exceder do peso de 500 gramas. Multa de 600\$000 a 1:200\$000.

12.ª Os fabricantes de sacos ficam obrigados, no que lhes seja aplicável, ao determinado pelo § 9º, do art. 111, deste regulamento.

§ 14 — Papel e seus artefatos

(Selagem direta, exceto quanto aos produtos constantes da alínea I, incisos 1º a 4º, e da alínea II, inciso 3º, cuja selagem será por via, quando de produção nacional, e por verba, por ocasião do despacho, quando de origem estrangeira.)

A saber:

I — Papel:

1.º, de qualquer qualidade (inclusive os de alumínio, chumbo, etc.), branco ou de cor, de cor natural, tinto ou colorido por qualquer processo, comum, para embrulho, para escrever, para desenho, para impressão ou para qualquer outro fim não especialmente enumerado neste parágrafo, por quilograma ou fração, peso bruto	\$015
2.º, de seda, branco ou de cor, oleado, carbonizado, orientado, de arroz, da China, couché, celofane e semelhantes, por quilograma ou fração, peso bruto.....	\$020
3.º, forrado ou entretelado de pano para qualquer fim, por quilograma ou fração, peso bruto.....	\$030

4.º, com lhamas douradas ou prateadas, de ouropel, para fabricação de flores, por quilograma, ou fração, peso bruto	\$060
---	-------

5.º, para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fração:

a) de cor natural, branco, tinto, impressado (gaufre), pintado, estampado e semelhantes	\$360
b) dito, próprio para guarnição.....	\$500
c) com dourado, prateado e aveindado.....	1\$000
d) dito, próprio para guarnição.....	2\$000

II — Artefatos de papel:

1.º, envelopes para correspondência de qualquer espécie e papel para escrever, medindo desde 0m,45 x 0m,34, de qualquer modo acondicionados, por lata, caixa, carteira, pasta, pacote, bloco ou maço:

Até o preço de \$800.....	\$040
De mais de \$800 até 1\$200.....	\$060
De mais de 1\$200 até 2\$000.....	\$100
De mais de 2\$000 até 3\$000.....	\$150
De mais de 3\$000 até 5\$000.....	\$200
De mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$400
De mais de 10\$000, por 5\$000 ou fração excedente.....	\$200

2.º Serpentinhas para folguedos carnavalescos e outros, de qualquer tamanho ou qualidade, por pacote de 20 serpentinhas ou fração..... \$250 |

3.º Confeti, por quilograma ou fração, peso bruto..... \$250 |

Notas

1.ª Gozará de isenção do imposto o papel com linha d'água, destinado à imprensa, quando importado com isenção ou redução de direitos aduaneiros. A aplicação desse papel a fim diferente, sujeitará o jornal ou revista, à multa de 2:500\$000 a 5:000\$000, além do pagamento do imposto em dobro, salvo a cessão devidamente autorizada, para o mesmo fim, a outro jornal ou revista, correndo, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada.

2.ª O papel constante da alínea I, inciso 1º, pesando menos de 35 gramas, por metro quadrado, será equiparado, para efeito da tributação, ao papel de seda da taxa do inciso 2º da mesma alínea.

§ 15 — Cartas de jogar

(Selagem direta)

Por baralho de 53 cartas ou fração:

Nacionais	1\$000
Estrangeiras	2\$000

§ 16 — Chapéus e bengalas

(Selagem direta)

Sobre:

Por unidade:

I — Chapéus de sol ou de chuva:

1.º Com cobertura de algodão, lã ou linho, simples ou mistos com outras matérias excetuadas a seda.....	\$900
2.º Idem, idem, cujas palhetas ou varetas sejam de comprimento superior a 68 centímetros, próprios para praias de banho e fins semelhantes.....	2\$000
3.º Com cobertura de seda pura ou de outra qualquer matéria com mescla de seda.....	2\$500
4.º Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou de qualquer matéria com labores ou enfeites de qualquer metal precioso.....	5\$000
5.º Idem, idem com cabo de prata guarnecido com pedras preciosas ou de ouro ou platina guarnecido ou não com pedras preciosas.....	15\$000

II — Chapéus para cabeça, para homens e meninos:

1.º De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes e os fabricados com fitas de papel enroladas ou não.....	\$600
2.º De feltro de castor, de lebre e semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele.....	3\$000
3.º De feltro de lã ou de algodão.....	1\$000
4.º De palha de Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes, ainda que em forma ou carcaça:	
Até o preço de 50\$000.....	2\$000
De mais de 50\$000 até 100\$000.....	6\$000
De mais de 100\$000 até 300\$000.....	12\$000
De mais de 300\$000.....	20\$000

5.º — De pêlo de seda, de qualquer qualidade e feição, de molas ou claquês	\$000
6.º — De tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mistos	\$500
7.º — De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	1\$000
III — Para senhoras e meninas:	
Até o preço de 25\$000	1\$000
De mais de 25\$000 até 50\$000	2\$000
De mais de 50\$000 até 100\$000	5\$000
De mais de 100\$000 até 300\$000	10\$000
De mais de 300\$000	20\$000

IV — Bonets e gorros:

1.º — De tecido de algodão puro	\$300
2.º — De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecido de lã ou linho, simples ou mistos	\$500
3.º — De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	1\$000

V — Bengalias:

Sobre as de qualquer espécie, por unidade:

De preço até 5\$000	\$600
De mais de 5\$000 até 10\$000	1\$200
De mais de 10\$000 até 50\$000	3\$000
De mais de 50\$000 até 100\$000	6\$000
De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente em sua fração	6\$000

Notas

1.º Para o efeito do pagamento do imposto consideram-se como ultimados os chapéus de sol ou de chuva, já cobertos e aos quais não tenham sido ainda adaptados os respectivos cabos, ponteiros ou bi-queiras; incidindo, outrossim, nas taxas da alínea I, segundo as qualidades dos respectivos tecidos, as coberturas novas aplicadas aos chapéus de sol ou de chuva já usados.

2.º Os chapéus de cabeça para senhoras e meninas, reformados ou para reforma, só poderão permanecer ou sair das fábricas com uma etiqueta colada a goma forte ou costurada, onde se leia a expressão: — "Reforma" — em caracteres bem visíveis, sob pena de serem considerados sujeitos ao imposto. Multa de 500\$000 a 1:000\$000.

§ 17 — Louças e vidros

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira, salvo quanto às garrafas térmicas de qualquer procedência, cuja selagem será direta).

1.º Sobre aparelhos e peças de qualquer forma ou feição, como sejam:

- vasos e jarros para flores, frascos para água de cheiro, estátuas, figuras, imagens, medalhões ou outros objetos de ornamento, para cima de mesa e para jardins, de louça;
- frascos para água de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaisquer outras peças de luxo e adorno, de vidro;
- objetos de vidro para os serviços de mesa, como: copos, cálices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, açucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-faixas e objetos semelhantes; idem para outros usos como: caixas para qualquer fim, licoreiros, verre-d'eau, tête-a-tête, jarros, bacias, e mais pertences de lavatório, vasos e frascos grandes de farmácia, padaria e confeitaria, de boca larga, esmerilhados ou não, garrafas, escarradeiras, açucenas para castiçais, mangas, cúpulas, glóbulos, redomas, chaminés para candieiro, refletores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelas, tubos para máquinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para máquinas, conta-gotas, sifões, retortas, balões e objetos semelhantes para laboratórios químicos e farmacêuticos, vasos próprios para pilhas elétricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objetos semelhantes.

Por quilograma ou fração, peso líquido:

I — Louça de pó de pedra branca e de granito	\$200
II — Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaisquer dourados	\$250
III — Idem, de porcelana	\$250
IV — Idem, idem com qualquer dourado, pintado, es-tampado ou esmaltado com qualquer dourado	\$350
V — Idem de biscuit	\$350
VI — Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos	\$150
VII — Vidros lapidados e lavrados no todo ou parte	\$300
VIII — Vidros de qualquer tamanho para acondiciona-mento de bebidas e outros líquidos (garrafas, gar-rações, etc.)	\$020

2.º — Sobre garrafas, jarros e quaisquer outros aparelhos fisio-térmicos para conservação da tempera-tura da água, leite e outros alimentos, por unidade:	
Até o preço de 20\$	\$600
De mais de 20\$ até 50\$	1\$500
De mais de 50\$ até 100\$	3\$000
De mais de 100\$ até 200\$	6\$000
De mais de 200\$, por 100\$ ou fração excedente	3\$000

Notas

1.º Os produtos nacionais acondicionados em volumes de 20 quilogramas ou mais pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

2.º Não serão reputadas de vidro lapidado ou lavrado as garra-fas, compoteiras e quaisquer outras peças semelhantes, lisas, de vi-dro, moldado, esmerilhado ou fosco, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas.

3.º No peso dos objetos de louça ou de vidro fica compreendido o dos pertences de outras matérias que os acompanharem e que deles se não puderem separar.

4.º As mercadorias estrangeiras aplicam-se as disposições do art. 33 das preliminares da atual Tarifa das Alfândegas (decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934).

5.º Os objetos de louça, também tributados sob a rubrica "apa-relhos sanitários", pagarão as taxas deste parágrafo, salvo se forem destinados a ser fixados às paredes ou pavimentos e ligados à cana-lização para escoamento, caso em que pagarão as taxas como apare-lhos sanitários.

§ 18.º — Ferragens (artefatos de ferro e de outros metais)

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira)

Sobre:

I — Abridores de lata e semelhantes; aldrabas, argolas de qual-quer tamanho e para qualquer fim; alças para malas, baús, e outros fins; assadeiras, açucareiros, almoçadeiras, almotolias, alicates, arestas. Buzinas ou porta-vozes, bisnagas, bisagras, boiões completos ou não; baldes para água, lixo e outros fins; bandejas, bules, bacias para uso doméstico, para dentistas, médicos, hospitais, laboratórios, etc.; Cachimbos, canos, carrancas, cabeções, coleiras, cadeados de qual-quer qualidade, caixilhos, cremones e respectivos pertences, campainhas, cinzeiros, capachos, correntes para qualquer fim, cravos para ferrar animais e outros mistéres; canecas, caixas para depósito d'água, para descarga ou para lixo; chaleiras, caçarolas, caldeirões, cafeteiras, copos, cálices, cantis revestidos ou não, chifaras, coadores para qual-quer fim; cuias, chocolaterias, chaves para parafusos e outros fins, carrinhos de mão;

Dobradiças, desnatadeiras, dormentes; Escápulas, esporas e estribos para montaria, com ou sem cor-rentes; espátulas, espelhos para fechaduras; esponjeiras, espuma-deiras, esterilizadores e esquadrias de qualquer formato ou feição; Fechaduras, fechos de qualquer formato e para qualquer fim, fivelas, freios completos ou não, flocinheiras, fervedores de leite e outros idênticos, fôrmas para doce, empadas e semelhantes; frascos para qualquer fim; florões e guarnições para móveis e outros fins, folhas ou telhas corrugadas, furadores; Guizos, gonzo, grampos para cerca, para trilhos e outras apli-cações; garrafas, inclusive as térmicas; garrações, grades, gradis; Lemes, lampeões;

Maçanetas, máquinas para picar, laminar carne e outros fins; molduras para espelhos, retratos ou estampas; moringues, marmitas para condução de alimentos e outros fins, martelos e marretas;

Parafusos, pregos simples ou com cabeça de outra matéria, para qualquer fim, porcas e obras semelhantes, providas de roscas; pesos para escovões, papéis e outros fins; puxadores, pinos, panelas, pra-tos, pires; portas e portões; placas com inscrições, pés ou armações para mesas, para bancos de jardins, etc., postes para iluminação e outros fins;

Rebites, registros para água, gás, etc.; Saca-rolhas, saboneteiras; Taramelas, tímpanos, tachas, tranquetas, trincos, telhas, tornei-ras, tambores e recipientes semelhantes; tesouras para jardim e tos-quia de animais; tire-fonds; telas de arame;

E quaisquer outros artefatos semelhantes que, embora tendo de-nominações diversas, se prestem ao mesmo fim ou tenham aplicação idêntica.

Por 250 gramas ou fração, peso líquido:

1.º — de ferro ou aço	\$005
2.º — de chumbo, estanho, zinco ou outro metal comum não especificado	\$030
3.º — de alumínio, cobre ou níquel	\$050
II — Facas, colheres, garfos, conchas, trinchantes e semelhantes, por 250 gramas ou fração, peso líquido:	
1.º — de ferro, aço ou alumínio simples	\$040
2.º — Idem, idem, idem com cabo de madeira	\$100
3.º — Idem, idem, idem com cabo de osso, galalite e semelhantes	\$200

4.º — de qualquer metal ou liga, de alpaca, cristofles e semelhantes	\$300
5.º, de prata ou com cabo de prata.....	1\$000
6.º, de ouro ou com cabo de ouro.....	2\$000

Notas

1.º Os artefatos da alínea I quando bronzeados, cromados, cobreados, prateados, dourados, esmaltados, estanhados, latonados, niquelados ou zincados, pagarão o dobro das respectivas taxas.

2.º Os artefatos da alínea II, acondicionados em estojos, ou caixas de apresentação, além das taxas deste parágrafo, incidirão, também nas do § 33 quando vendidos a consumidores ou a comerciantes não registrados para o comércio de jóias, obras de ourives e objetos de adorno.

§ 19 — Café torrado ou moído e chá

(Selagem direta)

I — Café torrado ou moído:

em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 250 gramas ou fração, peso líquido.....

\$030

II — Chá:

em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 25 gramas ou fração, peso líquido.....

\$030

§ 20 — Banha, manteiga e sucedâneos

(Selagem direta)

I — Banha de porco derretida ou preparada, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 250 gramas ou fração, peso líquido.....

\$010

II — Manteiga, margarina e outras gorduras alimentares ou culinárias, simples ou mistas, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 125 gramas ou fração, peso líquido

\$010

§ 21 — Móveis

(Selagem direta)

por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, grupo ou móvel:

Sobre os de madeira, vime, cana, junco, aço, ferro ou de qualquer outra matéria, simples ou mistos, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

I — armários, bancos, bagatelas, bilhares, berços e carrinhos-berços, cabides, cadeira, camas, canapés, carteiras, cofres e burras, colunas, cômodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, geladeiras, lavatórios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéus, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavaletes, jardineiras, cestas para papéis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistérios; vitrines, armações, balcões, escadas portáteis, para-ventos e semelhantes.

Até o preço de 10\$000

\$200

De mais de 10\$000 até 25\$000

\$700

De mais de 25\$000 até 50\$000

1\$500

De mais de 50\$000 até 100\$000

3\$000

De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fração ..

3\$000

II — Máquinas de escrever, de costura, de registro de dinheiro e semelhantes, mimeógrafos, duplicadores e semelhantes; balanças portáteis, com ou sem rodas:

Até o preço de 10\$000

\$200

De mais de 10\$000 até 25\$000

\$700

De mais de 25\$000 até 50\$000

1\$500

De mais de 50\$000 até 100\$000

3\$000

De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fração ..

3\$000

III — Máquinas de contabilidade e de estatística, de qualquer tipo:

1.º — de peso até 50 quilos:

Até o preço de 50\$000

1\$500

De mais de 50\$000 até 100\$000

3\$000

De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fração ..

3\$000

2.º — de peso de mais de 50 até 100 quilos:

Até o preço de 50\$000

1\$600

De mais de 50\$000 até 100\$000

2\$000

De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fração ..

2\$000

3.º — de peso de mais de 100 quilos:

Até o preço de 100\$000

1\$000

De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fração ..

1\$000

Notas

1.º — Os beneficiadores de móveis são considerados fabricantes para todos os efeitos legais, cumprindo-lhes pagar a diferença do imposto, verificado entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o preço por que fôr vendido, ficar sujeito o móvel beneficiado.

2.º — Os fabricantes, como os beneficiadores, são obrigados a marcar nos móveis, em cada peça, por ocasião da selagem, em caracteres bem visíveis de altura não inferior a 8 milímetros, o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento; e, ainda, discriminar, na nota de venda de que trata o art. 111 § 1º, letra "a", o preço de cada peça, em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília. Multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 22 — Armas de fogo e munições

(Selagem direta)

Sobre:

I — Espingardas, rifles, mosquetões, clavinhas e outras para qualquer fim; garruchas, pistolas, revólveres e outras semelhantes, por unidade:

Até o preço de 25\$000.....

2\$000

De mais de 25\$ até 50\$000.....

2\$000

De mais de 50\$ até 100\$000.....

4\$000

De mais de 100\$, por 100\$000 ou fração excedente....

4\$000

II — Balas de ferro ou chumbo, com ou sem camisamento e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionadas, por 250 gramas ou fração, peso bruto no envoltório de apresentação:

Até o preço de \$500

\$100

De mais de \$500 até 1\$500.....

\$200

De mais de 1\$500, por 1\$500 ou fração.....

\$200

III — Espoletas e detonadores em cartuchos vazios ou deles separados e cartuchos vazios sem detonador ou espoleta, por 25 unidades ou fração:

Até o preço de \$500.....

\$030

De mais de \$500 até 1\$500.....

\$060

De mais de 1\$500, por 1\$500 ou fração.....

\$060

IV — Espoletas ou detonadores em cartuchos carregados de bala ou chumbo, e cartuchos carregados de bala ou chumbo, sem detonador ou espoleta, por 25 unidades ou fração:

Até o preço de \$500.....

\$040

De mais de \$500 até 1\$500.....

\$080

De mais de 1\$500, por 1\$500 excedente ou fração.....

\$080

§ 23 Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos

(Selagem direta)

Por unidade:

I — Lâmpadas:

Até 50 velas

\$100

ou até 60 watts

ou até 600 lumens

De mais de 50 até 100 velas

\$300

ou de mais de 60 até 75 watts.....

ou de mais de 600 até 1.000 lumens

De mais de 100 até 200 velas

\$500

ou de mais de 75 até 100 watts.....

ou de mais de 1.000 até 2.000 lumens.....

De mais de 200 até 400 velas.....

\$800

ou de mais de 100 até 200 watts.....

ou de mais de 2.000 até 4.000 lumens.....

De mais de 400 velas, ou mais de 200 watts.....

\$400

ou de mais de 4.000 lumens, por 100 velas.....

ou 75 watts ou 1.000 lumens excedentes ou fração....

II — Pilhas elétricas secas.....

\$300

III — Aparelhos elétricos, tais como:

1.º. Aquecedores, fogões, fogareiros, refrigeradores (sorvetadeiras e geladeiras de qualquer tamanho), motores elétricos, aparelhos para massagens, aspiradores de pó, enceradeiras, acumuladores ou baterias para automóveis, ventiladores e exaustores, rádios receptores, almofadas térmicas, ferros de engomar, cafeteiras, cagarcias, panelas, chaleiras, torradores de fatias, frizadores de cabelo e quaisquer outros aparelhos semelhantes:

De preço até 20\$000

\$600

De mais de 20\$ até 50\$

1\$500

De mais de 50\$ até 100\$

3\$000

De mais de 100\$, por 100\$ ou fração excedente

3\$000

2º. Válvulas para rádio receptor:

Até o preço de 25\$	\$500
De mais de 25\$ até 50\$	1\$000
De mais de 50\$ até 100\$	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fração excedente	2\$000

§ 24 — Queijos e requeijões

(Selagem directa)

I — Tipo Minas, comum, por quilo, ou fração	\$100
II — Tipos de outras espécies, por 500 gramas ou fração	\$200
III — Queijo desnatado, por 500 grs. ou fração	\$150

§ 25 — Electricidade

(Regime de arrecadação do imposto na forma do art. 112, § 15, letra a).

I — Kilowatt-hora de luz	\$010
II — Kilowatt-hora de força	\$005
III — Sobre o preço do consumo a "forfait"	5 %

§ 26 — Tintas e vernizes

(Selagem directa)

I — Tintas de qualquer cor ou qualidade, próprias para carimbo, para escrever, para marcar roupa, e desenho por 100 gramas ou fração, peso bruto	\$020
II — Tintas preparadas a água ou a óleo por 100 grs. ou fração, peso bruto	\$050
III — Tintas preparadas com pixe de alcatrão, por 100 gramas ou fração, peso bruto	\$020
IV — Tintas preparadas a base de piroxilina, por 100 gramas ou fração, peso bruto	\$090
V — Vernizes e esmaltes de qualquer qualidade, por 100 gramas ou fração, peso bruto	\$080
VI — Mordentes e líquidos empregados, como veículo de purpurinas ou pós metálicos para dourar, pratear, bronzear, etc., por 100 gramas ou fração, peso bruto	\$030
VII — Matérias ou substâncias de tinturaria ou pintura, tais como: cores ou corantes, e acetatos ou pirolenhitos de alumínio, anilino, chumbo, cromo, cobre, ferro, potássio, sódio, strôncio e urânio, por 100 gramas ou fração, peso bruto	\$050
VIII — Ceras, ceras-vernizes, líquidos, pomadas, emulsões, cremes, pastas, tijolos, tabletes, pós, graxas saponáceas e quaisquer outras preparações semelhantes, servindo para limpar, polir ou conservar metais, móveis, soalhos, ladrilhos, mármore, couros, calçados, utensílios de cozinha, etc., por 100 gramas ou fração, peso bruto	\$030
IX — Fitas para máquinas de escrever, calcular e semelhantes, por unidade de 9 metros ou fração	\$300

§ 27 — Leques

(Selagem directa)

Por unidade:

Até o preço de 1\$000	\$050
De mais de 1\$ até 2\$000	\$100
De mais de 2\$ até 5\$000	\$200
De mais de 5\$ até 20\$000	\$400
De mais de 20\$ até 50\$000	1\$000
De mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$000 excedente ou sua fração	2\$000

§ 28 — Artefactos e borracha

(Selagem directa)

I — Por unidade:

1º — Pneumáticos para rodas de automóveis	6\$000
Idem para rodas de caminhões, ônibus e veículos semelhantes, inclusive os de os maciços	8\$000
Idem para rodas de bicicletas, motocicletas e veículos semelhantes	2\$000
2º — Câmaras de ar para rodas de automóveis, inclusive caminhões, ônibus e veículos semelhantes	2\$000
Idem para motocicletas, bicicletas e veículos semelhantes	\$500
3º — Capotes, capas, ou "impermeáveis" para ambos os sexos	4\$000
4º — Bolsas ou sacos para fumo, água quente, gelo e fins semelhantes	\$500
5º — Cintas comuns ou modeladoras, "soutien-gorges" e semelhantes, cintos umbelicais, abdominais e outros de natureza ortopédica	1\$000
6º — Cintos comuns para ambos os sexos, toucas ou capapuças para banho, e suspensórios para calças	\$300
7º — Calções, blusas, sungas ou roupas para banho	2\$000

II — Por par:

1º — Ligas para meias	\$200
2º — Luvas para electricistas, para cirurgia ou para qualquer outro fim	\$300

III — Por quilograma ou fração, peso bruto:

1º — Borracha em lençol, com ou sem lona, para qualquer fim	\$200
2º — Passadeiras, tapetes ou capachos	\$300
3º — Mangueiras para qualquer fim	\$100
4º — Tubos revestidos ou não de arame, com ou sem lona, para jardins ou outros fins	\$200

Notas

1ª — Designam-se por pneumáticos os capotões que envolvem as câmaras de ar das rodas dos automóveis, caminhões e outros veículos.

2ª — São excluídos da tributação os lençóis de borracha crepe, pura, de produção nacional.

§ 29 — Pincéis para barba e obras de cutelaria

(Selagem directa)

I — Pincéis, por unidade:

Até o preço de 10\$000	\$300
De mais de 10\$ até 20\$000	\$500
De mais de 20\$ até 30\$000	1\$000
De mais de 30\$ até 50\$000	2\$000
De mais de 50\$ até 100\$000	5\$000
De mais de 100\$000	10\$000

II — Obras de cutelaria:

1º — Navalhas de qualquer tipo, feição ou qualidade, com ou sem cabo, de segurança ou não, inclusive os aparelhos para barba tipo Gillette, e outros, por unidade	1\$000
2º — Laminas para navalhas de segurança tipo Gillette e outros, por meia dúzia ou fração	\$150
3 — Canivetes, raspadeiras e espátulas para escritório, alicates, para unhas ou peles, e tesouras para unhas, cabelo, costura, escritório e usos semelhantes, por unidade	\$300

Nota

Os objetos da alínea II, inciso 1º, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 10\$000, por unidade, ficam sujeitos ao dobro da respectiva taxa (2\$000) e quando de preço superior a 20\$000, ao triplo (3\$000).

§ 30 — Pentas escovas, espanadores e vassouras

(Selagem directa)

Por unidade:

I — Pentas e travessas para cabelo, de qualquer tipo:

1º — De tartaruga, marfim, madrepérola, metais preciosos, simples ou mixtos	1\$000
2º — De osso ou chifre	\$200
3º — De alumínio, madeira, celulósido, galalite ou outras matérias	\$100

II — Escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º — Para roupa, chapéu, unhas, cabelo, bigode ou barba, para banho ou para fricções, para pó de arroz e semelhantes:

a) com cabos ou costas de tartaruga, marfim, madrepérola, metais preciosos, simples ou mixtos	2\$000
b) com cabos ou costas de osso, chifre, alumínio, madeira, celulósido, galalite ou outras matérias	\$300

2º — Para dentes, de qualquer matéria, nacionais:

a) para adultos ou de comprimento de 15 ou mais centímetros	\$150
b) para crianças, desde que o comprimento seja inferior a 15 centímetros	\$100
3º — Idem, idem, de procedência estrangeira, de qualquer tamanho	\$300

III — Para limpar calçados, couros, móveis, metais, para animais, com ou sem alça e para quaisquer outros fins não especificados nas alíneas anteriores, de qualquer qualidade

\$100

IV — Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º — De pena	\$500
2º — De palha	\$100
3º — De outra qualquer qualidade	\$200

V — Vassouras ou vassourões e rodos de borracha, com ou sem cabo:

1º — De cabelos ou pelos.....	\$300
2º — De palha, piassava ou outras fibras, inclusive rodos de borracha	\$020

Nota

Os objetos das alíneas I e II, confeccionados da prata, ouro ou platina, ou que contenham enfeites dessas matérias, e os acondicionados em estojos que não sejam de papelão ou cartolina, além das taxas deste parágrafo incidirão ainda nas do § 33.

§ 31 — Brinquedos

(Selagem direta)

Por unidade:

Até o preço de 5\$000.....	\$100
De mais de 5\$ até 10\$000.....	\$200
De mais de 10\$ até 15\$000.....	\$300
De mais de 15\$ até 20\$000.....	\$500
De mais de 20\$ até 30\$000.....	1\$000
De mais de 30\$ até 50\$000.....	2\$000
De mais de 50\$ até 100\$000.....	4\$000
De mais de 100\$, por 100\$000 excedente ou fração.....	4\$000

§ 32 — Artefatos de couro e de outros materiais

(Selagem direta)

Por unidade:

I — Malas, maletas de mão, bolsas ou valises, canastras ou baús:

1º — De folha de Flandres, zinco ou outro qualquer metal ordinário:

a) até 0m,25 de comprimento na maior extensão.....	\$100
b) De mais de 0m,25 até 0m,50.....	\$200
c) De mais de 0m,50 até 1 metro.....	\$400
d) De mais de 1 metro.....	\$600

2º — De pinho ou outra madeira ordinária, fibra, papel, papelão, cartolina, lona, oleado, simples ou mistos, e semelhantes:

a) Até 0m,25 de comprimento, na maior extensão.....	\$200
b) De mais de 0m,25 até 0m,50.....	\$500
c) De mais de 0m,50 até 1 metro.....	1\$000
d) De mais de 1 metro.....	3\$000

3º — De sola ou couro de qualquer qualidade, de sândalo ou qualquer outra madeira fina, ou de madeira ou outra qualquer matéria cobertas de couro de qualquer qualidade:

a) Até 0m,25 de comprimento na maior extensão.....	\$500
b) De mais de 0m,25 até 0m,50.....	2\$000
c) De mais de 0m,50 até 1 metro.....	4\$000
d) De mais de 1 metro.....	6\$000

4º — Malas armário de qualquer qualidade:

a) Até 0m,70 de comprimento na maior extensão.....	5\$000
b) De mais de 0m,70 até 1 metro.....	10\$000
c) De mais de 1 metro.....	20\$000

II — Pastas de qualquer formato, para cima de mesa ou para condução ou guarda de papéis, livros, etc., escarcelas ou arquivos com ou sem mola e semelhantes:

1º — De fibra, papelão, cartolina, oleado, lona, pavo-couro e semelhantes:

a) Até 0m,30 de comprimento na maior extensão.....	\$950
b) De mais de 0m,30	\$100

2º — De sola ou couro simples, sem fôrro:

a) Até 0m,30 de comprimento na sua maior extensão..	\$160
b) De mais de 0m,30.....	\$820

3º — De sola ou couro, com fôrro interno, de couro envernizado, ou de couros finos como da Rússia e outros, com ou sem fôrro, de qualquer dimensão.. 2\$000 |

III — Paletots, capas, capotes ou sobretudos de couro.....

5\$000

IV — Cinturões para uniformes de colegiais, corporações militares e outras:

1º — Simples	\$300
2º — Com talabarte	\$500

V — Bolas para foot-ball e semelhantes:

1º — Até 0m,15 de diametro	\$500
2º — De mais de 0m,15 até 0m,20.....	1\$000
3º — De mais de 0m,20	3\$000

VI — Luvas para box

\$600

VII — Arreios e seus pertences:

1º — Chicotes:

a) Sem cabo	\$100
b) Com cabo de madeira, osso ou matéria ordinária...	\$200
c) Com cabo de metal ordinário.....	\$500
d) Com cabo ou enfeite de tartaruga, marfim, baleia, prata ou qualquer outro metal precioso.....	2\$000

2º — Cabeçadas e semelhantes:

a) Simples ou com guarnição de ferro ou estanho....	\$200
b) Com guarnição ou enfeite de metal ordinário.....	\$500
c) Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado.	1\$000
d) Com guarnição de tartaruga, marfim, baleia, prata ou qualquer outro metal precioso.....	2\$000

3º — Rédeas, silhas, loros, peitorais, barrigueiras, coldres, coalheiras, rabichos e outros objetos idênticos que tenham, embora, denominações diversas:

a) Simples ou com guarnição de metal ordinário....	\$200
b) Com guarnição de metal prateado ou dourado....	\$500
c) Com guarnição de prata	1\$000
d) Com guarnição de ouro ou platina.....	2\$000

4º — Selins, selas ou silhões e semelhantes:

a) Até o preço de 50\$000.....	1\$000
b) De mais de 50\$ até 100\$000.....	3\$000

cobrando-se mais 3\$ por 100\$ ou fração excedente.

VIII — Carteiras, bolsas, porta-moedas, porta-lenços e semelhantes de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, sacos para viagem de qualquer matéria e cintos e suspensórios de couro:

1º — Até o preço de 10\$000.....	\$200
2º — De mais de 10\$ até 20\$000.....	\$400
3º — De mais de 20\$ até 30\$000.....	\$600
4º — De mais de 30\$ até 50\$000.....	1\$000
5º — De mais de 50\$ até 75\$000.....	2\$000
6º — De mais de 75\$ até 100\$000.....	3\$000
7º — De mais de 100\$000, por 100\$000 ou fração excedente	3\$000

Notas

1ª — As malas, maletas, valises ou bolsas com estojos pertencentes ou "necessários" para "toilete" ou qualquer outro fim, pagarão o dobro das taxas respectivas, estabelecidas na alínea I, inciso 3º.

2ª — Os objetos da alínea VIII, quando contenham enfeites de prata, ouro ou platina, além das taxas a que estão sujeitos, incidirão, ainda, nas do § 33, deste artigo.

§ 33 — Jóias, obras de ourives, bijutrias e objetos de adorno

(Imposto cobrado em livro especial na forma do art. 57, § 3º, letra k).

5 por cento sobre o preço de venda dos seguintes objetos, confeccionados de qualquer matéria, contendo ou não pérolas e suas imitações, pedras preciosas, semi-preciosas e finas:

I — Alianças, anéis, amuletos, alfineteiras, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, agulheiros, argolas para guardanapos;

Braceletes, botões ou abotoaduras, brincos e argolas para crelhas, bolsas de mão ou "trousses", binóculos, baixelas, bandejas, fruteiras, bacias e mais pertences para toilette, biscouteiras, barretes, broches;

Colares, cordões, ou francelins, cruzes, chatelaines, cintos, carteiras, cigarreiras, charuteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para termômetros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, canetas, canetas-tinteiro e lapiseiras, correntes para relógios, para chaves e usos semelhantes, centros de mesa, cinzeiros, cofres para jóias, caixas de fantasia;

Dedaís, diademas e outros adereços de cabeça, despertadores, descancos para talheres.

Estojes para unhas, para costuras e semelhantes, escrivatinhas; Fitas, fosforeiras, fivelas para cinto, para chapéus, calçados e semelhantes, faqueiros;

Galetesiros;

Jarras, jarros e mais pertences para toilette, jardineiras;

Licoreiros;

Medalhas;

Óculos, monóculos, lorgnetes, pinça-nez e respectivas armações;

Pendentifs, pulseiras com ou sem relógio, pinturas, paliteiros, pesos para papel, porta-alianças, porta-fátias, porta-pão, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes;

Relógios;
Salvas, saboneteiras;
"Trousses", taças comuns, para desportos e quaisquer outros objetos de ourivesaria ou de bijuteria.

II — Pérolas e suas imitações, pedras preciosas, semi-preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III — "Abat-jours":

Bustos e figuras, "bibelots", bronzes;
Candelabros, "cache-pots", castiçais, colunas;
Estátuas, estatuetas, espelhos de fantasia de qualquer espécie, com ou sem moldura;
Jarrões, jarras e jarros;
Lustres, lâmpadas de adorno ou lampadários;
Medalhões e pratos para parede, quadros e pinturas a óleo e aquarelas.

Notas

1. — O imposto incide sobre as vendas efetuadas por comerciante ou fabricante a pessoa ou firma não registrada para o comércio do produto, incluindo-se na obrigação do pagamento do tributo as casas de penhores e de Monte de Socorro, tanto nos leilões como nas vendas diretas que fizerem, sendo, nos leilões, o imposto cobrado do comprador.

2. As casas de penhores e o Monte de Socorro, para os efeitos da obrigação contida na nota primeira, verificarão a procedência (se de particular ou de comerciante) dos objetos, recebidos em garantia dos empréstimos, anotando-se na respectiva cautela.

3. Os objetos de adorno de louça ou de vidro, ficarão sujeitos ao imposto de 5 por cento.

§ 34 — Gasolina, óleos e carbureto de cálcio

(Selagem por guia quando de produção nacional, e por verba quando de origem estrangeira)

Por quilograma ou fração, peso líquido:

I — Gasolina.....	\$100
II — Carbureto de cálcio.....	\$040
III — Óleos minerais, combustíveis, para fornos ou caldeiras de vapor e para motores de explosão.....	\$010
IV — Óleos minerais, lubrificantes, simples, compostos e emulsivos.....	\$030

§ 35 — Aparelho sanitários

(Selagem direta)

I. Banheiras, lavatórios, mictórios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeável, simples, vidrado ou esmaltado, de louça, de metal polido, pintado, envernizado, esmaltado ou coberto de qualquer outra matéria:

Até o preço de 25\$.....	\$500
De mais de 25\$ até 50\$.....	1\$000
De mais de 50\$ até 100\$.....	3\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fração excedente.....	3\$000

Nota

Os objetos de louça também incluídos no parágrafo 17, ficam sujeitos unicamente às taxas desse parágrafo, exceto quando destinados a serem fixados às paredes ou pavimentos e ligados à canalização para escoamento, caso em que são considerados aparelhos sanitários.

§ 36 — Ladrilhos, mosaicos, azulejos e outros materiais

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira)

Por metro quadrado ou fração

I. Ladrilhos ou lajes e tacos, retangulares ou não, para revestimento ou pavimentação:	
1. De barro, de cor natural, ou de madeira.....	\$800
2. De barro colorido, de uma ou mais cores; de grés impermeável, de porcelana e semelhantes (cerâmica), simples, de cor, coloridos ou com incrustações, cinzelados e de vidros.....	1\$500
3. De cimento, simples, de cor, ou coloridos.....	\$700
4. De cimento com incrustações de mármore, mosaicos ou de qualquer outra matéria.....	1\$500
5. De mármore, pórfiro, jaspe e outras pedras semelhantes, decorados ou não.....	4\$000
II. Mosaicos retangulares, ou não.....	1\$500

III. Azulejos retangulares ou não:

1. De barro, louça ou vidro, simples, brancos.....	1\$500
2. De barro, louças ou vidro, de cor, coloridos ou ornamentados.....	2\$000

IV. Tijolos prensados para pavimentação.....

\$800

Por unidade:

V. Mantilhas ou tubos, para qualquer fim:

1. De barro simples:

Até 0m,07 de diametro.....	\$050
De mais de 0m,07 até 0m,15.....	\$100
De mais de 0m,15 até 0m,25.....	\$200
De mais de 0m,25 até 0m,50.....	\$300
De mais de 0m,50 até 1m,00.....	\$400
De mais de 1m,00.....	\$500

2. De cimento:

Até 0m,30 de diametro.....	\$300
De mais de 0m,30.....	\$500

Notas

1. — Os rodapés, lambris, degraus, espelhos, peitoris, soleiras e gregas, ficam incluídos, para efeito do pagamento do imposto, entre os ladrilhos, mosaicos e azulejos.

2. — Os frizos e calhas pagarão por metro linear um quarto das taxas das respectivas alíneas.

3. — A fração de metro pagará o imposto na razão da quarta parte das respectivas taxas por 25 decímetros quadrados.

§ 37 — Instrumentos de música

(Selagem direta)

Por unidade:

I. Pianos, pianolar, auto-pianos, serafinas, harmoniums ou sanfonas, gramofones, vitrolas, radiolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

Até o preço de 20\$.....	\$700
De mais de 20\$ até 50\$.....	1\$500
De mais de 50\$ até 100\$.....	2\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fração excedente.....	3\$000

II. Rolos de música para pianolas.....

3\$000

III. Discos para gramofones:

1. Até 0m,20 de diametro.....	\$300
2. De mais de 0m,20 até 0m,30.....	\$600
3. De mais de 0m,30 até 0m,40.....	1\$000
4. De mais de 0m,40.....	2\$000

§ 38 — Material foto e cinematográfico (máquinas, papel, placas e filmes)

(Selagem direta)

I. Máquinas cinematográficas e fotografias, por unidade:

De preço até 1:000\$, por 100\$ ou fração.....	3\$000
De preço superior a 1:000\$, por 100\$ ou fração que acrescer, mais.....	3\$000

II. Papel albuminado ou cloruretado, para fotografia, de qualquer modo ocondicionado, por 100 grs. ou fração, peso bruto.....

2\$000

III. Placas e filmes fotográficos, sobre vidro, sobre celulóide ou outra matéria, de qualquer modo ocondicionadas, por 100 grs. ou fração, peso bruto.....

\$050

IV. Filmes para cinematógrafos, impressos ou não, em latas, caixas, caixinhas e outros envoltórios:

1. Até 16 milímetros de largura, por 100 gramas ou fração, peso bruto.....	\$200
2. De mais de 16 milímetros, por 100 gramas ou fração, peso bruto.....	2\$000

§ 39 — Fogões, fogareiros e aquecedores

(Selagem direta)

I. A lenha, serragem, carvão ou óleo bruto:

Até o peso de 20 quilos.....	1\$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos.....	2\$000
De mais de 40 quilos até 60 quilos.....	3\$000
De mais de 60 quilos até 80 quilos.....	4\$000
De mais de 80 quilos até 100 quilos.....	5\$000

o que exceder de 100 quilos, 1\$ por 20 quilos ou fração.

II. A gás, petróleo, gasolina ou álcool:

Até o peso de 2 quilos.....	\$300
De mais de 2 quilos até 5 quilos.....	\$600
De mais de 5 quilos até 10 quilos.....	1\$200
De mais de 10 quilos até 20 quilos.....	3\$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos.....	5\$000
De mais de 40 quilos até 80 quilos.....	10\$000
De mais de 80 quilos até 100 quilos.....	15\$000

e que exceder de 100 quilos, 3\$ por 20 quilos ou fração.

Notas

1ª — Os fogões a que se refere a alínea I, vendidos obrigatoriamente com isolamento refratário de terra, cimento ou matérias semelhantes, terão o desconto de 30% por cento no peso para efeito da taxa.

2ª — Os fogões e fogareiros e aquecedores não poderão ser expostos à venda sem trazer em logar visível, gravada ou em etiqueta, a indicação do peso base para o pagamento de imposto, peso este que será mencionado nas respectivas notas e faturas. A inobservância desta disposição por parte dos fabricantes e importadores será punida com a multa de 500\$ a 1:000\$.

§ 40 — Cimento

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

De qualquer espécie e para qualquer fim: Por quilo-grama ou fração, peso bruto..... \$040

§ 41 — Linhas, cordoalha e botões

(Selagem direta, exceto quanto às cordoalhas e aos botões, que pagarão o imposto por guia, quando de produção nacional, e por verba, quando de procedência estrangeira).

I. Cordoalhas, (barbantes, cordas, cabos, amarras, estais, etc.) e fitilhos gomados, de cabelos, pelos ou lã, cairo, esparto, piassava, pita, algodão, linho, juta, cânhamo ou outras fibras simples ou mistos, por 100 gramas ou fração, peso líquido.. \$020

II. Fios e linhas, para bordar, cozer, serzir, crochet, tricô e semelhantes:

1ª. Reforcidos com duas ou mais pernas, de algodão, linho, cairo esparto ou outras fibras, simples ou mistos:

Por 25 gramas ou fração, peso líquido..... \$020

2ª. Frouxos ou torcidos, de seda (linha, retroz, torçal) e de lã simples ou mistos:

Por 25 gramas ou fração, peso líquido..... \$040

III. Botões, com ou sem furos ou pés, por 250 gramas ou fração:

1ª. De madreperola, marfim e tartaruga..... \$500

2ª. De madeira, metal, louça, vidro, osso, chifre, barbatana, couro, massa, galalite, ou qualquer outra matéria. \$200

Notas

1ª — O barbante que tiver até um milímetro de diâmetro é considerado linha.

2ª — Os produtos constantes da alínea II, pagarão o imposto, qualquer que seja a forma de acondicionamento (caixas, maços, pacotes, etc.) pelo total do conteúdo de cada envoltório, desde que as unidades acondicionadas tenham o peso máximo de 25 gramas e o volume o de 500 gramas, sendo os selos colados no envoltório.

Art. 5º O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sobre a soma dos pesos dos objetos contidos em cada volume.

Art. 6º O produto que sofrer transformação fora da fábrica produtora fica obrigado à satisfação da taxa integral correspondente à nova classificação fiscal.

§ 1º O que apenas for beneficiado pagará somente a diferença entre a taxa anterior e aquela a que ficar sujeito em virtude do beneficiamento, desde que tenha sido feita a prova do pagamento da taxa anterior.

§ 2º Excelem-se da regra contida no parágrafo precedente:

a) o sal, quando ocorrer a hipótese prevista no art. 4º, § 5º, nota 1ª;

b) os produtos cujo tributo é pago *ad-valorem* caso em que será cobrada a diferença do imposto verificada entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o preço por que for vendido, ficar sujeito o produto beneficiado.

§ 3º Os produtos de procedência estrangeiras, que forem transformados ou beneficiados no Brasil pagarão o imposto como se fôsem integralmente de produção nacional.

§ 4º Entende-se por transformação a operação de que resulte uma nova classificação fiscal para o produto, isto é, o deslocamento do produto de um para outro dos parágrafos enumerados no art. 4º; e por beneficiamento a operação que, não lhe modificando essa classificação, sujeitá-lo a uma tributação mais elevada, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os que operarem a transformação ou o beneficiamento.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 7º São isentos do imposto de consumo:

a) os objetos importados diretamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos, bem como os produzidos ou importados pela "Fundação Rockefeller" para seu uso, de acordo com o art. 2º do decreto n. 24.171, de 25 de abril de 1934;

b) os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando se não destinarem a fornecimento ao comércio ou a particulares;

c) os produtos dos estabelecimentos particulares, de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alunos e assistidos;

d) os produtos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro, mediante as prescrições deste regulamento;

e) os artigos que a fábrica produzir e aplicar, no próprio estabelecimento, na composição de outros artigos de sua produção, tributados ou não;

f) as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visíveis declaração nesse sentido.

g) sobre o fumo:

I — o pó de tabaco sem preparo;

II — o pó de fumo correspondente à quebra de que trata a nota 8ª, do art. 4º, bem assim o que for desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo químico, de modo a não poder ser fumado;

III — o fumo em corda ou em folha de origem nacional;

h) sobre álcool:

I — o álcool-motor, assim considerado o de graduação superior a 92º Gay-Lussac, que demonstrando apenas vestígios de aldeídos não contenha mais de 3 miligramas de acidez por 100 centímetros cúbicos.

II — o álcool de produção nacional que for consumido como carburante de motores de explosão, desnaturado com 5 % de gasolina, bem como as misturas carburantes que contenham pelo menos 40 % de álcool anidro ou 50 % de álcool hidratado de teor superior a 92º Gay-Lussac.

III — o álcool adquirido pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para desidratar, ou desidratado pelas usinas que tenham aparelhamento de desidratação, mediante concessão prévia do Ministério da Fazenda, feita por solicitação do referido Instituto.

i) sobre o calçado:

I — os tamancos comuns;

II — os sapatos de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos.

j) sobre perfumarias:

I — os sabões sem perfume, grosseiros, fabricados com substância graxa animal e óleos vegetais de inferior qualidade, breu e potassa adicionados ou não de matéria corante, podendo ter como carga caolim ou qualquer silicato alcalino, os quais, além de não serem prensados, comprimidos ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, não tragam envoltório de apresentação e se destinem, exclusivamente, à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos.

II — o talco e o sabão em pó e em creme, impuros e sem perfume, de produção nacional, destinados a matéria prima da indústria de perfumarias e outras, quando vendidos aos industriais em volumes de 50 quilos ou maiores, considerando-se infração por fazer esse peso reunindo num envoltório volumes de peso inferior. Multa de 200\$000 a 400\$000.

k) sobre especialidades farmacêuticas nacionais:

I — as amostras das registradas e aprovadas pela Saúde Pública, distribuídas gratuitamente a médicos e a hospitais, pelos fabricantes, diretamente ou por intermédio de seus agentes e visitantes, e que não se façam acompanhar de bula.

II — a quantidade de amostras a distribuir é limitada a 20 % da produção mensal para os medicamentos que tenham um ano ou menos de registrados e aprovados por aquele departamento e a 10 % da produção mensal para aqueles que tenham mais de um ano de registrados e aprovados pelo mesmo departamento.

III — os rótulos apostos diretamente aos produtos (amostras) e os envoltórios com que são distribuídos, conterão, obrigatoriamente,

te, o nome do remédio, sem referência à moléstia ou grupo de moléstias a cuja cura se destina, firma do fabricante, local da fábrica, número e data do registro e aprovação da Saúde Pública, e em caracteres bem visíveis: "Amostra gratuita para distribuição a médicos e a hospitais", sendo permitido imprimir apenas as duas primeiras palavras em cada ampola, quando o medicamento assim for apresentado, feita, porém, a declaração por inteiro nos recipientes que as contiverem e o teor da alínea IV.

IV — só é permitida a existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nas fábricas respectivas, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares.

V — as amostras distribuídas na forma deste regulamento serão escrituradas na coluna das "observações" do livro da escrita fiscal e acompanhadas de notas de entrega discriminativas dos produtos, extraídas de talão numerado seguidamente, copiadas a carbono e indicando o nome do destinatário dos remédios.

VI — quando a distribuição das amostras se operar por intermédio de agentes ou visitadores, deverá ser também extraída pelo fabricante a nota de entrega com as indicações a que se refere a alínea anterior.

l) sobre conservas:

I — o xarque eo toucinho de qualquer procedência;

II — as salchichas, linguças e mordelas, não acondicionadas em latas, caixas, sacos, papel, etc.;

III — o peixe seco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel;

IV — os doces nacionais de qualquer espécie e as frutas, de que trata o § 9º do art. 4º, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 400 gramas;

V — as bolachas de tipo comum, feitas simplesmente de farinha, água e sal;

VI — os biscoitos e bolachas a granel, assim considerados os que forem vendidos pelos fabricantes em caixões ou barricas não hermeticamente fechados, em latas sem tampa, cestos, sacos não impermeáveis e papel comum para embrulho, recipientes ou envoltórios esses que se destinarem ao simples transporte;

VII — a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em latas, barricas, latas ou outros volumes de peso superior a 10 quilogramas.

m) sobre tecidos:

I — as amostras que não excedam de 0m,30, e contenham a indicação impressa no tecido: "sem valor comercial".

n) sobre artefatos de tecidos:

os sacos, quando simples, importados contendo mercadorias

o) sobre papel e seus artefatos:

o para a imprensa nos termos da nota 1ª ao § 14 do art. 4º

p) sobre chapéus:

I — os chapéus nacionais de palha ordinária ou de fibra e os de tecidos de algodão, sem carneira, nem fôrro, cujo preço de venda da fábrica não excede de 2\$000, e os de palha de carnaúba;

II — as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha (que não sejam de Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes), pêlo, lã, ou de outra qualquer matéria, destinados ao fabrico de chapéus, bonets ou górris;

III — os chapéus de sol cujas varetas não excedam de 0m,20, por estarem tributados como brinquedos (art. 4º, § 31);

IV — os chapéus de couro próprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças, compreendendo-se por "carapuça" o barrete de forma cônica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extrínseca dobrada ou não, desde que não se confunda com o górris para meninos ou meninas.

q) sobre eletricidade:

I — o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts hora mensais;

II — os kilowatts-hora consumidos em seus próprios serviços e respectivas oficinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

III — o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras e simplesmente distribuidoras.

IV — o consumo proveniente de iluminação pública, oficinas, e serviços da União, dos Estados e dos municípios.

r) sobre artefatos de borracha:

os lençóis de borracha crepe, pura, de produção nacional.

s) sobre brinquedos:

os de preço inferior a 5\$000, no varejo, desde que tragam o preço marcado.

t) sobre jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno:

I — as obras de pintura ou escultura quando vendidas pelo próprio autor;

II — as vendas feitas a comerciante registrado para o comércio do produto;

III — as jóias usadas, assim consideradas unicamente aquelas sobre as quais haja prova do pagamento do imposto;

IV — as colunas de madeira por estarem sujeitas às taxas do art. 4º, § 21 (móveis);

u) sobre fogões e fogareiros:

os fogareiros a carvão, de ferro fundido, inteiriços e de uma só boca.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização

Art. 8º Ninguém poderá fabricar, beneficiar, transformar, vender ou expor à venda produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registro.

Art. 9º Constitue o registro um certificado, ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão compreendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residência particular, inclusive os depósitos;

b) os comerciantes e os representantes de casas comerciais ou fábricas que tiverem mostruário ou escritório permanente na localidade, ainda que comerciando por meio de amostras, encomendas ou à consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta própria ou alheia;

d) os agentes comerciais ou prepostos de estabelecimentos situados fora do país, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas;

e) os comerciantes, os comissários e os consignatários que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, comerciarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — corda, folha ou pasta — de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registro obedecem à seguinte tabela:

a) — Fábricas (de acordo com o número de operários, aparelhos ou força motora equivalentes):

I — Até cinco operários:

De uma só espécie tributada, emolumento	60\$000
De duas, pela 2ª, mais	40\$000
De três, pela 3ª, mais	20\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	10\$000

II — De mais de 5 operários até 12:

De uma só espécie tributada, emolumento	100\$000
De duas, pela 2ª, mais	60\$000
De três, pela 3ª, mais	40\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	20\$000

III — De mais de 12 operários até 20:

De uma só espécie tributada, emolumento	300\$000
De duas, pela 2ª, mais	100\$000
De três, pela 3ª, mais	60\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	40\$000

IV — De mais de 20 operários até 50:

De uma só espécie tributada, emolumento	500\$000
De duas, pela 2ª, mais	300\$000
De três, pela 3ª, mais	100\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	60\$000

V — De mais de 50 operários, até 100:

De uma só espécie tributada, emolumento	800\$000
De duas, pela 2ª, mais	500\$000
De três, pela 3ª, mais	300\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	100\$000

VI — De mais de 100 operários até 200:

De uma só espécie tributada, emolumento	1:000\$000
De duas, pela 2ª, mais	800\$000
De três, pela 3ª, mais	500\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	300\$000

VII — De mais de 200 operários até 500:

De uma só espécie tributada, emolumento	1:200\$000
De duas, pela 2ª, mais	1:000\$000
De três, pela 3ª, mais	800\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	500\$000

VIII — De mais de 500 operários até 1.000:

De uma só espécie tributada, emolumento	1:500\$000
De duas, pela 2ª, mais	1:200\$000
De três, pela 3ª, mais	1:000\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais . . .	800\$000

IX — De mais de 1.000 operários até 2.000:

De uma só espécie tributada, emolumento	2:500\$000
De duas, pela 2. ^a , mais	1:500\$000
De três, pela 3. ^a , mais	1:200\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	1:000\$000

X — De mais de 2.000 operários:

De uma só espécie tributada, emolumento	3:000\$000
De duas, pela 2. ^a , mais	2:600\$000
De três, pela 3. ^a , mais	1:500\$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	1:200\$000

b) — escritórios comerciais onde se façam vendas, por comissão, inclusive consignação, representação ou conta própria, de uma ou de mais de uma espécie tributada, compreendidos os de fábricas, quando situados fora desta, desde que vendam por meio de amostras ou encomendas:

Um só emolumento	500\$000
------------------------	----------

c) — comércio de fumo em corda, folha ou pasta:

Um só emolumento	500\$000
------------------------	----------

d) — Comércio por grosso:

I — Com capital até 100:000\$000:

Em uma só espécie tributada	300\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	150\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	50\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	20\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	10\$000

II — Com capital superior a 100:000\$000 até 500:000\$000:

Em uma só espécie tributada	450\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	300\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	150\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	50\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	20\$000

III — Com capital superior a 500:000\$000 até 1.000:000\$000:

Em uma só espécie tributada	600\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	450\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	300\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	150\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	50\$000

IV — De capital superior a 1.000:000\$000:

Em uma só espécie tributada	1:000\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	600\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	450\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	300\$000
Pelas excedentes	150\$000

e) Comércio a varejo:

I — Com capital até 10:000\$000:

Em uma só espécie tributada	60\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	40\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	20\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	10\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	5\$000

II — Com capital superior a 10:000\$ até 50:000\$000:

Em uma só espécie tributada	100\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	60\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	40\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	20\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	10\$000

III — Com capital superior a 50:000\$000:

Em uma só espécie tributada	150\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	100\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	60\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	40\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	20\$000

IV — Com capital superior a 200:000\$000 até 500:000\$000:

Em uma só espécie tributada	200\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	150\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	100\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	60\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	40\$000

V — Com capital superior a 500:000\$000:

Em uma só espécie tributada	300\$000
Em duas, pela 2. ^a , mais	200\$000
Em três, pela 3. ^a , mais	150\$000
Em mais de três, da 4. ^a a 10. ^a , cada uma, mais	100\$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	60\$000

F — Depósitos fechados

§ 1.^o As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o único processo industrial e cuja produção não exceder de 10.000 quilos anuais; e os lavradores que fabricarem grapa, aguardente de cana ou de mandioca ou vinho, empregando somente produtos de suas lavouras ou das de seus colonos ou empregados, quando a produção anual não exceder de 10.000 litros englobadamente, pagarão 100\$000.

§ 2.^o Os lavradores que produzirem anualmente até 10.000 litros de grapa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como matéria prima, produtos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 150\$000; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 300\$000, e se excederem esta produção, 500\$300. Servirá de base para o cálculo da produção, a média dos três anos anteriores ou, quando se tratar de indústria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

§ 3.^o Os fabricantes de grapa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como matéria prima produtos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições da 2.^a parte do parágrafo anterior.

§ 4.^o Os fabricantes e comerciantes por grosso, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo comércio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o comércio a varejo.

§ 5.^o No número dos operários serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores da cader-neta de que trata o art. 111, § 1.^o, letra h.

§ 6.^o Os comerciantes por grosso de uma ou mais espécies tributadas que também negociarem a varejo, com ou mais espécies, pagarão sobre o comércio a varejo os emolumentos correspondentes às espécies excedentes das de comércio por grosso, respeitada a ordem da tabela, e a categoria do comércio, isto é: os comerciantes de uma só espécie por grosso pagarão, conforme o capital, os emolumentos constantes da letra d e suas alíneas e os do comércio a varejo a partir da 2.^a espécie da letra e; os de 2 espécies, por grosso, os emolumentos da letra d e suas alíneas, também conforme o capital, e os do comércio a varejo a partir da 3.^a espécie da letra e; e assim, sucessivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 7.^o Estão sujeitos aos emolumentos das letras b e f independentemente de qualquer outro, os escritórios comerciais, onde as vendas forem feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas, e os depósitos fechados.

§ 8.^o Os depósitos de fábricas, nos quais sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam compreendidos nas letras d e e da tabela, atendida a categoria do comércio que exercem.

§ 9.^o O registro de fábrica dá direito somente à venda de seus produtos na própria fábrica.

§ 10. Os comerciantes que alterarem o seu negócio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao comércio por grosso, obedecendo às categorias, levados em conta os anteriormente pagos pela espécie ou espécies alteradas. Esta medida é extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fábrica.

§ 11. No cálculo para a cobrança do emolumento de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelhos ou força motora, serão somente computados os aparelhos ou a força empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos anos, em confronto com o número de operários capazes de igual produção. Nas fábricas de mais de uma espécie tributada, o cálculo será relativo aos aparelhos, força ou operários empregados em cada espécie.

§ 12. Os fabricantes de vinhos compostos a que se refere o decreto n. 22.480 de 29 de fevereiro de 1933, deverão requerer os favores dessa lei ao Diretor das Rendas Internas; e da patente de registro para tal fim fornecida pela repartição arrecadadora competente deverá constar o número da ordem da concessão.

Art. 12. São obrigados a registro gratuito:

a) os armazens dos empreiteiros de obras públicas para a venda unicamente aos seus empregados ou operários, desde que não estejam situados à margem de logradouro público ou de estrada particular franqueada ao trânsito público;

b) os armazens das cooperativas, para suprimento exclusivo dos associados, quando não tiverem portas abertas para a via pública;

c) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos próprios alunos;

d) os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio.

Parágrafo único — O registro para depósito onde não se façam vendas será concedido mediante exibição do registro pago pelos estabelecimentos principais, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do número e data da respectiva patente.

Art. 13. Não será concedido registro para o fabrico de fumo e seus preparados, bebidas, perfumarias, tecidos, artefatos de tecidos e de peles, chapéus de sol ou de chuva, e artefatos de couro e de outros materiais, em estabelecimentos cuja secção de venda a varejo tiver qualquer comunicação interna com a de fabricação.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) antes de iniciado o comércio ou fabrico, para os que pretendem comerciar ou fabricar produtos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do início do comércio ou fabrico;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, desde que tenham solicitado a renovação antes ou até o dia 20 de março de cada ano, pagando o emolumento integral, de acordo com o do ano anterior, se, antes de vencido aquele prazo, terminarem o comércio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da adição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obter o registro, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o número da patente anterior, ou se se trata de casa nova, o capital e pelos títulos constantes do art. 1º, os produtos de seu comércio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar também o número da caixa, chapa ou veículo, e os fabricantes o número de operários, aparelhos e máquinas, bem como a força motora e sua natureza.

§ 1.º Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do ano anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere com a da patente o número mencionado na guia.

§ 2.º Tratando-se da obtenção de registro para casa nova, os interessados deverão exibir ao encarregado do respectivo serviço o contrato social ou certidão do mesmo expedida por autoridade competente.

§ 3.º Quando se tratar de sociedade anônima, bastará a apresentação dos respectivos estatutos, devidamente registrados.

§ 4.º Tratando-se de firma individual, inclusive ambulantes, bastará a exibição da carteira de identidade.

§ 5.º A concessão da patente de registro inicial para as fábricas de bebidas e de fumo e seus preparados, somente terá lugar mediante a prova de propriedade de toda a instalação fabril, sendo esta medida exigível para os que renovarem a mesma patente, a partir da vigência deste regulamento.

§ 6.º Só será concedida patente de registro para o comércio por grosso ou fabrico de bebidas, mediante declaração na guia respectiva da quantidade e capacidade dos depósitos ou declaração da não existência destes.

§ 7.º Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registrado nem contrato social por onde conhecê-lo, e sobrevenha a dúvida em torno daquele indicado na guia de pedido de patente, o chefe da repartição arrecadora fornecerá a patente, mas colherá informações nos estabelecimentos bancários para, então, exigir qualquer diferença porventura devida. Não sendo possível a obtenção desses informes recorrerá, ainda, como elemento subsidiário, ao volume das operações mercantis do negócio, confrontando-o com o de outros da mesma categoria.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro, o agente fiscal da seção, ou na falta deste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe da estação fiscal ou o próprio chefe, indicará a importância a ser cobrada, discriminando os produtos e respectivos emolumentos.

§ 1.º Preenchida essa exigência, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de acordo com o modelo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos títulos referidos no art. 1º, os produtos para os quais foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o número do veículo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 2.º Quando houver dúvida sobre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submetida ao chefe da repartição.

Art. 17. O registro para o comércio por grosso só será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso e a revendedores.

Art. 18. Os comerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante ou em feiras, serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadora.

Parágrafo único. Os comerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda. Multa de 150\$ a 300\$000.

Art. 19. Os contribuintes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido os seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionária do mesmo sem prévio pagamento ou depósito da multa e do imposto devido. Também não será fornecida patente de registro à firma de que faça parte quem estiver em débito para com a Fazenda.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fora de sua jurisdição, enviarão diretamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes à respectiva repartição.

§ 2.º As repartições arrecadoras deverão ter fichário de todos os contribuintes multados por infração deste regulamento, com indicação do número do processo, nome e localização do contribuinte, dispositivos infringidos, importância da multa imposta, data do seu pagamento ou depósito, ou data e número da certidão de dívida.

§ 3.º Nas fichas serão anotadas as alterações decorrentes dos julgados proferidos pelas instâncias superiores.

Art. 20. A transferência ou alteração de firma que tiver sido autuada por infração de regulamentos fiscais só será autorizada mediante depósito do máximo da pena relativa à infração autuada, inclusive o valor do imposto devido ou se o sucessor ou a nova firma, em declaração revestida das formalidades legais e com garantia idônea, assumir a responsabilidade do pagamento da dívida que provier da decisão sobre o mesmo auto.

Art. 21. As transferências de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários à estação fiscal competente, no prazo de 30 dias, instruído o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferência.

Art. 22. A mudança de local de fabricante ou de comerciante ou do número da chapa, caixa ou veículo dos seus mercadores ambulantes, deverá ser comunicada à estação fiscal competente, dentro de 15 dias, em requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do país para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensílios.

§ 1.º No caso de mudança para localidade fora da jurisdição fiscal da repartição arrecadora, deverá o interessado solicitar uma guia conforme o modelo III.

§ 2.º A patente de registro de comerciante ambulante valerá para todo o território nacional e independência de transferência quando o mercador se afastar da localidade em que foi obtida.

Art. 23. As transferências de registro, mudança de local e alteração do número da caixa, chapa ou veículo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsável pelas dívidas do vendedor, exceto:

a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública, por motivo de ação judicial;

b) se o houver de espólio ou massa falida, contanto que o título de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem efeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida em desacordo com os arts. 13, 15, § 6.º e 17;

c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta pública;

d) quando dela não constar a exigência do parágrafo único do art. 18, ou for encontrada em poder de pessoa diferente da mencionada no verso da patente;

e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida indevidamente;

f) quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da patente contribuinte devedor à Fazenda Nacional de imposto, taxa ou multa.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu comércio ou fabrico, não gozará das vantagens inerentes à mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento, desde que o pagamento a maior resulte de exigência ou erro da repartição.

Art. 27. É contravenção registrar fábrica não existente ou em nome de firma não existente. Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.

Art. 28. As patentes de registro serão exibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exibição imediata, por quem estiver à testa do negócio. Multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 29. O mercador ambulante que for encontrado sem a respectiva patente de registro será imediatamente notificado para pagamento dos emolumentos devidos, no prazo de oito dias, efetuando-se ao mesmo tempo a apreensão das mercadorias que estiverem em seu poder, as quais só serão restituídas mediante exibição da patente e da prova do pagamento da multa respectiva.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo, não for satisfeito o pagamento dos emolumentos de registro e da multa, a repartição providenciará sobre a venda em hasta pública das mercadorias apreendidas, sendo o respectivo produto líquido dividido igualmente entre a Fazenda e os apreensores.

Art. 30. As estações arrecadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de acordo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações ocorridas.

Parágrafo único. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO DO R

Art. 31. São isentos de registro

a) as oficinas de estabelecimento municipais, bem como as escolas recolhimentos de menores e estabelecimentos de fabricação de artigos sujeitos ao

de aprendizagem ou para consumo interno desses próprios estabelecimentos;

b) os armazens, farmácias e dispensários de instituições de caridade, desde que funcionem no interior dos respectivos estabelecimentos e se destinem à distribuição gratuita de gêneros de alimentação, medicamentos e socorros a necessitados;

c) os restaurantes e botequins de associações atléticas, desportivas e recreativas, no interior das respectivas sedes, para suprimento exclusivamente a sócios e convidados;

d) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;

e) os caixeiros viajantes e empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, com caráter itinerante e sem instalação;

f) os restaurantes, botequins e barbeiros em navios ou vagões de estradas de ferro, mantidos pelas próprias empresas de transportes, para atender aos seus passageiros;

g) os estabelecimentos que tiverem produtos destinados exclusivamente aos mistérios de sua profissão;

h) os estabelecimentos industriais que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas para emprego na composição de outros artigos de sua própria indústria tributados ou não.

CAPÍTULO VI

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 32. As estampilhas serão de quatro cores:

- a) verde — para os produtos nacionais, em geral;
- b) bistre — para os cigarros e cigarrilhas de fabrico nacional, manipulados com fumos de outra fábrica;
- c) encarnada — para os produtos estrangeiros, sujeitos à selagem direta;
- d) azul — para vinho natural de uva nacional e para perfumarias nacionais.

Art. 33. Estas estampilhas, que deverão conter a declaração genérica — imposto de consumo — e se aplicarão a todos os produtos, respeitada a procedência, serão dos seguintes formatos:

1.° Cintas:

a) especiais:

- I — para os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas;
- II — para charutos nacionais;
- III — para álcool;
- IV — para aguardente;
- V — para vinho natural nacional de uva.

b) comuns — para os líquidos em geral.

2.° Retangulares:

a) especiais:

I — com a indicação "talão-guia" para os produtos que, na forma do art. 4.º, incidem no imposto "por guia";

II — com a indicação "Seda" para os tecidos dessa espécie.

b) comuns — para os demais produtos.

§ 1.º O imposto do fumo em folha, em corda ou em pasta, do peixe a granel e dos demais produtos a que alude o inciso 2.º, letra a, deste artigo, quando de origem estrangeira, bem como os importados por particulares ou por negociantes não registrados para o comércio da espécie, será cobrado por verba, na ocasião do despacho, mediante guia, conforme o modelo VI — A — organizada em três vias, observadas as disposições deste regulamento.

§ 2.º As Alfândegas e Mesas de Rendas só poderão fornecer aos importadores as estampilhas necessárias para selar a mercadoria despachada, tendo em vista a sua quantidade real, verificada na forma da legislação em vigor. Aos não comerciantes, o imposto de consumo será cobrado por verba.

Art. 34. Compete à Diretoria das Rendas Internas indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submetidos à aprovação do diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 35. Os tipos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo diretor geral da Fazenda Nacional, mediante proposta da Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Os formatos, cores e aplicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão públicos por meio de circular do diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 36. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda, onde ficará a guarda.

A Casa da Moeda terá um livro de registro, do qual poderá conhecer prontamente o movimento de emissão e venda das estampilhas de cada variedade e respectivos sinais característicos, e da data de circulação.

Parágrafo único. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albums contendo specimens de todas as fórmulas em circulação.

§ 1.º Esses albums serão remetidos às repartições arrecadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuídos aos agentes fiscais e demais funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 2.º — Os albums serão confiados, sob carga, aos tesoureiros, coletores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscais e outros funcionários, mediante termo de responsabilidade.

§ 3.º — Os albums em poder dos agentes fiscais e de outros funcionários serão exibidos aos chefes das repartições e aos inspetores fiscais, sempre que forem exigidos.

§ 4.º — A nenhum responsável, quando deixar o exercício do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indenize a importância correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir; se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5.º — As estações fiscais terão um livro-caixa, conforme o modelo XXI, para escriturar o movimento dos albums.

Art. 39 — Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Distrito Federal e Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40 — As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as delegacias fiscais à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras dos Estados, às respectivas delegacias fiscais, exceto as mesas de rendas alfandegadas, que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde for determinado pela Diretoria das Rendas Internas, em casos excepcionais;

§ 1.º — A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º — A mesma diretoria poderá não só determinar conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41 — As estampilhas serão vendidas:

a) para produtos estrangeiros: aos comerciantes, mediante exibição da patente de registro;

b) para produtos nacionais: mediante exibição da patente de registro — aos fabricantes, aos comerciantes de jóias e obras de ourives, aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de acordo com as disposições deste regulamento, tiverem a faculdade de receber o produto com o imposto a pagar, e, à vista de requisição, aos estabelecimentos públicos de que trata o art. 31, letra a;

c) para produtos de qualquer procedência, apreendidos, adquiridos em leilão ou hasta pública e havidos de inventário ou falência, ou para suprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, exibida a patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42 — As estampilhas serão adquiridas pela seguinte forma:

a) para produtos estrangeiros sujeitos à selagem direta — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessários à cobrança. As estampilhas para produtos estrangeiros apreendidos sem selo ou indevidamente selados ou ainda obrigados por qualquer motivo ao selo de que estavam isentos, serão adquiridas nas alfândegas ou delegacias, mediante requisição das repartições competentes;

b) para produtos nacionais: — mediante as guias do modelo VII.

§ 1.º — As estampilhas de cor bistre serão vendidas na razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por quilograma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas do retalho dos pacotes de fumo em que estiverem coladas as estampilhas e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2.º — As guias serão organizadas em 4 vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, ou ficará arquivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de produtos nacionais ou dos adquiridos em leilão, hasta pública, inventário, falência e outros casos; a segunda constituirá documento de receita, a terceira será entregue ao contribuinte e a quarta destinada ao serviço de estatística.

§ 3º — Terminada a conferência, nas alfândegas e mesas de vendas, das mercadorias submetidas a despacho, o empregado competente visará a guia, se estiver exata, ou anotar a diferença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43 — A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguinte limites:

a) pelos importadores, na importância correspondente à quantidade e qualidade de fato verificadas na conferência dos artigos submetidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importância nunca inferior:

1º, a 5\$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das letras c e d do art. 12;

2º, a 20\$, para os fabricantes que tiverem pago o registro das alíneas ns. I e II da tabela;

3º, a 200\$, para os fabricantes que tiverem pago o registro das demais alíneas da tabela.

c) pelos comerciantes exportadores de sal grosso e pelos negociantes de jóias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25\$000;

d) pelos comerciantes de queijos e requeijões, que receberem o produto com o imposto a pagar — em importância nunca inferior a 25\$000;

e) para os produtos apreendidos e nos demais casos de que trata o art. 41, letra c — na importância devida quanto à qualidade ou preço e quantidade dos mesmos produtos;

f) pelos estabelecimentos públicos referidos no art. 31, a, em qualquer importância.

§ 1º — Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da própria fábrica, além da importância das estampilhas para esses produtos, pagarão, por verba, nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de \$080 por vineta ou fração, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44 — Os retalhos dos pacotes de fumo selados, que acompanharem as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição e acompanharão os balanços mensais remetidos às delegacias fiscais e depois da devida conferência serão destruídos, lavrando-se termo que ficará anexado ao balanço.

§ 1º — Os retalhos recebidos pelas Recebedorias Federais serão destruídos nessas repartições.

§ 2º Nas Caixas de estampilhas será feito histórico circunstanciado dos retalhos selados que tenham sido recebidos, da sua quantidade, da sestampilhas neles apostas e do total da importância que lhes for equivalente.

Art. 45. — A estação que tiver de vender estampilhas a comerciante que receba produtos com o imposto a pagar, fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedência.

§ 1º — Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de acordo com a mercadoria descrita na guia ou telegrama recebido pela repartição.

§ 2º — No caso da falta da guia ou do telegrama, a venda das estampilhas só será feita depois dos produtos recebidos serem verificados pelo fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46 — Os comerciantes que receberem produtos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, o quando tais estampilhas não corresponderem às tais dos novos volumes em que tiverem de ser expostos à venda, poderão trocá-las, mediante requerimento, na repartição local, por ocasião da transferência dos volumes. Os que receberem produtos já estampilhados poderão adquirir novas fórmulas mediante requerimento.

§ 1º — O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quais o interessado mencionará a quantidade, espécie, taxa e valor das estampilhas que derem troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigência dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituída, uma vez verificada a exatidão das declarações.

§ 2º — Antes da troca ou aquisição das estampilhas, o chefe da repartição fará examinar se os volumes correspondem às declarações da nota e às estampilhas apresentadas.

§ 3º — Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuído no art. 44.

Art. 47 — Nas repartições que arrecadarem o imposto sobre produtos nacionais e estrangeiros, haverá livros caixas distintos para umas e outras fórmulas; naquelas, porém, que só arrecadarem imposto sobre produtos nacionais, mas, por qualquer motivo, tiverem de suprir estampilhas para produtos estrangeiros, a escrituração será feita, com menção especial, no caixa, das fórmulas para produtos nacionais.

Parágrafo único — Nas partidas de "saída" será discriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a espécie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, em que a venda de estampilhas for superior a 2.000\$000 anuais e elevado o número

de compradores, poderão ser adotados livros auxiliares. A venda diária será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes e cada espécie das estampilhas.

Art. 48 — Não serão vendidas estampilhas:

a) aos contribuintes não registrados;

b) aos devedores de multas, quaisquer taxas ou impostos, que, depois de esgotados os prazos regulamentares respectivos, não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente;

c) aos responsáveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda;

d) às firmas nas condições previstas na letra f do art. 25.

Art. 49 — Só serão vendidas estampilhas que correspondam na cor, formato, taxa e espécie aos produtos a estampilhar.

Art. 50 — Ninguém poderá vender, trocar ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

Art. 51 — Não é permitida a compra, venda ou troca de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito àquelas cuja procedência legal não for justificada. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

Art. 52 — Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apreendidas as que excederem de 5 %, e de ser aplicada a multa de 500\$000 a 1:000\$000.

Parágrafo único. Constitue contravenção a posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

Art. 53 — Constitue também contravenção a posse de estampilhas extraídas de mercadorias já consumidas ou não. Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000.

Parágrafo único — Constitue ainda contravenção, independentemente da ação criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir soltas ou aplicadas, estampilhas falsas. Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000.

CAPITULO VII

DO ESTAMPILHAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 54 — Compete o estampilhamento:

a) dos produtos estrangeiros:

I — Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda e retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas,

II — Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda;

III — Aos importadores atacadistas e comerciantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador for particular, ou contribuinte não registrado para o comércio do produto, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuserem como amostra ou a venda;

IV — Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda for feita a particular ou a negociante não registrado para o comércio do produto arrematado;

V — Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apreendidas, Multa de 500\$000 a 1:000\$000, aos infratores de qualquer das alíneas deste artigo.

b) dos produtos nacionais:

I — Aos fabricantes a que se referem as alíneas III a X, letra a da tabela de registro excetuados os de "tecidos de seda", "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", "ligas para meias", "meias", "pés e agasalhos de péles", os de "artefatos de couro e outros materiais" bem como os de "chapéus de sol ou de chuva", antes da saída ou da exposição à venda na secção de varejo; salvo os casos em que a aplicação das estampilhas deva ser feita fora do estabelecimento pelo comprador;

II — Aos fabricantes a que se referem as alíneas I e II da letra a da tabela de registro; aos de que tratam as letras c e d do art. 12; bem como aos de "tecidos de seda", de "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", "ligas para meias", "meias", "pés e agasalhos de péles", "artefatos de couro e de outros materiais" e de "chapéus de sol ou de chuva", imediatamente depois de ultimada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham de sair acompanhadas das estampilhas, ou de produtos sujeitos a imposto por meio de guia;

III — Aos contribuintes de que trata o art. 6º, obedecidas as prescrições das alíneas anteriores desta letra;

IV — Aos negociantes exportadores de sal grosso, por ocasião do despacho ou da venda, salvo quando a venda for feita fora do estabelecimento a pagar, nos termos do art. 412;

V — Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda e retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI — Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda for feita a particular ou a negociante não registrado para o comércio do produto arrematado;

cio do produto arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão jóias e obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno, como as que pertenceram a estabelecimentos comerciais e a massas falidas e as que constituiram penhores, quer no Monte de Socorro, quer nas outras casas, e que ainda não tenham pago o imposto, não farão a entrega da mercadoria sem prévia quitação do imposto pelo arrematante ou comprador, expedindo para esse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido dentro de quatro dias úteis decorridos da venda respectiva, sob pena de ficarem responsáveis pelo mesmo além da multa de 1:000\$ a 2:000\$000;

VII — Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apreendidas;

VIII — Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda;

Parágrafo único. Os negociantes de joias e obras de ourives, quer atacadistas, quando venderem diretamente a consumidores, ou a contribuintes não registrados para o comércio desses produtos, quer retalhistas, fixos ou ambulantes, compreendidos os clubes de mercadorias, onde se fizerem sorteios dos aludidos objetos, pagarão o imposto até o terceiro dia útil de cada mês, quanto às vendas do mês anterior. Multa de 500\$ a 1:000\$ aos infratores das alíneas I a V, VI (1ª parte) e VIII.

Art. 55. A importância do imposto de energia elétrica, arrecadada em cada mês, será recolhida, pelas companhias ou empresas, até o dia 20 do mês subsequente, sob pena de multa de 20 a 50 % da mesma importância.

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, letra c, deverão estar estampilhadas.

Parágrafo único. As amostras de produtos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em poder de representantes de estabelecimentos comerciais ou fabris, deverão ser acompanhadas de notas ou faturas discriminativas. Multa de 500\$ a 1:000\$, aos infratores deste artigo ou de seu parágrafo.

Art. 57. As estampilhas serão aplicadas:

§ 1.º As especiais para tecido de seda, de tres em tres metros, adaptadas por meio de cola e costura ou cola e clip, envolvendo a orla do pano em ambas as faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou corte. Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.

§ 2.º As retangulares, talão e guia: nos talões de guias ou nos livros guias dos modelos IX a XIV, colando-se, de acordo com as respectivas designações, partidas ao meio, metade no talão ou na cópia que ficar nas salinas ou estabelecimentos exportadores de sal e nas fábricas e a outra metade na guia que acompanhar o produto.

§ 3.º As retangulares, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, potes, carteiras, cestas e outros envoltórios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objeto, salvo se se tratar de fumo picado, migado ou desfiado, exposto à venda em envoltórios de papel, colocados estes, por sua vez, dentro das latas, caixas, etc., hipótese em que poderão ser apostas no fecho ou lugar de abertura dos referidos envoltórios de papel, desde que as ditas caixas, latas, etc., possam ser abertas facilmente para a verificação fiscal e não seja o produto, assim acondicionado, vendido a retalho;

b) nos sacos, pacotes e outros envoltórios de papel, pano, palha e outras espécies, no fecho, na costura ou no lugar da abertura, devendo aos pacotes de fumo, de 100 ou mais gramas, ser aposta mais de uma, de forma que possam ser aplicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) nos calçados, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéus de sol ou chuva e nas bengalas, numa das extremidades, de modo que fique visível o valor da estampilha;

e) nos chapéus de cabeça, gorros e bonés, na carneira ou na copa pelo lado interno, ou no lado externo do fôro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cera e nas conservas, sem invólucro, no próprio objeto ou em folha ou fita de papel, quando não se conseguir aderência perfeita;

g) no papel de forrar casa ou malas, no primeiro metro do comprimento da peça;

h) nas perneiras, no lado interno;

i) nas barricas ou barris de conserva e nos volumes com 15 ou mais quilos de café moído, no corpo dos mesmos;

j) nas rendas, golas, fitas, alças, galões, tiras e entremeios, bordados, cadarços, tranças, trancelins, "soutaches", cordões e franjas, quando de seda, em cada unidade, coladas em fita de papel forte, que abranja algumas voltas no interior da peça, prendendo-se as pontas dessa fita por grampo que também atinja o selo;

k) quanto às jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno, no livro de escrita especial, até o 3º dia útil de cada mês, em seguida à soma dos lançamentos relativos ao mês anterior;

l) nos demais produtos, em lugar visível de cada unidade.

Pontas:

grís comuns, em qualquer lugar, quando vendidos a negociantes não registrados para o comércio do pro-

schopp, em uma tabela de madeira, cartolina, quando se selados, quando assim saírem da

c) nos garrações de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rola, cápsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; e nas latas, contendo líquidos, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser aplicadas estampilhas retangulares, mas coladas da mesma forma;

d) nos garrações de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos sifões de águas gasosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calçar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltório que os reunir, ficando com a parte que passar sobre o mesmo envoltório toda colada e as pontas sobrepostas na extremidade inferior do maço ou pacote;

g) nos charutos nacionais, em cada um de per si, em forma de anel.

§ 5.º Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por negociantes não registrados para comércio dessas mercadorias, as estampilhas deverão ser aplicadas nos volumes.

§ 6.º Os comerciantes varejistas deverão fazer o estampilhamento em globo, por volume intacto, das mercadorias que assim venderem.

Da mesma forma deverão proceder os comerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação às que, igualmente, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu comércio.

Art. 58. Para completar a importância da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma espécie, de valores diversos, conquanto que sejam apostas de modo a se verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquelas cuja indicação do valor não estiver visível.

Parágrafo único. Não se compreendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quais só poderão ser aplicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço de cada vintena.

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, será, no porto do destino, cobrado por verba, lançada na guia que acompanhar o produto e na que tiver de ser anexada ao processo do despacho.

Parágrafo único. No caso de verificação de diferença para mais, na ocasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfândegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente à diferença será cobrado por verba.

Art. 60. A aplicação das estampilhas deverá ser feita por meio de goma forte, de modo que sua aderência aos produtos ou às guias seja perfeita e deles não possam ser retiradas.

§ 1.º Nos artefatos de tecidos, excetuados aqueles cujo imposto é pago em função do peso (rendas, fitas, alças, galões, etc.), as estampilhas, além de aplicadas por meio de goma forte, deverão ser costuradas a mão ou a máquina ou grampeadas a máquina por meio de arame fino (clip) de modo que o arame, perfurando a estampilha e o artefato mais de uma vez, prenda aquela a este, sendo que nas gravatas, ligas e suspensórios a costura será obrigatoriamente feita a máquina.

§ 2.º Nos chapéus de mola ou claqués e nos armados, para grande uniforme, as estampilhas poderão ser apenas costuradas.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os produtos ou guias a que foram aplicadas estampilhas:

a) destinadas a produtos nacionais, quando se tratar de produtos estrangeiros e vice-versa;

b) especiais destinadas a um outro produto;

c) comuns, quando houver fórmulas especiais para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de acordo com os arts. 63 e 64;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas ou rasuras;

h) que estiverem em desacordo com as prescrições dos artigos 57 a 60.

Parágrafo único. Consideram-se também sem efeito legal as estampilhas que acompanharem os produtos, nos casos deste artigo. Multa de 200\$000 a 400\$000 aos infratores deste artigo ou de seu parágrafo, excetuadas as faltas verificadas quanto aos tecidos de seda que serão punidas com as penas do art. 57, § 1.º.

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilha já usada bem como a venda ou a exposição à venda de mercadorias assim estampilhadas. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000, salvo quando se tratar de emprego de estampilha extraída de mercadoria já consumida ou não, caso em que a multa será de 5:000\$000 a 10:000\$000.

Art. 63. Os fabricantes, importadores e outros adquirentes de estampilhas para produtos nacionais ou estrangeiros são obrigados a assinalá-las, no lado impresso, na ocasião de aplicá-las ou remetê-las ao comprador, com a firma ou iniciais, e o número da incidência.

do produto estabelecido no art. 1.º, a tinta, picote ou outro qualquer processo mecânico, contanto que a indicação do valor da estampilha e marcações exigidas fiquem visíveis.

§ 1.º Os que acondicionarem mercadorias de modo diferente do recebido, contramarcarão as estampilhas de acordo com este artigo.

§ 2.º As estampilhas que acompanharem os barris "chopp" na conformidade do art. 57, § 4.º, letra "b", além da inutilização prevista neste artigo, deverão conter, na parte impressa, de forma a abranger também a tabela a que estiverem coladas a numeração e capacidade do barril e a data e número da nota de venda ou fatura, permitindo o uso de carimbo. Multa de 200\$000 a 400\$000 aos infratores deste artigo ou dos seus parágrafos.

Art. 64. No verso das estampilhas que acompanharem produtos vendidos é obrigatório o lançamento, a tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume, da data da entrega ou remessa e do número da nota respectiva, bem como da firma e sua localização. Multa de 200\$000 a 400\$000.

Parágrafo único. Na inutilização a que se refere este artigo é obrigatória a repetição, por extenso, do algarismo ou algarismos indicativos do dia da inutilização. Multa de 200\$000 a 400\$000.

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte, de tinta ou lapis-tinta, e com a data do dia da venda, observada a exigência do parágrafo único do artigo anterior. Multa de 200\$000 a 400\$000.

Art. 66. As estampilhas coladas às guias serão inutilizadas com a data, indicando dia, mês e ano, a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia). Multa de 200\$000 a 400\$000.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA DO IMPOSTO "AD-VALOREM"

Art. 67. Sempre que o pagamento do imposto estiver condicionado à circunstância do preço de venda, embora dependa também de outras circunstâncias, regulará:

a) para os produtos nacionais o preço de venda da fábrica, desde que não existam depósitos pertencentes à mesma firma da fábrica, ou depósitos dos mesmos produtos pertencentes a firmas das quais faça parte o respectivo fabricante ou a firmas em que um ou mais sócios sejam também sócios da firma fabricante ou ainda depósitos exclusivos dos seus produtos, caso em que o preço de venda desses depósitos será, então, o regulador para a cobrança do imposto; entendendo-se por "depósito exclusivo" o estabelecimento ou estabelecimentos comerciais que, situados ou não fora da sede da fábrica, forem os únicos vendedores ou adquirentes, por qualquer forma ou título, de um, de mais de um ou de todos os produtos da fábrica, vendam ou não mercadorias semelhantes e diferentes, de outra procedência;

b) para os produtos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfândegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 30 %. O preço das jóias e obras de ourives importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o comércio dos aludidos produtos, será o valor da fatura consular e, na falta desta, o que for arbitrado pelo conferente do despacho ou pela comissão de tarifa, sem prejuízo dos recursos legais.

§ 1.º A base do preço será:

- nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;
- nos calçados, o de um par;
- nos artefatos de papel, o de uma lata, caixa, carteira, pasta, pacote, bloco ou maço;
- nas jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno, o da venda de cada objeto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;
- nos demais produtos, a unidade tributada

§ 2.º No preço não se compreende o valor do imposto nem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que ditas despesas sejam faturadas distintamente.

§ 3.º Quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos os produtos, tomar-se-á, para base do pagamento do imposto, o preço máximo da venda de acordo com o § 1.º. Nenhuma redução se fará no valor integral da venda, a título de desconto, abatimento, bonificação, etc. que constar da fatura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4.º Os produtos vendidos em leilão, nas alfândegas, e os vendidos em hasta pública ou por concorrência, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas e de charutos, fornecerão à estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transações, ou até 31 de janeiro de cada ano, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabela, conforme o modelo XX, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos produtos. Multa de 500\$000 a 1:000\$000.

§ 1.º Os fabricantes de perfumarias e de especialidades farmacêuticas, nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, fornecerão à repartição arrecadadora respectiva, tabela em triplicata, modelo XX — A e XX — B, declarando o nome, classe, marca, espécie, peso, capacidade ou quantidade dos produtos fabricados, conforme o modo ou forma do pagamento do imposto. Multa de 500\$000 a 1:000\$000.

§ 2.º Das tabelas recebidas, as repartições fornecerão recibos aos interessados, com o número de ordem do protocolo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabelas no *Diário Oficial*.

§ 3.º Se a tabela não atender às condições do modelo respectivo será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquelas condições, dentro do prazo de oito dias, sob pena de incidir na multa do § 1.º.

§ 4.º A primeira via da tabela será arquivada na repartição; a segunda remetida à Diretoria das Rendas Internas pelas repartições arrecadadoras nos Estados, por intermédio das delegacias fiscais, afim de ser publicada no *Diário Oficial*, e a terceira será restituída ao fabricante, devidamente autenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Distrito Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabelas que lhe forem apresentadas.

Art. 69. Os fabricantes, cujas tabelas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação anual de nova tabela; devem, porém, dentro do prazo de que trata o art. 68, comunicar à respectiva repartição se mantêm as bases e indicações da tabela fornecida no ano anterior. Multa de 200\$000 a 400\$000.

Art. 70. As repartições arrecadadoras, de posse das comunicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diário Oficial*, em que foram publicadas as respectivas tabelas ou alterações, e as arquivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer ocasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscais, nas respectivas fábricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fábricas, quer nas casas comerciais, pelo exame das mercadorias e das notas ou faturas, a exatidão das tabelas, bem como se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPÍTULO IX

DOS RÓTULOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 72. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo excetuadas as jóias e bijuterias, são obrigados a aplicar em seus produtos, rótulos que tragam impressos a situação da fábrica, com indicação de rua e número, nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente, e a expressão — Indústria Brasileira.

§ 1.º Os artefatos de tecidos fabricados no Brasil, serão pelas respectivas fábricas, marcados com as indicações deste artigo, em cada unidade, por meio de etiquetas, coladas ou cozidas, e conterão, sempre, três faixas das cores verde, amarela e azul.

§ 2.º A marcação dos tecidos deverá ser feita por meio de decalcomania, carimbo ou textura, de três em três metros, em uma das orelhas, com as indicações deste artigo.

§ 3.º Não será permitida a importação de tecidos que contenham nas orelhas, ou junto delas, fios com as cores verde, amarelo e azul.

§ 4.º Os que tiverem de expor mercadorias acondicionadas de modo diferente do recebido, são obrigados a aplicar ao novo volume rótulos nas condições deste artigo, indicando ainda a origem do produto, nacional ou estrangeiro, e a marca ou firma e o local da fábrica produtora, respeitada a legislação especial sobre o assunto.

§ 5.º Os fabricantes de produtos que pagam o imposto em razão do peso ficam obrigados a mencionar nos rótulos ou etiquetas apostos aos seus artigos, o peso que serviu de base à incidência do imposto de consumo; os de perfumarias e de especialidades farmacêuticas, a classe, peso, quantidade, coluna ou capacidade; e os de vinho, aguardente e álcool, a graduação alcoólica.

§ 6.º Os fabricantes de queijo e requeijões poderão deixar de rotular os seus produtos, cumprindo, neste caso, ao recebedor comerciante fazê-lo, com indicação também da procedência e nome do fabricante, quando os expuser à venda.

§ 7.º Nas especialidades farmacêuticas a que se refere a primeira parte da nota 1.ª do § 8.º do art. 4.º, nas bebidas e no vinagre, além das exigências deste artigo, os rótulos deverão conter o número e data do registro e aprovação da Saúde Pública. Nos rótulos da cerveja deverá ser mencionada a sua classificação — se de alta ou de baixa fermentação. Multa de 500\$000 a 1:000\$000 aos infratores deste artigo e § 1.º a 7.º.

§ 8.º Nas amostras de especialidades farmacêuticas nacionais, distribuídas gratuitamente, com isenção do pagamento do imposto, na forma deste regulamento, os rótulos deverão ainda conter as seguintes indicações impressas em caracteres bem visíveis:

a) "Amostra gratuita para distribuição a médicos e a hospitais", sendo permitido a simples indicação "Amostra gratuita" em cada ampola, quando o medicamento for assim acondicionado, sendo, porém, exigida a declaração por inteiro nas caixas ou recipientes que as contiverem;

b) "Só é permitida a existência desta amostra gratuita na fábrica respectiva, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos

estabelecimentos hospitalares". Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 aos infratores deste parágrafo.

§ 2º Constitue contravenção a posse, existência ou exposição a venda de amostras gratuitas, não seladas, de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, excetuados os de que trata a letra b do parágrafo anterior quando acompanhadas da nota indicativa do médico ou hospital a que se destinar. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

§ 10. Poderão ser aplicados aos produtos carimbo ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, contanto que não seja prejudicado o rótulo, nem possam ser com ele confundidos. Multa de 500\$000 a 1:000\$000.

Art. 73. É proibido importar, fabricar, possuir, vender ou expor a venda rótulos, etiquetas, capsulas ou envólucros que se prestem a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

§ 1º Na proibição de importar rótulos, capsulas ou envólucros a que se refere este artigo não se compreendem os que forem importados por casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que os rótulos, capsulas ou envólucros contemham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas e a casa matriz no estrangeiro e a filial no Brasil.

§ 2º As casas filiais são obrigadas, no caso do parágrafo anterior, a provar, por contratos devidamente registrados, que se acham em condições de gozar das vantagens estabelecidas no mesmo parágrafo e a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados das autoridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras de que as casas remetentes são suas sedes ou matrizes.

§ 3º Se os rótulos, capsulas ou envólucros forem importados, juntamente com as mercadorias a que se destinam, somente se concederá o despacho dos mesmos em quantidade estritamente necessária às mercadorias importadas.

§ 4º Os rótulos, etiquetas, capsulas e envólucros, bem como as chapas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes, destinados à confecção de rótulos de fábricas não existentes, apreendidos por contravenção deste regulamento, serão destruídos mediante as formalidades legais, depois de passadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exemplares necessários ao processo criminal.

§ 5º Os comerciantes de vinhos nacionais ou estrangeiros são obrigados a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de onde procederem, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento. Multa de 500\$000 a 1:000\$000.

Art. 74. Não é permitido assinalar, vender, ou expor à venda mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em língua estrangeira, salvo se contiverem estes em português, e em títulos maiores, em lugar bem visível, os dizeres exigidos pelo art. 72. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

Parágrafo único. Exceutam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondência em português, como bitter, brandy, cognac, kirsch, etc., contanto que os rótulos contemham as indicações do art. 72.

Art. 75. É proibida a importação de produtos estrangeiros que trouxerem rótulos no todo ou em parte em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

Parágrafo único. É proibido vender ou expor à venda como estrangeira mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

Art. 76. Os fabricantes a que se referem as alíneas ns. I e II da tabela do registro, e os de que tratam as letras c e d, do artigo 12, são obrigados a rotular seus produtos logo depois de acabados.

Parágrafo único. As fábricas a que se referem as alíneas ns. III e X da mesma tabela, deverão rotular os respectivos produtos antes de lhes darem saída da fábrica ou de remetê-los para a secção de venda, salvo as exceções contidas na alínea II da letra — b — do artigo 54, que seguem o regimen deste artigo. Multa de 500\$000 a 1:000\$000 aos infratores deste artigo ou de seu parágrafo.

Art. 77. Os rótulos de marca, firma ou local diferente do da fábrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que difira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma forma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rótulo de fábrica não existente ou indicando falsa procedência, ou qualidade, bem como a exposição à venda de mercadorias com rótulos nas mesmas condições e a venda ou exposição à venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

§ 1º. Considera-se contravenção falsificar, ou adulterar produtos sujeitos ao imposto de consumo, modificando o estado em que os mesmos saíam das respectivas fábricas. Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000 para os falsificadores e de 1:200\$000 a 2:500\$000 para os que possuírem, venderem ou expuserem à venda produtos falsificados.

§ 2º. São proibidos todos os processos de manipulação empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial.

Os vinhos importados do estrangeiro somente poderão ser consumidos em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que altere sua marca, classe ou tipo. Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000.

§ 3º. Considera-se falsificar vinhos ou outras bebidas:

a) desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado em que saírem das fábricas os vinhos e demais bebidas, nacionais ou estrangeiras;

b) aproveitar para vinho, o bagaço da uva já fermentada;

c) obter vinhos inculcando-os como naturais de uvas, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uvas ou de qualquer outra fruta, bem como fora da zona vinícola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo. Aos infratores deste parágrafo será aplicada a multa de 5:000\$000 a 10:000\$000, sem prejuízo do processo a que se refere o decreto n. 19.604, de 19 de janeiro de 1931.

§ 4º. Constitue contravenção a existência em estabelecimentos comerciais ou fábricas, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar os vinhos e demais bebidas nacionais ou estrangeiras. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

Art. 79. Os rótulos serão aplicados:

1º A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer espécie nas barricas e nos caixões.

2º Por meio de dizeres colados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, latas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecidos e seus artefatos e em qualquer outro envoltório contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem apostas as estampilhas e nos envoltórios em que as mesmas unidades forem expostas à venda;

c) até a um metro de antecendência da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas;

d) em qualquer parte do corpo do objeto ou envólucro, nos demais produtos. Multa de 500\$000 a 1:000\$000.

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rótulos, será aplicada a legislação em vigor.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Disposições gerais

Art. 81. Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes exceções:

a) as mercadorias, de qualquer procedência, cujo imposto for pago por meio de guia;

b) as mercadorias adquiridas das fábricas produtoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhadas da nota ou fatura e dos sélos respectivos;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionados nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, fatura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes intactos e que estejam acompanhadas da nota, fatura, ou guia e das respectivas estampilhas;

e) os líquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrações ou latas de mais de cinco litros; as tintas sólidas e matérias de tinturaria, acondicionadas em volume de mais de dez quilos; a banha e manteiga nacionais, acondicionada em volumes de mais de quatro quilos; e os artefatos de tecidos, quando em peças, em poder de quaisquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, faturas ou guias e das respectivas estampilhas, obedecendo, quanto aos retalhistas, as prescrições do artigo 112, § 9º, letra a;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 quilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores; e o café moído, e o chá em volumes de 15 ou mais quilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou fatura do fornecedor e das respectivas estampilhas;

g) o queijo ou requeijão, em poder de quaisquer negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou fatura e guia respectiva, bem assim das estampilhas correspondentes;

h) as jóias e obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno, por ser cobrado o imposto em livro especial. Multa de 500\$000 a 1:000\$000 aos infratores deste artigo, salvo quando se tratar de insuficiência de estampilhamento em produtos cujo imposto é cobrado "ad valorem", caso em que a multa será de 1:000\$000 a 2:000\$000.

Parágrafo único. As bebidas, o álcool e o vinagre quando vendidos a negociantes varejistas, registrados ou não, ou a consumidores, deverão estar acondicionados em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selado e rotulado, excetuado o chopp em barril automático. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

Art. 82. Estão sujeitos à fiscalização e ao regimen fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, sacos, barricas, móveis, etc.

Art. 83. Quando nas fábricas, excetuadas as de que trata o artigo 13, e nos estabelecimentos comerciais por grosso, houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos à venda a varejo todos os produtos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os produtos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, de propriedade do mesmo dono, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuídas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem para serem aí vendidos.

Parágrafo único. Os fabricantes de tecidos de seda que remeterem os seus produtos para beneficiamento ou acabamento em fábricas ou tinturarias de outras firmas, deverão obedecer também às prescrições deste artigo. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 aos infratores deste artigo e seu parágrafo.*

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fábrica os produtos sujeitos a estampilhamento directo que forem fabricados em uma e saírem para outra, afim de sofrerem os últimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo XV, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base à escrita fiscal e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

Art. 86. As fábricas que prepararem por encomenda produtos de outras fábricas, se receberem destas a matéria prima, os rótulos e as estampilhas, para serem aplicados, anotarão nos livros da escrita fiscal, não só a entrada daqueles feitos, como a saída dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou fatura com as necessárias especificações.

§ 1º. Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos neste artigo, deverão remeter a matéria prima, os rótulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou fatura especificada, lançando no livro de sua escrita fiscal a saída desses objetos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2º. As notas ou faturas, de que trata este artigo, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fábricas. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1º e de 2:000\$0 a 5:000\$000 aos que não remeterem as notas ou não as exibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os comerciantes e fabricantes que adquirirem produtos sujeitos ao imposto de consumo, como matéria prima ou para comércio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos produtos, assim como as estampilhas e as guias, rótulos, notas ou faturas, que os acompanharem, obedecem a todas as prescrições deste regulamento.

§ 1º. Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem de responsabilidade, dar conhecimento à repartição fiscal competente, antes do início do consumo ou da venda dos produtos.

§ 2º. Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrário, responsabilidade também ao expositor;

b) posteriormente a 10 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remetente como o receptor ou expositor.

Art. 88 — As notas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o comércio dos produtos adquiridos, serão extraídas de livro-nota autenticado na repartição arrecadadora local e numeradas tipográfica e seguidamente, ficando cópia tirada a carbono no mesmo livro-nota. A expedição de fatura comercial, devidamente copiada, na forma do artigo 12 do Código Comercial, dispensa a da nota.

§ 1º. A exigência da autenticação atinge os fabricantes em geral, inclusive as tinturarias e demais beneficiadores ou transformadores, os comerciantes atacadistas de fumo, bebidas e álcool, bem como os que venderem, com isenção do imposto, "essências para perfumarias" e jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno".

§ 2º. Nestas notas ou faturas, além das declarações exigidas, deve ser indicado se a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada e se os selos que a acompanham estão revestidos das formalidades legais, bem assim quaisquer outros esclarecimentos que permitam perfeita identificação do produto com os documentos comerciais que lhes disserem respeito.

§ 3º. Nessas notas ou faturas deverão ser indicados também o número e a data da guia selada, quando o imposto for pago por essa forma. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000 aos infratores deste artigo ou dos seus parágrafos.*

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta pública ou pôsto em leilão sem que previamente seja solicitado da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, sob pena de responsabilidade, esclarecimento sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1º O mesmo procedimento será observado quando a venda em tais condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos às disposições deste regulamento.

§ 2º. O débito, que for acusado em tais casos, será deduzido do produto da arrecadação, ou venda e recolhido à repartição fiscal, den-

tro do prazo de 15 dias. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 aos infratores deste artigo e seus parágrafos 1º e 2º.*

§ 3º. No caso de falência ou inventário, de que trata o artigo 24, letra B, a repartição fiscal remeterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou falência se no prévio reconhecimento das importâncias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias para o estrangeiro, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo exportador, de documentos oficiais que provem a saída das mesmas mercadorias do território nacional e a sua entrada em território estrangeiro.

§ 1º. Findo esse prazo, o agente do fisco providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias como se fôsem dadas a consumo em território nacional. *(Multa igual ao valor do imposto).*

§ 2º. Efetuada a cobrança do imposto e da multa será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circunstância.

Art. 91. As consultas relativas ao imposto de consumo serão solucionadas pelas delegacias fiscais nos Estados e pelas Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo, na Capital Federal e na daquele Estado, sendo facultado o recurso voluntário para a instância superior na forma do artigo 225 deste regulamento.

§ 1º. As consultas dirigidas às exatarias locais serão por estas encaminhadas às delegacias fiscais, depois de convenientemente informadas.

§ 2º. Quando a solução for pela redução, isenção, não incidência do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigências regulamentares, dela haverá recurso "ex-offício" para a instância superior.

SEGUNDA PARTE

Disposições especiais

Art. 92. Só poderão sair das fábricas e dos estabelecimentos comerciais por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes produtos, quando vendidos a comerciantes registrados ou como matéria prima a fabricante:

a) os líquidos acondicionados em barris, latas, garrações ou outros recipientes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas sólidas e matérias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de 10 quilos, obedecida a restrição do parágrafo único do artigo 81;

b) a manteiga nacional e seus sucedâneos acondicionados em volumes de peso excedente a quatro quilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais quilos, destinado à moagem em outro estabelecimento;

d) o café moído e o chá acondicionados em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais quilos, quando vendidos a atacadistas;

e) os artefatos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requeijão de qualquer forma acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltórios ainda intactos. *Multa prevista no artigo 81.*

Art. 93. Os fabricantes de queijo tipo Minas poderão fazê-lo sair de suas fábricas com o imposto a pagar, conforme a guia modelo VIII, desde que a venda seja feita a comerciante registrado para o comércio do produto.

Parágrafo único. Os comerciantes recebedores de queijos, com o imposto a pagar, deverão ter sempre no seu estabelecimento as estampilhas necessárias à selagem do produto, cumprindo aos varejistas fazer o estampilhamento imediatamente após a abertura do volume. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

Art. 94. Não serão admitidos a despacho nas alfândegas, nem poderão sair das fábricas ou ser expostos a venda cigarros, cigarilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, fósforos, sal refinado ou purificado, velas, cartas de jogar, artefatos de papel, café torrado ou moído e chá, tintas, banha e manteiga, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, sacos, vidros ou outros envoltórios, devidamente fechados. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000, salvo se se tratar de fumo e seus preparados caso em que a multa será de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

§ 1º. Poderão ser expostos à venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltórios, de forma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do início do retalhamento, lançada a tinta ou lapis-tinta, o café e o chá, a banha e a manteiga, as conservas, as tintas sólidas, as velas e os cigarros;

§ 2º. A manteiga e as conservas poderão ser expostas à venda a varejo, fora dos respectivos envoltórios originais, devendo, porém, os mesmos envoltórios ser conservados em poder do expositor, com a data do início do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco, sempre que o exigirem. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000, aos infratores dos §§ 1º e 2º.*

Art. 95. É proibida a venda a torno de álcool, vinagre, e bebidas, com excepção do chopp e das águas gasosas acondicionadas em barris automáticos. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

Art. 96. É vedado aos fabricantes dos produtos enumerados no art. 13 ter secção de vendas a varejo em comunicação interna com a do fabrico. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.*

Art. 97. É proibida a baldeação, no ato da entrega ao comprador, dos líquidos, acondicionados em barris, em latas, ou em garrações de mais de cinco litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame adaptado a condução por cargueiro, ou de álcool ou aguardente, transportados em vagões-tanques, tonéis, pipas ou meias pipas, respeitada em qualquer caso a restrição do parágrafo único do art. 81. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.*

Parágrafo único. Desde que se dê baldeação, no caso permitido neste artigo, deve ser feita menção dessa circunstância na nota ou fatura da mercadoria, independente das demais exigências deste regulamento. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

Art. 98. Não é permitida a existência, em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade de tecido de seda, de procedência nacional ou estrangeira, sem o devido estampilhamento. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

§ 1.º Não é também permitida a existência, nas fábricas, de qualquer quantidade de tecido de seda de procedência estrangeira sem o devido estampilhamento e documentação que prove a sua origem. *Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000.*

§ 2.º Os que importarem tecidos de seda, diretamente do estrangeiro, são obrigados ao respectivo estampilhamento dentro do prazo de 8 dias, contados da data da sua saída da alfândega. Tratando-se de estabelecimento situado em cidade diferente daquela por cujo porto foi recebido o tecido, não será levado em conta o tempo relativo ao transporte da alfândega até o estabelecimento do importador, desde que seja feita a comprovação necessária. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

TERCEIRA PARTE

Do imposto e da fiscalização do sal

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfândegas e mesas de rendas, na ocasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1.º As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2.º As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos acréscimos que verificarem na conferência do sal entrado com o imposto pago.

§ 3.º Para os efeitos do art. 111, § 7º, letra "a", inciso 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada ano ou quando se der qualquer alteração, às repartições do ponto de procedência, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquele porto e devidamente registrados.

Art. 100. Das diferenças encontradas por ocasião das descargas, nas conferências do sal grosso, entre a quantidade manifestada ou a acusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrarse-á o imposto por verba lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o acréscimo não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dobro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6º, letra "b").

Parágrafo único. Se a diferença for para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade de carga manifestada.

Art. 101. O comandante da embarcação que transportar sal grosso, será obrigado não só a conduzir as guias e mais papéis referentes ao dito produto e a apresentá-los à repartição do lugar em que tiver de desembarcá-lo, como também a facilitar às repartições fiscais a precisa fiscalização. *Multa de 1:200\$000 a 2:500\$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de acordo com o modelo XVI.

§ 1.º Antes da conferência e do processo, essas guias deverão ser apresentadas à repartição que, confrontando-as com as guias e demais papéis recebidos do comandante da embarcação, anotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2.º Na conferência do sal os agentes fiscais terão como auxiliares os guardas da Alfândega.

Art. 103. É permitido ao dono ou consignatário do sal grosso nacional ou ao comandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, se neles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida à mesma repartição. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

Art. 104. Ocorrendo avaria por sucessos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, se a parte interessada o requerer, uma comissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do território nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarcado sem a exibição à repartição fiscal competente das guias a que se referem os arts. 111, § 7º, letra "c", e 112, § 5º, letra "c", as quais, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao comandante.

Parágrafo único. A repartição, na forma do art. 108, dará aviso, por telegrama, da partida do navio à do porto para onde ele se dirigir.

Art. 106. O sal grosso conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exibição à mesma das competentes guias. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, mas revestidos, como estas, das mesmas cautelas fiscais. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

Art. 108. A repartição que desembarcar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegrafará à do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaisquer outras circunstâncias que se tornem necessárias à fiscalização.

Parágrafo único. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 5º, letra "c", com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a anulação ou dedução do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquela lançará o visto, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o produto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o parágrafo único do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será suprida com certidão original da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto de sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação recebida.

§ 1.º Na falta de comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão original, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2.º Dentro de 90 dias, se não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação à repartição competente, sem prejuízo do prosseguimento fiscal contra o exportador signatário do termo de que trata o art. 111, § 7º, letra "g".

§ 3.º Reconhecida a falta do pagamento do imposto será este cobrado em dobro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

Das obrigações dos fabricantes

Art. 111. Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, inclusive os beneficiadores e transformadores, além das demais exigências deste regulamento, serão obrigados:

§ 1.º Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos ou saídos da fábrica, discriminando-os pela quantidade, espécie, preço e qualidade, com a declaração de se acharem selados ou da quantidade e importância das estampilhas que os acompanharem ou ainda do número e data da guia selada quando o imposto for pago por esta forma. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

b) a ter o livro de acordo com o modelo comum (XXIV) quando não houver modelo especial, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o de entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas ou quando acompanharem as mercadorias. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita, e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar até o quinto dia útil de cada mês a escrituração relativa ao mês anterior do livro de que trata a letra "b", transportando para o mês seguinte os saldos dos produtos e das estampilhas, discriminadas estas pelos seus formatos e taxas, bem assim a apresentar à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, cópia autenticada dessa escrituração. É dispensado o lançamento da produção, na escrita dos fabricantes de que tratam os itens ns. I e II da letra "a", da tabela de registro, e as letras "c" e "d" do art. 12, salvo quando se tratar de produtos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fábrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

d) a inutilizar com as devidas explicações e colar no talão correspondente à nota relativa a produtos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução for apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo à mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do número e data da correspondente aos produtos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a mencionar na coluna das observações da escrita fiscal as ocorrências de que tratam as letras "d" e "e";

g) a entregar à repartição, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operários que trabalharem fora da fábrica, com indicação de suas residências. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

h) a entregar aos operários que trabalharem fora da fábrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e utentificadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nela mencionar a matéria prima entregue

ao operário e os produtos manufacturados restituídos à fábrica.

Multa de 500\$000 a 1:000\$000;

j) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias e de nota de venda, ainda que estejam encerrados.

Multa de 500\$000 a 1:000\$000;

k) a franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e commercial, a qualquer hora do dia ou da noite, si à noite a fábrica estiver funcionando, constituindo embargo à fiscalização a recusa de exhibição de qualquer livro ou documento fiscal ou commercial.

Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000;

l) a dar conhecimento à repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recommencarem a trabalhar.

Multa de 500\$000 a 1:000\$000;
l) a entregar, até o quinto dia útil de cada mês, à repartição arrecadadora local, as estampilhas recebidas com as mercadorias que tenham sido empregadas durante o mês anterior, na confecção ou preparo dos produtos de sua fabricação, mediante guia modelo XLVIII-A, visada pelo agente fiscal, mencionando na coluna das observações do respectivo livro fiscal o recebimento e o recolhimento das estampilhas, a entrada das mercadorias, bem como a quantidade destas empregada na fabricação dos produtos. *Multa de importância igual ao valor das estampilhas não recolhidas, nunca inferior a 500\$, salvo quando se tratar de estampilhas recebidas com álcool pelos desdobradores ou com álcool ou vinho pelos fabricantes de vinhos compostos (quinados e vermouths) caso em que a multa não será inferior a 5:000\$000;*

m) a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em triplicata (modelo XVIII) da mercadoria a ser exportada para o estrangeiro, com isenção do imposto, ou da enviada a comerciante por grosso, para o mesmo fim (modelo XIX), devendo a 1ª via ficar arquivada naquela repartição e as duas outras acompanhar a mercadoria desde a fábrica até a repartição em que se processar o despacho. Em ambas será averbado o despacho de exportação, mencionando-se o número e data da respectiva nota, bem como o nome do navio, arquivando-se a 2ª via, e entregando-se a 3ª ao exportador. No caso de se tratar de exportação directa e por via marítima ou postal, cumpre ao fabricante, dentro do prazo de 30 dias, contados da data do visto da repartição arrecadadora local, apresentar a esta a 3ª via, para o fim de ser transcrita na 1ª via a averbação referida, depois do que será a mesma devolvida ao interessado. *Multa igual ao valor do imposto, além da obrigação do pagamento deste;*

n) a assinar termo, consoante o modelo XXII, obrigando-se ao pagamento do imposto relativo às mercadorias que exportarem para o estrangeiro, com isenção do imposto, ou remeterem a comerciante por grosso para o mesmo fim, salvo quando se tratar de exportação directa, por via marítima ou postal. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

o) a anotar no livro da escrita fiscal as mercadorias exportadas sem pagamento do imposto, devendo essa anotação ser feita na coluna das observações, caso não haja colunas especiais para esse fim. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

§ 2.º Os de fumo e de seus preparados:

a) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso mínimo de 25 gramas e o máximo de um quilograma. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000;*

b) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco quilogramas. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses produtos, devidamente registrados. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;*

d) a ter um livro de acordo com o modelo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residência dos mesmos fabricantes, assim como o número e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de forma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com o artigo 43, § 1.º. São considerados fabricantes de desfiar, picar e migar todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente nos seus produtos. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

g) a ter o livro de acordo com o modelo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos produtos, assim como a importância do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro;*

h) a apresentar, no mínimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 80 % do fumo em folha, inclusive o chinês, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino

ou grosso, e a 90 % do fumo em corda ou rôlo. *Multa de importância igual ao valor do imposto relativo à diferença, não inferior a 2:000\$000;*

j) a ter o livro de modelo XXV-A, para o lançamento da entrada e saída do fumo em corda ou em folha. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro.*

§ 3.º Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de produção alheia:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou fatura que será apresentada à repartição, afim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho selado dos pacotes do aludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho selado, senão quando tiverem de adquirir sêlos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho selado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000 aos infractores de qualquer das letras deste parágrafo.*

§ 4.º Os de bebidas, em geral, álcool, vinagre, azeite e óleos adequados à alimentação e tintas:

a) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fóra da fábrica. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem produtos vendidos, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litros dos volumes. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

c) a mencionar nas notas ou faturas, além das demais declarações exigidas no § 1.º, letra a, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o peso, quando se tratar de tintas. *Multas de 200\$000 a 400\$000.* Quando não for preenchida a formalidade acima indicada e caso o exame não verifique quantidade diversa, a capacidade será: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os décimos, 48; para os vigésimos, 24, e para os quadragésimos, 12;

d) a gravar em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével, nos barris, latas e garrafas de mais de cinco litros, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros, sendo que os de vinhos nacionais de uvas, ao procederem a marcação, deverão mencionar também, em caracteres indeléveis e bem visíveis, o local da fábrica, o Estado de procedência do vinho e o ano de sua produção. *Multa de 200\$000 a 400\$000, salvo quanto à indicação falsa do ano da produção, caso em que a multa será de 2:500\$000 a 5:000\$000;*

e) os viii-vinicultores e vinicultores, que pretenderem fabricar vinho natural de uvas, deverão, cada ano, antes de iniciado o fabrico, comunicar à respectiva repartição arrecadadora a quantidade aproximada de produção da safra e terminada esta, no prazo de 30 dias, comunicar a quantidade de vinho realmente produzida. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 aos produtores de mais de 30.000 litros;*

f) é tolerada a diferença, para mais ou para menos de 15 % nas declarações exigidas na letra anterior, devendo, quando maior ou menor, preceder visita fiscal ao fornecimento de sêlos;

g) entre os avisos de início e término de fabrico, não poderá decorrer período superior a 70 dias seguidos;

h) passados 70 dias do aviso do início da fabricação, sem que o fabricante comunique a produção exata, as repartições arrecadadoras procederão, *ex-officio*, ao levantamento do stock de vinho existente nas fábricas;

i) verificada a diligência prescrita na letra h, os sêlos só serão fornecidos para a quantidade de vinho encontrada pelo fiscal, que fará as necessárias anotações no livro de escrita fiscal e as comunicará à repartição;

j) aos fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das exigências das letras e a i não serão fornecidas estampilhas para selagem de vinhos;

k) os fabricantes e comerciantes que receberem vinhos de uvas, não poderão filtrá-los nem pasteurizá-los, salvo se os primeiros os empregarem como matéria prima de outras bebidas. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000;*

l) a disposição da letra anterior não atinge os cantineiras e beneficiadores que receberem, na zona vinícola, vinho inacabado;

m) os de vinhos compostos (vermouths e quinados) são ainda obrigados:

I — A fabricá-los contendo, no mínimo, 70 % de vinho puro, natural, de uvas frescas, e 18 % no máximo de gradação alcoólica, empregando álcool e açúcar nacionais e a usar no engarrafamento e encaixotamento vidraria e caixotaria exclusivamente nacionais;

II — A dar saída aos vinhos que fabricarem somente engarrafados e selados, mesmo quando vendidos a comerciantes atacadistas;

III — A possuir um livro conforme o modelo (XXIX), no qual escriturarão a procedência, a entrada e o emprego da matéria prima adquirida (vinho e álcool), a importância dos sêlos recebidos, a data das faturas que a acompanharem e o nome dos seus remetentes, bem

como a produção dos vinhos compostos, as quantidades seladas, as vendas e o movimento das estampilhas compradas e empregadas;

IV — A anotar na coluna das observações desse livro as compras de vidraria e caixaria que fizerem em obediência ao I desta letra, devendo conservar as faturas para exibi-las aos agentes do fisco quando solicitadas;

V — A fazer rubricar e selar, na repartição competente, o livro a que se refere III, escriturando-o de acordo com as prescrições deste regulamento;

VI — A remeter ao Laboratório Nacional de Análises os tipos dos diferentes vinhos que fabricarem, indicando em etiqueta aposta às garrafas o número da análise obtida;

VII — A fabricação de vinhos compostos em desacordo com o prescrito no I desta letra, acarretará, além da multa aqui estabelecida, a cassação imediata da autorização concedida ao fabricante, determinada pelo chefe da repartição arrecadadora a que estiver subordinado, passando a incidir os seus produtos nas taxas do V, § 2º, do art. 4º. *Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000, aos infratores de quaisquer das disposições das alíneas desta letra.*

n) os de cerveja são ainda obrigados:

I — A ter o livro modelo XXVIII. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades da escrita, e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro.*

II — A dar saída aos barris contendo "chopp" acompanhados das respectivas estampilhas coladas à tabela a que se refere o art. 57, § 4º, letra b, observando o disposto no art. 63, § 2º. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

III — A dar saída à cerveja de alta fermentação com as estampilhas apostas aos recipientes, inutilizadas na forma do art. 53, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano) da sua saída da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta de impressão indelével ou a picote. Só os recipientes de cerveja de alta fermentação, devolvidos às fábricas, poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

§ 5º Os de calçados:

A cumprir o disposto no art. 4º, § 5º, nota 1ª. *Multa de 1:000\$ a 2:000\$000.*

§ 6º Os de essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias:

a) a só vender tais produtos a comerciantes varejistas de essências e óleos puros quando estes provarem que se acham habilitados, com o competente registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) a extrair em tres vias, por meio de papel carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 deste regulamento, remetendo a 3ª via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias contados da data da venda;

c) a registrar em a nota de venda a que se refere a letra anterior o nome da firma compradora, o local (rua e número) do estabelecimento, bem como a quantidade vendida, e o preço da venda;

d) a observar, sujeitos às mesmas multas, as obrigações estabelecidas para os retalhistas de essências, no art. 112, § 12, quando efetuarem vendas a retalho ou a varejo, assim consideradas as feitas diretamente a consumidores. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000 aos infratores de quaisquer das disposições das letras "a" a "c" deste parágrafo.*

§ 7º Os de sal grosso:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 2º, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo nos seguintes casos:

1º — quando o exportarem diretamente, por via marítima, para outro porto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

2º — quando for vendido a negociante por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de acordo com o modelo IX. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b):

1º — o que sair com o imposto pago. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

2º — até o porto de embarque, o que sair com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

3º — o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

d) a apresentar à repartição do porto de saída, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

e) a exibir à estação fiscal da sede da salina, para o competente fisco, a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou número e a tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

g) a assinar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XXIII, pela importância total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito à mesma repartição fiscal. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

i) a embarcar sal somente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra f, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

j) a mencionar na guia de que trata a letra c o número ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregá-la sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

k) a apresentar à repartição fiscal, nas localidades que tiverem porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

l) a ter o livro conforme o modelo XXXII, no qual, de acordo com as letras b e c do § 1º deste artigo, langarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não preencherem as formalidades relativas à escrita, e de 500\$ a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro;*

m) a inutilizar, com as devidas explicações, e colar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, saindo com o imposto pago, for devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na coluna das observações essa ocorrência. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

n) a entregar uma nota com a declaração do número e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido à salina, for de novo vendido, fazendo menção da ocorrência no livro da escrita fiscal. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

§ 8º Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja matéria prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra h do parágrafo anterior. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

b) a mencionar no livro da escrita, segundo o modelo XXXIV, quando derem saída ao produto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal comum, declarando também o nome do fornecedor, para os fins constantes do art. 6º, § 1º. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

§ 9º Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições e cimento:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, §§ 1º e 2º, antes da saída da fábrica, salvo quando se der a hipótese do art. 84 e seu parágrafo único. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;*

b) a ter o livro destinado a escriturar a entrada e saída dos produtos e o movimento das estampilhas, conforme o modelo XXIV, bem como o talão de guias, segundo os modelos X a XII, sendo que os de tecidos lerão mais os livros modelos XXXVII e XXXVIII. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

c) a ter no depósito onde façam vendas por grosso ou a varejo o livro modelo XXXVIII, destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos da fábrica com o imposto pago por guia. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

d) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b, sem estampilhamento, visada pelo agente fiscal da seção, os produtos destinados a beneficiamento ou acabamento na hipótese do art. 84 e seu parágrafo único. Por ocasião de serem devolvidos os produtos já beneficiados ou acabados, pela fábrica ou tinturaria, à fábrica originária é também obrigatória a expedição de guia nas mesmas condições. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;*

e) a entregar com os produtos destinados aos respectivos depósitos, quando aí tiverem de ser vendidos, ou remeter ao recebedor direto da mercadoria, juntamente com esta, a guia devidamente estampilhada de que trata a letra b, na qual deverão ser indicados número e data da nota de venda, ou fatura correspondente, expedida nas condições do § 1º, letra a, deste artigo e do art. 88 e seu § 3º. Em se tratando de tecido de algodão, linho ou lã, será também indicado o preço de venda por metro. Quando a venda se operar no depósito será ainda obrigatória a expedição de nota ou fatura nos termos do citado art. 88 e seu § 3º, isto é, com a indicação do número e data da guia estampilhada, devendo nesta ser mencionados, deduzidamente, a proporção da saída, os produtos que forem vendidos. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;*

f) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b, sem estampilhamento, os produtos a serem exportados para o estrangeiro com isenção do imposto, guia esta que ficará arquivada na repartição em que se processar o despacho de exportação, quando se tratar de exportação direta, ou com o exportador quando se tratar de exportação por intermédio de terceiro. *Multa de 1:000\$ a 2:000\$000;*

g) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o produto existente nos depósitos assim como o destinado à venda a retalho, quer nas fábricas, quer nos ditos depósitos. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;*

h) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das fábricas e dos respectivos depósitos, quando nestes for modificado o acondicionamento, podendo a numeração ser alterada anualmente, mediante aviso prévio à repartição fiscal competente. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

i) a colar nos canhotos correspondentes as guias recebidas com os produtos em qualquer dos casos da letra d, deste parágrafo. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

j) a inutilizar, com as devidas explicações e colar no talão correspondente, a guia relativa a produto que, tendo saído com o imposto pago, for rejeitado e devolvido, e se a devolução for de parte do produto compreendido na guia, anotar, no canhoto do talão relativo à mesma, os artigos recusados. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

k) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b, sem estampilhamento, os produtos que, rejeitados e devolvidos à fábrica, forem de novo vendidos, mencionando nessa guia número e data da anterior, pela qual foi pago o imposto. Em se tratando de depósito deverão ser obedecidas as prescrições da parte final da letra e deste parágrafo. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;*

l) a lançar na coluna das "observações" da escrita fiscal, com os necessários esclarecimentos, a quantidade de produtos remittidos e recebidos nos casos do art. 84 e seu parágrafo único. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

m) a declarar em cada volume a metragem, quando se tratar de tecidos, e o peso, quando se tratar de louças e vidros, ferragens e artefatos de ferro e outros metais e cimento. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

§ 10 — Os de artefatos de tecidos:

a) a remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser vendidos em peças constituídas por várias unidades da mesma espécie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

b) a mencionar nas notas ou faturas e no verso das estampilhas, que acompanharão produtos vendidos, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos produtos, referida à unidade tributada. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

§ 11 — Os de café torrado ou moído:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para venda a varejo a comerciante ou a consumidor, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso mínimo de 250 gramas e o máximo de dez quilogramas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 gramas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de um a dez quilogramas. Quando se tratar de volume de cinco a dez quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais quilos. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

c) a dar saída ao café torrado, para ser moído em outra fábrica, somente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 quilogramas. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, somente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

e) a marcar o número do volume e o peso, com caracteres bem visíveis, com tinta indelével, nos volumes contendo café torrado, para ser moído em outra fábrica, e nos de 15 ou mais quilos de café moído, para vender por grosso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

f) a mencionar na nota ou fatura fornecida com o café torrado a fabricante moedor, e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, além das demais exigências do § 1º, letra a, o peso dos volumes. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

g) a remeter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, para ser empacotado e estampilhado fora da fábrica, as estampilhas correspondentes, nas quais, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

h) a mencionar, diária e englobadamente, no livro fiscal da escrita, as vendas de café torrado, feitas a fabricantes moedores. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

i) a ter o livro de modelo XXXIX, para a competente escrita. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades da escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro.*

§ 12 — Os de moer café:

a) a acondicionar o café moído somente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso mínimo de 250 gramas e o máximo de dez quilogramas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 gramas para serem acondicionados em volumes de um a dez quilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

b) a fazer a moagem do café de forma que a quantidade que for moída em determinado dia fique toda acondicionada, rotulada e estampilhada nesse mesmo dia. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

c) a ter um livro de acordo com o modelo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e saída dos produtos e das estampilhas. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro;*

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, somente depois de moído. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

e) a observar em relação ao café moído, para venda por grosso, os preceitos das letras b, e, f e g, do § 11 deste artigo, sujeitos às mesmas multas.

§ 13 — Os de banha, manteiga e sucedâneos:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visíveis, com tinta indelével, nos volumes de mais de quatro quilogramas, contendo banha, manteiga e sucedâneos, para serem acondicionados em volumes menores, o número do volume e o peso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

b) a pagar o imposto da banha, manteiga e sucedâneos acrescidos por ocasião do acondicionamento em volumes menores; considerando-se fabricantes todos aqueles que fizerem esse acondicionamento. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

c) a mencionar nas notas ou faturas do produto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1º, letra a, o peso dos volumes maiores de quatro quilos. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

d) a remeter ou entregar com a banha, manteiga e sucedâneos acondicionados em volumes de mais de quatro quilos, as estampilhas correspondentes, nas quais deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

§ 14 — Os de queijos de tipo Minas.

a) a ter o livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

b) a remeter, quando derem saída a produto sem pagamento do imposto, na forma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste parágrafo, à repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatário da mercadoria. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

c) a ter o livro, segundo o modelo XII, no qual discriminarão os produtos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro.*

§ 15 — Os de ladrilhos, mozaicos, azulejos e outros materiais:

a) a lançar, por metro quadrado, no livro de modelo XXIV e de que trata o § 1º, letra b, a produção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das frações de 25 centímetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que lhes for aplicável, sujeitos às mesmas multas, os dispositivos do § 9º, sendo permitido o pagamento do imposto com a redução de 5 % para quebras, quando se tratar de produto nacional;

c) a ter o livro talão-guia, de modelo XIII, para o pagamento do imposto, que será efetuado na forma do art. 57, § 2º. *Multa de 200\$ a 400\$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o competente livro.*

§ 16 — Os de papel e seus artefatos:

a) a ter o livro de modelo XLII, para o efeito da escrita fiscal. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

b) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 2º, antes da saída da fábrica, dos produtos referidos no art. 4º, § 14, alínea I, incisos 1º a 4º e alínea II, inciso 3º. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;*

c) a pagar o imposto por meio de selagem direta nos demais casos. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

d) a ter o livro talão-guia do modelo XI, para o pagamento do imposto dos produtos de que trata a letra b. *Multa de 500\$000 e 1:000\$000;*

e) a observar, no que lhes for aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 9º deste artigo.

§ 17 — Os de jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno:

A fornecer a nota de venda ou fatura de que trata o art. 88, quando venderem a contribuinte registrado para o comércio a varejo do produto. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

§ 18 — Os de gasolina, óleos minerais e carbureto de cálcio:

a) a ter o livro talão-guia do modelo XIV, para pagamento do imposto na forma do art. 57, § 2º. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

b) a observar, no que lhes for aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 9º, deste artigo.

§ 19 — Os beneficiadores, (inclusive as tinturarias) transformadores e desdobradores de produtos:

a) a pagar o imposto integral ou a diferença de taxa a que estiverem sujeitos os produtos beneficiados, transformados, desdobrados ou acrescidos, de acordo com as prescrições deste regulamento, sujeitos às respectivas multas;

b) a ter os livros fiscais necessários à sua escrituração, de acordo com os respectivos modelos anexos. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

c) as tinturarias que receberem produtos para beneficiamento, além das obrigações das letras a e b, terão, quando operarem com

idos de seda, livro modelo XXIV-A e o talão de guias modelo XI-A. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000;**

d) as guias que acompanharem os tecidos de seda beneficiados não poderão transitar sem o visto prévio do agente fiscal da seção. **Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;**

e) os tecidos que forem encontrados em poder dos beneficiadores desacompanhados da guia a que alude a letra d) do § 9º, serão apreendidos, incidindo os seus detentores na multa de 1:000\$ a 2:000\$000;

f) remeter até o terceiro dia de cada mês à repartição arrecadadora local uma relação minuciosa dos produtos que tenham beneficiado durante o mês anterior. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000**

QUINTA PARTE

Das obrigações dos comerciantes

Art. 112. Aos comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1º — Aos atacadistas em geral:

a) remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora do estabelecimento, nas quais, além da exigência do art. 64, mencionar a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar de produtos sujeitos a essas formalidades. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000;**

b) fornecer ao comprador uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, indicando a procedência, discriminando-os pela quantidade, peso, espécie e número de volumes, e declarando se selados ou a quantidade e a importância das estampilhas que os acompanharem. **Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou fatura, e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não fornecerem nota ou fatura;**

c) exibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de guias e de notas de vendas ainda que estejam encerradas. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000;**

d) fazer o engarrafamento dos líquidos e o empacotamento da banha, manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores de quatro quilos, bem como do café moído, ou chá, recebido em volumes de 15 ou mais quilos, de forma que iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000;**

e) observar em relação aos produtos destinados à venda a varejo as obrigações relativas aos comerciantes varejistas, sujeitos às respectivas multas;

f) franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial, a qualquer hora do dia ou da noite, quando à noite estiver o estabelecimento funcionando, constituindo embargo à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. **Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000;**

g) apresentar ao agente do fisco, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos produtos sujeitos ao imposto, quando recebidos por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea, antes de retirá-los das respectivas estações. **Multa de 200\$000 a 400\$000.**

§ 2º — Aos comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em bruto:

a) ter um livro de acordo com o modelo XXVII, no qual lançarão diariamente a entrada e saída do fumo de qualquer procedência, mencionando o imposto pago em relação ao de procedência estrangeira. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000;**

b) lançar na coluna das observações do livro da escrita fiscal, a quantidade, espécie e destino do fumo exportado para o estrangeiro. **Multa de 200\$000 a 400\$000;**

c) apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro referido na letra a, e bem assim as notas ou faturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000.**

§ 3º — Aos atacadistas de vinhos:

Engarrafar e rotular os vinhos nacionais ou estrangeiros e só assim vendê-los aos varejistas ou particulares. **Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.**

§ 4º — Aos atacadistas de álcool e de aguardente:

a) ter o livro modelo XXX, onde registrarão diariamente a entrada e saída dos produtos, inclusive os destinados a desdobramento, bem como o movimento das estampilhas recebidas e o das empregadas ou remetidas ao comprador. **Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não cumprirem as formalidades referentes à escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro;**

b) cumprir as exigências do parágrafo anterior (3º) sujeitos à mesma multa.

§ 5º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso:

a) pagar o imposto na forma do art. 57, § 2º, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo quando, diretamente por

via marítima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. **Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000;**

b) ter o livro de talão-guia ou livro-guia, de acordo com o modelo IX. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000;**

c) fazer acompanhar da guia referida na letra b, o sal que sair com o imposto pago, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a, e o que já houver pago o imposto por ocasião da saída da salina, mencionando, neste caso, as respectivas guias. **Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não fizerem a menção, e de 500\$ a 1:000\$000 aos que não fizerem acompanhar a guia;**

d) apresentar à repartição do porto de saída, antes do embarque, as guias referidas na letra c, bem como as guias, seladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a anulação ou dedução do sal exportado. **Multa de 200\$000 a 400\$000;**

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o número e a tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. **Multa de 200\$000 a 400\$000;**

f) assinar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XXIII, pela importância total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. **Multa de 600\$000 a 1:200\$000;**

g) ter o livro de acordo com o modelo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e saída do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas, sendo a escrituração encerrada mensalmente e transportado para o mês seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na coluna das observações. **Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não preencherem as formalidades da escrita, e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro;**

h) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra e, cujo corregramento corresponda exatamente à sua tonelagem. **Multa de 200\$000 a 400\$000;**

i) não descarregar em seus armazens, ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7º, letra k. **Multa de 200\$000 a 400\$000;**

§ 6º — Aos atacadistas, importadores de sal grosso:

a) organizar as guias de despacho, de acordo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro, segundo o modelo XXXV, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e saída do sal e a importância do imposto pago, sendo a escrituração encerrada mensalmente, transportado o saldo para o mês seguinte. **Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não preencherem as formalidades relativas à escrita, e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não tiverem o livro.**

§ 7º — Aos comerciantes atacadistas de essências simples ou combinadas e óleos puros naturais ou artificiais que constituem matéria prima para perfumarias:

a) só vender tais produtos a comerciantes varejistas de essências e óleos puros quando estes provarem que se acham habilitados, com o competente registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) extrair em 3 vias, por meio de papel carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 deste regulamento, remetendo a 3.ª via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias, contados da data da venda;

c) registrar em a nota de venda a que se refere a letra anterior, o nome da firma compradora, o local (rua e número) do estabelecimento, bem como a quantidade vendida e o preço da venda;

d) observar, sujeitos às mesmas multas, as obrigações estabelecidas para os retalhistas de essências, no § 12 deste artigo, quando efetuarem vendas a varejo, assim consideradas as feitas diretamente a consumidores. **Multa de 600\$000 a 1:200\$000 aos infratores de qualquer das disposições das letras a a e deste parágrafo.**

§ 8º — Aos comerciantes atacadistas de jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno:

a) cumprir as disposições do § 13 deste artigo, sujeitos às mesmas multas, quando venderem a consumidores ou a comerciantes não registrados;

b) fornecer a nota de venda de que trata o art. 88, quando venderem a contribuinte registrado para o comércio a varejo do produto. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000.**

§ 9º — Aos retalhistas em geral:

a) fazer o empacotamento da banha, manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores de quatro quilos, bem como do café moído, ou chá, recebido em volumes de 15 ou mais quilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. **Multa de 500\$000 a 1:000\$000;**

b) ter todo o "stock" de álcool, vinagre e bebidas, excetuado o vinho de procedência estrangeira, quando importado diretamente, (§ 11 letra b) acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda um litro. **Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000;**

c) exibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de guias e de notas de venda, ainda que estejam encerrados. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

d) franguear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial, a qualquer hora do dia ou da noite, quando à noite estiver funcionando, constituindo embaraço à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. *Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000;*

e) estampilhar os produtos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1º. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

§ 10 — Aos retalhistas de fumo em bruto:

Observar as disposições do § 2º deste artigo.

§ 11 — Aos retalhistas de bebidas:

a) colocar em cada barril de "chopp" a tabela selada de que trata o artigo 57, § 4º, letra b, inutilizando as estampilhas com a data do início do consumo. *Multa de 200\$000 a 400\$000;*

b) engarrafar, selar e rotular os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro e só assim vendê-los. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.*

§ 12 — Aos retalhistas de essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais, ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias:

a) ter todo o "stock" existente em seu estabelecimento e suas dependências, acondicionado em vidros ou outros recipientes contendo até 10, 20, 40, 60, 80 ou 100 gramas de essências ou óleos puros, completamente fechados, rotulados e selados. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000;*

b) fazer o acondicionamento das essências ou óleos puros recebidos, de modo que, uma vez aberto qualquer volume, fique imediatamente todo o seu conteúdo acondicionado, pela forma estabelecida na letra a deste parágrafo. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000;*

c) apor em cada vidro ou recipiente a que se refere a letra anterior uma etiqueta indicando em caracteres bem visíveis o peso líquido de essências ou óleo contido no respectivo vidro ou recipiente. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não apuzarem a etiqueta e de 2:500\$000 a 5:000\$000 aos que nela indicarem peso inferior ao real e, assim, tenham pago insuficientemente o imposto;*

d) ter um livro, segundo o modelo XXIV, no qual registrarão diariamente a quantidade de essências ou óleos puros (em gramas) recebida de fábricas, comerciantes atacadistas ou importada diretamente, bem como a selagem e venda dos vidros ou recipientes pequenos nos quais foi acondicionada a quantidade recebida, bem como a importância das estampilhas compradas e empregadas. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000;*

e) observar, no que lhes seja aplicável, sujeitos às respectivas multas, as demais obrigações exigidas por este regulamento dos fabricantes em geral, aos quais ficam os retalhistas de essências equiparados para todos os efeitos, devendo, entretanto, a patente de registro ser expedida para o comércio a varejo de perfumarias (essências).

§ 13 — Aos comerciantes de jóias e obras de ourives, fixos ou ambulantes, compreendidos os clubes de mercadorias:

a) ter o livro modelo XLVI, no qual lançarão diariamente a soma total da venda feita a consumidores e a importância da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os lugares que ele percorrer. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não possuírem o livro;*

b) pagar o imposto, na forma do art. 57, § 3º, letra k, colando as estampilhas no livro de que trata a letra a, em seguida à soma dos lançamentos diários, inutilizando-as com a data em algarismos e a sua assinatura ou a de seu representante legal. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

§ 14 — Aos comerciantes recebedores de queijos de tipo Minas, com o imposto a pagar:

a) ter o livro modelo XLV, em que lançarão a entrada e saída do produto e o movimento de estampilhas. *Multa de 200\$000 a 400\$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500\$000 a 1:000\$000 aos que não possuírem o livro;*

b) adquirir as estampilhas para a selagem do produto recebido, e dar conhecimento à repartição, para a devida verificação, sempre que receberem produto deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

§ 15 — As companhias ou empresas de abastecimentos de eletricidade:

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para cobrança das importâncias que por estes lhes forem devidas, adicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes for devida:

"Imposto de consumo".

"Tantos" kilowatts-hora de luz (ou força) a tanto, \$".

Se o consumo for a forfait, dir-se-á:

"Imposto de consumo".

5% sobre (o preço), \$ \$, (tanto).

b) recolher, por meio de guias conforme modelo XLVII, viasadas pelo respectivo agente fiscal, o produto da arrecadação, na forma do art. 55, à Recebedoria do Distrito Federal e à de São Paulo, e às Delegacias Fiscais, ou às repartições arrecadoras locais quando devidamente autorizadas, podendo firmar acordo com o Tesouro Nacional, no Distrito Federal, e Delegacias Fiscais, nos Estados, para a arrecadação mediante a percentagem de 4 %, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda. *Multa de 20 a 50 % da importância a recolher;*

c) prestar aos agentes fiscais todos os esclarecimentos de que os mesmos necessitarem.

SEXTA PARTE

Dos livros e do exame da escrita geral

Art. 113 — Os livros da escrita fiscal, exigidos por este regulamento, serão, antes de sua utilização, rubricados e autenticados nas estações fiscais competentes. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

§ 1º — Os livros das fábricas serão distintos para cada uma das espécies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitadas a ordem para cada espécie do imposto descrita no art. 4º e seus parágrafos. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

§ 2º — Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escrita será organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia útil de cada mês. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

§ 3º — Na escrituração poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos meses, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de forma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

§ 4º — Nos casos de transferência de firma ou local a escrituração continuará no mesmo livro, feitas as anotações necessárias.

§ 5º — Os livros serão autenticados mediante prova de início de negócio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estejam de acordo com o modelo regulamentar ou correspondam ao movimento do estabelecimento.

Art. 114 — Os livros de talão e guia ou livro-guia, bem como os de que trata o art. 88, § 1º, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguida e tipograficamente e serão autenticados na estação fiscal respectiva. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000.*

§ 1º — Poderá ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida da do último autenticado, devendo, então, ser este apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 2º — Nos casos de livro-guia e de talão nota de venda, a cópia será extraída a papel carbono.

Art. 115 — No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral, sendo obrigatória a apresentação do "Diário", dos Copiadores de cartas e de faturas e demais livros auxiliares, tais como: "Contas-Correntes", "Razão", "Borrador", "Costa-neira", talões de notas ou de faturas, etc., ficando, para este fim revogado o art. 17 do Código Comercial Brasileiro. *Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000.*

§ 1º — Se for recusada a exibição de qualquer desses livros, o agente do fisco, além de lavrar o competente auto de infração, levará o fato ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2º — Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aqueles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agências de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 116 — Tornando-se necessário o exame da escrita geral de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadora, será ele solicitado diretamente à respectiva repartição.

Art. 117 — O funcionário que tiver de recorrer ao exame da escrita geral convidará o proprietário do estabelecimento ou o seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1º — Se o comerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionário, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que for designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2º — Se o parecer dos peritos for acorde e contrário ao comerciante ou fabricante, não terá lugar novo exame pericial; se, porém, houver discordância, será nomeado empregado do Ministério da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministério, para desempatar, cabendo a nomeação aos Diretores de Recebedorias no Distrito Federal e em São Paulo e aos Delegados Fiscais.

§ 3.º — Por qualquer exame requerido fora dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peitos da Fazenda, que não poderão exceder de dois, honorários fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importância do trabalho e a distância a percorrer da sede da repartição ao local da diligência.

§ 4.º — Os livros fiscais e os da escrita geral, do estabelecimento não são passíveis de apreensão; as faltas neles verificadas serão tomadas por termo — as da escrita fiscal, no próprio livro, e as da escrita geral, em folha avulsa, que será anexada ao processo, salvo quando essa apreensão se tornar indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

SETIMA PARTE

Das mercadorias, objetos e efeitos em contravenção ou em trânsito

Art. 118 — As mercadorias, estampilhas, rótulos, notas ou faturas e guias em contravenção às disposições deste regulamento, serão apreendidos e apresentados à repartição arrecadadora local. As embarcações e veículos condutores de mercadorias em contravenção serão também apreendidos.

§ 1.º — Igualmente serão apreendidos os aparelhos, máquinas e outros objetos, como sejam: vidros, cápsulas, rolinhos e tudo mais que se tornar necessário para comprovar a contravenção.

§ 2.º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor incumbirá da guarda ou depósito dos mesmos pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito, conforme o modelo LVII, o qual será assinado pelo depositário pelo apreensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto da infração, devendo as máquinas ou aparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 3.º — Se, na hipótese do parágrafo anterior, não houver quem aceite o encargo do depósito, o apreensor mencionará no auto essas circunstâncias, fazendo conduzir para a repartição, quando possível, um "specimen", que constituirá então a prova material da infração, e providenciando, também, para que fique o estabelecimento guardado por força pública até que se efetive a apreensão.

Art. 119 — Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habilitadas ou não, em dependências de casas comerciais, ocupadas por pessoas da família do proprietário, ou em edifícios ocupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias tributadas, aí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou comerciais ou das alfândegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, diretor, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessário auto.

§ 1.º — Essa providência estende-se aos casos de outros objetos sujeitos à fiscalização deste imposto.

§ 2.º Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objetos em contravenção, os referidos agentes levarão imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade fiscal competente, afim de que promova a apreensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daqueles artigos, providenciando ainda sobre a lavatura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. Na caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou não estarem de acordo com outras exigências regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações de empresas ferroviárias, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarcarão o transporte dos respectivos volumes mas tomarão as seguintes precauções:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratória, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou quem este designar, se apresente para examiná-los, o que só deverá ser feito com a assistência do consignatário ou seu representante legal ou, se este não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º Da nota aludida na letra b será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou condutor da mercadoria, e avisado, por telegrama, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º No caso de não estar o produto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligência no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infração e apreenderá a mercadoria.

§ 3.º Os volumes em descargo, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b deste artigo.

Art. 121. Os diretores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização sob pena de responsabilidade todas as informações e certidões que estes requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspeção dos artigos em despacho ou já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Parágrafo único. Quando a administração das linhas de transporte o exigir, para sua ressalva, o agente do fisco lavrará termo declaratório da diligência que houver efetuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou faturas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentados em trânsito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos efeitos e, quando efetuada por mais de um veículo, estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os respectivos efeitos deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo. Multa de 500\$000 a 1:000\$000 ao infratores deste artigo ou de seus parágrafos.

Art. 123. Os operários que trabalharem fora das fábricas não poderão conduzir matéria prima ou produtos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. Multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe às repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e apreensão pelas repartições fiscais do ponto do destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos efeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 125. As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, serão apreendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contravenção.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, faturas ou guias independe da presença da mercadoria, será feita apreensão somente do documento em contravenção.

Art. 127. As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, e mediante depósito, na repartição competente, da multa que no caso couber, ficando os *specimens* necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2.º As mercadorias e objetos que, depois de julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do último despacho, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto deste recolhido aos cofres públicos, como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o autuante. Os que não obtiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 3.º Os produtos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo, ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128. Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, e repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários à sua elucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no processo cópia autêntica, que será dispensável se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apreendidas por qualquer transgressão, exceto por insuficiência do valor, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importância integral, para os respectivos produtos.

Parágrafo único. Serão, porém, restituídas as que houverem sido aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro acidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apreendidas por deficiência ou irregularidade das estampilhas só serão restituídas mediante pagamento da diferença ou totalidade do imposto correspondente.

Art. 132. As mercadorias e objetos apreendidos por infração de regulamentos fiscais e depositados em poder de negociante que vier a falir, não serão compreendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessária comunicação ao juiz e providenciar sobre a sua transferência para outro local.

Art. 133. Os condutores de mercadorias encontradas em contravenção, cuja procedência não seja logo apurada, serão detidos à ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança, a origem das mercadorias e o responsável pela falta verificada, retidos os veículos até final apuração.

Parágrafo único. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsável, o veículo e as mercadorias serão vendidos em hasta pública e o produto recolhido aos cofres públicos como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o apreensor, lavrando-se de tudo os necessários termos.

CAPÍTULO XI

DA DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Da direção e fiscalização

Art. 134. A direção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas e sua fiscalização compete:

- a) na Capital Federal, à Recebedoria do Distrito Federal e à Alfândega do Rio de Janeiro;
- b) nos outros Estados, às delegacias fiscais, em todo o Estado, e às repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

- a) em todas as repartições fiscais e arrecadadoras;
- b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depósitos de qualquer empresas de transporte;
- c) nos estabelecimentos fabris e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao imposto;
- d) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscais do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo decreto de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 137. A corporação dos agentes fiscais do imposto de consumo compõe-se de oitocentos e trinta e seis funcionários, distribuídos de acordo com o quadro anexo e classificados em três classes, a saber:

- 1.ª — Distrito Federal;
- 2.ª — Capital dos Estados;
- 3.ª — Interior dos Estados.

Art. 138. Para efeito de nomeações e promoções de agentes fiscais do imposto de consumo dividem-se os Estados da União em três categorias, pela forma seguinte:

- 1.ª — Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco;
- 2.ª — Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;
- 3.ª — Mato Grosso, Goiás, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

Parágrafo único. O Distrito Federal constitui categoria especial, superior às outras.

Art. 139. Os agentes fiscais do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 1.º A nomeação precederá concurso efetuado na forma estabelecida no capítulo XII.

§ 2.º Serão dispensados de concurso os funcionários do Ministério da Fazenda, que tenham concurso de 2.º grau ou 2.ª entrância, obedecido, porém, o que dispõe o art. 140.

§ 3.º Terão preferência para a nomeação os candidatos classificados em concurso que já exerçam funções fiscalizadoras bem como os que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco anos de serviço efetivo em repartição fazendária.

Art. 140. As nomeações de agentes fiscais do imposto de consumo só serão feitas para 3.ª classe e Estados de 3.ª categoria.

Art. 141. As promoções dos agentes fiscais do imposto de consumo serão de categoria e de classe, só podendo o funcionário ser contemplado com uma delas de cada vez.

§ 1.º Entende-se por promoção de categoria a de Estado de categoria inferior para Estado de categoria imediatamente superior, respeitando-se sempre a classe, e por promoção de classe a de interior para a Capital de Estado da mesma categoria.

§ 2.º As promoções para a categoria especial — Distrito Federal — recairão em funcionários de 2.ª classe dos Estados de 1.ª categoria.

§ 3.º O interstício para promoção ou remoção será de dois anos de efetivo exercício do cargo, descontados os períodos de licença e de adição.

§ 4.º — Compete às Delegacias Fiscais nos Estados fazer a distribuição dos agentes fiscais do imposto de consumo pelas circunscrições, submetendo o seu ato à aprovação da Diretoria das Rendas Internas, de forma que, a 1.ª de maio de cada ano, esteja cada funcionário no lugar onde deverá servir pelo espaço mínimo de um ano e máximo de três anos.

§ 5.º Fora dessa época, as remoções de agentes fiscais só terão lugar por conveniência do serviço, previamente autorizadas pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 6.º A distribuição dos agentes fiscais nas respectivas seções compete às repartições arrecadadoras, sem prejuízo de determinação em contrário da autoridade superior.

Art. 142. Os agentes fiscais do imposto de consumo que contarem mais de dois anos de serviço público federal, só poderão ser destituídos do cargo com observância do que prescreve o art. 156, letra c, da Constituição.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscais do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercício dos seus cargos den-

tro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da publicação oficial da nomeação, admitida a prorrogação prevista no art. 6.º do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931.

Parágrafo único. Os agentes fiscais transferidos deverão entrar em exercício na nova circunscrição dentro do prazo que lhes for marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distância em que estiver a nova circunscrição.

Art. 141. Os agentes fiscais do imposto de consumo só poderão exercer qualquer comissão quando contarem mais de cinco anos de exercício.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscais constantes do quadro anexo.

Art. 146. Para efeito da fiscalização a Diretoria das Rendas Internas dividirá os Estados em circunscrições, fixando-lhes as sedes respectivas.

§ 1.º Para sede da circunscrição será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro comercial mais importante.

§ 2.º As Delegacias Fiscais nos Estados farão a distribuição dos agentes fiscais pelas circunscrições de forma que possam ser aproveitados em serviço nas alfândegas e em outros que se tornem necessários. As circunscrições em que houver fábricas de produtos que paguem o imposto por guia e onde comumente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que for possível, ter mais de um agente fiscal, observado o que dispõem os §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 141.

Art. 147. As circunscrições que tiverem dois ou mais agentes serão divididas em seções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de acordo com as necessidades do serviço, sendo cada seção provida de um agente fiscal.

Art. 148. Os agentes fiscais terão direito a transporte livre nas estradas de ferro e nas empresas de navegação fluvial ou marítima, desde que requisitado em objeto de serviço público e dentro do perímetro da zona de fiscalização e inspeção a cargo desses funcionários.

§ 1.º Serão severamente punidos os funcionários que requisitarem transporte fora dos casos permitidos, respondendo, ainda, pela indenização das respectivas importâncias, que serão descontadas no total e de uma só vez, em folha de pagamento.

§ 2.º Nas empresas que não fornecerem passagens, bem como nas linhas de diligências, automóveis ou quaisquer embarcações, ou, quando, por falta de outro meio regular de comunicação, for necessário contratar transporte, as despesas serão indenizadas mediante requerimento insruído com os respectivos recibos.

§ 3.º É assegurado o direito de transporte, não só quando em serviço nas respectivas seções, circunscrições ou zonas, como nos casos de transferência, remoção, promoção e comissão.

§ 4.º Igual concessão será feita aos agentes fiscais e inspetores para pessoas de sua afamília, quando transferidos por conveniência do serviço ou quando comissionados.

§ 5.º As Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo deverão ter meios de transporte para as diligências fiscais de caráter urgente e importante, e os veículos empregados em tal mister gozarão de todas as facilidades de trânsito.

Art. 149. Os agentes fiscais terão franquia telegráfica, para uso em casos urgentes, nas estações telegráficas situadas fora da sede das repartições, cabendo a estas, dentro da sede, a transmissão dos telegramas.

Art. 150. Os agentes fiscais, bem como quaisquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fábricas e nas casas comerciais de produtos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que tais estabelecimentos estejam em funcionamento.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submetidas a despacho, a Alfândega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Distrito Federal até quatro agentes fiscais. A estes incumbe também o serviço de revisão de despachos quanto ao imposto de consumo.

Parágrafo único. Nas outras alfândegas e nas mesas de rendas serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscais, de modo a não ser prejudicado o serviço das respectivas circunscrições.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o empregado ofendido o competente auto, segundo o modelo LII, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar, para esse fim, auxílio da força pública ou das autoridades policiais.

Art. 153. Todas as repartições públicas federais e autoridades da União e do Distrito Federal, prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessário, o das autoridades estaduais e municipais.

SEGUNDA PARTE

Dos deveres dos agentes fiscais do imposto de consumo

Art. 154. Aos agentes fiscais do imposto de consumo incumbem:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequência os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependências, bem como os armários, caixas ou móveis nêles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilância sobre as mercadorias em trânsito pelos logradouros públicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apreender:

1ª, as mercadorias, rótulos, notas, faturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apreendidos, ou de outros que forem apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rótulos, ou de um *specimen* de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fora da repartição;

2ª, as máquinas, aparelhos, vidros, cápsulas, rolhas e outros objetos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico clandestino ou oculto de qualquer produto tributado;

3ª, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessário termo para acompanhar a notificação;

4ª, mediante auto, as estampilhas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedência não for justificada, bem como as que acompanharam os produtos que serviram de matéria prima à fabricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues pelos fabricantes à repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1º, letra l;

c) dar, em exposição escrita, conhecimento à repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do artigo 25, afim de serem declaradas sem efeito e, no caso da letra a do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar imediatamente e de acordo com os modelos L e LI, após a verificação da falta, os comerciantes ou fabricantes que, dentro dos prazos estabelecidos neste regulamento, não tenham registrado seus estabelecimentos ou o tenham feito de modo incompleto ou insuficiente;

e) notificar ainda os que, depois de intimados, não tiverem pago a nova patente no prazo de oito dias a que se refere a letra c, deste artigo;

f) visar, datando, depois de feita a necessária verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2º, as guias ou notas relativas aos produtos remetidos ou recebidos pelas fábricas para beneficiamento ou acabamento;

3º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

4º, as guias, seladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

5º, a escrita fiscal de todos os estabelecimentos a ela obrigados, cancelando-a, quando apresentar dúvidas, e lavrando o necessário auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

g) fazer o confronto do movimento acusado na escrita fiscal com o desenvolvimento comercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo à escrita geral, sempre que for possível;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelada das embarcações de que tratam os arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 5º, letra e, ou por meio de balança, apresentando à repartição um mapa do carregamento total, conforme o modelo XLVIII;

i) assistir, quando designados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recommçado dito serviço;

j) assistir à pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de acordo com a respectiva tonelagem, anotando o peso verificado na guia correspondente, desde que ocorra o caso previsto no art. 111, § 7º, letra j;

k) verificar a exatidão das declarações contidas nos arts. 111, § 7º, letra f, e 112, § 5º, letra e, lavrando termo que será também firmado pelo interessado e arquivado na repartição fiscal;

l) fiscalizar a descarga de gasolina estrangeira, importada a granel;

m) solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio das autoridades locais ou da força pública;

n) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes for ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do selo, de renda, do serviço de loterias, dos clubes de mercadorias, de rótulos, de marcas de fábricas, de vendas e consignações e de quaisquer outros de que forem incumbidos;

o) lançar, até o último dia de cada mês, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mês anterior das fábricas e demais estabelecimentos sujeitos à escrita fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuser em contrário;

p) comparecer às respectivas repartições, onde assinarão ponto e farão plantão nos dias determinados. Nas repartições que não forem sede de circunscrição, o ponto será assinado quando comparecerem à repartição. Nas circunscrições que tiverem menos de três agentes fiscais, será dispensado o plantão;

q) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 7º, letra k, anotando-as em livro, segundo o modelo XLIX, depois de confrontá-las com a tonelagem das mesmas embarcações;

r) comunicar à repartição local toda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

t) residir na sede da circunscrição;

t) acompanhar, quando convidados, o inspetor fiscal em serviço em suas seções ou circunscrições;

u) exercer a fiscalização do imposto de energia elétrica nos escritórios e mais dependências das companhias e empresas de abastecimento de eletricidade, lançando, até o último dia do mês, no mapa de modelo XLVII-A, o consumo da energia tributada, correspondente ao mês anterior, discriminadamente pelas espécies — força e luz, e de consumo a *forfait* — e o consumo isento do imposto, também discriminado pelas espécies e por pessoas, empresas e serviços da União, dos Estados e dos municípios, assim como o número do respectivo certificado de recolhimento, lavrando auto:

1º, se esgotado o prazo do art. 55, não lhes for apresentada, para o necessário visto, a guia do recolhimento do imposto de que trata o art. 112, § 15, letra b;

2º, se, esgotado o mesmo prazo, não lhes for também exibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

v) iniciar a 1º de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos comerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas seções ou circunscrições, verificando se estão registrados para todos os produtos do seu comércio ou fabrico, e se o registro obedeceu à categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietário, assim como providenciando, de acordo com as letras d e e para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas, apresentando o cadastro à repartição, o que deverá ser feito até 30 de junho nas circunscrições das capitais, e 31 de agosto nas do interior, de forma que do aludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Parágrafo único. Os cadastros de modelo V, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos para serem anexados, com as alterações ocorridas, aos relatórios dos agentes fiscais.

Art. 155. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, a repartição da sede, relatório dos trabalhos do exercício anterior, em toda a circunscrição, devendo tais relatórios, nos Estados, serem encaminhados às delegacias fiscais.

§ 1.º O relatório obedecerá à seguinte organização:

a) exposição dirigida às Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo e às delegacias fiscais, nos Estados;

b) mapa do movimento anual das fábricas e outros estabelecimentos sujeitos à escrita fiscal, existentes nas seções, do qual constem, pelas espécies, a produção, o *stock* selado, o consumo dos produtos, bem como a importância das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) os mapas estatísticos de que cogita o art. 234;

d) o cadastro de que tratam a letra u e o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º Os relatórios dos agentes fiscais em serviço na Alfândega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remetidos à Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 156. Os agentes fiscais, sempre que for necessário, serão auxiliados, na fiscalização das fábricas ou salinas existentes na seção a seu cargo, pelos das demais seções.

Art. 157. É permitido ao inspetor ou agente fiscal lavrar auto em zona ou seção diferente daquela em que serve, desde que se trate de acautelar os interesses da Fazenda.

Art. 158. Aos agentes fiscais do imposto de consumo aplicam-se todas as disposições legais e regulamentares que conferem direitos e deveres aos demais funcionários de fazenda.

Parágrafo único. Os agentes fiscais apresentarão os seus trabalhos às repartições arrecadadoras em que estiverem servindo, e só por seu intermédio poderão se dirigir às autoridades superiores.

Art. 159. Os agentes fiscais deverão, sempre que comparecerem à repartição, receber os papéis que lhes forem distribuídos, passando recibo nos respectivos protocolos e declarando nos mesmos papéis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo máximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgência do assunto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem alusões ofensivas aos interessados ou a quaisquer funcionários.

§ 2.º Todos os papéis que tiverem de receber despacho serão restituídos devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo à ordem cronológica ou à conexão das matérias, sem linhas em branco antes da informação e sem escritos nas margens, podendo os informantes adotar protocolo, em que exigirão recibo dos funcionários a quem fizerem entrega dos mesmos papéis ou processos.

TERCEIRA PARTE

Da inspeção e dos deveres dos inspetores fiscais

Art. 160. A inspeção do serviço do imposto de consumo incumbem, em geral, à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspeção permanente, exercida por agentes fiscais do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recair sobre os do Distrito Federal ou de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado e de categoria igual ou superior.

Parágrafo único. Na circunscrição do Distrito Federal, a inspeção será feita exclusivamente por agentes fiscais da mesma circunscrição.

Art. 162. A Diretoria das Rendas Internas terá à sua disposição até dois agentes fiscais do imposto de consumo para se incumbirem, não só de inspeções extraordinárias e imprevistas, mas também do serviço da estatística geral, e, ainda, do estudo dos relatórios dos inspetores fiscais e de outros processos inerentes ao imposto de consumo e aos demais impostos internos.

Art. 163. Os inspetores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo diretor geral da Fazenda Nacional, por proposta da Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Feita a designação, a Diretoria das Rendas Internas providenciará imediatamente sobre a concessão de franquias postal e telegráfica ao inspetor fiscal e, bem assim, de passagens e transportes de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua família.

Art. 164. Os inspetores são subordinados à Diretoria das Rendas Internas, mas deverão entender-se diretamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspeção estiverem incumbidos, afim de que dêem as providências ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem à sua alçada.

Parágrafo único. Quando o chefe da repartição não tomar as providências pedidas, o inspetor dará conhecimento do fato à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 165. A missão do inspetor fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscais cumprem estritamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de forma que possa de pronto propor a correção de qualquer erro ou excesso prejudicial à Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º A permanência do inspetor em uma localidade será a necessária para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertências e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre dúvidas existentes.

§ 2.º Quando o inspetor fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligências, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar se houve conivência ou descaso da fiscalização, abrindo inquérito, quando preciso, e lavrando os termos e autos necessários.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspetores fiscais:

a) observar as instruções que lhes forem dadas pela Diretoria das Rendas Internas;

b) atender, quando possível, às solicitações das repartições sobre qualquer inspeção no limite de suas atribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providências necessárias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, quando se tornar necessários, os livros e documentos das coletorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providências urgentes, necessárias ao bom funcionamento dos mesmos serviços, e dando ciência à autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes for cometida;

f) fazer-se acompanhar, quando possível, do agente fiscal da seção ou circunscrição que estiver inspecionando, para que este preste as informações necessárias e receba as precisas instruções sobre o serviço;

g) anotar nos livros da escrita fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, comunicando-as à repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram atendidas.

Art. 167. Os inspetores fiscais poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições compreendidas nos Estados ou zonas de sua inspeção e todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão assim como, por intermédio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federais, estaduais ou municipais certidões ou quaisquer esclarecimentos de interesse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infrações que verificarem, apresentando-o à repartição local, para os devidos efeitos;

c) exercer toda e qualquer atribuição inerente ao cargo de agente fiscal, afim de acaulelar e garantir os interesses do fisco, salvo quanto à lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 151, letra u;

d) solicitar das repartições fiscais os esclarecimentos que julgarem necessários ao serviço de inspeção;

e) propor, fundamentalmente, às Recebedorias do Distrito Federal e da capital do Estado de São Paulo, ou às delegacias fiscais, nos Estados, conforme a subordinação, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspetor fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funcionários, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1.º Nas relações e correspondência com os chefes das repartições o inspetor fiscal deverá usar da máxima cortesia e evitar atritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento à autoridade dos mesmos chefes e observância da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspetor fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade oposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em offício ou por telegrama, pela ordem hierárquica de serviço, até ao diretor das Rendas Internas, afim de serem dadas as providências que assegurem o exato desempenho de suas funções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspetores fiscais os esclarecimentos e meios de ação necessários ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papéis e documentos de que precisarem.

Art. 170. Os inspetores fiscais enviarão, até 15 de janeiro de cada ano, à Diretoria das Rendas Internas, por intermédio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Distrito Federal, exposição sucinta das providências solicitadas e dos serviços prestados no ano anterior.

§ 1.º Quando dispensados da comissão, os inspetores fiscais apresentarão relatório sobre os trabalhos realizados, mesmo que já tenham cumprido as determinações constantes deste artigo.

§ 2.º Essas repartições examinarão a exposição do inspetor e encaminharão-a com a máxima brevidade à Diretoria das Rendas Internas, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 171. O inspetor fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar à sua circunscrição ou repartição, quando dispensado.

CAPÍTULO XII

DO CONCURSO

Art. 172. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso processado na forma da legislação vigente, salvo no caso previsto no art. 139, § 2.º

Art. 173. Pelo "Conselho Federal do Serviço Público Civil" poderão ser designados agentes fiscais para examinadores.

Art. 174. Os candidatos à inscrição em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma das instruções baixadas pelo "Conselho Federal do Serviço Público Civil", exhibirão prova de terem mais de 18 anos de idade e menos de 35.

Art. 175. As matérias de concurso serão: português (ortografia, análise e redação), francês (leitura, tradução e análise), inglês (leitura, tradução e análise), aritmética (especialmente em relação às operações em uso no comércio e nas repartições de Fazenda), álgebra (até equações de 2º grau, inclusive), geografia geral, especialmente do Brasil, escrituração mercantil por partidas dobradas e aplicada à Contabilidade Pública, noções de Direito Comercial e Administrativo, de Economia Política e de Finanças, legislação da Fazenda, prática de repartição e de fiscalização.

Art. 176. Aos agentes fiscais do imposto de consumo serão assegurados todos os direitos e vantagens concedidos na forma da legislação vigente, aos funcionários públicos civis e, notadamente, aos demais funcionários de segunda entrância do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO XIII

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 177. Os agentes fiscais do imposto de consumo perceberão os vencimentos constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 26 de outubro de 1936 (Quadro XI do Ministério da Fazenda).

§ 1.º A parte variável será calculada mensalmente, de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º Os vencimentos serão divididos em ordenado, dois terços (2/3) e gratificação, um terço (1/3).

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte forma:

- a) aos agentes fiscais da circunscrição do Distrito Federal, dividindo-se entre os mesmos a importância total da percentagem sobre a renda do dito imposto, efetivamente arrecadada na circunscrição;
- b) aos agentes fiscais de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguais, a importância total da percentagem sobre a renda do dito imposto, arrecadada em todo o Estado.

Parágrafo único. As importâncias de que trata o art. 204, que forem recolhidas aos cofres públicos como receita, não serão compreendidas no cálculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscais, mas delas se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligência se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os efeitos das letras a e b do artigo antecedente, a Alfândega do Rio de Janeiro comunicará, no 1º dia útil de cada mês, à Recebedoria do Distrito Federal, e as repartições arrecadadoras nos Estados às respectivas delegacias, a importância de renda do imposto de consumo do mês anterior.

Art. 180. Do cômputo para a dedução da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quais serão levados ao cálculo para dedução da percentagem dos agentes fiscais do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos coletores, escrivães ou outros funcionários das estações arrecadadoras de sede da salina. Igualmente se procederá em relação à renda do imposto do sal, arrecada pela repartição da sede dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mês, deve caber aos agentes fiscais, as delegacias fiscais pagarão aos mesmos agentes, mediante comunicação de exercício pela repartição da sede a parte fixa e percentagem a que tiverem direito, sendo, quanto aos do Distrito Federal, o pagamento feito pela Recebedoria, observando-se em qualquer caso a legislação em vigor.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mês, a parte fixa poderá ser paga nesse período, separadamente. Nos Estados de segunda e terceira categorias poderá também ser paga a parte variável dos vencimentos, sem prejuízo da liquidação da diferença, que deve ser incorporada nos vencimentos posteriores, não podendo ser paga quantia maior de 5:000\$000, referente a cada mês.

§ 2.º Para a comunicação de exercício ter-se-á em vista se o agente fiscal assinou o ponto, fez plantão e comunicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras o a r, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que alude o parágrafo único do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscais transferidos por conveniência do serviço terão direito a ajuda de custo que compete aos demais funcionários de Fazenda, nos termos da legislação em vigor.

Art. 183. Os agentes e inspetores fiscais, os particulares e quaisquer empregados, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem, com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem.

§ 1.º As multas impostas, nos diversos casos previstos neste regulamento, em importância igual ao valor do imposto ou em virtude de sonegação, (art. 219, § 6º e art. 220) serão abonadas integralmente aos funcionários que tenham verificado a falta.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando em processo instaurado não ficar de todo apurada a importância do imposto devido à Fazenda Nacional e essa apuração for feita em virtude de exame de escrita procedido por agentes fiscais a quota da multa será distribuída na proporção de 50% para o autuante ou autuantes, e 50% para o agente fiscal ou agentes fiscais que tenham feito a apuração.

§ 4.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguais ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligência e subscreverem o auto.

§ 7.º Das multas resultantes de comunicação de empregado da empresa de transporte à estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o parágrafo anterior.

§ 8.º Quando em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se referem o § 1º deste artigo e o artigo 220, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legais, se registrarem, nem das que forem impostas por transferência ou mudança de local, requeridas fora dos prazos.

Art. 185. Quando a multa for arrecadada por meio de cobrança judicial, será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas efetuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscais nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscais efetivos, será abonado o vencimento integral do respectivo lugar.

Parágrafo único. Se a nomeação interina for para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

Art. 187. Aos agentes fiscais designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162 e seus parágrafos, será abonada uma diária de 20\$000 a 50\$000.

§ 1.º A diária dos inspetores fiscais, que tiverem de servir nas Diretorias das Rendas Internas ou na circunscrição do Distrito Federal será contada do dia em que os mesmos inspetores se apresentarem àquelas diretorias para iniciar seus serviços, e a dos inspetores dos Estados, da data de sua apresentação às respectivas delegacias fiscais ou, quando se tratar de zona que não compreenda a sede da delegacia, à primeira repartição arrecadadora.

§ 2.º A Diretoria das Rendas Internas e as delegacias fiscais comunicarão imediatamente à Diretoria da Despesa Pública a data da apresentação dos inspetores fiscais, para que esta diretoria dê conhecimento às repartições encarregadas do pagamento das respectivas diárias, devendo, para aquele fim, os inspetores de zonas que não compreendam a sede das delegacias, comunicar a estas a data de sua apresentação à primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º A diária, quando por quaisquer circunstâncias for reconhecida insuficiente para condigna manutenção do funcionário, poderá ser elevada até o dobro, a juízo do ministro da Fazenda.

Art. 188. A aposentadoria, bem como a concessão de licença ou de férias aos agentes fiscais do imposto de consumo, obedecerá às normas gerais estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRAÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Do auto

Art. 189. As contrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as verificadas por ocasião do despacho do sal grosso;
- c) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190. O auto obedecerá ao modelo LIII e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinha, rasuras ou emendas, relatar minuciosamente a ocorrência da contração, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento for verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorreções ou omissões do auto, bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2.º Se de exames posteriores à lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso deste, se verificar, por qualquer diligência, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo.

§ 3.º O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis, conforme os modelos LIV a LVI, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.º Os inspetores e agentes fiscais, coletores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos à multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Distrito Federal pelo diretor das Rendas Internas e nos demais Estados pelos delegados fiscais.

Art. 191. Os autos e os termos, que também poderão ser datilografados, devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem à sua lavratura, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa em agravação da falta.

Parágrafo único. Se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou o termo, ou se estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-á nesses autos menção dessa circunstância e do motivo.

Art. 192. O auto deverá ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em que for verificada a infração, ainda que aí não residia o infrator.

Parágrafo único. Se, por circunstâncias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no próprio local da infração, far-se-á no mesmo auto menção de tais circunstâncias.

Art. 193. São competentes para lavrar auto não só os funcionários federais, como quaisquer outras pessoas.

Art. 194. O auto lavrado por particular deverá ser assinado por duas ou mais testemunhas.

Art. 195. Todas as repartições arrecadadoras terão um protótipo de conformidade com o modelo LIX, para os autos de infração, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

SEGUNDA PARTE

Da defesa

Art. 196. Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

§ 1.º O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias úteis, contados a partir da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infração, ou fora, com assistência do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto for lavrado em consequência de diligência efetuada fora de estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assinar o auto ou a intimação escrita de que trata o § 2.º, e quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

§ 2.º Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escrita, conforme o modelo LVIII, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto.

§ 3.º Se no correr do processo for indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4.º Se também no correr do processo forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á assinado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.º Nos casos de que trata o § 2.º do art. 190, ocorrido depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6.º Se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 10 dias úteis.

§ 7.º A intimação pela repartição será feita, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade:

a) pessoalmente, provada com o *ciente* no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) por notificação escrita, em portaria da repartição, provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada pelo contínuo designado na mesma portaria;

c) por notificação verbal provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos escrivães das mesas de rendas e coletorias ou seus prepostos e auxiliares;

d) por notificação feita pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.), firmado pelo destinatário e que será anexado ao processo;

e) não sendo possível por qualquer dos meios indicados, por publicação de edital no *Diário Oficial*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou por meio de edital afixado em lugares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do lugar em que foi afixado, considerando-se a intimação feita, no caso de edital, no dia da respectiva publicação ou afixação.

§ 8.º No caso de não residir o infrator na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermédio da estação arrecadadora da residência do infrator, para o que as repartições se corresponderão diretamente.

§ 9.º Se esgotado o prazo marcado a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação desse termo.

Art. 197. Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias ou calúnias, serão mandadas cancelar pelo chefe da repartição as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198. As notas, faturas, guias ou quaisquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos no auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

Do preparo e julgamento do processo

Art. 199. Os processos das contravenções serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem cronológica.

Art. 200. As análises dos artigos apreendidos ou quaisquer outras diligências necessárias serão, pela repartição em que correr o

processo, solicitadas diretamente ao Laboratório Nacional de Análises ou a qualquer outra repartição de que dependa a providência dentro de 10 dias, contados da data da apreensão, não importando em nulidade de processo a remessa da mercadoria a analisar fora do citado prazo.

§ 1.º As análises poderão ser solicitadas aos outros laboratórios federais, como também aos estaduais ou municipais, quando houver dificuldade na remessa dos *specimens* ao Laboratório Nacional de Análises.

§ 2.º As análises solicitadas pelos particulares serão por eles pagas.

§ 3.º Quanto às análises deverá ainda ser obedecido o seguinte:

a) a fiscalização do imposto de consumo, quando o julgar necessário, retirará amostras de vinhos ou de quaisquer outros produtos sujeitos à falsificação, afim de lhes verificar a pureza, devendo os laudos ser arquivados para confrontos que se tornem necessários;

b) recebidas as amostras, devidamente lacradas e autenticadas, deverão as repartições, no prazo de cinco dias, remetê-las aos laboratórios a que se refere este artigo, os quais terão o prazo de 15 dias para procederem à análise;

c) são toleradas unicamente as diferenças naturais ao envelhecimento do vinho, a juízo das autoridades sanitárias;

d) dos produtos apreendidos, ou a examinar, em virtude deste artigo, serão tiradas três amostras, devidamente lacradas e autenticadas, sendo duas enviadas aos Laboratórios que devem fazer a análise, e uma conservada na repartição para suprir qualquer falta e, não sendo utilizada, só poderá ser destruída depois de concluído o processo, acarretando o seu extravio responsabilidade do chefe da repartição ou estação arrecadadora onde se encontrar, ou de quem incumbido de a guardar.

Art. 201. O preparo dos processos relativos ao imposto de consumo cabe às alfândegas, mesas de renda e coletorias. Estas, depois de concluída a instrução dos processos, terão o prazo de 10 dias para relatá-los e fazê-los conclusos à instância julgadora.

§ 1.º As recebedorias federais serão preparadoras e julgadoras dos processos iniciados sob sua jurisdição.

§ 2.º O julgamento, a que se refere este artigo, será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade, depois de recebida a defesa do autuado, ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessários.

§ 3.º Quando se tratar de infrator revel, o julgamento será feito depois de lavrado, no processo, o respectivo termo de revelia.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de coletorias serão preparados pelos respectivos administradores ou coletores e se não os houver será designado empregado para servir *ad-hoc*.

Parágrafo único. Nos casos em que o processo seja instaurado em virtude de auto lavrado por particular, depois de recebida a defesa e ouvido o autuante se a audiência deste se impuser, será informado por agente fiscal designado pela repartição preparadora.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo será encaminhado à repartição fiscal mais próxima para o seu preparo.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma forma quando o auto for lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído, dentro do prazo de 10 dias, à repartição fiscal em que foi iniciado para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar simples falta ou insuficiência do pagamento do imposto ou sonegação, o infrator, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indenizar a importância do imposto devido.

Parágrafo único. Considera-se sonegação:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais os fabricas de mercadorias não seladas e já sujeitas ao estampilhamento, nos termos das disposições deste regulamento;

b) a apreensão fora dos referidos estabelecimentos de mercadorias nas mesmas condições da letra a;

c) a verificação feita, em virtude de exame de escrita fiscal ou comercial ou por qualquer outra forma, da saída de estabelecimentos fabricas ou comerciais de mercadorias sem o pagamento do imposto no todo ou em parte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Art. 205. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida.

Art. 206. Apurando-se do mesmo processo infração ou incidência de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada a penalidade mais elevada.

Parágrafo único. Não se compreendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distinto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infração, pela qual forem lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infração continuada a repetição da falta, depois de já autuada no próprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto às notificações relativas a registro, no caso do art. 228, ou quando se tratar de decisão do Conselho de Contribuintes, desde que não proferida por unanimidade de votos.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão da qual coubesse recurso *ex-officio* e este por qualquer motivo, não tenha sido interposto, cumpre ao funcionário autor da diligência representar à autoridade prolatora da mesma decisão, propondo a interposição do recurso.

Art. 209. Das decisões condenatórias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7º e 8º do art. 196, dando-se ciência aos autuantes, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente.

QUARTA PARTE

Da contravenção do registro

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, solicitar o registro ou sua transferência.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo L, e deverá ser escrita sem emendas, rasuras ou entrelinhas, relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, legal e gênero do estabelecimento, os artigos do seu comércio ou indústria, a importância dos emolumentos devidos, a espécie sujeita a registro gratuito, enfim, todos os fatos que a justificarem, bem como o exercício a que corresponder o registro.

§ 1.º As incorreções ou omissões da notificação bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando d'este constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2.º A notificação poderá ser impressa em relação às palavras invariáveis, conforme o modelo LI, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever ou datilografar.

Art. 212. A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submetida à assinatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, à vista da notificação, expedirá, no prazo de 10 dias, intimação ao contraventor, para dentro do prazo de 15 dias, registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigência relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas da multa, nos casos dos artigos 27 e 28.

Parágrafo único. No caso em que, tendo sido lavrada a notificação por falta de pagamento da patente de registro, se verificar posteriormente que o pagamento havia sido feito antes da notificação, resultando assim, apenas a falta de exibição prevista no artigo 28, será o notificado intimado a defender-se quanto a esta falta e, depois de ouvido o notificante, julgado o processo.

Art. 214. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos no art. 14 e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou comércio ambulante, será admitido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, mas também o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercício a que se referir o mesmo registro.

§ 1.º Neste caso, o pagamento da importância devida deverá ser feito, sob pena de notificação, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que a guia, depois de informada, estiver pronta para ser paga na seção competente.

§ 2.º O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e também antes da notificação, requerer a transferência do registro, será atendido, depois que satisfizer outras exigências, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo esta ser imposta no próprio despacho do processo de transferência, depois da informação do agente fiscal.

QUINTA PARTE

De outras contravenções

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, e todas as notificações serão convenientemente protocoladas, na forma a conhecer-se e histórico dos respectivos processos.

Art. 216. As guias para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros serão organizadas conforme a nota de despacho que deverá consignar, além dos elementos precisos ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessários à cobrança do imposto de consumo. Multa de 200\$000 a 400\$000.

§ 1.º Se o imposto a cobrar estiver em relação ao preço das mercadorias postas a despacho, a nota consignará os valores globais, mas a guia os consignará em minúcia, especificadamente, de acordo com as faturas consular e comercial ou elementos outros subsidiários à verificação e fiscalização. Multa de 200\$000 a 400\$000.

§ 2.º Compete aos agentes, fiscais em serviço nas Alfândegas, conferir as guias a que se refere o artigo anterior, com as notas de despacho (segundas vias) e faturas consular e comercial, visando-as, se estiverem exatas, e anotando-as, e representando ao inspetor da Alfândega em caso de irregularmente organizadas.

§ 3.º A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada à importância correspondente à quantidade, qualidade, valor e taxa resultante da verificação documental feita pelo agente fiscal.

§ 4.º O conferente que houver de desembaraçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1ª via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar e tenha relação direta com o imposto devido.

§ 5.º A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros por motivo de diferença a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sobre qualquer quê seja o valor da diferença, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nela averbado pelo conferente.

§ 6.º Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo e antes da conferência da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de aquisição de estampilhas ou as organizarem com insuficiência de valor ou de quantidade, ficam sujeitos a multa de importância igual ao valor do imposto ou da diferença apurada pelo confronto entre a guia de aquisição das estampilhas, a nota de despacho e demais documentos aduaneiros ou entre a mesma guia da aquisição e a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do imposto, cabendo a multa ao agente fiscal ou ao conferente que verificar a falta.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, bem assim da que fôr imposta ao mestre ou comandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir à descarga, devendo ser na mesma guia notado o pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 219. Aos contraventores das disposições d'este regulamento serão aplicadas as multas nelas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infratores dos dispositivos que não as cominarem:

§ 1.º De 20 % da importância dos emolumentos devidos, aos que solicitarem ou pagarem o registro depois dos prazos estabelecidos no art. 14.

§ 2.º De 30 % da importância dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferência do registro depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 3.º De 5\$000 — Aos que obtiverem registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no artigo 14.

§ 4.º De 10\$000 — Aos que requererem a transferência do registro gratuito depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 5.º De importância igual ao emolumento devidos, não inferior a 150\$000, aos que forem notificados para registrar ou pagar a diferença de registro de seus estabelecimentos.

§ 6.º De importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a 500\$000:

a) aos que tenham deixado de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, uma vez que a verificação da falta tenha sido apurada em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, nos casos em que não tenha sido provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

b) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que na conferência fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa aplicável ao mestre, capitão ou comandante da embarcação;

c) aos que, tendo assinado termo de responsabilidade para exportação de mercadorias para o estrangeiro com isenção do imposto, não provarem, dentro do prazo de 180 dias, a sua saída do território nacional e a entrada no país de destino;

d) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no porto do destino, o imposto devido.

§ 7.º — De 2:500\$000 a 5:000\$000:

a) ao mestre, capitão ou comandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarilhas;

§ 8.º De 5:000\$000 a 10:000\$000:

a) aos que, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, simularem, viciarem, alterarem ou falsificarem documentos bem como a escrituração de qualquer dos seus livros;

b) aos que, por qualquer forma, embarçarem a ação fiscal;

c) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto devidos nas hipóteses das letras a e b do parágrafo único do art. 204, salvo quando o imposto devido pelas mercadorias sonegadas fôr superior a 2:500\$000, caso em que a multa será igual ao dobro do imposto fraudado.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto no todo ou em parte se verificar em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, (art. 204, parágrafo único, letra c) a multa a aplicar-se será igual ao dobro da importância do imposto sonegado, não inferior a 5:000\$000, desde que fique apurada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Parágrafo único. Quando o valor das estampilhas relativas a mercadorias apreendidas por insuficiência ou falta de pagamento do imposto fôr superior ao mínimo da pena cominada no dispositivo infringido, a multa a aplicar será de importância igual ao imposto devido, excetuados os casos do art. 204, parágrafo único, letras a e b.

Art. 221. As multas impostas, em virtude de auto ou notificação, serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente a respectiva sentença condenatória.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da contravenção e no máximo, quando se tratar de infrator revel.

Art. 223. A aplicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 224. No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

§ 1.º Findo esse prazo, se não houver sido a multa depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, será extraída certidão da dívida, para a cobrança executiva cumpridas as disposições dos decretos-leis ns. 5 e 42, de 13 de novembro e 5 de dezembro de 1937, respectivamente.

§ 2.º As guias para o recolhimento às repartições arrecadoras de importâncias cobradas por intermédio do Juízo Federal conterão, obrigatoriamente, o número e data do processo fiscal originário, (auto, notificação ou representação).

§ 3.º Estas guias, antes de arquivadas, serão presentes aos encarregados dos protocolos de autos ou de notificações, afim de serem feitas nos referidos protocolos e nos processos originários as necessárias anotações, obedecendo-se ainda ao disposto na parte final do art. 209.

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225. Das decisões contrárias aos contribuintes cabe recurso voluntário para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Tratando-se de decisões relativas às contravenções do registro, cabe o recurso voluntário:

a) para as delegacias fiscais, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras nos respectivos Estados;

b) para o 2º Conselho de Contribuintes das que forem proferidas pelas delegacias fiscais, Recebedoria do Distrito Federal, e Alfândega do Rio de Janeiro nas dos arts. 216 a 218.

Art. 226. Das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação haverá sempre recurso *ex-officio*, salvo quando a importância em litígio não fôr superior a 2:500\$000.

Art. 227. Das decisões sobre classificação, qualificação ou incidência do imposto, favoráveis aos contribuintes, haverá sempre também o recurso *ex-officio*.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, independente de depósito e sem prejuízo do recurso voluntário, na forma regulamentar, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedência da notificação, poderá reconsiderar o seu ato.

§ 1.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de segunda instância confirmando as de primeira favoráveis às partes.

§ 2.º Nos casos em que fôr notificada e multada uma firma por falta de registro, e fôr interposto pedido de reconsideração, enquanto este não fôr solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no ano seguinte e, consequentemente, não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias contados da data da intimação.

§ 1.º O recurso não poderá ser encaminhado sem o prévio depósito das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2.º Quando a importância total fôr superior a 5:000\$000, é permitida a fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição onde a mesma tiver de ser prestada julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo, deverá ser marcado o prazo entre cinco e dez dias para a sua assinatura.

§ 3.º O requerimento indicando fiador para a interposição do recurso deverá conter a aquiescência expressa do mesmo fiador, sob pena de não produzir efeito.

§ 4.º Quando o fiador apresentado, apesar de financiamento idôneo, estiver proibido, em virtude de disposição contratual ou estatucional de prestar fiança, será o recurso considerado perempto, salvo se, ainda dentro do prazo a que se refere este artigo, for feito o depósito das quantias exigidas ou apresentado novo fiador.

§ 5.º Não poderão ser fiadores os que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 6.º Se a firma apresentada fôr considerada inidônea, será intimado o interessado a apresentar novo fiador dentro de um prazo igual ao que restava no dia em que foi protocolada a petição oferecendo o primitivo fiador.

§ 7.º A exceção a que se refere o § 2º não se aplicará aos casos de multas impostas pelas fraudes de posse ou emprego de selos servidos, que tenham sido extraídos de produtos e de falsificação ou adulteração de bebidas ou outras mercadorias.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão ou posteriormente, no caso do artigo 208, parágrafo único.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, prosseguindo este os trâmites regulares.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do § 1º art. 229, à instância superior, a quem cabe julgar da perempção que, em hipótese alguma, poderá ser levantada, uma vez ocorrida.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidência do imposto, classificação ou natureza dos produtos, espécies ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo *specimen* e em caso de impossibilidade de descrição minuciosa do objecto em questão.

Parágrafo único. Os recursos, em geral, serão encaminhados diretamente pelas instâncias inferiores às superiores.

Art. 233. As decisões por equidade são da competência privativa do ministro da Fazenda e mediante proposta do Conselho de Contribuintes.

§ 1.º A proposta da aplicação do princípio de equidade só poderá ter lugar em casos excepcionais e quando o contribuinte não tenha sido anteriormente punido por qualquer infração deste regulamento.

§ 2.º É obrigatório o recurso do representante da Fazenda das decisões, mesmo unânimes, do Conselho de Contribuintes, em con-

trário a julgado do Presidente da República ou do ministro da Fazenda.

CAPÍTULO XVII

DA ESTATÍSTICA

Art. 234. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, às repartições arrecadoras a que estiverem subordinados, como parte integrante do relatório de que trata o art. 155, demonstrações discriminadas, distintas para cada espécie enumerada no art. 1º, segundo o modelo LXVIII, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de produtos dados ao consumo, relativamente ao ano anterior.

§ 1º Quanto ao sal será observado o modelo LXIX.

§ 2º Nas demonstrações os agentes fiscais consignarão os produtos exportados para o estrangeiro.

Art. 235. As repartições arrecadoras dos Estados encaminharão, até 30 de abril, às respectivas delegacias fiscais, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscais, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercício, comparada com a do último exercício, obedecendo ao modelo LXIII;

b) do mapa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo LXIV, no qual constará o número de estabelecimentos registrados e bem assim as multas por atraso de pagamento do mesmo registro;

c) da relação das fábricas, segundo o modelo LXVII;

d) de uma relação do número total dos autos de infração, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeira instância, bem como a importância das multas recolhidas e em dívida, conforme o modelo LXX.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para suprimento ao comércio ou a particulares, deverão fornecer à repartição local, até 31 de março, um mapa dos artigos fabricados.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras, as delegacias fiscais organizarão e remeterão até 31 de julho a estatística dos respectivos Estados à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 237. A Alfândega do Rio de Janeiro fornecerá à Recebedoria do Distrito Federal, até 31 de março, a demonstração da renda do imposto de consumo no ano anterior, com todas as minúcias necessárias, das descargas do sal grosso, segundo o modelo LXIX, e dos autos de infração em andamento.

Parágrafo único. A Recebedoria do Distrito Federal, com os elementos próprios e os recebidos da Alfândega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada à Diretoria das Rendas Internas até 31 de julho.

Art. 238. A estatística relativa à Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfândega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo LXVI; e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras, e acrescida dos mapas, segundo os modelos LXII, LXV e LXVI, relativos à renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Diretoria das Rendas Internas organizará a estatística geral da União, sem prejuízo das atribuições da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 1º A organização das estatísticas parciais dos Estados e da estatística geral da União, obedecerá não só aos preceitos deste regulamento como às instruções que forem baixadas pela Diretoria

de Rendas Internas de acordo com a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 2º O serviço de estatística do imposto de consumo, quando contratado, será fiscalizado e orientado pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 240. As repartições arrecadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escrita fiscal dos estabelecimentos à mesma sujeitos, assim como o de modelo XLVII A, relativo ao consumo de energia elétrica, nos quais os agentes fiscais lançarão, até o dia 30 de cada mês, o movimento da produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mês anterior.

§ 1º As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessários, de forma que se possa conhecer com precisão o número de descargas, as embarcações, os remittentes e os destinatários, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2º Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma espécie do imposto e de um exercício, devendo ser conservados nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Continuam em vigor as disposições dos decretos números 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932, e 24.058, de 28 de março de 1934, que instituíram medidas de fiscalização sobre mercadorias em trânsito por estradas de rodagem, desde que não tenham sido expressamente revogadas por este decreto ou não colidam com as suas disposições, cabendo à Recebedoria Federal de São Paulo a direção do serviço nessa capital.

Art. 242. Continua em vigor o disposto no art. 57 da lei número 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que instituiu o adicional de 5% sobre as bebidas, destinado à "Assistência Hospitalar do Brasil".

Art. 243. Continua em vigor o decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, no que diz respeito ao imposto de produção de \$070 por caixa, carteira ou carteirinha, contendo até 60 palitos de fósforos.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 244. A Diretoria das Rendas Internas, dentro de 60 dias contados da data da publicação deste decreto, baixará instruções sobre o serviço a que se refere o art. 241, no sentido de organizá-lo e intensificá-lo, no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Art. 245. Enquanto não forem postas em circulação as estampilhas especiais para "tecidos de seda", a que se refere o art. 33, inciso 2º, letra a, alínea II, serão utilizadas as estampilhas retangulares comuns.

Art. 246. A partir de 1 de julho de 1938, não será permitida a existência, nos estabelecimentos comerciais, de "stocks" de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que estejam com o referido imposto pago na conformidade deste decreto, sob pena de incidirem os seus possuidores nas multas respectivas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste artigo.

Art. 247. Revogam-se as disposições em contrário.

A. de Souza Costa.

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO

70 agentes fiscais da classe — J (Distrito Federal)
 167 agentes fiscais da classe — G (Capital de Estado)
 599 agentes fiscais da classe — F (Interior de Estado)

DISTRIBUIÇÃO

Estados	Classes			Total
	J	G	F	
Distrito Federal	70	—	—	70
Amazonas	—	3	17	20
Pará	—	6	22	28
Maranhão	—	4	32	36
Piauí	—	2	14	16
Ceará	—	4	19	23
Rio Grande do Norte	—	5	17	22
Paraíba	—	4	25	29
Pernambuco	—	17	39	56
Alagoas	—	5	20	25
Sergipe	—	5	14	19
Baía	—	15	34	49
Espírito Santo	—	4	15	19
Rio de Janeiro	—	7	55	62
São Paulo	—	52	83	135
Paraná	—	4	20	24
Santa Catarina	—	3	23	26
Rio Grande do Sul	—	18	58	76
Minas Gerais	—	6	60	66
Goiás	—	2	16	18
Mato Grosso	—	1	16	17
Totais	70	167	599	836

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO

Estados	Vencimentos		
	Parte fixa		Porcentagem
	Capital	Interior	
Distrito Federal	12:000\$000	—	1,5 %
Amazonas	7:200\$000	5:600\$000	8,5 %
Pará	7:200\$000	5:600\$000	4,0 %
Maranhão	7:200\$000	5:600\$000	9,0 %
Piauí	7:200\$000	5:600\$000	10,0 %
Ceará	7:200\$000	5:600\$000	6,0 %
Rio Grande do Norte	7:200\$000	5:600\$000	5,5 %
Paraíba	7:200\$000	5:600\$000	7,5 %
Pernambuco	7:200\$000	5:600\$000	5,4 %
Alagoas	7:200\$000	5:600\$000	8,0 %
Sergipe	7:200\$000	5:600\$000	7,3 %
Baía	7:200\$000	5:600\$000	7,0 %
Espírito Santo	7:200\$000	5:600\$000	9,2 %
Rio de Janeiro	7:200\$000	5:600\$000	6,2 %
São Paulo	7:200\$000	5:600\$000	2,16 %
Paraná	7:200\$000	5:600\$000	4,5 %
Santa Catarina	7:200\$000	5:600\$000	6,5 %
Rio Grande do Sul	7:200\$000	5:600\$000	5,4 %
Minas Gerais	7:200\$000	5:600\$000	6,5 %
Goiás	7:200\$000	5:600\$000	20,0 %
Mato Grosso	7:200\$000	5:600\$000	12,0 %

MODELO I

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

O abaixo assinado, registrado, no ano anterior, sob o n. (1) e (2), à rua.....
 A..... com o (3).....
 vem, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo, registrar o seu estabelecimento para (4).....
 com o capital de (5).....
 (6) de de 193.....

		Informação
1 — Fumo	\$	
2 — Bebidas	\$	
3 — Alcool	\$	
4 — Fósforos	\$	
5 — Sal	\$	
6 — Calçados	\$	
7 — Perfumarias e artigos de tocador	\$	
8 — Especialidades farmacêuticas	\$	
9 — Conservas	\$	
10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação	\$	
11 — Velas	\$	
12 — Tecidos	\$	
13 — Artefatos de tecidos	\$	
14 — Papel e seus artefatos	\$	
15 — Cartas de jogar	\$	
16 — Chapéus e bengalas	\$	
17 — Louças e vidros	\$	
18 — Ferragens	\$	
19 — Café torrado e moído e chá	\$	
20 — Banha, manteiga e sucedâneos	\$	
21 — Móveis	\$	
22 — Armas de fogo e suas munições	\$	
23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	\$	
24 — Queijos e requeijões	\$	
25 — Eletricidade	\$	
26 — Tintas e vernizes	\$	
27 — Legumes	\$	
28 — Artefatos de borracha	\$	
29 — Pincéis para barba e obras de cutelaria	\$	
30 — Pentes, escóvas, espanadores e vassouras	\$	
31 — Brinquedos	\$	
32 — Artefatos de couro e de outros materiais	\$	
33 — Jóias, bijuterias e objetos de adorno	\$	
34 — Gasolina, óleos e carbureto de cálcio	\$	
35 — Aparelhos sanitários	\$	
36 — Ladrilhos e outros materiais	\$	
37 — Instrumentos de música	\$	
38 — Material foto e cinematográfico	\$	
39 — Fogões, fogareiros e aquecedores	\$	
40 — Cimento	\$	
41 — Linhas	\$	
42 — Escritórios comerciais	\$	
	\$	Registrado pela patente n., tendo pago.....\$.... (Nome da Repartição) de de 193.....
Multa de.....%	\$	
Total	\$	

Notas:

- (1) Número da patente de registro do ano anterior.
- (2) Estabelecido ou desejando estabelecer-se ou residente.
- (3) Comércio por grosso, a varejo ambulante ou fábrica de..... Quando ambulante, declarar o número de caixa ou veículos; quando fábrica, declarar o número de operários, aparelhos ou máquinas, bem como a força motora e sua natureza.
- (4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende comerciar ou fabricar.
- (5) Declarar o capital.
- (6) Nome da localidade.

MODELO II

(PATENTE DE REGISTRO)

Nº.....

Nome da repartição

Exercício de 19....

Registro para o comércio (ou fabrico) de.....

	Rs. ...\$0
Multa...%	Rs. ...\$0

Soma..... Rs. ...\$0

Por este título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à.....nº....., com negócio de (denominação do negócio), a patente de registro para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n..... tantos) da.....mercadoria.....acima mencionada....., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao decreto n....., de..... de..... de 193...pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

.....de.....de 193....

O escriptorário ou escrivão,

F.....

Nº.....

Nome da repartição

Exercício de 19....

Registro para o comércio (ou fabrico) de.....

	Rs. ...\$0
Multa...%	Rs. ...\$0

Soma..... Rs. ...\$0

Por este título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à.....nº....., com negócio de (denominação do negócio), a patente de registro para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n..... tantos) da.....mercadoria.....acima mencionada....., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao decreto n....., de..... de..... de 193...pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

.....de.....de 193....

O escriptorário ou escrivão,

F.....

Recebi a importância acima referida em.....de..... de 193....

O tesoureiro ou coletor,

F.....

Notas — O registro de fábrica é independente do de comércio de produto de outra procedência, e da mesma patente devem constar todas as espécies do fabrico.

Quando houver aumento de produtos para cobrança de emolumento, deverão ser mencionados, na nova patente, o número e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depósitos fechados das casas comerciais ou dos pequenos fabricantes.

MODELO III

(Nome da repartição)

GUIA DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr.....(ou a firma) F....., registrado nesta (nome da repartição), sob nº....., solicitou guia de mudança do seu estabelecimento comercial ou fabril ou do seu comércio ambulante, para.....e como o referido Sr.....(ou firma) não se acha sob pressão de multa e nada deve por infração do regulamento do imposto de consumo, tendo de fato fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensílios e mercadorias nele existentes, ou tendo de fato transferido o seu comércio ambulante, concedo, de acordo com o art. 2º § 1º, do regulamento anexo ao decreto nº....., a presente guia, para os fins de direito.

.....de.....de 193....

O chefe da repartição,

F.....

MODELO IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e indivíduos registrados para o comércio e fabrico de produtos sujeitos ao imposto de consumo do ano de 193....

Número de ordem	Firmas	Local	Denominação do negócio	Número da patente	Importância paga	Data do pagamento	Espécies do imposto	Transferências			Observações
							Pagas	Firmas	Local	Data	
											Pagou de multa.....

MODELO V

(NOME DA REPARTIÇÃO ARRECADADORA)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na.....(1)....., no exercício de 193.....

Número de ordem	Firma	Local	Categoria do estabeleci- mento	REGISTRO			Espécie do imposto	Observações
				Importância do emolumento	MULTA			
					Categoria	Importân- cia		

NOTAS

1.ª - Na coluna "espécie do imposto" discriminar-se-ão as espécies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma delas pelo respectivo número de ordem constante do art. 1.º deste regulamento, distinguindo-se com algarismos romanos o produto para o qual foi pago registro por grosso, e com algarismo arábico, para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado para o prazo regulamentar, pagando o registro de 511\$000 e mais a multa de 15% sobre essa importância, para comercializar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, fósforos, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéus, café torrado ou moído, manteiga, móveis, será feito o seguinte lançamento: importância do emolumento: 511\$; categoria da multa: 15%; importância da multa: 76\$650; espécie do imposto: II, XII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 20, 21 e 22

2.ª - Na coluna das observações far-se-á menção das transferências de firmas, de local, ou outra qualquer alteração do registro e se a firma está notificada.

3.ª - Designar-se-á o número da secção ou circumscrição.

(Nome- da Repartição)

F.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas espécies quando se tratar das especiais.

MODELO VIII

Guia n. Em de 193... (1. ^a via) F., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fa- zenda), sita em, remete a F., estabelecido em à rua n., as seguintes mercadorias:							Guia n. Em de 193... (2. ^a via) F., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fa- zenda), sita em, remete a F., estabelecido em à rua n., as seguintes mercadorias:							Guia n. Em de 193... (3. ^a via) F., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fa- zenda), sita em, remete a F., estabelecido em à rua n., as seguintes mercadorias:						
VOLUMES						Espécie da mercadoria	VOLUMES						Espécie da mercadoria	VOLUMES						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Peso		Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Peso		Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Peso	

NOTAS — A terceira via será remetida ao comprador e a segunda á repartição a que estiver subordinada a fábrica.

Os livros-guias serão organizados de forma que as cópias da guia que ficar na fábrica e da que fór remetida á repartição sejam feitas simul aneamente por meio de papel carbonô.

* É facultado o aumento de casas e dizeres neste môdêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODELO IX

N.º Em de de 193.... N.º Em de de 193....

Guia do sal grosso vendido a F., estabelecido á rua n.º por F., proprietário da salina (ou do estabelecimento exportador), sito á rua n.º

Guia do sal grosso vendido a F., estabelecido á rua n.º por F., proprietário da salina (ou do estabelecimento exportador), sito á rua n.º

Meio de transportes	Volumen			Peso dos volumens	Peso do sal a granel	ESTAMPILHAS	Meio de transportes	Volumen			Peso dos volumens	Peso do sal a granel	
	Marca	Quantidade	Numeração					Marca	Quantidade	Numeração			
					O proprietário,							O proprietário,	

NOTAS — Quando o sal fór vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo môdêlo, sendo declarada aquela circunstância no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.

* A referência aos volumens far-se-á quando o produto sair assim acondicionado.

É facultado o aumento de casas e dizeres neste môdêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODELO X

N. Em de de 193....

Guia de loças, vidros, fragens ou cimento vendidos a F..... estabelecido
 n....., por F..... proprietário
 fábrica sita à rua n.....

[illegible]

Q proprietário,

N..... Em..... de de 193....

Guia de louças, vidros, ferragem ou cimento vendidos a F..... estabelecido
à rua..... n....., por F..... proprietário
da fábrica sita à rua..... n.....

[illegible]

• proprietário.

Nota — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

As louças ou os vidros saídos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 84 e quando tiverem de voltar à própria fábrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessárias.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbão.

A referência aos volumes far-se-á quando os produtos saírem assim acondicionados.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota comercial.

MODELO XI

N.º..... Em..... de..... de 193....

Caixa de tecidos ou papel e seus artefatos vendidos a F.....
 estabelecido
 à rua..... n....., por F....., proprietário
 da fábrica (ou depósito da), sita à rua..... n.....

[illegible]

O proprietário,

E² facultado o aumento de casas e dízeres neste modelo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

N Em de de 193

Gula de tecidos de seda remetidos a F., estabelecido a, por F., proprietário da Tinturaria, sita à rua

Marca	Quantidade de volumes	N. da guia originaria	Espécie do tecido	Espécie do beneficiamento	Quantidade em metros	Observação

Nota — Esta nota deverá ser extraída com papel carbono, ficando a 2ª via no talão.

No Em de de 193.....

[illegible]

Nº..... Eje..... de..... de 193.....

[illegible]

● proprietario,

Nos aparelhos sanitários se discriminará o preço de cada objeto.

MDÊOLO XIII

N..... Em....de..... de 193....

N..... Em....de..... de 193....

Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F.....

Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F.....

....., estabelecido

....., estabelecido

A rua..... n....., por F.....

A rua..... n....., por F.....

..... proprietário da fábrica sita

..... proprietário da fábrica sita

à rua..... n.....

à rua..... n.....

Volumes

Mercadorias

Volumes

Mercadorias

Marca

Quantidade

Numeração

Peso

Metros quadrados

Espécie

Marca

Quantidade

Numeração

Peso

Metros quadrados

Espécie

Estampilhas

O proprietário,

O proprietário,

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser coladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar também o carácter de nota comercial.

Nº Em.... de..... de 19....

Nº Em de de 19.....

Estampillas

[illegible]

O proprietário

B' facultado o aumento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

Taiso

Onça Km de de 19....

F....., estabelecido com fábrica de, à rua n....., remete para a fábrica, de sua propriedade (ou dependência de sua fábrica), à rua n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes produtos :

Volumes			Espécie da mercadoria
Marca	Quantidade	Numeração	

O proprietário,

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita sim e an an an po. acio an
[papel carbono.

MODELO XVI

(1ª via)

Despacho do sal

F., estabelecido à rua n., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de na embarcação procedente de entrada em de de 19....

Adições	Marcas	Discriminação	Imposto por quilo	Importância do imposto
1	P. R. O. . .	Mil saccos de sal grosso pesando cada um sessenta quilos: total sessenta mil quilos a	\$020	1.200\$0
2	A. C. M. . .	Quinhentos sacos de sal grosso pesando cada um sessenta quilos: total trinta mil quilos a	\$020	600\$0
3	A granel. . .	Doze mil quilos de sal grosso a	\$020	240\$0
				2.040\$0
Data e assinatura				

MODELO XVII

Ao coletor das rendas federais de

F., proprietário (administrador, ou gerente) da salina (ou depósito de sal), sito em pretendendo remeter para (porto do destino) quilogramas de sal bruto (ou tantos volumes) com a marca pesando cada um quilogramas, à ordem (ou à consignação, ou vendido) de F., estabelecido à rua n., vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio

O imposto correspondente, na importância de foi pago pela guia (ou pelas guias) n., de de de 19...., que ora exhibe (ou o imposto, na importância de será pago no porto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o suplicante se prontifica a assinar o termo de responsabilidade legal).

(Data.)

Assinatura

Foi exhibida a guia (ou foram exhibidas as guias) com o imposto pago, pelo que pode embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assinado termo de responsabilidade, pode embarcar).

O coletor

Nota — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

MODELO XVIII

Via N.

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo.

Sr. inspetor da Alfândega, ou coletor de

F., proprietário de (nome do estabelecimento fabril ou comercial), sito da cidade de ou do município de registrado sob n. pretendendo exportar para pelo vapor (quantidade e espécie da mercadoria) de seu fabrica (ou recebida de F., fabricante de no município ou cidade de conforme guia n. de de 19....), a F., vem na forma da letra § do art. do decreto n. de de 19.... submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	Espécie	Marcas	Numeração		

Data

Assinatura

Visto.

(Nome da repartição e data)

O
F.

MODELO XIX

Via N.

Guia de saída de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remetida a comerciante por grosso.

Sr. inspetor da Alfândega, ou coletor de

F., fabricante de estabelecido em neste município ou cidade, à rua n., registrado sob n., pretendendo remeter a F., estabelecido à rua n. da cidade de (litros, quilos, sacos, etc.), afim de serem pelo mesmo Sr. (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na forma regulamentar, submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	Espécie	Marcas	Numeração		

Data

Assinatura

Visto.

(Nome da repartição e data)

O
F.

MODELO XXII

Termo de garantia e fiança entre a Fazenda Nacional e F.....
....., como abaixo se declara:

(Data e assinatura)

MODELO XX-A

Assinatura.....

Nota — Ver arts. 68, § 1º e 69.

MODELO XX-B

Assinatura.....

Nota — Ver arts. 68, § 1º e 69.

(Data e assinatura sobre selo do valor proporcional.)

MODELO XXIII

(Data e assinatura sobre selo do valor proporcional.)

Livro do movimento da venda do fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica de fumo destiado, migado ou picado, de F., sita á rua N.

[illegible]

MODELO XXV-A

F. Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fábrica de fumo desfiado, picado ou miúdo de propriedade de estabelecido à rua n.

[illegible]

NOTA — Ao encerrar a escrita no último dia do mês deverá ser feito na coluna das observações o cálculo do fumo recebido, deduzido o vendido e o entregue à manipulação, sendo o "stock" existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte.

MODÈLE XXVI

Livro de movimento de produção, de consumo e das estampilhas da fábrica de fumo e seus preparados de propriedade de F.

sita à rec. n.º

[illegible]

NOTAS: — 1.ª - Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto às estampilhas.

2.ª - Os fabricantes de charutos ou de cigarros ou cigarrilhas preparados com fumo adquirido de outra fábrica, organizarão os seus livros com as colunas somente relativas a esses produtos, dispensados, portanto, as colunas do fumo desfiado, picado, miúdo ou em pó e a coluna do imposto pago por verbê.

Índice do movimento de produção e consumo de cerveja e das estampilhas, da fábrica de situação
 a rua na

MODÉLO XXIX

Livro de registro de produção e consumo de «vinhos compostos» e do movimento de estampilhas da fábrica de F. estabelecido nesta cidade
de à rua nº e licenciada conforme despacho de
de de 193

[illegible]

Livro do movimento de entrada e saída do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador de propriedade de F....., sito à rua...../nº.....

MODEL 334

Livro do movimento da entrada do sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas de fábrica de propriedade de F....., sita à rua n.

Nota — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o "stock" existente lançado nas respectivas colunas no mês seguinte.

MODELO XXXVII

Livro auxiliar da escrita fiscal — Sala do pano

Mês Data	Produção dos teáres Metros		Remetidos para as secções de beneficiamento Metros		Volta dos tecidos beneficiados Metros		Observações
	Crús	Fios tintos	Crús	Fios tintos	Crús	Branco, alveados, tintos ou estampados	
Soma.....							
Stock de							
Stock para							

Nota — Deve ser aqui lançada toda a produção dos teáres, mesmo que o beneficiamento seja feito fora da fábrica produtora.

MODELO XXXVIII

Livro de entrada e saída dos tecidos selados — secção de venda ou depósito da fábrica

Mês — Data	Entrada de tecidos selados						Saída de tecidos selados						Observações	
	Número da guia selada	Tecidos crus — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	Tecidos de seda — Metros	Crus — Metros	Branco — Metros	Seda — Metros	Tecidos crus — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	Seda — Metros	Crus — Metros	Branco — Metros		Seda — Metros
Soma.....														
Saída de tecidos.....														
Stock para:														

Observações: — Este modelo deverá ser adaptado aos tecidos com que tenham os contribuintes de comerciar.

Nota — Ao encerrar a escrita no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo dos produtos extrados, deduzido o consumo, sendo o "stock" existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte.

O mesmo será observado, relativamente, quanto às estampilhas.

MODELO XLI

Livro do movimento da produção e consumo do queijo tipo "Minas" e das estampilhas da fábrica de F.....
 sita em

[illegible]

Notas — Ao encerrar a escrita do último dia do mês, deverá ser feito o cálculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fábrica lançado na respectiva coluna da escrita do mês seguinte. O mesmo se observará relativamente às estampilhas.

MODELO XLII

Livro do movimento de produção e consumo do papel e seus artefactos e das estampilhas da fabrica de F.....
sua a rua..... n.....

[illegible]

Notas — Ao encerrar a escripturação no último dia de cada mês deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo os respectivos stocks (selados e não selados) lançados nas correspondentes colunas do mês seguinte, devendo o mesmo ser observado quanto às estampilhas, quer as retangulares, quer as de talão-guia.

Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as colunas e dizeres necessários ao movimento da fábrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies de produto, constantes do art. 4º, § 14, alínea I, inciso 5º, e alínea II, incisos 1º e 2º.

(2) Nessas casas deverão ser declaradas as espécies de produto, constantes do art. 4º, § 14, alínea l. incisos 1º a 4º, e alínea II, inciso 3º.

[illegible]

de perfumarias de propriedade de..... à

[illegible]

Livre de movimento de entrada, produção e consumo de essências e óleos puros, das estampilhas, no estabelecimento de propriedade de..... sito à rua.....

Nota — O stock de mercadorias de um para outro mês deve figurar no Balanço mensal.

MODELO XLVII

**QUA DE RECOLHIMENTO DA RENDA DO IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE
ELETRICIDADE**

(Nome da Companhia ou Empresa).

(Local do Escritório Central)

Imposto sobre o consumo de energia elétrica arrecadado de
acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n.
de de de 1926.

Arrecadação do mês de de a saber:

Consumo de luz	kilowatts-hora a \$010....	\$....
Consumo de força	kilowatts-hora a \$005....	\$....

Total arrecadado		\$....
Comissão de 4 %		\$....

Líquido	Rs.	\$....

(Nome da cidade) em de de 19....

(Assinatura do diretor, gerente, agente ou representante da
companhia ou empresa)

(x)

Saldo que passa para o mês seguinte. \$

Rio,	3	de	março	de 1938
Fulan	o	de	Tal	
3-3		3-3	3-3	
1938		1938	1938	

Líquido R\$ \$

sita à rua n.

[illegible]

MODELO XLVIII

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no pôrto de, no (nomê da embarcação)

Número de ordem	Nomes ou números das pequenas embarcações que abasteceram o barco de exportação	Procedência	Tonelagem	OBSERVAÇÕES
Soma.....				

O carregamento do barco de exportação efetuou-se nos dias
do mês de de 19....

Carregou (por extenso)..... quilos de sal.

..... (nome da localidade), de de 19....

O agente fiscal,

MODELO XLVIII — A

Guia de entrega de selos que acompanharam produtos que serviram de matéria prima.

F....., estabelecido com (fábrica ou estabelecimento beneficiador)....., à rua n., entrega a (nome da repartição arrecadadora), de acôrdo com o art. 111, § 1º, letra l, do decreto n. de de de 19....., os seguintes selos:

.....	(retangulares	ou	cintas)	da	taxa	de	\$.....	, na	importância	de	\$.
.....	17	18	19	20	21	22	\$.....	11	12	13	\$.
.....	23	24	25	26	27	28	\$.....	14	15	16	\$.
.....	29	30	31	32	33	34	\$.....	17	18	19	\$.
.....	35	36	37	38	39	40	\$.....	20	21	22	\$.
.....	41	42	43	44	45	46	\$.....	23	24	25	\$.
.....	47	48	49	50	51	52	\$.....	26	27	28	\$.
.....	53	54	55	56	57	58	\$.....	29	30	31	\$.
.....	59	60	61	62	63	64	\$.....	32	33	34	\$.
.....	65	66	67	68	69	70	\$.....	35	36	37	\$.
.....	71	72	73	74	75	76	\$.....	38	39	40	\$.
.....	77	78	79	80	81	82	\$.....	41	42	43	\$.
.....	83	84	85	86	87	88	\$.....	44	45	46	\$.
.....	89	90	91	92	93	94	\$.....	47	48	49	\$.
.....	95	96	97	98	99	100	\$.....	50	51	52	\$.

Importa em (por extenso).

O proprietário

(Nome da repartição arrecadadora)

Registro das guias de sal procedente das salinas, em transito no porto de

[illegible]

MODELO I.

NOTIFICAÇÃO

..... dias do mês de de 19....., tendo verificado que F..... estabelecido com (fábrica ou negócio, fixo ou ambulante) de à rua n., desta cidade..... (x) infringindo assim o disposto no art. do regulamento anexo ao decreto n. de de 19....., lavrei esta notificação que vai assinada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ser dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor (o chefe da repartição local), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F....., imponho a F..... estabelecido à rua n., desta cidade, com (fábrica ou comércio, fixo ou ambulante, de (discriminação dos artigos por espécie do imposto) a multa de\$, por infração do art. a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importância de\$, relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (ou pela diferença de registro de seu estabelecimento). Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias — Intime-se.

..... de de 19.....

O

(x) Neste espaço o agente fiscal dirá:

- se o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quais as espécies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fábrica, quantos operários ou qual a força motora e sua capacidade empregados na indústria tributada;
 - se houve insuficiência de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importância paga e qual a dívida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;
 - se houve alteração de categoria de comércio ou de fábrica, ou se houve adição ao comércio ou ao fabrico de espécie tributada ainda não registrada, qual a importância paga anteriormente e qual a dívida;
 - se, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem efeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de intimado a fazê-lo;
 - se o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;
 - se se trata de registro de fábrica não existente.
- (1) Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á:

..... por F..... empregado (gerente do estabelecimento), por não se achar presente o notificado." —

Notas: — 1.ª A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos.

2.ª Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circunstâncias verificadas.

MODELO II

NOTIFICAÇÃO

Aos dias do mês de de 19....., tendo verificado que F..... estabelecido com à rua n., desta cidade infringindo assim o disposto no art. do regulamento anexo ao decreto n. de de 19....., lavrei esta notificação, que vai assinada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor para os devidos fins. — O agente fiscal do imposto de consumo

MODELO LII

AUTO DE DESACATO

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e às horas, achando-me no exercício de minhas funções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F..... sítio à rua n., desta cidade de fui aí desacatado pelo dito F..... ou por F..... seu empregado F..... (ou pelo seu empregado F....., a seu mandado), pelo que, de acordo com o art. 152 do regulamento que baixou com o decreto número de de 19....., lavrei o presente auto de desacato, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F..... e F..... e será presente ao senhor diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....
O autuado

As testemunhas:

Notas

- o desacato ou agressão deve ser descrito minuciosamente, relatando-se todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido;
- deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer forma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;
- si, em consequência do desacato, se der detenção, será esta circunstância também mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;
- a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Território do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

MODELO LIII

AUTO DE INFRAÇÃO OU APREENSÃO

Aos dias do mês de do ano de 19....., às horas (hora legal), verificando que F..... estabelecido com negócio (ou fábrica) de à rua desta cidade de tinha exposto à venda (ou vendido), as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção), tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art. do regulamento que baixou com o decreto n. de de 19....., notifiquei o fato ao referido F..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as comigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do próprio autuado, como consta do respectivo termo de depósito, ou no posto policial ou militar de); do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F..... e F..... (se houver) e será presente ao Sr. diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apreendidas (ou, se tiver havido depósito, juntamente com o mencionado termo de depósito, a nota e um "specimen" das mercadorias apreendidas), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....
(Seguem-se as assinaturas do autuado e das testemunhas.)

Notas

1.ª a infração deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedência das mercadorias em contravenção, isto é, se havia falta, insuficiência ou irregularidade de estampilhamento, se as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, se as mercadorias não tinham rótulo ou se as estrangeiras o tinham em português e vice-versa, se havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escrita, ou qualquer contravenção punível por este regulamento;

2.ª o auto de infração, que envolver ação criminal, será assinado pelo agente fiscal, pelo autuado e por três testemunhas;

3.ª o auto de desacato deverá ser distinto do de infração;

4.ª o auto que envolver ação criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos, e será encaminhado à autoridade competente, depois de extraída cópia autêntica, que ficará na repartição, para os fins necessários;

5.ª se o autuado recusar-se a assinar o auto, será esta circunstância aditada da seguinte forma: Em aditamento a este auto, declarei que, apresentando o mesmo ao autuado para assinar, recusou-se a fazê-lo, alegando (ou dizendo) que o que foi testemunhado por F..... e F..... que comigo assinam esta declaração. — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas:

6.ª este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circunstâncias do fato ou fatos ocorridos.

MODELO LIV

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19...
 às.....horas....., verificando que....., es-
 tabelecido comde.....à.....
 n°.....dest.....

 infringindo assim o disposto no art.....do regulamento
 que baixou com o decreto n....., de.....de.....de 19...
 notifiquei o fato ao referido.....e intimei-o para que, no
 prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei
 em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreên-
 são da.....dita.....mercadoria....., conduzindo-a.....
 comigo para a.....; do que lavrei o presente auto de infração
 e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado.....
 e será presente ao Sr....., juntamente com a.....
 apreendida....., para os devidos fins. O agente fiscal
 do imposto de consumo, F.....

MODELO LV

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19...
 às.....horas....., verificando que....., es-
 tabelecido comde.....à.....
 n°.....dest.....

 infringindo assim o disposto no art.....do regulamento
 que baixou com o decreto n....., de.....de.....de 19...
 notifiquei o fato ao referido.....e intimei-o para que, no prazo
 de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu
 poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão
 da.....dita.....mercadoria....., deixando-a.....
 depositada.....em poder de....., como consta do respectivo
 termo de depósito; do que lavrei o presente auto de infração e
 apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado.....e será
 presente ao Sr....., juntamente com o mencionado
 termo de depósito....., como specimen da.....mer-
 cadoria.....apreendida....., para os devidos fins.
 O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO LVI

AUTO DE INFRAÇÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19...
 às.....horas....., verificando que....., es-
 tabelecido.....com.....de.....à.....
 n°.....dest.....

 infringindo assim o disposto no.....art.....do regulamento
 que baixou com o decreto n....., de.....de.....de 19...
 notifiquei o fato ao.....referido.....e intimei-o para que apre-
 sentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias, para o que deixei em
 seu poder a respectiva intimação, por mim assinada, pelo que lavrei
 o presente auto de infração, que vai assinado por mim, pelo autuado
e será presente ao Sr.....
para os devidos fins.
 O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO LVII

TERMO DE DEPÓSITO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19..., na casa
 sita à rua.....n°....., desta cidade de.....
 declarou o Sr. F....., perante mim e as testemunhas F.....
 e P.....(se houver), abaixo assinadas, que aceitava o cargo
 de depositário das seguintes mercadorias (ou objetos).....
 que foram apreendidas ao mesmo F.....(ou a F....., estabelecido
 à rua.....n°.....) por infração do art.....do regulamento
 que baixou com o decreto n....., de.....de.....de 19... e que
 se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias,
 obrigando-se, sob as penas da lei, a entregá-las em bom estado de
 conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de conveniente-
 mente notificado para fazê-lo e a indenizar qualquer dano ou falta
 que sofram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de con-
 sumo, F.....

O depositário.....
 As testemunhas.....

MODELO LVIII

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado F.....(1),
 estabelecido com.....à rua.....
 n°....., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena
 de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento
 por infração do art.....do regulamento anexo ao decreto n°.....
 de.....de.....de 19....

O agente fiscal,

(1) Quando o proprietário do estabelecimento não estiver pre-
 sente, dir-se-á:

"Fica pelo presente intimado F....., na pessoa de
 seu empregado (gerente do estabelecimento) F....."

Nota — Sempre que for possível, a intimação será feita com
 cópia a carbono, para ser esta junta ao processo, sendo conveniente
 a autenticação da dita cópia, por meio da assinatura do autuado ou
 seu representante

Protocolo de autos de infração

Nota — Este mapa deve concordar com os dados constantes do anexo LXIII.

MODELO LXI

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último decênio

Especie do imposto	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....
(1)										
Soma										

Nota (1) — Nesta coluna são enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º d'este regulamento.

A última coluna d'este mapa deve corresponder perfeitamente à intitulada "Total geral" do anexo LXIII.

MODELO LXII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último biênio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e o total da União, no exercício de 19...

ESTADOS	19.....			19.....			Diferenças de 19..... para mais e para menos, comparadas com 19.....			Percentagem da arrecadação — TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										(3)
SOMA.....										

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva delegacia fiscal.

(2) Nas estatísticas dos Estados esta coluna terá a designação "Repartições arrecadadoras".

(3) Nas estatísticas dos Estados pode deixar de figurar esta coluna.

Nota — Este quadro deve concordar com os dados dos modelos LXV e LXVI.

MODELO LXIII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 19..., e comparação das rendas do último triênio

ESPECIE DO IMPOSTO	EXERCICIO DE 19.....					EXERCICIOS DE		Diferenças de 19..... para mais e para menos		
	T A X A S				Registro	Total geral	19.....	19.....	Comparada com 19.....	Comparada com 19.....
	Para produtos nacionais	Para mer- cadorias es- trangeiras	Para merca- dorias apre- endidas, e outros casos	TOTAL						
Soma . . .										

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.

(2) Nesta coluna serão enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º deste Regulamento.

MODELO LXIV

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro, pelas espécies do imposto, arrecadados no exercício de 19....

Espécie do imposto (2)	Fábricas			Estabelecimentos comerciais				Importância total	Quantidade de fábricas registradas, incluídas as gratuitas	Observações	(3)		
	Trabalhando com operários até 6	Trabalhando com mais de 6 operários até 12	Trabalhando com mais de 12 operários	Fumo em bruto	Atacadistas	Escritórios comerciais	Retalhistas				Quantidade de estabelecimentos registrados:	Multas por atraso do pagamento do registro:	
											Fabris.....	\$ de 15 %.....	\$
											Comerciais....	\$ de 20 %.....	\$
												de 5\$.....	\$
											Total.....	\$ de 10\$.....	\$
												de 150\$ a 300\$..	\$
												Soma.....	\$
Soma...											Dos estabelecimentos fabris obtiveram registro gratuito.....		

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nesta coluna serão enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º do regulamento.

(3) Nas estatísticas da D. das Rendas Internas e das Delegacias Fiscais são dispensadas as demonstrações.

Nota — Neste mapa apenas se declara o número total de estabelecimentos e importância total arrecadada.

MODÉLO LXV

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro arrecadados no exercício de 19....

Estados (2)	Fábricas			Estabelecimentos comerciais			Importância total	Quantidade de estabelecimentos			Multas por atraso do pagamento do registro						Observações
	Com operários até 6	Com mais de 6 operários até 12	Com mais de 12 operários	De fumo em bruto	Atacadistas	Escritórios comerciais		Fabris incluídos os gratuitos	Comerciais	Total	De 15 %	De 20 %	De 5\$000	De 10\$000	De 150\$000 a 300\$000	Total	
Soma...	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$				\$	\$	\$	\$	\$	\$	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.

(2) Nas estatísticas dos Estados a coluna terá a designação: «Repartições arrecadadoras».

Nota — Neste mapa apenas se declara o número total de estabelecimentos e a importância total arrecadada.

MODÉLO LXVI

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro da renda discriminada do imposto de consumo em 19.....

Estados (2)	Fumo						Bebidas						Fósforos						Etc. (3)
	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	
	Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			
Soma	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será «Repartições arrecadadoras».

(3) O quadro, que poderá ser organizado em mais de uma folha, discriminará todas as espécies enumeradas no art. 1º do regulamento.

MODELO LXVII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo das fábricas registradas no exercício de 19...

ESTADOS (2)	FUMO					BEBIDAS					FÓSFOROS					Etc. (Discriminando cada uma das espécies enumeradas no artigo 1º)
	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será: "Repartições arrecadoras" e nas das repartições arrecadoras: "Espécie do imposto", substituindo-se, nestas últimas estatísticas, as colunas imediatas, apenas por cinco outras, com os seguintes títulos: "Pequenas", "Médias", "Grandes", "De registro gratuito" e "Total".

MODELO LXVIII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro estatístico do imposto de consumo sobre (2) no exercício de 19....

Produtos		Imposto	Observações
Quantidade	Designação		
(3)	(4)		(5)
			Movimento de estampilhas nas fábricas registradas em número de.. \$
			Compradas (6)..... \$
			Recebidas com os produtos..... \$
			Saldo do ano anterior (6)..... \$
			Soma..... \$
			Empregadas nos produtos (6)..... \$
			Inutilizadas ou extraviadas..... \$
			Saldo para o ano seguinte (6)..... \$
Soma.....		\$	Soma..... \$

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadoras, bem como nas dos agentes fiscais, o da respectiva repartição arrecadora.

(2) Designação da espécie tributada, enumerada no art. 1º do regulamento.

(3) e (4) Nessas colunas será discriminada pela quantidade e denominação cada variedade de produtos sujeitos ao imposto, enumerados nas alíneas de cada um dos parágrafos do art. 4º do regulamento. Exemplo: 2.000.000 de charutos, 137:500\$000; 1.200.000 maços de cigarros, 61:000\$000; 3.000 quilos de rapé, 2:400\$000; 50.000 quilos de fumo desfiado, picado ou migado, 120:000\$000; ou então: 4.700 camisas, 1:910\$000; 2.800 ceroulas, 1:280\$000; 4.100 colarinhos, 1:320\$000, etc., etc.

(5) Nessa coluna serão designadas as quantidades de produtos fabricados nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, com o respectivo imposto pago e bem assim a quantidade de produtos exportados para o estrangeiro pelas próprias fábricas e as informações necessárias a qualquer esclarecimento.

(6) Quando se tratar de produto que paga o imposto também por verba, serão discriminadas as respectivas importâncias.

Nota — Deste mapa será organizado um para cada espécie enumerada no art. 1º.

MODELO LXX

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Relação dos autos de infração lavrados em 19...

ESTADOS (2)	AUTOS LAVRADOS				MULTAS IMPOSTAS				PROCESSOS EM ANDAMENTO		OBSERVAÇÕES
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Total	Liquidadas	Em depósito	Em dívida	Total	Em grau de recurso	Com prazo para recurso	
Soma.....					\$	\$	\$	\$			

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título será: "Repartições arrecadoras" e nas destas repartições "Nomes dos autuantes", designando-se, nesse caso, as suas funções.

MODELO LXIX

DECRETO N. 2.341 — DE 4

DE 1938

Na estatística do sal, o modelo LXVIII será substituído pelos seguintes resumos:

Sal

Renda do imposto:

Imposto do sal de produção nacional.....	\$
idem idem estrangeiro	\$
idem idem apreendido e outros casos.....	\$

Soma	\$
Emolumentos de registro	\$

Total	\$
-------------	----

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros	\$
idem pelos exportadores	\$
idem pelas fábricas de refinar	\$
idem por ocasião das descargas	\$
idem pelo sal refinado, estrangeiro.....	\$
idem para selar mercadorias apreendidas e outros casos	\$

Soma	\$
------------	----

Salinas (registradas em número de)

Movimento de estampilhas:

Compradas	\$
Saldo do ano anterior	\$
Soma	\$

Empregadas nas guias	\$
utilizadas ou extraviasadas	\$
Saldo para o ano seguinte.....	\$

Soma	\$
------------	----

Foram vendidos quilos de sal com o imposto a pagar, sendo quilos para exportadores do porto de embarque e quilos exportados diretamente pelos salineiros.

Estabelecimentos exportadores (registrados em número de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	\$
Saldo do ano anterior	\$
Soma	\$

Empregadas nas guias	\$
utilizadas ou extraviasadas	\$
Saldo para o ano seguinte.....	\$

Soma	\$
------------	----

Foram vendidos quilos de sal com o imposto pago pelos exportadores quilos, cujo imposto já tinha sido pago pelos salineiros e quilos com o imposto a pagar.

Fábricas de refinar (em número de)

Movimento de estampilhas:

Compradas	\$
Saldo do ano anterior	\$
Soma	\$

Empregadas nos produtos	\$
utilizadas ou extraviasadas	\$
Saldo para o ano seguinte.....	\$

Soma	\$
------------	----

As estampilhas empregadas correspondem a\$, diferença de taxas de produtos que já tinham pago o imposto do sal grosso e\$ de taxa integral.

Descarga do sal (despachos em número de)

Imposto pago no porto de destino, simples.....	\$
Imposto pago no porto de destino, em dobro.....	\$
Imposto do sal refinado, estrangeiro.....	\$

Total do imposto pago no porto de destino.....	\$
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem....	\$

Soma	\$
------------	----

Desapropria terrenos situados no quilômetro 37,422 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de conformidade com o disposto nos artigos 3.º n. 4 e 5.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, no artigo 590, parágrafo 2.º n. II, do Código Civil, e no artigo 122, n. 14, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º Ficam desapropriados, por utilidade pública, os terrenos, com 3.391,89 mp. e 783,87 mq., de área, pertencentes, respectivamente, aos Srs. Euzébio Ilha da Rosa e Napoleão Correia de Barros, e representados na planta que com este baixa, em duas vias, rubricadas pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, terrenos esses que se encontram ocupados pela instalação hidráulica e desvio de transporte de combustível e localizados no km. 57,422, da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, no trecho da variante de Pinhal a Cruz Alta, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas decorrentes da desapropriação de que trata o artigo 1.º, no total de 306\$917, (trezentos e seis mil, novecentos e dezesseis réis), serão levadas à conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rede de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C — 1.390 — 3-3-938 — 40\$800).

DECRETO N. 2.335 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1938

Aprova novas alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense"

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense", com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.167, de 9 de abril de 1913, resolve aprovar as alterações introduzidas nos seus estatutos pelas assembleias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas realizadas em 30 de dezembro de 1936 e 21 de agosto de 1937, continuando a aludida sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos concernentes ao objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense

Ata da assembleia geral extraordinária em trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, conforme a convocação pela *Folha do Comércio*, para deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração da companhia e sobre a alteração do artigo 1º e revogação do artigo 24 dos estatutos sociais

Aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, na sede social, à rua Barão de Cotegipe n.º dez, altos, às quatorze horas, presentes e legalmente representados cinquenta e dois senhores acionistas, possuidores de duas mil cento e setenta e três ações ordinárias e de mil e quinhentas e vinte ações preferenciais, estas sem direito a voto e aquelas representativas de quatrocentos e trinta e um votos, conforme o livro de presença que fica fazendo parte integrante da presente ata, e, portanto, havendo número excedente dos dois terços de capital exigidos por lei, o senhor Vicente Gonçalves Dias, diretor-presidente, declara abertos os trabalhos, informando que se acham sobre a mesa, como comprovantes, um exemplar da *Folha do Comércio* de vinte e cinco de dezembro corrente (contendo o edital da convocação), a proposta da diretoria e o parecer do conselho fiscal, em virtude dos quais foi convocada a assembleia. Pede, então, aos presentes, que, na forma prescrita pelos estatutos sociais, aclamem um dos seus membros para presidir os trabalhos, recaiando o voto unânime da assembleia no senhor Custódio Generoso Vieira, que aceita o encargo e toma assento à mesa, convidando a seguir para secretários, com assentimento de todos, os senhores Antônio Elias Rangel e Heraldo Tinoco Dias. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente manda o senhor Heraldo Tinoco Dias ler o edital de convocação da assembleia e, bem assim, a proposta da diretoria e o parecer do conselho fiscal, o que é feito nos seus respectivos termos, como segue: "Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense" — A diretoria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense, pelos motivos adiante justificados, propõe a convocação

de uma assembléa geral extraordinária para deliberar sobre o seguinte: Primeiro — A prorrogação por mais vinte anos do prazo de duração social, que, devendo findar-se em dois de maio de 1938 se estenderá assim até dois de maio de 1958. Segundo — A alteração do artigo 1º dos estatutos sociais, que ficará redigido do seguinte modo: Fica constituída pelas pessoas signatárias destes estatutos uma sociedade anônima destinada a operar em seguros contra incêndio, riscos marítimos e de transportes em geral, acidentes pessoais e outros que assegurem o ressarcimento de danos ou responsabilidades resultantes de eventos que possam ocorrer a pessoa ou coisas, de conformidade com os regulamentos aprovados pelos decretos números 434, de 4 de julho de 1891, e 21.828, de 14 de setembro de 1932, observados também os preceitos do Código Comercial Brasileiro e demais leis vigentes. Terceiro — A revogação do artigo 24 dos estatutos sociais. A prorrogação do prazo de duração é medida que se impõe desde já, porque devendo ser seguidamente submetida à aprovação do Governo Federal, o respectivo processo fica sujeito a trâmites que demandam regular espaço de tempo. A alteração do artigo 1º dos estatutos sociais, que é proposta pelo ensino que para tanto se oferece, visa definir melhor o objeto social, em face do atual regulamento de seguros, revogado como se acha de há muito tempo o que foi aprovado pelo decreto 5.072, de 12 de dezembro de 1903, a que se reporta o artigo em apreço. É, pois, medida necessária, útil e prática. A revogação do artigo 24 é igualmente medida que se faz oportuna por isso que os impedimentos nele estabelecidos são de molde a prejudicar os interesses sociais, afastando da administração um ou outro elemento de real valor e capaz de lhe assegurar o maior proveito. Campos, 23 de dezembro de 1936. — *Vicente Gonçalves Dias*. — *Ruthenos Vianna Riscado*, Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense". O conselho fiscal da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense", tendo tomado conhecimento da proposta da diretoria, de 23 de dezembro corrente, para prorrogar o prazo de duração social e para alterar o artigo 1º e revogar o artigo 24 dos estatutos sociais, opinou pela sua aprovação, por lhe parecerem justos e razoáveis os motivos que reclamam as medidas nela indicadas. Campos, 24 de dezembro de 1936. — *Feliciano Vieira*. — *Dr. Luiz Caetano de Guimarães Sobral*. — *Umbelino Pacheco*. Terminada a leitura, o senhor presidente põe em discussão, conjuntamente, como peças que se completam, a proposta e o parecer transcritos, pedindo logo a palavra o Sr. Feliciano Vieira, um dos fundadores da companhia, que, salientando a necessidade e vantagem das alterações e prorrogação propostas, convida os presentes a aprová-las. E nenhum outro acionista pedindo a palavra, o senhor presidente submete à votação as alterações estatutárias e prorrogação do prazo de duração social, tendo como se contém na proposta da diretoria, com parecer favorável do conselho fiscal, o que é aprovado por unanimidade de votos. Em seguida, como nenhum acionista tome a palavra, oferecida para qualquer manifestação de ordem geral, o senhor presidente agradece muito pormenorizado a distinção que lhe conferiram os presentes e faz votos pela continuação da prosperidade social, encerrando a sessão às dezessete horas, após o necessário intervalo, durante o qual, eu, Antônio Elias Rangel, primeiro secretário, redigi e fiz lavrar em duplicata a presente ata, que vai assinada pelo senhor presidente, por mim e pelos demais acionistas presentes. Campos, 30 de dezembro de 1936. — *Custódio Generoso Vieira*, presidente. — *Antônio Elias Rangel*, 1º secretário. — *Heraldo Tinoco Dias*, 2º secretário. — *Ruthenos Vianna Riscado*. — *José Francis de Souza*. — *Vicente Gonçalves Dias*, por si e por sua senhora D. Honorina Tinoco Dias. — *Walter Tinoco Dias*. — Por procuração de Afrânio Opiratan Esquerdo Curti, *Walter Tinoco Dias*. — *Umbelino Pacheco*. — Por procuração do espólio de João Joaquim de Magalhães, *Antônio Elias Rangel*. — *Luiz Ribeiro & Comp.*. — Por procuração de Evaldo Alvarenga, *Luiz Ribeiro & Comp.*. — Por procuração de Margarida Chatel Ribeiro, *Luiz Ribeiro & Comp.*. — *F. Vieira & Comp.*. — Por procuração de Antônio Ferreira Gonçalves Braga e Antônio Braga & Comp. Ltda., *F. Vieira & Comp.*. — *Francisco Pimenta Duarte*. — *Péricles Monteiro*. — Por procuração do Dr. Luiz Caetano de Guimarães Sobral e Dr. Mário Godoy Moreira, *Péricles Monteiro*. — *Henrique Alves Carneiro*. — Por procuração de D. Ursula Póvoa Manhães, *Henrique Alves Carneiro*. — *Antônio José de Araújo Silva*. — *W. Freitas*. — *Freitas & Oliveira*. — *Manoel Ferreira Machado*. — *Ferreira Machado & Comp. Ltda.*. — *João Coelho*. — *Machado Vianna & Comp.*. — Por procuração de Artur Fernandes Dias, *Machado Vianna & Comp.*. — *Francisco de Paula Carneiro*. — Por procuração de Antônio Dias Garcia e de Souza Filho & Comp., *Francisco de Paula Carneiro*. — Por minha senhora D. Ginira Tinoco Dias de Miranda e por minha filha Maria Cecília, *Vicente Brasil de Miranda*. — Por procuração do Dr. Attiliano Crizóstomo de Oliveira, *Heraldo Tinoco Dias*. — *Antônio Penna da Silva*. — Por minha senhora D. Judith Dias Pena e por meu filho Geraldo, *Antônio Penna da Silva*. — *Gregório Marcelino Rosa*. — Por procuração de Ramalho Torres & Comp. e Barbosa Albuquerque & Comp., *Gregório Marcelino Rosa*. — Por minha senhora D. Ana Nunes Vieira Pinto, *Abelardo Queiroz Pinto*. — *Feliciano Vieira*. — *Godofredo Pinto*. — *Domingos Caiata Balbi*. — *Manoel Pereira da Rocha Filho*. — Por procuração de Admarco Alves Torres, *Manoel Pereira da Rocha Filho*. — *Francisco Ribeiro Gomes de Freitas*. — *José Ferreira Tinoco*. Presidente, *Custódio Generoso Vieira*. — 1º secretário, *Antônio Elias Rangel*. — 2º secretário, *Heraldo Tinoco Dias*. Continua um selo estadual de \$8000 e Educação e Saúde, inutilizados com os seguintes dizeres: Campos, 18 de janeiro de 1937. — Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense" — *Ruthenos Vianna Riscado*, diretor.

Assembléa geral extraordinária, conforme convocação pela "Folha do Comércio", para deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração da Companhia e sobre a alteração do art. 1º e a revogação do art. 24 dos estatutos sociais, na conformidade da proposta da Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal

Números	Acionistas	Ações	Votos
1.	Umbelino Pacheco.....	3	3
2.	P. p. Dr. Attiliano de Oliveira, Umbelino Pacheco (cancelada com tinta vermelha).....	—	—
3.	Ruthenos Vianna Riscado.....	4	15
4.	Antônio Penna da Silva.....	13	20
5.	Por minha senhora D. Judith Dias Pena; Antônio Penna da Silva.....	17	20
6.	Por s/ filho Geraldo, Antônio Penna da Silva.....	—	5
7.	José Francisco de Souza.....	—	5
8.	Heraldo Tinoco Dias.....	17	20
9.	Vicente Gonçalves Dias.....	233	298
10.	Por m/ senhora D. Honorina Tinoco Dias; Vicente Gonçalves Dias.....	83	100
11.	Feliciano Vieira.....	18	60
12.	Custódio Generoso Vieira.....	3	5
13.	F. Vieira & Comp.....	106	126
14.	P. p. Antônio Ferreira Gonçalves Braga.....	46	55
15.	e p. p. Antônio Braga & Comp. Ltda., F. Vieira & Comp.....	190	225
16.	Walter Tinoco Dias.....	17	20
17.	P. p. Afrânio Opiratan Esquerdo Curti, Walter Tinoco Dias.....	17	20
18.	Manoel Pereira da Rocha Filho.....	1	1
19.	P. p. Admarco Alves Torres, Manoel Pereira da Rocha Filho.....	215	278
20.	Ferreira Machado & Comp. Ltda.....	17	20
21.	Luiz Ribeiro & Comp.....	34	40
22.	P. p. Evaldo Alvarenga, Luiz Ribeiro & Comp.....	81	100
23.	P. p. Margarida Chatel Ribeiro, Luiz Ribeiro & Comp.....	8	10
24.	Machado Vianna & Comp.....	17	20
25.	P. p. Artur Fernandes Dias.....	102	126
26.	Machado Vianna & Comp.....	—	—
27.	Antônio José de Araújo Silva.....	33	50
28.	Péricles Monteiro.....	17	20
29.	P. p. Dr. Luiz Caetano de Guimarães Sobral, Péricles Monteiro.....	58	60
30.	P. p. Dr. Mário Godói Moreira, Péricles Monteiro.....	13	20
31.	Gregório Marcelino Rosa.....	3	5
32.	P. p. Ramalho Torres & Comp.....	8	10
33.	P. p. Barbosa Albuquerque & Comp., Gregório Marcelino Rosa.....	8	10
34.	Henrique Alves Carneiro.....	42	50
35.	P. p. Ursula Póvoa Manhães.....	—	10
36.	Henrique Alves Carneiro.....	—	10
37.	Francisco de Paula Carneiro.....	8	10
38.	P. p. Souza Filho & Comp.....	17	20
39.	P. p. Antônio Dias Garcia.....	8	10
40.	Francisco de Paula Carneiro.....	—	—
41.	W. Freitas & Comp.....	3	5
42.	Freitas & Oliveira.....	3	5
43.	Luiz Augusto de Matos.....	13	15
44.	Domingos Caiata Balbi.....	4	7
45.	Francisco Pimenta Duarte.....	13	20
46.	José Ferreira Tinoco.....	6	10
47.	Antônio Elias Rangel.....	3	5
48.	P. p. e p/João Joaquim de Magalhães, Antônio Elias Rangel.....	—	100
49.	João Coelho.....	3	5
50.	Godofredo Pinto.....	—	12
51.	Por m/ senhora D. Ana Nunes Vieira Pinto, Abelardo Queiroz Pinto.....	17	20
52.	Francisco Ribeiro Gomes de Freitas.....	1	2
53.	Manoel Ferreira Machado.....	17	20
54.	Por m/ senhora D. Ginira Tinoco Dias.....	17	20
55.	e por m/ filha Maria Cecília, Vicente Brasil Miranda.....	—	5
56.	P. p. Dr. Attiliano Crizóstomo de Oliveira, Heráldo Tinoco Dias.....	—	50
		1.520	2.473
			431

Compareceram e fizeram-se representar cincoenta e dois senhores acionistas (cancelada que foi a assinatura n. 21, possuidores

de mil quinhentas e vinte ações preferenciais e de duas mil cento e setenta e três ações ordinárias, estas representativas de quatrocentos e trinta e um votos.

Campos, 30 de dezembro de 1936. — *Antonio Elias Rangel*, 1º secretário.

Reconheço como verdadeiras as firmas em número de trinta e duas, principiando por *Umbelino Pacheco* e terminando por *Heraldo Tinoco Dias*.

Em testemunho (sinál público) de verdade.

Campos, 31 de dezembro de 1936. — *Durval Pinheiro* (carimbo com os seguintes dizeres: Cartório do 4º Offício. Tabelião Gilberto Ribeiro de Siqueira, dezembro 31-1936. Substituto Durval Pinheiro. Fone 326 Campos. (Colocadas e devidamente inutilizadas trinta e duas estampilhas estaduais de assistência a menores).

Selado com selo estadual de 1000 e um de Educação e Saúde, devidamente inutilizados com os seguintes dizeres: 5-2-37, 5-2-37, campos, 5 de fevereiro de 1937. Continha um carimbo com os seguintes dizeres: Comp. de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense" e assinado *Ruthenos Vianna Riscado*, diretor.

—

Ata da assembléa geral extraordinária, conforme convocação pela "Folha do Comércio" e "Monitor Campista", para conhecimento e ratificação das deliberações tomadas pelas assembléas gerais — Extraordinária e Ordinária — realizadas, respectivamente, em 30 de dezembro de 1936 e 27 de março de 1937

Aos vinte e um dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, na sede social, presentes e legalmente representados 57 senhores acionistas, possuidores de 2.322 ações ordinárias, com direito a 462 votos e de 1.758 ações preferenciais, sem direito a votos, na conformidade com o livro de presença, que fica fazendo parte integrante da presente ata, e, portanto, havendo número excedente dos dois terços do capital social, o senhor *Vicente Gonçalves Dias* na qualidade de diretor-presidente, declara abertos os trabalhos e explicando que a ratificação das deliberações tomadas pelas assembléas de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e seis e de vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e sete se faz precisa por determinação da Inspeção de Seguros, em virtude da convocação ter sido feita pela "Folha do Comércio" apenas, pede aos presentes que aclamem um dos seus membros para presidir os trabalhos, o que se verifica na pessoa do Sr. *Custódio Generoso Vieira*, que aceita a incumbência e convida para secretários os senhores *Heraldo Tinoco Dias* e *Antonio Elias Rangel*, ficando desse modo constituída a mesa da assembléa. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente manda o Sr. *Heraldo Tinoco Dias* ler o edital da convocação publicado na "Folha do Comércio" e no "Monitor Campista", e, de acordo com a ordem do dia nele estabelecida, manda o mesmo secretário, para conhecimento e orientação dos presentes, ler a ata da assembléa geral extraordinária de trinta de dezembro do ano pretérito e, depois a da assembléa geral ordinária de vinte e sete de março do corrente ano. Em seguida, o senhor presidente, reiterando e acentuando bem a informação do diretor-presidente quanto aos fins da reunião, que consistem na ratificação das deliberações tomadas pelas duas assembléas cujas atas acabavam de ser lidas, oferece a palavra a quem queira se manifestar sobre o assunto. Levanta-se então o senhor *Péricles Monteiro*, que diz lhe parecer excessiva a exigência da ratificação das deliberações em apreço, visto que foram tomadas por acionistas representando mais de dois terços do capital, em votação unânime, mas, nada obstante, entende que se deva votar unanimemente essa ratificação, como demonstração de coerência. E, ninguém mais desejando manifestar-se, o senhor presidente submete à votação, primeiramente, a ratificação da deliberação tomada pela assembléa geral extraordinária de 30 de dezembro de 1936, em que foram aprovadas algumas alterações estatutárias, inclusive a prorrogação do prazo de duração da companhia, sendo então aprovada unanimemente essa ratificação. E, a seguir, o senhor presidente submete a votas a ratificação da deliberação tomada pela assembléa geral ordinária de vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e sete, em que foram aprovados o relatório da diretoria, o parecer do conselho fiscal e as contas do exercício de mil novecentos e trinta e seis, eleitos os membros do conselho fiscal e seus suplentes para o atual exercício e concedida autorização à diretoria para a venda dos prédios da companhia. Por unanimidade, é também aprovada essa última ratificação. E, nada mais havendo a tratar e ninguém mais desejando manifestar-se, o senhor presidente agradece a distinção que lhe conferiram os seus pares e encerra a sessão às dezesseis horas, depois do pequeno intervalo, em que eu, *Antonio Elias Rangel*, secretário, tracei e fiz lavar em duplicata a presente ata, que li aos presentes e foi por todos aprovada, indo assinada pelo senhor presidente, os dois secretários e demais acionistas que compareceram. Campos, 21 de agosto de 1937. — *Custódio Generoso Vieira*, presidente. — *Heraldo Tinoco Dias*, secretário. — *Antonio Elias Rangel*, secretário. — *Ferreira Machado & Comp. Ltda.* — Pp. de *Vicente Brasil de Miranda*, por sua senhora D^a. *Cinira Dias de Miranda*, *Antonio Elias Rangel*, — *Machado Vianna & Comp.* — Pp. de *Arthur Fernandes Dias*, *Machado Vianna & Comp.* — *Carlos Alberto Machado Lopes*. — *F. Vieira & Comp.* — Pp. *Antonio Braga & Comp. Ltda.* e Pp. *Antonio Ferreira Gonçalves Braga*, *F. Vieira & Comp.* — *Feliciano Vieira*, — *Péricles Monteiro*. — Pp. Dr. *Mário Godoy Moreira* e Pp. dou-

tor *Luiz Caetano Guimarães Sobral*, *Péricles Monteiro*. — *Armando Ritter Vianna*. — *Clodomir Feydit*. — Pp. *José Francisco de Souza*, Pp. *Antonio José de Araújo Silva* e Pp. *José Gonçalves Ferreira*, *José Francisco de Souza*. — *Vicente Gonçalves Dias*, por si e por sua senhora D^a. *Honorina Tinoco Dias*. — *Ruthenos Vianna Riscado*. — *Walter Tinoco Dias*. — Pp. *Afranio Opiratan Esquerdo Curly* e Pp. *Antonio Pena da Silva*, pelo próprio e por sua senhora D^a. *Judite Dias Pena* e por seu filho *Geraldo*, *Walter Tinoco Dias*. — *W. Freitas*. — *Freitas & Oliveira*. — *Luiz Augusto de Mattos*. — *Luiz Ribeiro & Comp.* — Pp. *Ewaldo Alvarenga*, *Luiz Ribeiro & Comp.* — Pp. D^a. *Margarida Chatei Ribeiro*, *Luiz Ribeiro & Comp.* — *João Coelho*. — *José Ferreira Tinoco*. — Pp. Dr. *Attilano Chrysostomo de Oliveira* e Pp. *Genaro Ferreira Cardoso*, marido de *Themis Dias Cardoso*, *Heraldo Tinoco Dias*. — *Manoel Pereira da Rocha Filho*. — Pp. *Admardo Alves Torres*, *Manoel Pereira da Rocha Filho*. — *Gregorio Marcolino Rosa*. — Pp. *Barbosa Albuquerque & Comp.*, e Pp. *Ramallo Torres & Comp.*, *Gregorio Marcolino Rosa*. — *Dalila Magalhães*. — *Marieta Magalhães*. — *Odilio Magalhães*. — Pp. *João Baptista Magalhães*, *Odilio Magalhães*. — Por minha mulher D^a *Anna Nunes Vieira Pinto*, *Abelardo Queiroz Pinto*. — Por minha mulher *Irene Nunes Vieira*, *Adalberto Pacheco Vieira*. — *Carlos Tinoco Dias*. — Pp. *Francisco Gonçalves Ferreira*, *Carlos Tinoco Dias*. — *Francisco de Paula Carneiro*. — Pp. *Souza Filho & Comp* e Pp. *Antonio Dias Garcia*, *Francisco de Paula Carneiro*. — *Antonio Zaccaro*.

A mesa:

Presidente, *Custódio Generoso Vieira*. — Secretário, *Heraldo Tinoco Dias*. — Secretário, *Antonio Elias Rangel*.

Campos, 6 de setembro de 1937. — Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense". — *Ruthenos Vianna Riscado*, diretor.

RELAÇÃO DOS ACIONISTAS PRESENTES À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 1937

	Ações preferenciais	Ações comuns	Votos
1. <i>Vicente Gonçalves Dias</i>	233	298	59
2. <i>Vicente Gonçalves Dias</i> , por s/ mulher D ^a . <i>Honorina Tinoco Dias</i>	83	100	20
3. <i>José Francisco de Souza</i>	—	5	1
4. P. p. de <i>Antonio José de Araújo Silva</i> , <i>José Francisco de Souza</i>	33	50	10
5. <i>Walter Tinoco Dias</i>	17	20	4
6. P. p. <i>Afranio Opiratan Esquerdo Curly</i>	17	20	4
7. P. p. <i>Antonio Pena da Silva</i> , pelo próprio.....	13	20	4
8. Por s/ senhora D ^a . <i>Judite Dias Pena</i> e por seu filho <i>Geraldo</i>	17	20	4
9. <i>Walter Tinoco Dias</i>	—	5	1
10. <i>Ruthenos Vianna Riscado</i>	17	25	5
11. <i>Heraldo Tinoco Dias</i>	17	20	4
12. P. p. <i>Attilano Crisóstomo de Oliveira</i>	40	60	12
<i>Heraldo Tinoco Dias</i>	—	—	—
P. p. <i>Genaro Ferreira Cardoso</i> , marido de.....	17	20	4
13. <i>Themis Dias Cardoso</i>	34	90	18
<i>Heraldo Tinoco Dias</i>	—	—	—
14. P. p. <i>José Gonçalves Ferreira</i>	17	20	4
<i>José Francisco de Souza</i>	3	5	1
15. <i>Ferreira Machado & Comp. Ltda.</i>	—	—	—
16. <i>Antonio Elias Rangel</i>	—	—	—
P. p. <i>Vicente Brasil de Miranda</i> , por s/ senhora.....	17	20	4
17. D. <i>Cinira Dias de Miranda</i>	17	20	4
<i>Antonio Elias Rangel</i>	102	120	24
18. <i>Machado Vianna & Comp.</i>	3	5	1
19. P. p. <i>Arthur Fernandes Dias</i>	—	—	—
<i>Machado Vianna & Comp.</i>	3	5	1
<i>Carlos Alberto Machado Lopes</i>	3	5	1
20. <i>Custódio Generoso Vieira</i>	106	126	25
21. <i>F. Vieira & Comp.</i>	190	225	45
22. P. p. <i>Antonio Braga & Comp. Ltda.</i>	—	—	—
23. e p. p. <i>Antonio Ferreira Gonçalves Braga</i>	46	55	11
<i>F. Vieira & Comp.</i>	48	60	12
25. <i>Feliciano Vieira</i>	17	20	4
26. <i>Péricles Monteiro</i>	43	20	4
27. P. p. Dr. <i>Mário Godoy Moreira</i>	—	—	—
28. e p. p. Dr. <i>Luiz Caetano de Guimarães Sobral</i>	58	60	13
<i>Péricles Monteiro</i>	3	5	1
29. <i>Armando Ritter Vianna</i>	3	5	1
30. <i>Clodomir Feydit</i>	17	20	4
31. P. p. Dr. <i>Luiz de Andrade Cavalcanti</i>	17	20	4
32. e p. p. <i>Ferraz Irmão & Comp.</i>	—	—	—
<i>Clodomir Feydit</i>	—	—	—

33. W. Freitas.....	3	5	1
34. Freitas & Oliveira.....	3	5	1
35. Luiz Augusto de Matos.....	13	15	3
36. Luiz Ribeiro & Comp.....	34	40	8
37. P. p. Evaldo de Alvarega.....	84	100	20
Luiz Ribeiro & Comp.....	—	—	—
38. P. p. Margarida Chatel Ribeiro....	8	10	2
Luiz Ribeiro & Comp.....	—	—	—
39. João Coelho.....	3	5	1
40. José Ferreira Tinoco.....	6	10	2
41. Manuel Pereira da Rocha Filho....	1	1	—
42. P. p. Admardo Alves Torres.....	245	278	55
Manuel Pereira da Rocha Filho....	—	—	—
43. Gregório Marcolino Rosa.....	3	5	1
44. P. p. Barbosa Albuquerque & Comp.	8	10	2
45. e p. p. Ramalho Torres & Comp.	8	40	2
Gregório Marcolino Rosa.....	—	—	—
46. Dalila Magalhães.....	—	25	5
47. Marieta Magalhães.....	—	25	5
48. Odílio Magalhães.....	—	25	5
49. P. p. João Batista Magalhães....	—	25	5
Odílio Magalhães.....	—	—	—
50. Por m/ mulher D. Ana Nunes Vieira	17	20	4
Abelardo Queiroz Pinto.....	—	—	—
51. Por m/mulher D. Irene Nunes Vieira	17	20	4
Adalberto Pacheco Vieira.....	—	—	—
52. Carlos Tinoco Dias.....	17	20	4
53. P. p. Francisco Gonçalves Ferreira	4	5	1
Carlos Tinoco Dias.....	—	—	—
54. Francisco de Paula Carneiro.....	8	10	2
55. P. p. Souza Filho & Comp.....	17	20	4
56. e p. p. Antônio Dias Garcia.....	8	10	2
Francisco de Paula Carneiro.....	—	—	—
57. Antônio Zaccaro.....	33	50	10
Total.....	1.758	2.322	462

Compareceram e fizeram-se representar cincoenta e sete senhores acionistas, possuidores de mil seicentas e cincoenta e oito ações preferenciais e de duas mil trezentas e vinte e duas ações comuns, estas representativas de quatrocentos e sessenta e dois votos.

Campos, 21 de agosto de 1937. — *Heraldo Tinoco Dias*, secretário.

Reconheço verdadeiras as assinaturas retro de Vicente Gonçalves Dias; 2) José Francisco de Souza; 3) Walter Tinoco Dias; 4) Ruthenos Viana Riscado; 5) Heraldo Tinoco Dias; 6) Ferreira Machado & Comp. Ltda.; 7) Antônio Elias Rangel; 8) Machado Viana & Comp.; 9) Carlos Alberto Machado Lopes; 10) Custódio Generoso Vieira; 11) F. Vieira & Comp.; 12) Feliciano Vieira; 13) Péricles Monteiro; 14) Péricles Monteiro; 15) Armando Ritter Viana; 16) Clodomir Feydit; 17) W. Freitas; 18) Freitas & Oliveira; 19) Luiz Augusto de Matos; 20) Luiz Ribeiro & Comp.; 21) João Coelho; 22) José Ferreira Tinoco; 23) Manuel Pereira da Rocha Filho; 24) Gregório Marcolino Rosa; 25) Dalila Magalhães; 26) Marieta Magalhães; 27) Odílio Magalhães; 28) Abelardo Queiroz Pinto; 29) Carlos Tinoco Dias; 30) Francisco de Paula Carneiro; 31) Antônio Zaccaro; 32) Adalberto Pacheco Vieira. Em testemunho (sinal público) de verdade. Campos, 13 de setembro de 1937. *Santiago Carvalhido Filho*. Carimbo com os seguintes dizeres: Cartório do 2º Ofício. Alcides Carlos Maciel, tabelião. Santiago Carvalhido Filho, substituto. Edifício do Fórum. Fone 924, Campos, Estado do Rio.

Selado com o selo estadual de 2\$000 e Educação e Saúde, devidamente inutilizados com os seguintes dizeres:

Campos, 18 de setembro de 1937. — Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense". — *Ruthenos Vianna Riscado*, diretor.

(C. 1.477 — 3-3-938 — 1:035\$300)

DECRETO N. 2.404 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1938

Aprova a justificação das despesas feitas com a construção das guaritas para o pessoal de polícia e alfândega, no porto de Santos.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em ofício n. 294, de 21 de janeiro último;

Decreta:

Artigo único. Fica aprovada a justificação apresentada pela Companhia Docas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, das despesas feitas, na importância total de 12:851\$130 (doze contos oitocentos e cinquenta e um mil

quatrocentos e trinta réis), com a construção das guaritas para o pessoal de polícia e alfândega, no porto de Santos.

Parágrafo único. De acordo com o art. 2º, item 3º, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é a Companhia Docas de Santos autorizada a levar a referida importância à sua conta de capital adicional.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C — 1.394 — 3-3-1938 — 33\$700)

DECRETO-LEI N. 285 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1938

Prorroga o prazo do contrato celebrado com a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em virtude do decreto n. 8.888, de 17 de fevereiro de 1883.

(Publicado no Diário Oficial de 26-2-1938, a fls. 3.762/3.)

RETIFICAÇÕES

Na 2ª linha da ementa, onde se lê: "... virulde...", leia-se: "... virtude...".

Na 9ª linha da cláusula IV, onde se lê: "... edifícios...", leia-se: "... edifícios...".

Na 2ª linha da cláusula XII, onde se lê: "... alterações...", leia-se: "... alterações...".

DECRETO-LEI N. 294 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1938

Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 27:080\$600, para pagamento dos vencimentos do redator-chefe dos Anais.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de vinte e sete contos oitenta mil e seiscentos réis (27:080\$600), para atender a despesas de "Pessoal" com o pagamento dos vencimentos do redator-chefe dos Anais padrão L, do quadro único do referido ministério, relativos ao período de 8 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Mário de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 295 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1938

Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 105:000\$000 para despesas da Legação na América Central, com sede em Guatemala.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de cento e cinco contos de réis (105:000\$000), para atender, no corrente exercício, às despesas de "Material" da Legação na América Central, com sede em Guatemala, sendo:

a) Aluguel de casa, de janeiro a dezembro do corrente ano.....	93:000\$000
b) Expediente do mesmo período.....	10:000\$000
c) Organização de bibliotecas especializadas, referentes às seis Repúblicas centro-americanas..	5:000\$000
	105:000\$000

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Mário de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

O contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça para exercer o de comandante em chefe da Esquadra Brasileira;

O contra-almirante Guilherme Rieken, para exercer o de comandante da Divisão de Cruzadores;

O capitão de mar e guerra José Maria Neiva, para exercer as funções de chefe da Comissão Naval na Europa;

De acordo com o artigo 16 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o capitão de mar e guerra Adalberto Landim para exercer, em substituição, as funções de membro da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha;

O 1º sargento do Corpo de Fuzileiros Navais n. 1.134-AE-FL-Francisco Nogueira da Costa, para exercer o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, sendo incluído no Quadro de Fieis (FL).

Foram promovidos, por merecimento, no Corpo de Oficiais da Armada "LM":

Ao posto de capitão de mar e guerra, o capitão de fragata Henrique Coutinho Marques, ao de capitão de fragata, os capitães de corveta Leonel Santa Cruz de Aragão e Benjamin Gonçalves da Costa; ao de capitão de corveta, os capitães-tenentes Paulino de Azevedo Soares e Edgar dos Santos Rosa.

No Quadro de Médicos do Corpo de Saúde da Armada:

Ao posto de capitão de mar e guerra, o capitão de fragata Dr. Manuel da Silva Guimarães Ferreira Filho, ao de capitão de fragata, o de corveta Dr. Luiz Cordeiro Alves Braga e ao de capitão de corveta o capitão-tenente Dr. José Heráclito do Rego.

Por antiguidade, no Corpo de Oficiais da Armada "QM":

Ao posto de capitão de fragata, os capitães de corveta Newton Gomes Barroso e Orlando de Souza Martins Ferreira;

Ao posto de capitão de corveta, o capitão-tenente Nelson Aquino de Andrade.

No Quadro Extraordinário:

Ao posto de capitão de fragata, os capitães de corveta do Corpo de Oficiais da Armada "QM", Alberto Leôncio Martins e Roberto Barreto Bruce.

No Quadro de Médicos do Corpo de Saúde da Armada:

Ao posto de capitão-tenente, o primeiro-tenente Dr. José da Cunha Soares Londres.

Foram reformados:

De conformidade com a letra "a" — parte inicial — do art. 5º do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935, e 287, de 28 de outubro de 1936; o primeiro sargento n. 1.119 do Corpo de Fuzileiros Navais Domingos José de Carvalho, conforme pediu, no mesmo posto e com o soldo de segundo-tenente, visto contar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço;

De conformidade com o art. 14 do decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, tornado extensivo aos sargentos e praças da Armada pelo art. 4º do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935, e 287, de 28 de outubro de 1936, o terceiro sargento n. 1.238 do Corpo de Fuzileiros Navais Manuel Vicente Sales, conforme pediu, no mesmo posto e com o respectivo soldo, visto contar vinte (20) anos, três (3) meses e dias de serviço.

Foi retificado:

Atendendo ao que requereu em 25 de janeiro de 1938, o 2º tenente, reformado, CO-MA, Antônio Romão Lopes, e tendo em vista o parecer do Conselho do Almirantado emitido em Consulta n. 58, de 11 de fevereiro de 1938:

O decreto de 23 de novembro de 1937, que o reformou, de conformidade com a legislação, então vigente, para o fim de conceder-lhe o abono de mais uma (1) quota de dois por cento (2%) sobre o respectivo soldo de 2º tenente, a partir daquela data (25 de novembro de 1937), além das dez (10) que já percebia, visto ter sido mantido adicionado ao seu tempo de serviço, o período compreendido entre 2 de outubro a 25 de novembro de 1937, correspondente a um (1) mês e vinte e três (23) dias, que não foram computados por ocasião de sua reforma, ficando, assim, elevado o seu tempo de serviço a trinta (30) anos, seis (6) meses e dias.

Foram aposentados nos termos da legislação em vigor:

Belini de Faria, no cargo de desenhista, classe "H", do Quadro I, do Ministério da Marinha;

Manuel Paulo dos Santos, no cargo de Servente, classe "B", do Quadro I, do Ministério da Marinha;

Benedito Quintino dos Anjos, no cargo de marinheiro, classe "D", do Quadro I, do Ministério da Marinha;

João Batista dos Santos, no cargo de marinheiro, classe "L", do Quadro I, do Ministério da Marinha;

Arlindo José Nogueira, no cargo de operário de Arsenal, classe "F", do Quadro I, do Ministério da Marinha;

Manuel Monteiro Picango, no cargo de Faroleiro, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Marinha;

Antônio Joaquim Fernandes, no cargo de foguista, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Foi demitido, por abandono de emprego, tendo em vista o que consta do processo n. 1.572, da Secretaria da Marinha, de acordo com o artigo 14, § 2º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, Aristides Monteiro, do cargo da classe "A", da carreira de operário de Arsenal, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Por decretos de 26 de fevereiro de 1938.

Aposentar:

Afonso Meireles Garcia, no cargo da classe I, da carreira de condutor de trem, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos da legislação em vigor. (P. 3.581-38).

Godofredo Pires Franco, no cargo da classe I, da carreira de condutor de trem, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos da legislação em vigor. (P. 3.579-38).

Antônio Alves de Castilho Guerra, no cargo da classe II, da carreira de agente de estrada de ferro, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos da legislação em vigor. (P. 3.577-38).

Olivério Freire de Araújo, no cargo da classe D, da carreira de guarda-fios, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos da legislação em vigor. (P. 3.474-38).

Constança Pourchet, no cargo da classe B, da carreira de estacionário, do Quadro V (Serviços regionais) do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos do artigo 156, letra d, da Constituição Federal, e artigo 2º da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937. (P. 21.19 de 1937).

Belarmino José de Santana, no cargo da classe D, da carreira de guarda-fios, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos da legislação em vigor. (P. 2.437-38).

Olávio da Mata Machado, no cargo da classe II, da carreira de oficial administrativo, do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos da legislação em vigor. (P. 21.54 de 1937. RP).

Ministério da Agricultura

Por decreto de 14 de fevereiro, foram tornados sem efeito os decretos de 30 de dezembro de 1937, pelos quais foram efetivados, no Quadro Único deste Ministério os seguintes funcionários: Margarida Vieira, no cargo da classe "G", da carreira de Almoxarife; Maria Izabel Breves Veloso, no cargo da classe "H", da carreira de Economista rural; Luciano Berredo, no cargo da classe "E", da carreira de Bibliotecário; Luttgards de Oliveira, no cargo da classe "F", da carreira de Almoxarife; Ricardo Rochfort Junior, no cargo da classe "H", da carreira de Economista rural; e Oscar Batista da Silva, no cargo da classe "F", da carreira de Almoxarife.

— Por atos da mesma data foram efetivados ao Quadro Único deste Ministério: Margarida Vieira no cargo da classe "E", da carreira de Escriturário; Maria Izabel Veloso Nóbrega de Siqueira, no cargo da classe "G", da carreira de Economista rural; Luciano Berredo, no cargo da classe "F", da carreira de Bibliotecário; Oscar Batista da Silva, no cargo da classe "E", da carreira de Almoxarife; Ricardo Rochfort Junior, no cargo da classe "G", da carreira de Economista rural; e Luttgards de Oliveira no cargo da classe "E", da carreira de Almoxarife.

— Por decreto de 16 de fevereiro último, foi exonerado, por ter optado por outro cargo, nos termos do § 1º do art. 2º do decreto n. 24, de 29 de novembro de 1937: Antônio Fernandes da Costa Junior, Biologista D. N. P. A., classe "K".

— Por decreto de 23 de fevereiro último, foi promovido, por merecimento, Henrique Lobbe do cargo da classe "K", da carreira de Agrônomo Fomento Agrícola para o cargo da classe "L", da mesma carreira.

— Por decreto da mesma data, foi transferido, por conveniência de serviço, Eduardo Ribeiro de Queiroz, Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe "L", com exercício na Inspetoria Regional do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal em Curitiba, para igual cargo na Inspetoria Regional do mesmo Serviço em Porto Alegre.

— Por decreto da mesma data, foram promovidos, por antiguidade: Mário Moreno de Alagão, oficial administrativo, classe "H", da carreira da classe "I", da mesma carreira; Antônio Martins de Sousa Biologista D. N. P. A., classe "J", para o cargo da classe "K", da mesma carreira; e Raimundo Ferreira Montenegro, do cargo da classe "J", da carreira de Agrônomo Fomento Agrícola, para o cargo da classe "K" da mesma carreira.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decretos de 24 de fevereiro do corrente ano, foram promovidos, por antiguidade, de acordo com o art. 33 da lei n. 284, de 24 de outubro de 1936, do cargo da classe "E", da carreira de economista do quadro único, deste ministério, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo quadro, Dulce Ferreira Moliparo, Maria Aparecida Sampaio e Halfeld Garrô.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1938, às páginas ns. 3.765 e 3.766.)

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do art. 5º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 9 de fevereiro de 1938. (Processo n. 4.249.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO I

Carreira: Almojarife

Classes: K, J, I, H, G, F e E

Classe I

Adroaldo de Almeida Cardia.

Classe G

Manuel Ricardo dos Santos.

Classe E

Luiz Gonzaga de Castro.

Carreira: Eletricista

Classes: G, F, E, D e C

Classe G

Luiz Colombo Vaz Sodré.

Classe F

Roderico Machado Coelho.

Classe E

João da Silva Ramos.

Classe C

Durval Fontes.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1938, às páginas 3.766 e 3.767.)

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do art. 5º, parágrafo único, das Disposições Transitórias, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 18 de fevereiro de 1938 (processo n. 4.120).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO IX (AGÊNCIAS FISCAIS)

Carreira: Trabalhador

Classes: C, B, A

Classe B

Libório Vieira.
João Ribeiro.
Manuel Vicente Duarte.

Carreira: Patrão

Classes: D, C, B e A

Classe D

Carreira: Eletricista

Classe: G

Classe G

1. Hercules Bertacin.

Carreira: Sargento aduaneiro

Classes: D, C, B (vaga), A

Carreira: Guarda fiscal

Classes: E, D, C, B

Classe C

35. Oswald Requião.

48. Avraí Bernadazzi.

Carreira: Foguista

Classes: E (vaga), D, C, B, A

Classe D

1. Mário Cardim.

Carreira: Marinheiro

Classes: D, C, B, A

Classe A

37. Heleno Justino Pessoa.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1938, às páginas 3.768 e 3.769.)

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do art. 5º, parágrafo único, das Disposições Transitórias, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 18 de fevereiro de 1938 (processo n. 4.117).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO: VIII (ALFÂNDEGAS) E IX (AGÊNCIAS FISCAIS)

Quadro VIII

Carreira: Marinheiro

Classes: E (vaga), D, C, B, A

Classe D

1. Manuel Pinto de Sousa 1º.
6. Antônio Barbosa de Lima.
12. Manuel Pinto de Sousa 2º.
17. João Batista de Oliveira 1º.
53. José Luiz Pereira 1º.
102. João Cosme da França.
124. Albano Ferreira de Melo.
- João Emídio da Silva.
- Severino Honório da Silva
126. Jorge Antônio Pinto de Miranda.
150. Veríssimo Edeltrudes do Monte Ferraz.
160. João Batista de Oliveira 2º.
- Manuel Fernandes de França.
182. José Luiz Pereira 2º.
212. Benedito Davi.
213. Valfrido Batista do Espírito Santo

Classe C

60. Henrique Elias Júnior.

Classe B

25. Antônio Pacheco Belford.
89. Manuel Libânio Monteiro.
- Amazonino de Aguiar Freitas.
120. José de Sousa Galúcio.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1938, página n. 3.772.)

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, ex-vi do art. 5º, parágrafo único, das Disposições Transitórias, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 18 de fevereiro de 1938 (processo n. 4.122).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO XXXIV (D. R. BOTUCATÓ)

Carreira: Escriturário

Classes: G, F, E, D, C

Carreira: Carteiro

Classes: D, C, B

Classe B

2. José Batistão.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1938, à página n. 3.773.)

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, ex-vi do art. 5º, parágrafo único, das Disposições Transitórias, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 13 de fevereiro de 1938 (processo n. 4.022).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO IV (D. R. DISTRITO FEDERAL)

Carreira: Oficial administrativo

Classes: K, J, I, H

Classe I

54. Pedro Grey Tavares.

Correções feitas de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º do decreto-lei n. 1.414, de 23 de janeiro de 1937, nas relações nominais dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, publicadas no suplemento aos ns. 19 a 22, de 23, 25, 26 e 27 de janeiro próximo findo, do *Diário Oficial*.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO

QUADRO III

Pag. 2 — Na coluna nome do funcionário, carreira de engenheiro, classe H: Américo Carvalho Miranda para Américo Carvalho de Miranda; na Situação Antiga, em relação à carreira de Engenheiro classe L: Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos para Departamento dos Correios e Telégrafos.

Pag. 3 — Na coluna Nome do funcionário, carreira de Engenheiro, classe L, retifique-se: Eufrosino Moraes Alves Branco para Eufrosino de Moraes Alves Branco; na mesma carreira, classe K: Romeu de Albuquerque Reis e Silva para Romeu de Albuquerque Gouvêa e Silva. Em relação aos engenheiros da classe K, Ernesto do Prado Seixos Neto e João Barbosa de Moura, acrescente-se: serve indistintamente como engenheiro classe L (ex-inspetor chefe).

Pag. 4 — Na coluna nome do funcionário, carreira de escriturário, classe G, retifique-se: Carlos Moraes Guimarães para Carlos de Moraes Guimarães, Eurico Tavares de Campos, Renné Alba Cordovil para Rencé Alba Cordovil, Luiz de Paula Freitas para Luiz de Abreu Paula Freitas.

Pag. 5 — Na coluna nome do funcionário, carreira de escriturário, classe F, retifique-se: Eurídice Moura para Eurídice de Moura, Flacilla Campos para Flacilla Campos, Laura Uchôa Guimarães para Laura Ulhôa Guimarães, Lucílio Adolfo Paca para Lucílio Adolfo Paca.

Pag. 6 — Na mesma coluna, carreira e classe, retifique-se: Ruth Luiz de Oliveira para Ruth Luzia de Oliveira; na carreira de escriturário, classe E: Aurélia Carrera Maese para Aurélia Carreira Maese; Drausio Dantas Romero para Drauzio Dantas Romero; Dagmar Moraes para Dagmar Augusta de Moraes.

Na coluna Situação antiga, em relação ao funcionário Artêm Argolo, leia-se: Ajud. do Encarregado de Material em vez d Ajud. do Encarregado do Ponto.

Pag. 7 — Na coluna Nome do Funcionário, carreira de Guard-fios, classe E, retifique-se: Carlos de Magalhães para Carlos Magalhães; João Couto Sousa para João Couto de Sousa.

Pag. 8 — Na mesma coluna, carreira de guarda-fios, classe I, retifique-se: Antônio de Medeiros Pais para Antônio de Medeiros Paz; Antônio Cupertino Vieira para Antônio Cupertino Vilela; Antônio Magalhães para Antonino Magalhães.

Na coluna Situação Antiga, em relação a Antônio Pântan, leia-se: "Vigia de 1ª classe onde se lê: "Vigia de 2ª classe".

Pag. 9 — Na mesma carreira e classe, retifique-se: Adair Pinheiro para Adail Pinheiro.

Pag. 10 — Na mesma carreira e classe, retifique-se: Gersa Faria Lobo para Gerson Garcia Lobo.

Pag. 11 — Na mesma carreira e classe, retifique-se: João Teotônio Bezerra de Vasconcelos para João Teotônio Bezerra Vasconcelos Filho; João de Toledo para José Toledo; José do Rê Pitiá para José Rêgo Pitiá; João Faria para João Farias.

Pag. 13 — Na mesma carreira e classe, retifique-se: Sebastião Santa Cruz Serra Dourada para Sebastião de Santa Cruz Serra Dourada; na carreira de inspetor do linhas telegráficas, classe I Adolfo Odebrecht para Adolfo Odbrecht; Paulo Dale Afflato para Paulo Dalle Afflato.

Pag. 14 — Na carreira de Inspetor de linhas telegráficas, classe J, retifique-se: Júlio Kalmann Júnior para Júlio Kalmann Júnior; Silvío Romero Neves Martins para Silvío Romero Neves Martins; na mesma carreira, classe I: Castilho de Freitas para Castill Freitas; Francisco de Paula Barreto Sobrinho para Francisco de Paulo Barreto Sobrinho.

Pag. 15 — Na mesma carreira, classe H, retifique-se: August Gomes de Aguiar para Augusto Gomes de Aguiar.

Pag. 16 — Na coluna Situação Antiga, em relação à carreira de Mestre de linha, retifique-se: Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos para Departamento dos Correios e Telégrafos.

Pag. 17 — Na carreira de Inspetor de linhas telegráficas, classe G, retifique-se: Hermes Alves da Costa para Hermes Alves Costa; na carreira de Mecânico eletricitista: Rodolfo Euguenin Souto para Rodolfo Huguenin Souto.

Na coluna situação antiga, em relação a Manuel de Moura Pereira, onde se lê: operário de 3ª classe, leia-se: Operário de 1ª classe.

Pag. 18 — Na carreira de Mecânico eletricitista, classe G, retifique-se: Jerônimo de Azevedo Maltes para Jerônimo de Azevedo Maltez.

Pag. 19 — Na carreira de Oficial Administrativo, classe I, retifique-se: Carlos Eduardo Tribuillet para Carlos Eduardo Tribonillet.

Pag. 20 — Na coluna Situação Antiga, a denominação ocupante deve corresponder a José Bueno Vilela e não a José Coll que é 1º oficial.

Pag. 21 — Na carreira de Oficial Administrativo, classe I, retifique-se: José de Lacerda Albuquerque para José Lacerda de Albuquerque; Nelson Raimundo Sampaio para Nelson Raimundo de Sampaio; Odilo Pinto para Odillo Pinto; Rubem Noronha Gita para Ruben de Noronha Gita; na carreira Oficial Administrativo, classe H: Júlio Sanches Perez para Júlio Sanchez Perez; Assunção Ribeiro para João d'Assunção Ribeiro.

Pag. 22 — Na mesma carreira e classe, retifique-se: Lincoln Augusto Rolin Pinheiro para Lincoln Augusto Rollim Pinheiro; Mário Reis Cunha para Mário Reis da Cunha; Olímpio Chassin Drummond para Olímpio Chassin Drummond; Osvaldo Aurélio da Silva Oliveira para Osvaldo Aurélio da Silva e Oliveira.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria do Serviço do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATOS DO SR. MINISTRO

Por portaria de 28 de fevereiro de 1938, foram concedidos seis meses de licença, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao compositor da classe F, da Imprensa Nacional, José Nunes da Silva, devendo entrar no gozo da mesma licença dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data.

Diretoria da Justiça e Interior

Primeira Seção

O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República:

Resolve declarar que o capitão da Polícia Militar do Distrito Federal, Carlos Chignall, a quem se refere esta carta patente, foi reformado, por decreto de 24 do corrente mês, com os vencimentos integrais, nos termos do art. 156, letra e, da Constituição Federal, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar com sete e nove anos, dez meses e dias do mesmo serviço ou sejam trinta dias, de acordo com o art. 80 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.537, de 28 de março de 1933.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1938. — Francisco Cam-

Por portarias de 24 de fevereiro de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Antônio da Silva Ferreira, natural de Portugal, nascido a 26 de setembro de 1885, filho de Antônio Ferreira Robalo e de Ana Maria Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

Alberto Júlio de Brito e Cunha, natural de Portugal, nascido a 25 de maio de 1891, filho de Alberto Júlio de Brito e Cunha e de Maria da Graça Lima de Brito e Cunha, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Maria da Conceição Gomes, natural de Portugal, nascida a 20 de setembro de 1902, filha de Francisco Gomes e de Maria Alexandrina Xavier, residente nesta capital.

— Por portaria de 26 de fevereiro de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Antônio Miguel Nejar, natural da Sicília, nascido a 15 de setembro de 1883, filho de Miguel Nejar e de Maria Nejar, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Frederico Reiche, natural da Alemanha, nascido a 1 de maio de 1909, filho de Willy Reiche e de Berta Reiche, casado, residente no Estado de São Paulo.

Göhrhard Karl Julius Krause, natural da Alemanha, nascido a 14 de janeiro de 1903, filho de Hans Krause e de Maria Krause, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

José Costa, natural de Portugal, nascido a 28 de novembro de 1900, filho de Joaquim Costa e de Maria Costa, casado, residente no Estado de São Paulo.

Kumaki Nakao, natural do Japão, nascido a 21 de janeiro de 1900, filho de Matakai Nakao e de Tama Nakao, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manuel Moreira Dias, natural de Portugal, nascido a 26 de novembro de 1835, filho de Joaquim Moreira dos Santos e de Bernardina Dias da Silva, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manuel da Silva Nogueira, natural de Portugal, nascido a 5 de maio de 1895, filho de Manuel da Silva Freitas e de Germina da Silva Nogueira, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Zucarias Sysak, natural da Polônia, nascido a 6 de setembro de 1933, filho de Pedro Sysak e de Mariana Flysta Sysak, casado, residente nesta capital.

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 3 de março de 1938

Requerimentos despachados

Jakob Kochman, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido.

José Fernandes, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Indeferido, o casamento com brasileira se verificou em data posterior a 16 de julho de 1934.

André Jensen, residente nesta capital, solicitando título declaratório, nos termos do art. 69, n. 4, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. — Prove, com justificação, que se achava no Brasil no dia 15 de novembro de 1889; que continuou sua residência no país, até seis meses seguintes à sua maioridade; si é casado ou solteiro, si tem filhos ou não, qual a sua profissão ou meio de vida, si possui ou não bens imóveis.

Manuel do Rosário, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Indeferido, à vista da informação da polícia de São Paulo.

Julius Werner Levi, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido, à vista da informação da polícia desta capital.

Icek Majer Garbarski, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido, à vista dos antecedentes criminaes.

João de Medeiros Tavares. — Deferido.

ATOS DO SR. DIRETOR

Dr. Heitor Lopes Varela, representando contra atos do prefeito de Natal e do interventor federal no Estado do Rio Grande do Norte. — Sele, devidamente, os documentos.

Adalgisa da Mota Garcia, fazendo declaração de opção de cargo. — Compareça à Diretoria da Justiça e do Interior, para esclarecimentos.

Francisco Orion, solicitando certidão. — Não há que deferir.

Matilde Rodrigues de Jesús, solicitando restituição de documentos. — Existe no processo apenas uma certidão, a qual pôde ser entregue, mediante recibo.

Teofanes Teixeira de Andrade, solicitando auxílio ao Governo, nos termos dos arts. 124, 125 e 127 da Constituição. — Complete o selo da petição e dos documentos.

Benedito Domingues Garcia, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo, a de nascimento de sua filha Carmen; a certidão de casamento do requerente não pôde ser restituído, por ser documentos essencial ao processo.

Olinto M. Ferreira, solicitando restituição de importância que lhe foi cobrada como imposto interestadual. — Sele a petição e o documento.

David Castiel e Ema Neama Castiel, residentes nesta capital, solicitando naturalização. — Completam os selos dos documentos.

Antônio Domingues da Silva, residente nesta capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo.

Lina Antoinete Schmidt, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte nova prova de residência no Brasil há mais de dois anos.

Marcos Feonstein, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Faça reconhecer a firma da petição e especifique a prole, si a houver, do consórcio.

Eugênio Vitor Larionoff, residente no Estado do Paraná, solicitando naturalização. — Requeira com o seu nome civil, fazendo-se constar de novos documentos, pois os apresentados já estão prescritos.

Maurício Moisés Graziani, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Requeira com o seu nome civil, fazendo-o constar de novas folhas corridas e atestado de antecedentes, com individual datiloscópica, e declare o inteiro nome de seu progenitor.

Neif Hamzi, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando naturalização. — Sele devidamente a procuração e junte novas folhas corridas, bem como atestado de antecedentes, com individual datiloscópica.

Galia Solodovnikov Krakovetzky, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Justifique a divergência de nome notada nos documentos ou então junte novos documentos com o seu verdadeiro sobrenome.

João Akamine, residente no Estado de Mato Grosso, solicitando naturalização. — Sele devidamente a justificação.

Antônio de Castro Neves, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte novos documentos do Instituto de Identificação.

José Prendes de Carvalho, residente no Estado de São Paulo, optando pela nacionalidade brasileira. — Junte certidão de seu nascimento e a de sua genitora e declare o seu estado civil.

Manuel Domingues Iglesias, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Prove nacionalidade e maioridade legal.

Henrique Guilherme Stöhr, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Esclareça a diferença verificada quanto ao seu nome, nos documentos apresentados: Stöhr e Stöhr.

Mordko Majer Niskier, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Prove nacionalidade, maioridade legal e tempo de residência legal.

Miguel Teixeira, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Complete o selo da folha corrida da polícia.

Jesús Rua Garcia, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte passaporte, certidão de nascimento ou de casamento.

Boris (Ber) Abramson, residente nesta capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo.

José Martins, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novo atestado de antecedentes.

Leonor Bacha, Manuel Cabeza Fernandez, José Ramon Fernandez, Manuel Miranda, Jonas Kasperavicius, Jorge Maj, José Rososchansky, residentes no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Juntam novas folhas corridas da polícia e das justiças federal e local e atestado de antecedentes.

Bruno Fernando Menzel, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Requeira com o seu inteiro nome civil, o qual deve constar de novas folhas corridas da polícia e das justiças federal e local e atestado de antecedentes, com individual datiloscópica.

Marina di Pascali, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da polícia e das justiças federal e local e atestado de antecedentes, com individual datiloscópica.

José Cerqueira Esteves, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Requeira nos termos do que dispõe o decreto número 9.948, de 14 de maio de 1908.

Firmino Marques de Almeida, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Sele a procuração.

Carlos Nagele, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Prove, mediante certidão do respectivo registro, que é proprietário de imóvel antes de 16 de julho de 1934; declare a data exata de seu nascimento e complete a sêlo nos documentos.

Jacob Feiner, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Complete o sêlo de um documento e esclareça a divergência quanto ao nome de seu genitor.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 12, 15, 16, 19 e 22 de fevereiro de 1938 — Aditamento

ATOS DO SR. MINISTRO

Segunda Seção

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 363 — Solicitou-se o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância total de 621\$ aos funcionários Artur Moreira Lima e João Batista de Brilo Pinto, proveniente da substituições ocorridas nesta Secretaria de Estado, em janeiro último.

N. 371 — Transmitiu-se a demonstração da aplicação do adiantamento da importância de 1:760\$, concedido ao escrevente juramentado da 5ª Pretoria Criminal, Cincinato Gonzaga e destinado a despesas miúdas de pronto pagamento, nos meses de novembro e dezembro últimos.

N. 389 — Solicitou-se o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância total de 4:000\$, às oito datilógrafas extranumerárias deste Ministério, proveniente de remunerações a que têm direito, de 1 a 28 de fevereiro corrente.

ATOS DO SR. DIRETOR

Offícios:

Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 48 — Transmitiu-se a 2ª via do pedido n. 6, de acordo com o art. 232, do Regulamento do Código de Contabilidade da União.

N. 50 — Comunicou-se que foi encaminhada ao Ministério da Fazenda a demonstração da aplicação do adiantamento da importância de 1:760\$, concedido ao escrevente juramentado da 5ª Pretoria Criminal, Cincinato Gonzaga, destinado a diversas despesas nos meses de novembro e dezembro últimos.

N. 55 — Transmitiu-se a 2ª via do pedido n. 11, de acordo com o art. 232 do Regulamento do Código de Contabilidade da União.

— Ao Sr. engenheiro chefe do Escritório de Obras deste Ministério:

N. 32 — Transmitiram-se os ofícios ns. 133 e 157, respectivamente, do comandante da Polícia Militar e do diretor da Casa de Correção, ambos tratando da utilização da área existente entre a Casa de Detenção e aquele outro presídio, solicitando-se informações a respeito.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 27 de fevereiro de 1938

Euclides Telémaco do Nascimento (P. 60.415-38). — Certifique-se o que constar.

Elisa Alves Machado (M. 70.178-38). — Certifique-se o que constar.

Valquíria Gomes Sampaio (M. 70.179-38). — Como requer.

Lalieta Sampaio Cúrio (M. 70.180-38). — Como requer.

Ministério da Educação e Saúde

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 19 de fevereiro de 1938

Requerimento despachado:

Íolando de Barros, solicitando aproveitamento como contratado no Departamento Nacional de Saúde. — Arquite-se (P. 4.598-38-2.655)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de fevereiro de 1938

Licença:

A Heitor Pedro de Farias, diretor do padrão N. do quadro I, sel meses, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondentes ao decênio de 1 de janeiro de 1921 a 1 de janeiro de 1934.

Dia 26

Portarias:

Designando Ermantina Íolanda Peloso para exercer as funções de inspetor do ensino comercial no Estado de Minas Gerais.

Dia 2 de março de 1938

Sr. chefe da Seção Administrativa:

N. 180 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi delegar-vos competência para despacho de processos e assinatura de atos que digam respeito a licenças, até um ano, averbações, retificações de nome, justificação de faltas, cancelamento de penalidades e aprovação de substituições regulamentares, de todo o pessoal do ministério, bem assim, requisitar pagamento de pessoal ou suprimento para o mesmo. Saúde e fraternidade. — Gustavo Capanema.

Ao Sr. Dr. José Bernardino Paranhos da Silva, respondendo pelo expediente do Serviço do Pessoal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de fevereiro de 1938

Requerimentos despachados:

Marcelo Gravano, pedindo certidão. — Deferido (P. 39.091, de 1937 — 13.512).

Francisca Pezzini Cruz, pedindo certidão. — Deferido (P. 31.424, de 1938 — 1.831).

Dia 24

Benedito Viana da Silva, pedindo certidão. — Deferido, em termos da informação (P. 393-38 — 37-12.582).

Gontran Machado Braga, pedindo certidão. — Deferido (Processo 34.767-37 — 11.967).

José da Silva Pedroso, pedindo certidão. — Deferido (Processo n. 35.482-37 — 11.598).

Dia 25

Euclides de Sousa Matos, pedindo licença. — Deferido (Processo 6.152-38 — 3.140).

Dia 3 de março de 1938

Licenças:

A Zilka de Vasconcelos, coadjuvante do ensino de 3ª classe, do Liceu Industrial de Campos, 3 meses, nos termos da letra II do artigo 156 da Constituição da República, a partir de 1 de setembro de 1937.

A Rosa Maria da Conceição, atendente da classe C do quadro I, 3 meses, nos termos da letra II do citado artigo, a partir de 2 de dezembro último.

A Eleonora Silva Logey, enfermeira da classe G do quadro N, 3 meses, nos termos da letra II do artigo citado, a partir de 1 de fevereiro.

A Euclides Martins de Sousa, inspetor de alunos da classe G do quadro I, 6 meses, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

A Rita Leite de Abreu, técnico de laboratório da classe I do quadro I, 5 meses, nos termos do n. 1 do art. 8º do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 16 de janeiro último.

A Gisela Jezler Fávila, auxiliar de escrita de 2ª classe, contratada do Departamento Nacional de Educação, 3 meses, nos termos do n. 1 do art. 8º do mencionado decreto, a partir de 1 de fevereiro último.

A Cândida Avena de Sousa Fontes, atendente da classe B do quadro I, 2 meses, nos termos do n. 1 do art. 8º do citado decreto, a partir de 22 de janeiro último.

A Luciano Militão, servente da classe C do quadro I, 6 meses, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, a partir de 20 de janeiro último.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de março de 1938

Registro de professores:

N. 13.340-935 — Paulo Soares Palmeira. — Deferido, para Matemática e Ciências Físicas e Naturais do Curso Fundamental.

N. 29.914-37 — Angelo Rocha. — Deferido, para geografia.

N. 33.005-937 — Maria da Glória Câmara Vieira. — A Comissão Especial.

N. 5.513-937 — José Pereira Lima. — O atestado de fls. 12 menciona qual o seminário de que se trata, não podendo, pois, produzir efeito.

N. 39.917-937 — Ida Trali Maria Estanislau. — Deferido.

N. 158-938 — Zuleika de Abreu Junqueira. — Deferido, para afastamento do curso complementar.

N. 918-938 — Francisco Czaplá. — A' Comissão Especial.

N. 3.539-938 — Luiz Biscardi. — Deferido.

N. 3.771-938 — Domingos Vilhena Moraes. — Deferido.

N. 4.085-938 — Cirene Batista. — Restitua-se, mediante recurso.

N. 4.779-934 — Hermogenes de Azevedo. — Arquite-se.

N. 5.220-934 — João Bussili. — A' Comissão Especial.

N. 5.304-938 — Baltazar José Estevão Dornelas da Câmara. — Deferido.

Divisão do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO COMERCIAL

Dia 26 de fevereiro de 1938

Ofícios :

N. 462 — Contador Seccional do Ministério da Educação.

N. 463 — Fiscal geral Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa.

N. 464 — Fiscal geral Dr. Aristóteles Poch.

N. 465 — Diretor da Academia de Comércio do Rio de Janeiro.

N. 466 — José Nicoláu Tinoco.

N. 467 — Fiscal geral Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa.

N. 468 — Diretor da Faculdade D. Pedro II de S. Carlos.

N. 469 — Fiscal Alvaro Freire.

N. 470 — Fiscal Valentina Brandão Silva.

N. 471 — Fiscal José Ribeiro de Abreu.

N. 472 — Fiscal José Faria de Castro.

N. 473 — Fiscal Artur de Souza Pires.

N. 474 — Fiscal José Ribeiro de Abreu.

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dias 21 e 22 de fevereiro de 1938

Requerimentos despachados

N. 6.505 — Adelino Martins. — Indeferido, à vista da informação.

N. 757 — Tereza Romana de Figueiredo. — Indeferido, à vista da informação.

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 2

Expediente dos dias 21, 22, 23, 24, 25 e 26 de fevereiro de 1938

N. 253 — 19-2-938 — Pelo Convênio de Santa Tereza, Cícero Amaral. — Póde habitar.

N. 46 — 13-1-938 — Providenciada.

N. 256 — 21-2-938 — Fausta V. de Moraes. — Póde habitar.

N. 260 — 22-2-938 — Edéa Ferreira Dias. — Cumpra as exigências.

N. 291 — 22-2-938 — Filomena Ferro. — Póde habitar.

N. 259 — 22-2-938 — Rafael de Assis. — Póde habitar.

N. 301 — 23-2-938 — José da Fonseca Ribeiro. — Póde habitar.

N. 255 — 21-2-938 — J. P. Campos & Silva. — Deante do alelo, concedo 30 dias de prorrogação

N. 305 — J. Fernandes Iglesias, 23-2-938. — Deante do que alegado, concedo 30 dias de prazo em prorrogação.

N. 306 — 24-2-938 — Domingos Xavier. — Deferido de acordo com a informação do médico sanitário.

Ns. 262 a 295 — 22-2-938 — Antônio Cid Loureiro. — Póde habitar.

N. 35.048 — 21-1-938 — B. Martins. — Arquite-se.

N. 35.052 — 21-1-938 — José Martins. — Arquite-se.

N. 35.085 — 10-2-938 — A. Dias & Oliveira. — Arquite-se.

N. 35.055 — 21-1-938 — Cruz Junior & Comp. — Arquite-se.

N. 35.070 — 28-1-938 — Emídio Pinto de Oliveira. — Arquite-se.

N. 35.069 — 28-1-938 — João Vaz Pinto. — Arquite-se.

N. 35.091 — 10-2-938 — Domingos Pinto Teixeira. — Arquite-se.

N. 35.040 — 30-12-938 — Miguel de Souza Massa. — Arquite-se.

N. 209 — 10-2-938 — José Pinto. — Póde habitar.

N. 190 — 10-2-938 — Companhia Predial Itacêma, A. Vieira Araújo. — Póde habitar.

N. 297 — 22-2-938 — Eduardo Costa. — Cumpra as exigências.

N. 244 — 19-2-938 — Wong Kit. — Deferido.

N. 35.087 — 10-2-938 — M. Bessa. — Arquite-se.

N. 344 — 25-2-938 — Sonia Masson. — Póde habitar.

N. 309 — 24-2-938 — J. Haug. — Póde habitar.

Ministério das Relações Exteriores

RESUMO DA ATA DA 113ª SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 1938, ÀS 14 HORAS

Compareceram os senhores Luis Avelino Gurgel do Amaral, presidente; Mário de Barros e Vasconcelos, Mário de Deus Fernandes, Carlos Celso de Ouro Preto e Joaquim Antônio de Sousa Ribeiro. Foi aprovada e assinada a ata da reunião anterior. Do expediente constou o requerimento em que o Consul Otávio Neves da Rocha requer seja submetido à resolução do C. F. S. P. C., o assunto de sua petição de 17 de novembro próximo passado apresentado à Comissão. "De acordo: Encaminhe-se ao C. F. S. P. C.", foi o despacho recebido. Passando-se à ordem do dia e não havendo matéria inscrita para deliberação, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. — Otávio Neves da Rocha, secretário.

RESUMO DA ATA DA 116ª SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 1938, ÀS 14 HORAS

Compareceram os senhores Luis Avelino Gurgel do Amaral, presidente; Mário de Barros e Vasconcelos, Mário de Deus Fernandes, Carlos Celso de Ouro Preto e Joaquim Antônio de Sousa Ribeiro. Do expediente nada constou. Passando-se à ordem do dia foi relatado pelo senhor Mário de Barros e Vasconcelos o processo n. 1.566, referente ao requerimento em que o 2º oficial dos Correios, Washington Garcia, pede sua transferência para o Corpo Consular. A Comissão, em face do parecer do relator, opinou pela não conveniência da transferência solicitada. Relatado pelo senhor Mário de Deus Fernandes, processo n. 3, referente ao requerimento em que o Consul Mário de Lima Barbosa, pede reificação de sua classificação no quadro dos Consules de 1ª classe. A Comissão, em face do parecer do relator, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, por falta de fundamento legal. Nada mais havendo a tratar na ordem do dia, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. — Otávio Neves da Rocha, secretário.

ATA DA 117ª SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 1938, ÀS 14 HORAS

Aos dez dias do mês de fevereiro de 1938, presentes no Ministério das Relações Exteriores, os senhores Luis Avelino Gurgel do Amaral, presidente; Mário de Barros e Vasconcelos, Mário de Deus Fernandes, Carlos Celso de Ouro Preto e Joaquim Antônio de Sousa Ribeiro. Foi aprovada e assinada a ata da reunião anterior. Do expediente nada constou. Passando-se à ordem do dia e não havendo matéria para deliberação, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. — Otávio Neves da Rocha, secretário.

ATA DA 118ª SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1938, ÀS 14 HORAS

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 1938, presentes no Ministério das Relações Exteriores, os senhores Luis Avelino Gurgel do Amaral, presidente; Mário de Barros e Vasconcelos, Mário de Deus Fernandes, Carlos Celso de Ouro Preto e Joaquim Antônio de Sousa Ribeiro. Foi aprovada e assinada a ata da reunião anterior. Do expediente nada constou. Passando-se à ordem do dia e não havendo matéria para deliberação, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. — Otávio Neves da Rocha, secretário.

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESIGNAÇÕES

O diretor geral, usando das atribuições que lhe conferiu o artigo 18, alínea b, do decreto 24.036, de 26 de março de 1936, resolve designar o oficial administrativo da classe K, do quadro I — Tesouro Nacional — Manuel Rozendo de Andrade Luna, para exercer, em comissão, as funções de chefe do Serviço de Comunicações; a que se refere a portaria n. 40, de 11 de fevereiro último

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — Roméro Estelita.

O diretor geral, usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolve designar o oficial administrativo da classe J, do quadro I — Tesouro Nacional — Alvaro Borges, para exercer, em comissão, as funções de chefe do Protocolo, subordinado ao Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — Roméro Estelita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHOS

Processo n. 9.827-38 — D. Felipa Torres Hamilton, habilitando-se ao montepio. — A requerente deve apresentar o atestado a que se refere o n. 4 do art. 21, do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, fazer reconhecer as firmas constantes dos documentos às fls. 3 e 4, e completar o selo do documento a fls. 4.

Processo n. 75.529-37 — Processo de aposentadoria de Fide-lis Pilar Peixoto Guimarães, no cargo de cobrador da Dívida Ativa da Recebedoria do Distrito Federal. — O interessado deve apresentar certidão de seu tempo de serviço público federal, passada na conformidade da circular da antiga Diretoria do Expediente e do Pessoal, n. 4, de 6 de novembro de 1935.

Processo n. 10.726-38 — D. Consuelo Brito Galvão, oficial administrativo da classe H, quadro XII, Diretoria do Imposto de Renda, pedindo seja apostilado seu título de nomeação. — A requerente deve selar o título que apresentou.

N. 943-37 — D. Isaura de Sousa Cruz e outro, habilitando-se ao montepio. — A interessada deve requerer a expedição de título definitivo do montepio, dentro do prazo previsto na lei.

N. 10.718-38 — D. Virginia de Barros Carvalhais, pedindo seja apostilado seu título de nomeação para o cargo de oficial administrativo da classe J, do quadro XII, Diretoria do Imposto de Renda. — A requerente deve selar o título apresentado.

APOSTILA

No decreto de 8 de fevereiro de 1938, nomeando José Soares Marinho para o cargo de cobrador da Dívida Ativa da Recebedoria do Distrito Federal, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se José Soares Marinho e não José Soares Marinho, o serventuário nomeado por este decreto. Serviço do Pessoal, em 3 de março de 1938. — Paulo Lira, diretor".

OFÍCIOS

Dia 3 de março de 1938

Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 147 — Comunicando que na folha de pagamento do servente da classe B, do quadro XII — Diretoria do Imposto de Renda, José Moreira Pinto, foi feita nota dos descontos mensais para pagamento e indenização de alugueis de próprio nacional, de que tratou o ofício n. 58, 5 do mês findo, daquela diretoria.

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 23 — Solicitando informação sobre convocação do suplente Milton Barbosa Gonçalves.

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 31 — Remetendo o processo em que é interessado o auxiliar de escrita de 3ª classe, da Casa da Moeda, João de Souza Melo Júnior, e solicitando a satisfação de exigência.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 49 — Remetendo o processo em que o agente fiscal do imposto de consumo, Eduardo de Azevedo, pede abono de ajuda de custo, e solicitando esclarecimento.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 40 — Comunicando que deve ser feita pela inspetoria da mesma Alfândega a apostila no decreto de nomeação do oficial administrativo da classe I, do quadro VIII — Alfândegas, Tales de Melo.

— Ao Sr. diretor do Laboratório Nacional de Análises:

N. 6 — Comunicando que foi providenciado junto à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, no sentido de ser submetido à inspeção de saúde, para prorrogação de licença, em Livramento, onde se encontra, o técnico da classe J, do mesmo Laboratório, Julia Pereira.

— Ao Sr. diretor da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional:

N. 26 — Solicitando seja submetido à inspeção de saúde, para aposentadoria, o oficial administrativo da classe J, do quadro I — Tesouro Nacional, Frederico Cartens.

N. 27 — Solicitando seja submetido à inspeção de saúde, para efeito de posse, o Sr. José Soares Marinho, nomeado cobrador da Dívida Ativa da Recebedoria do Distrito Federal.

CIRCULAR

Serviço do Pessoal, 3 de março de 1938.

N. 4 — O diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, na conformidade do que propoz e o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu, no processo n. 12.012, deste ano, para uniformizar a concessão de licenças e as interpretações de dispositivos do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, aos senhores chefes das repartições subordinadas ao Tesouro Nacional, para seu conhecimento e devidos fins,

Declara que, nas concessões de licenças, deve ser observado o seguinte:

a) — licença para tratamento de saúde

1) — si o funcionário, solicitada a licença regularmente, observados os artigos 6º e 7º do decreto citado, não aguardou, em exercício, a concessão, por imposição médica, a licença deverá ser contada da data em que o interessado se afastou do exercício;

2) — si o funcionário, requerida a licença, aguardar, em exercício, a concessão, deverá a licença ter início dentro de oito dias, contados da data em que a respectiva portaria chegar às mãos da autoridade competente, para pôr o "cumpra-se".

b) — Prorrogação de licença.

1) — a prorrogação, desde que tenha sido observada a segunda parte do artigo 18, daquele decreto, será sempre contada do dia seguinte ao término da licença em cujo gozo se encontrava o funcionário;

2) — da mesma forma se procederá para a licença em continuação a de 30 dias, concedida pelos chefes das repartições ou de serviços, na forma do artigo 4º, do citado decreto.

c) — licença sem vencimentos

1) — no caso de licença sem vencimentos (arts. 15 e 16 do referido decreto) o afastamento do funcionário só se poderá verificar depois que a autoridade competente, para pôr o "cumpra-se", receber a respectiva portaria e isso, dentro do prazo de oito dias, a partir da data do recebimento.

d) — licença prêmio

1) — nas licenças motivadas por molestia, devidamente comprovada, mediante laudo de inspeção de saúde, proceder-se-á como no item 1 da letra — a —;

2) — quando não fôr provada, devidamente, a molestia, o afastamento do funcionário só se verificará após o "cumpra-se" e

3) — no caso de requerida a licença prêmio, para ser gozada, parceladamente, só poderá ser gozada qualquer parcela, a partir da segunda, mediante requerimento do interessado e a juízo do chefe competente, atendidas as necessidades dos serviços, cabendo, em caso de indeferimento, recurso para o Tesouro.

e) — normas gerais

Os pedidos de licença dos funcionários não devem ser encaminhados ao Tesouro sem que deles constem, além dos documentos exigidos por lei, (atestado médico, até tres meses; laudo de inspeção de saúde, para mais de tres meses e na de tres meses em continuação a de que cogita o artigo 4º, e no caso da letra H, do artigo 156 da Constituição Federal) e certidão extraída das folhas de pagamento, em que se constate de modo expresso: a existência ou não das licenças gozadas, si para tratamento de saúde ou não, faltas de comparecimento ao serviço, si justificadas ou não e de penalidades, para os casos de licença prêmio. Em se tratando de coletor ou de escrivão de coletoria, deverá também ser informado se o interessado tem preposto de nomeação aprovada. — Paulo Lira.

Contadoria Central da República

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 25 de fevereiro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 473 — Transmittindo cópia do ofício n. 24.528, de 21 do corrente mês, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 14.322-38, relativo ao registro do crédito especial de réis 44:021\$600, aberto pelo decreto-lei n. 233, de 2 de fevereiro atual, ao Ministério da Fazenda.

N. 481 — Transmittindo cópia do ofício n. 24.540, de 22 de fevereiro corrente, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 14.262-38, relativo ao registro do crédito especial de 3.000:000\$0, aberto pelo decreto-lei n. 233, de 1 deste mês, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

N. 465 — Solicitando informações quanto a data em que passou a ter exercício naquele Serviço, a datilógrafa da classe G do quadro I — Tesouro Nacional, Izaura Vereza Flores.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 474 — Idêntico ao de n. 473.

N. 482 — Idêntico ao de n. 481

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 463 — Comunicando que a Contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Florianópolis, está recebendo em duplicata os exemplares do *Diário Oficial*.

— Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 476 — Restituindo devidamente assinada, a 1ª via da fatura do material fornecido a esta Contadoria em janeiro último.

— Aos Srs. contadores seccionais:

No Ministério da Educação e Saúde:

N. 466 — Respondendo o ofício n. 68, sobre férias de funcionário.

No Ministério da Guerra:

N. 467 — Remetendo processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 31.568-37, sobre os saques da Diretoria de Fundos do Exército à conta de Depósitos de Terceiros.

N. 471 — Remetendo processo protocolado sob n. 1.832-38, relativo à classificação por antiguidade.

— Aos Srs. chefes das Contadorias Seccionais:
Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Florianópolis:
N. 462 — Sobre remessa do *Diário Oficial*.
Na Delegacia Fiscal em Goiaz:
N. 464 — Comunicando remessa de material.
N. 480 — Restituindo aviso de lançamento n. 3 e respectivos anexos, afim de ser procedido o estorno dos lançamentos feitos na conta "Movimento de Fundos" relativo ao pagamento do pessoal das Contadorias Seccionais feitos no corrente ano.

Na Alfândega de Manaus:
N. 468 — Comunicando remessa de material.
Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Bafía:
N. 469 — Remetendo decreto expedido de acordo com o art. 1º, *in-fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, pertencente ao contabilista da classe F, quadro XIII, Austelino de Albuquerque Campelo.

Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Manaus:
N. 470 — Sobre fornecimento de livros.
N. 477 — Comunicando remessa de material.
Na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:
N. 472 — Idêntico ao anterior.
Na Delegacia Fiscal na Bafía:
N. 475 — Remetendo o seu decreto expedido de acordo com o art. 1º, *in-fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Na Alfândega de São Francisco:
N. 478 — Comunicando remessa de material.
Na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:
N. 479 — Restituindo o aviso de lançamento n. 2 e os respectivos anexos, afim de ser procedido o estorno dos lançamentos feitos na conta "Movimento de Fundos", relativos ao pagamento do pessoal das Contadorias Seccionais, feitos no corrente ano.
Na Alfândega de Pelotas:
N. 483 — Remetendo processo protocolado sob n. 8.078-37, referente às contas de crédito emitidas em duplicata.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 25 de fevereiro de 1938

Offícios:

— Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 166 — Afim de ser publicado no *Diário Oficial* correndo a despesa por conta do interessado, remete, em cópia, devidamente autenticada, o termo do contrato referente a concessão dos favores de que trata o decreto n. 21.829, de 14 de setembro de 1932, assinado hoje nesta Procuradoria pela Companhia Paraiíba de Cimento Portland S. A. conforme o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 96.101, de 1937.

Dia 28

Ao Sr. Dr. procurador da República:

N. 167 — Em resposta ao ofício n. 37-3.074, de 24 de dezembro de 1937, reiterando pedido constante do n. 36-1.176, de 11 de maio do mesmo ano, comunica que o processo n. 35.672-37, relativo ao alcance do capitão de corveta contador-naval Joaquim Maria do Amaral, foi remetido ao Sr. Dr. 2º procurador da República, com o ofício n. 482, da Procuradoria, em 3 de maio último. (Proc. n. 97.112-37.)

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 168 — Remete para cobrança executiva, a certidão de número 3.502 da série H. D., na importância total de 80\$600.

N. 169 — Remete para cobrança executiva, a certidão de dívida, de n. 2.316 da série H. A., na importância total de réis 45:954\$200, inscrita em nome da Companhia Nacional e Importadora, como devedora, e da firma F. R. Moreira, como fiadora e principal pagadora, tudo nos termos da cópia autêntica do termo de responsabilidade que, para mais completa elucidação, igualmente anexa ao presente.

N. 170 — Remete para cobrança executiva, 142 certidões de dívida do Imposto de Renda, do exercício de 1931, de ns. 5.997 a 6.138, da série I, no total de 203:615\$800.

N. 171 — Remete para cobrança executiva 37 certidões de dívida, de ns. 2.278 a 2.292 e 2.294 a 2.315, da série H. A., no total de 157\$100.

N. 172 — Tendo havido engano na devolução das certidões de ns. 2.969 a 2.971, ofício n. 37-3.000 de 14 de dezembro de 1937 dessa Procuradoria, restitui as ditas certidões, para os fins de di-

reito. As certidões não estão canceladas conforme nota existente nas mesmas e, os devedores constam domiciliados nesta capital. (Proc. (92.867-37.)

— Ao Sr. Dr. procurador da República no Estado de São Paulo:

N. 173 — Remetendo para cobrança executiva, 12 certidões de ns. 165, 2.417, 2.448, 2.902, 3.280, 3.292, 3.784, 3.790, 3.939, 5.087, 5.088, 2.869, série F. N. extraídas contra diversos devedores residentes nesse Estado, na importância de 3:430\$000. (92.867-37.)

— Ao Sr. Dr. procurador da República, no Estado de Minas Gerais:

N. 174 — Remetendo para cobrança executiva, 7 certidões de ns. 5.110, 5.109, 3.278, 3.277, 2.871, 2.452, 2.455, série F. N., extraídas contra diversos devedores residentes nesse Estado, na importância de 3:725\$000 (92.867-37.)

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República no Estado do Rio de Janeiro:

N. 175 — Remetendo para cobrança executiva, 9 certidões de ns. 5.168, 5.107, 4.108, 2.471, 1.472, 2.062, 2.328, 2.418, 2.456, série F. N. extraídas contra diversos devedores residentes nesse Estado, na importância de 3:926\$000. (92.867-37.)

— Ao Sr. Dr. procurador da República, no Estado de Santa Catarina:

N. 176 — Remetendo para cobrança executiva, 2 certidões de ns. 2.439 e 2.452, série F. N., extraídas contra Tereza de Sousa Lobo e Tuffi Atim, residentes nesse Estado, na importância de réis 501\$000. (92.867-37.)

— Ao Sr. Dr. procurador da República no Estado do Piauí:

N. 177 — Remetendo para cobrança executiva, a certidão número n. 2.440, série F. N. extraída contra Luiz Pereira da Silva, músico de 1ª classe da Força Pública do Estado, na importância de 55\$500. (92.867-37.)

— Ao Sr. Dr. procurador da República no Estado de Pernambuco:

N. 178 — Remetendo para cobrança executiva, 3 certidões de ns. 3.516, 3.515 e 2.920, série F. N., extraídas contra diversos devedores residentes nesse Estado, na importância de 3:515\$000. (92.867-37.)

— Ao Sr. Dr. procurador da República, no Estado da Bafía:

N. 179 — Remetendo para cobrança executiva, duas certidões de ns. 4.022 e 4.123, série F. N., extraídas contra Silva Braga & Comp. e Dr. Augusto Vicente Viana Júnior, residentes nesse Estado, na importância de 5\$000. (92.867-37.)

— Ao diretor do Imposto de Renda:

N. 181 — Afim de habilitar a Fazenda Nacional, nas falências de Israel Schuster & Filhos e N. Athie, estabelecidos á rua do Riachuelo n. 332 ou a rua Buenos Aires n. 15, 2º andar e rua General Câmara n. 292, solicita informações, com urgência, se existe algum débito fiscal em nome dos falidos, enviando no caso afirmativo as respectivas certidões de dívida a Procuradoria Geral. (Processos ns. 11.516-38 e 11.514-38.)

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 181 — Afim de habilitar a Fazenda Nacional, nas falências de Israel Schuster & Filhos e N. Athie, estabelecidos á rua do Riachuelo n. 332 ou a rua Buenos Aires n. 15, 2º andar e rua General Câmara n. 292, solicita informações com urgência, se existe algum débito fiscal em nome dos falidos, enviando no caso afirmativo as respectivas certidões de dívida á Procuradoria Geral. (Processos ns. 11.516-38 e 11.514-38.)

Dia 2 de março de 1938

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 182 — Para defesa dos interesses da Fazenda na falência de J. J. Sobral, solicita providências, afim de ser respondido, com a possível urgência, o ofício desta Procuradoria n. 463, datado de 28 de maio de 1937, referente ao débito porventura existente em nome do falido. (Proc. n. 8.672-38.)

— Ao inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 183 — Afim de atender a um pedido de esclarecimentos da Procuradoria da República, solicita providências no sentido de ser remetido á Procuradoria, com a possível brevidade, o processo af formado com a nota de importação n. 64.462, de 1935 e respectiva revisão. (Proc. n. 51.144-37.)

— Ao Sr. diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 184 — Comunicando que, para providenciar sobre a inscrição das dívidas em nome da Companhia Brasileira de Cinemas, a que se referem os ofícios ns. 584 e 585, de 31 de janeiro último, torna-se necessária a remessa dos processos formados pelos autos de inscrição. (Procs. ns. 8.614 e 8.616, de 1938.)

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 13

N. 185 — Restituindo o processo encaminhado com o ofício n. 54, de 28 de janeiro último, comunica que a dívida a que o mesmo se refere foi inscrita, bem como remetida à cobrança executiva a certidão correspondente. (Proc. n. 8.535-38.)

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 4:

N. 186 — Restituindo os processos encaminhados com os ofícios ns. 122, 130 e 139, do corrente ano, comunica que as dívidas a que os mesmos se referem foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões correspondentes. (Processos ns. 6.803, 7.361, 7.317 de 1938.)

— Ao Sr. diretor da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional:

N. 187 — Restituindo o processo encaminhado com o ofício n. 30, de 6 de janeiro último, comunica que a dívida a que o mesmo se refere foi inscrita, bem como remetida à cobrança judicial a certidão correspondente. (Proc. n. 3.255-38.)

N. 188 — Restituindo o processo que acompanhou o ofício n. 179, de 27 de janeiro último, comunica que a dívida a que o mesmo se refere foi inscrita, bem como encaminhada à cobrança executiva a certidão respectiva. (Processo n. 7.426-38.)

— Ao Sr. diretor do Serviço de Febre Amarela no Distrito Federal:

N. 189 — Restituindo o incluso processo que acompanhou o ofício n. 143, de 9 deste mês, comunica que a dívida a que o mesmo se refere foi inscrita e encaminhada à cobrança executiva a certidão respectiva. (Proc. n. 10.722-38.)

N. 190 — Restituindo o processo que acompanhou o ofício número 153, de 10 deste mês, comunica que a dívida a que o mesmo se refere foi inscrita e encaminhada à cobrança executiva a certidão respectiva. (Proc. n. 11.230-38.)

N. 191 — Restituindo o processo que acompanhou o ofício n. 159, de 11 deste mês, comunica que a dívida a que o mesmo se refere foi inscrita e encaminhada à cobrança executiva a certidão respectiva. (Proc. n. 11.589-38.)

N. 192 — Restituindo os processos encaminhados com os ofícios ns. 94-38, 102-38, 111-38 e 119-38, comunica que as dívidas a que os mesmos se referem foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões correspondentes. (Processos ns. 7.387, 8.521, 8.862 e 9.404-38.)

Diretoria das Rendas Internas

FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 25 de fevereiro de 1938

Processo despachado

N. 95.964, de 1937 — Continentino & Faria Limitada, pedindo carta patente. — Deferido. Expeça-se a necessária carta patente.

(*) Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas Federais de Tutoia:

Comunicando, para os devidos fins, que em data de 15 do corrente, resolvi indeferir o pedido dos agentes da The Booth Steamship Company Limited, constante do processo fichado no Tesouro sob n. 71.594, do ano passado, no sentido de lhes ser restituída a importância de réis 1:600\$ (um conto e seiscentos mil réis), a título de imposto de farol paga nessa Mesa de Rendas, relativamente ao vapor inglês *Dunstan*, entrado nesse porto em 10 de fevereiro do ano findo, visto que a exceção do parágrafo único, do art. 572 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, não alcança o referido vapor, que não está incluído em nenhuma das circulares concessivas de regalias da lei n. 4.955, de 4 de maio de 1872, à aludida Companhia de Navegação.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de fevereiro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 29 — Comunicando, para os devidos fins, ter o Exm^o. Sr. ministro resolvido indeferir, por despacho de 19 do corrente, de acordo com os pareceres emitidos pela Procuradoria e Diretoria Geral da Fazenda Nacional, o pedido constante do processo fichado no Tesouro sob n. 25.870, de 1935, em que o Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, agricultor, proprietário da Usina Central Barreiros, no município de Barreiros, desse Estado, pede o cancelamento dos termos de responsa-

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 23 do corrente.

bilidade assinados para a retirada de maquinismos e demais materiais que importou, com isenção dos direitos aduaneiros, para montagem daquela usina, em cujos despachos foi mandado proceder a competente revisão da taxa de expediente, montando a respectiva dívida na importância de 60:990\$774, a ser recolhida.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 129 — Comunica, para os devidos fins, que S. Ex. o Sr. Presidente da República, tendo presente o processo fichado no Tesouro, sob n. 12.979, deste ano, em que a International Business Machine Co. of Delamare, representada por seu procurador geral Sr. Valentim F. Bouças, tendo deixado correr o prazo legal de 20 dias para interposição de recurso ao Conselho Superior de Tarifa contra o ato da Alfândega local, que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho de sete relógios (service recorders), classificados no art. 1.576, da tarifa vigente, taxa de 364\$ por unidade, solicita autorização para processar o despacho pela taxa de 52\$, do mesmo artigo, assim resolveu, em data de 14 do corrente, à vista do parecer emitido pelo Sr. ministro:

“Relevo a perempção para que o requerente possa usar do recurso legal.”

É o seguinte o parecer de que se trata:

“A International Business Machine Co. Delamare, representada por seu procurador geral Sr. Valentim F. Bouças, estabelecido nesta capital, expõe e requer o seguinte:

A requerente importou e despachou na Alfândega desta Capital, sete relógios próprios para fiscalização de serviço (service recorders), classificando-os no art. 1.576 da tarifa aduaneira vigente, para pagar a taxa de 52\$ por unidade.

Em ato de conferência foi essa classificação impugnada, entendendo o conferente do despacho que se trata de relógios registradores de frequência de pessoal de escritórios, fábricas ou oficinas, imprimindo em cartões, do art. 1.576, classe 29ª da tarifa e taxa de 364\$ por unidade.

Submetida a questão à apreciação da Comissão de Tarifa, esta manteve a classificação dada pelo conferente da nota.

Houve ainda um pedido de reconsideração, igualmente desatendido pela Alfândega. E como, nessas diligências decorresse o prazo legal de 20 dias para interposição de recurso ao Conselho Superior de Tarifa, ficando, assim, o requerente impossibilitado de prosseguir pelos meios legais em defesa de seu ponto de vista, apela para a Superior Autoridade, apoiado em dois certificados passados pela Diretoria da Fábrica de Projéteis de Artilharia, do Ministério da Guerra e da Diretoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, ambos afirmativos de que se trata realmente de relógios de mão de obra, para registro do tempo exato da execução da mão de obra.

Como já tenho exposto no encaminhamento de processos idênticos e aqui se esclarece, o órgão competente para decidir em segunda instância as questões de classificação, de valor, de contrabando e quaisquer outros documentos de leis ou regulamentos aduaneiros, é o Conselho Superior de Tarifa, de acordo com o que prescreve o art. 161 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Impedido como está o requerente de fazer encaminhar o seu recurso àquela instância coletiva, ante a perempção em que incorreu, mas desejoso de que o assunto fique perfeitamente esclarecido, máxime quando é esta a primeira questão que se levanta sobre classificação desses relógios após a vigência da tarifa aduaneira de 1934, encaminha o seu pedido ao julgamento de V. Ex.

Nesse sentido parece que a Superior Autoridade poderia relevar a perempção verificada, permitindo que o interessado faça subir o seu recurso ao mencionado órgão julgador de segunda instância. V. Ex. no entanto, decidirá como julgar de melhor acerto.”

Acompanham os documentos pertencentes a essa Alfândega e que se achavam juntos ao referido processo.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Pelotas:

N. 7 — Comunicando, para os devidos fins, ter S. Ex. o Sr. Presidente da República resolvido indeferir por despacho de 18 do antecedente, à vista do parecer emitido pelo Exm^o. Sr. ministro, a solicitação constante do processo fichado no Tesouro sob n. 29.764, do ano passado, em que Costa & Boegh, construtores estabelecidos em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, autoados por essa Alfândega como incurso no art. 66, § 1º, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, pedem relevação da respectiva multa de direitos em dobro que lhes fora imposta.

O referido parecer está vasado nos termos seguintes:

“Costa & Boegh, construtores estabelecidos em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, como contratantes que eram da construção do porto daquela cidade, obtiveram de V. Ex., em 1935, autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de 10.000 sacos com cimento estrangeiro, importado com destino às referidas obras (parecer n. 561, de 19/6/1935, deferido em 27/6/1935).

Em junho de 1936, recebeu a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, denuncia de que os 10.000 sacos de cimento despachados com isenção de direitos pela firma Costa & Boegh haviam sido vendidos à firma Bromberg S. A., daquele Estado, que, por sua vez os estava negociando.

Comunicado o fato à Diretoria das Rendas Aduaneiras e diligenciado no sentido de ser convenientemente apurado o fato, ficou constatado ser o mesmo verídico, sendo encontrados em poder da firma Bromberg S. A., 2.384 sacos, saldo da partida de 10.000 volumes esses que foram apreendidos e conservados em depósito no próprio estabelecimento da firma compradora.

Ouvidos Costa & Boegh, declararam os mesmos que, ao desembarcarem os 10.000 sacos, com cimento, para os quais obtiveram a isenção, já se encontravam as obras do porto paralizadas e a firma em sérias dificuldades, obras essas cujo contrato fora depois rescindido pelo Governo do Estado.

E como já houvessem os acusados empregado certa quantidade de cimento nos serviços do porto, importado mediante pagamento integral dos direitos, resolveram negociar os 10.000 sacos despachados com os favores aduaneiros, com a firma Bromberg S. A., mediante compromisso desta, de restituir igual mercadoria aos cedentes, logo que tivessem necessidade do emprego desse material nas obras para que fora elle importado.

Dizem que assim fizeram para evitar os prejuizos que adviriam da permanência demorada da mercadoria nos seus armazens, certos de que com esse procedimento não transgrediam qualquer disposição legal.

Intimidados a recolher a importância integral dos direitos em dobro correspondentes à mercadoria desviada irregularmente do fim para que fora importada, deixaram de o fazer.

A Alfândega de Pelotas por sua vez informou que não forçou a cobrança desses direitos, pelos meios executivos, por que, tendo entrado em falência dita firma e estando para se proceder a um accordo entre os credores, achou que melhor seria não precipitar a liquidação da falência, uma vez que o acervo da massa não respondia pelo respectivo passivo. Officiou, entretanto, ao juiz da falência, dando-lhe ciência do crédito da Fazenda Nacional, para defesa da União.

Pela petição de fls. 35, Costa & Boegh historiam os fatos referentes ao caso alegando que, devido à grande urgência na realização das obras a que se destinavam os 10.000 sacos de cimento para os quais obtiveram a isenção e bem assim à demora no recebimento desse material, foram obrigados a empregar cimento congenere, adquirido com os impostos pagos, julgando-se, por isso, autorizados a transacionar mais tarde com a referida partida de mercadoria.

Pedem, assim que, reconhecido esse direito, sejam os suplicantes declarados isentos da responsabilidade que lhes reconheceu o Fisco.

A firma Costa & Boegh nenhuma prova fez do emprego do cimento que alega haver adquirido com os impostos pagos, nas obras então a seu cargo.

Segundo verificação técnica procedida, ficou, no entanto, apurado que a firma acusada realizara nos serviços do porto de Pelotas, no período entre junho a dezembro de 1936, pequenas obras com emprego de cimento, podendo a quantidade desse material ser avaliado em cerca de vinte e cinco toneladas (fls. 20).

O decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, por seu art. 66, pune com a multa de direitos em dobro, aos que, tendo despachado materiais com os favores aduaneiros, desviaram ditos materiais do fim para que foram importados.

É essa a situação da firma Costa & Boegh. V. Ex., no entanto, melhor apreciando as peças do processo anexo, determinará o que julgar de melhor acerto."

Relação geral das bebidas e gêneros alimentícios importados do estrangeiro, analisados por este Laboratório no mês de janeiro do corrente ano, *ex-vi* do que dispõe o art. 1º do decreto n. 24.234, de 12 de maio de 1934, e considerados em condições de serem dados a consumo, de conformidade com o regulamento sanitário em vigor.

Água mineral:

Principais dizeres do rótulo: "Hunya di Janos — Budapest — Heszervis — Hunyadi Janos — natural mineral water Andreas Soxlehner — Budapest the best aperient." (Análise n. 165, de 17 de janeiro de 1938).

Aguardente:

Principais dizeres do rótulo: "The Attica Brand Capiraens — Grece A. B. C. Greck Brand Attica Grapes." (Análise n. 42, de 4 de janeiro de 1938).

Amendoim em massa:

Principais dizeres do rótulo: "Heinz Penaut Butter — H. J. Heing — Pittsburg Pa." (Análise n. 314, de 31 de janeiro de 1938).

Arenques (peixe):

Principais dizeres do rótulo: "Kippered herrings C. E/ Morton, Ltd. London." (Análise n. 170, de 18 de janeiro de 1938).

Azeite de oliveira:

Principais dizeres do rótulo: "Huile d'olive — vierge superieure — Adolpho Pugot." (Análise n. 183, de 17 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Borboleta Azeite de Oliveira — Henrique Barbosa & Comp. Portugal." (Análises ns. 84 e 89, de 7 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Azeite de oliveira — Gallo — Victor Guedes & Comp. Lisboa." (Análise n. 305, de 31 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Huile d'olive — James Plagniol — Marseille." (Análise n. 90, de 7 de janeiro de 1938).

Azeitonas em salmoura:

Principais dizeres do rótulo: "Azeitona do Douro — Invenefvel — Lopes Coelho Dias & Comp. Ltda. Portugal." (Análise n. 186, de 18 de janeiro de 1938).

Chá preto:

Principais dizeres do rótulo: "Ridgways — H. M. B. Her Majesty's Blend Tea." (Análise n. 227, de 22 de janeiro de 1938).

Cebolinhas em conserva:

Principais dizeres do rótulo: "Heinz Pickled onions — made in U. S. A." (Análise n. 304, de 31 de janeiro de 1938).

Filetes de anchôva:

Principais dizeres do rótulo: Filetes de anchôvas com alcaparras — Cordeiro Santos & Ferreira. Lisboa. (Análise n. 244, de 25 de janeiro de 1938).

Frutas secas (tâmaras):

Principais dizeres do rótulo: V. Champagne Vinatle — sucer. Marseille." (Análise n. 88, de 7 de janeiro de 1938).

Frutas em calda:

Principais dizeres do rótulo: "India Mango Chutney — Morton — Landon Enbland." (Análise n. 180, de 18 de janeiro de 1938).

Gelatina:

Principais dizeres do rótulo: "Sobremesa de Gelatina Royal extra rápida laranja." (Análise n. 81, de 6 de janeiro de 1938) Gelatina de suco de frutas cristalizadas.

Principais dizeres do rótulo: "Jellio — A gelatina dessert — strawberry flavor made in U. S. A." (Análise n. 147, de 14 de janeiro de 1938). Gelatina preparada com frutas.

Gelée de frutas:

Principais dizeres do rótulo: "Morton — apricot jam." (Análise n. 153, de 15 de janeiro de 1938).

Lagosta em conserva:

Principais dizeres do rótulo: "Kreyss Lobster Lancouste du Cap. Cray Fish — Chs. Heaton & Co. — London — England." (Análise n. 187, de 18 de janeiro de 1938).

Legumes:

Principais dizeres do rótulo: "Haricots verts au Iacht Club — René Begiers — Dauarneneg — France." (Análise n. 259, de 26 de janeiro de 1938). Vagens de feijão.

Principais dizeres do rótulo: "Heing sour officed gherkine — Pittsburg." (Análise n. 311, de 31 de janeiro de 1938) pepino em vinagre.

Massa alimentícia:

Principais dizeres do rótulo: "Grapes nuts flakes made ou wheat malted barley and yeast made in U. S. A." (Análise n. 139, de 14 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Post toasties corn flakes — made of corn sucar and salt." (Análise n. 143, de 14 de janeiro de 1938).

Molho de tomate:

Principais dizeres do rótulo: "Tomato Ketchup made in U. S. A. by H. J. Heins Co. — Pittsburg. Pa." (Análise n. 148, de 14 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Heinz Sandwich Spread H. J. Heing Co. Pittsburg." (Análise n. 313, de 31 de janeiro de 1938). Molho de mayonnaisse contendo pickles, azeitonas, etc.

Peixe em conserva:

Principais dizeres do rótulo: "John Clane a la tomate — René Beziers — Douamenez — France." (Análise n. 276, de 29 de janeiro de 1938).

Sardinhas em conserva:

Principais dizeres do rótulo: "Portuguese sardines in tomato sauce — Marilopes — produto of Portugal — Brand — summer pack — sardinhas em tomate — Mariano Lopes & Comp., Setubal — Portugal." (Análise n. 226, de 22 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Sardine aux truffes — produit de luxe René Beziers." (Análise n. 198, de 19 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Triunfanet — sardinhas portuguesas em tomate — José Cabral & Fcs. Portugal." (Análise n. 162, de 17 de janeiro de 1938).

Vinhos:

Principais dizeres do rótulo: A. J. Ferreira & Filhos — vinho velho Porto — vinho de sobremesa, contendo 17 % de álcool em volume." (Análise n. 327, de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Vinho do Porto Adriano — Adriano Ramos Pinto — Porto". vinho de sobremesa, contendo 18,2 % de álcool em volume. (Análise n. 149, de 15 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Chianti — car — A. Caborel Meline — Italy — vinho tinto, contendo 12,0 % de álcool em volume." (Análise n. 211, de 21 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Embotelado em Jerez por Guierreg Hermanos Jerez Castillo X e Jerez Castillo X, importado de Espana Guierreg Hermano, vinho fino de sobremesa, contendo 17,4 % de álcool em volume." (Análise n. 303, de 31 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Mirafiore — Sac. On. Mirafiores — Crese Bianco — vinho branco comum de mesa." (Análise n. 215, de 21 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: Mirafiore — Penimenti di Barolo & Serralung d'Alba. Grignolino — Mirafiore — Conelli (Itália), vinho tinto comum de mesa, contendo 12,3 % de álcool em volume." (Análise n. 263, de 28 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Mirafiore Nebolo spumante — S/A. Mirafiore vine Itabaine Camelli (Italy), vinho tinto espumante (não especificado)". (Análise n. 264, de 28 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Moscatel Companhia Mata Malaga, vinho de sobremesa, doce, contendo 12,7 % de álcool em volume." (Análise n. 243, de 25 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Torre Antinori — vino d'Orvieto — Cantini del Marchesi L. P. Antinori, vinho branco contendo 10,3 % de álcool em volume." (Análise n. 152, de 15 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Superior Old Mavrodophne — veritable wine of Patras — Achata, vinho fino contendo 13,8 % de álcool em volume." (Análise n. 41, de 4 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Vine d'Orvielo Car. A. Caborel Molini — Itália, vinho branco tendo 11,7 % de álcool em volume." (Análise n. 212, de 21 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Duff Gordon Sherry Osborne & Ca. Puerto de Santa Maria. Pale dry sherry — vinho contendo 20,7 % de álcool em volume." (Análises ns. 109 e 248, de 12 e 25 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Reserva — Palmella superior — J. M. da Fonseca — sucs. Lisboa, vinho fino de sobremesa, contendo 17,5 % de álcool em volume." (Análise n. 262, de 28 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Vinho verde Santa Cusea — Jules Devese Suc. (Leão Fernandez) Viana do Castelo — especial para esta casa — vinho branco, comum, de mesa, contendo 9 % de álcool em volume." (Análise n. 312, de 31 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Madeira Velho — Serceal — Spratley & Co., vinho fino de sobremesa, contendo 18,4 % de álcool em volume." (Análise n. 154, de 17 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Vinho do Porto fino genuino — Alba — W — Douro — marca Castello, de J. Caravalho Macêdo Ltda. Portugal — vinho de sobremesa, contendo 20,1 % de álcool em volume." (Análise n. 237, de 24 de janeiro de 1938).

Whisky:

Principais dizeres do rótulo: "Hiram Walkeres Martini Cock — Tail — Blended and Bottled by Hiram Walkeres & Son Ltd. distillers of Canadian Club — whisky — Walker-ville — Ontario — Canadá, contém 31,4 % de álcool em volume." (Análise n. 150, de 15 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "Duff's distilled & Bottled in Scotland Specol Liqueur Cream Macleay Duff (distillers) Ltd. Glasgow, contém 45,5 % de álcool em volume." (Análise n. 151, de 15 de janeiro de 1938).

Principais dizeres do rótulo: "John Grabbie & Co. — Old Highland — whisky Zeith — Scotland, contém 41,6 % de álcool em volume." (Análise n. 113, de 12 de janeiro de 1938).

Secretaria das Rendas Aduaneiras, em 24 de fevereiro de 1938.
— Paulo de Tasso Bezerra.

Diretoria da Despesa Pública

PROCESSOS DESPACHADOS

Pelo Sr. Ministro da Fazenda:

Dia 29 de janeiro de 1938

N. 48.340/35 — Bento Monteiro Guedes. — Faça a prova a que se refere o parecer do Sr. Diretor da Despesa Pública.

Dia 19 de fevereiro de 1938

N. 67.736/37 — Dr. Valdemiro de Sá Rêgo Oliveira. — Em face do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, nada ha que deferir.

N. 49.942/34 — Escola Moderna de Comércio. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Educação e Saúde.

Pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional:

Dia 4 de fevereiro de 1938

N. 27.394/37 — Samuel José Batista. — Arquite-se, de acordo com a informação e pareceres.

N. 35.444/37 — Carlos Cordovil Lanceta. — Arquite-se, de acordo com a informação e pareceres.

Dia 7

N. 54.622/37 — Armando Machado de Vasconcelos. — Arquite-se, de acordo com os pareceres.

Dia 17

N. 9.084/38 — D. Renata Duarte Pereira. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 97.101/37 — D. Maria do Carmo de Almeida. — Satisfaca a exigência da informação de fls. 5 v.

Dia 24

N. 2.628/38 — Banco do Comércio e Indústria de Minas Gerais, por seu procurador Afranio de Carvalho. — Satisfaca a exigência da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

N. 88.645/36 — Andreilino Chaves. — A vista do parecer, indeferido.

Dia 23

N. 83.074/37 — Benedito Santa Luci. — Mantenho o despacho anterior.

N. 82.178/37 — Luiz Pinheiro de Sousa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 30.687/37 — Angela Pereira Raimundo, por seu bastante procurador. — Satisfaca a exigência do parecer.

Dia 24

N. 9.208/38 — Henrique César de Olivera Costa. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

Dia 28

N. 51.572/37 — Romualdo Rodrigues Fortes. — Deferido, de acordo com os pareceres.

Pelo Sr. Diretor da Despesa Pública:

Dia 27 de janeiro de 1938

N. 98.497/36 — Roldão Gonçalves Ribeiro. — Satisfaca a exigência.

Dia 2 de fevereiro de 1938

N. 4.581/38 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Requeira o pagamento por exercício encerrado.

Dia 3

N. 46/38 — João Dale. — Retifique o alvará.

N. 7.727/38 — César Augusto Pires Martins. — Requeira, querendo, por certidão.

N. 47.532/37 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

Dia 4

N. 7.264/38 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Requeira, o pagamento por exercícios findos.

N. 7.266/38 — Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada. — Requeira o pagamento por exercícios findos.

N. 7.725/38 — César Augusto Pires Martins. — Requeira, querendo, por certidão.

Dia 5

N. 97.967/37 — Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 97.124/36 — Aureliano Francisco de Carvalho. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 9.966/37 — Guilhermina Rocha Johnson. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 10.168/37 — Eloivaldo Chagas de Oliveira. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 763/38 — Caledonian Insurance Company. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 3.659/38 — The London & Lancashire Co. Ltd. — Satisfaca a exigência do parecer.

Dia 7

N. 3.895/38 — Crezanto Sá de Miranda Pinto. — Dirija-se, querendo, á repartição por onde recebe os vencimentos.

N. 8.301/38 — Rudá de Carvalho Tuper. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 8.299/38 — Companhia de Carriz, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 92.734/37 — Antônio Estrelita da Cunha Júnior. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 96.659/37 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 88.754/37 — Caelano Toqueto. — Satisfaca a exigência do Tribunal de Contas.

N. 8.303/38 — Companhia Telefônica Brasileira. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 95.113/36 — Manuel Luis Alexandre Ribeiro Júnior. — Habilita-se como prescreve o art. 270, § 3º, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade.

N. 72.020/37 — Manuel Nunes de Oliveira. — Compareça a esta Diretoria, afim de receber a certidão que requereu.

N. 74.198/35 — Manuel Garcia. — Satisfaca a exigência da Procuradoria Geral da Fazenda.

Dia 8

N. 9.724/38 — The Brazil Great Southern Railway Company Limited. — Dirija-se, querendo, á Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

N. 5.169/38 — Carteira de Crédito do Funcionário. — Dirija-se, querendo, ao Instituto Osvaldo Cruz.

N. 70.898/37 — Francisco de Paula Silva Júnior. — Promova perante o Tribunal de Contas a baixa da fiança.

N. 96.983/37 — Laudelina dos Santos Leite. — Satisfaca a exigência de que trata o parecer.

N. 4.955/38 — Aires Moreira de Andrade. — A vista do parecer, mantenho o despacho desta Diretoria de 18 de junho do ano próximo findo, á fls. do processo anexo n. 33.132/37.

N. 3.635/38 — Carmen do Vale Cabral. — Satisfaca a exigência do parecer.

Dia 9

N. 15.176/37 — Carmelinda de Olíva Guimarães. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 6.671/38 — Carlos da Costa Faria. — Em vista do parecer, indeferido.

Dia 10

N. 9.212/38 — Armando Dias Maia, 2º inventariante judicial. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 11

N. 46.719/37 — Jorge Cristóvão Augusto Hansen. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 775/38 — Dr. Redomark Sinfrônio de Albuquerque. — À vista do parecer do Serviço do Pessoal, indeferido.

N. 19.446/33 — Rudolf Cramer V. Clausbruch. — De acordo com o parecer, archive-se, por prescrita a dívida.

Dia 12

N. 5.026/38 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Requeira o pagamento por exercícios findos.

N. 86.318/36 — Lourenço Ferreira Vale. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 92.265/36 — Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado. — Retifique o pedido do requerimento de fls.

N. 94.960/36 — Elvira Tompson Leite Nabuco de Araújo. — Apresente o documento de que trata a circular n. 1, de 5 de janeiro de 1935, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

N. 16.004/34 — Carteira de Crédito do Funcionário. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 91.799/37 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Requeira, o pagamento por exercícios findos.

N. 4.497/38 — Associação Militar do Brasil. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 5.020/38 — Companhia Lloyd Brasileiro. — Requeira, o pagamento por exercícios findos.

Dia 14

N. 58.823/37 — Western Telegraph Company Limited. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 74.543/37 — Antenor Prates Chaves. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 45.750/37 — Osman Pinheiro. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 2.626/38 — Sebastião de Melo Menezes. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 92.413/37 — D. Brasília Corrêa Nogueira, viúva de João Nunes Nogueira. — Satisfaça a exigência do Tribunal de Contas.

N. 10.975/38 — Terecília Rodrigues de Lima Carvalho. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 15

N. 8.355/38 — J. G. Pereira & Comp. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 74.768/36 — José Martineli por seu bastante procurador. — Compareça a esta Diretoria para pagar o selo da certidão que pediu, dentro do prazo de 30 dias desta publicação, afim de que não seja a dívida cobrada executivamente.

N. 78.118/37 — Altino Soares de Sá. — Requeira, o pagamento por exercícios findos.

N. 2.886/38 — Deolinda dos Santos Gomes. — Revalide o selo da pensão.

N. 4.441/38 — Georgina Laranjeira Duarte. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 7.031/38 — Banco dos Funcionários Públicos. — À vista do parecer, nada ha que deferir.

N. 4.419/32 — Raimundo Nonato da Silva. — De acordo com o parecer, archive-se, por prescrita a dívida.

N. 74.393/37 — Inocêncio José Proença. — Satisfaça a exigência do Tribunal de Contas.

N. 74.563/37 — José Jacomini. — Satisfaça, no prazo regulamentar, a exigência do Tribunal de Contas.

N. 11.727/38 — Florêncio Fortunato Alves. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 16

N. 5.579/38 — José Pinto Guimarães. — À Vista do parecer, indeferido.

N. 8.513/38 — Manuel Teixeira Carneiro. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 92.538/37 — All América Cables. — Requeira o pagamento por exercícios findos.

N. 10.967/38 — Enrico Guaneri & Comp. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 97.460/37 — Maria da Silveira Hermani. — Sele com revalidação o requerimento.

SEÇÃO F. DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Dia 16 de fevereiro de 1938

N. 85.266/37 — Req. da Associação Beneficente dos Funcionários do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio pedindo aprovação de seus estatutos — Satisfaça-se a exigência. Notifique-se.

N. 81.556/37 — Req. de Manoel Pinto Rezende e João Rosa Pavão contra a Associação dos F. Cívicos e Militares — Indeferido. A reclamação é improcedente. Notifique-se.

N. 81.223/36 — Req. do Instituto Postal da Bafa, pedindo aprovação da reforma dos seus estatutos — Transmita-se à superior autoridade para os devidos fins.

N. 71.017/37 — Of. da Diretoria de Fundos do Exército sobre restabelecimento de consignação do 1º sargento reformado Pedro Geraldo da Silva — Consignatária: União Beneficente dos Militares — Oíça-se a interessada.

N. 82.444/37 — Req. de José Nascimento Braga de sustação dos descontos que faz à União Previsora Ferroviária — Indeferido, tendo em vista o disposto no art. 29, item I, dos respectivos estatutos. Dê-se ciência ao requerente, que a sua exclusão do quadro social, da reclamada, teve lugar a partir de janeiro corrente, conforme declarou a mesma reclamada.

N. 91.543/37 — Req. de Afonso Matos Silva, reclamando contra a União dos Servidores do Estado — Oíça-se a reclamada.

N. 88.777/37 — Req. da Sociedade B. Auxiliar dos Funcionários sobre descontos na E. F. C. B. — Solicitem-se esclarecimentos à Diretoria da Central do Brasil.

N. 74.578/36 — Req. da União dos Funcionários Públicos pedindo efetivação de desconto de consignação — Transmita-se por cópia à Diretoria da Central do Brasil.

N. 74.198/37 — Req. da Casa Bancária Pinheiro Barbosa & Comp., do Ceará, pedindo autorização para transigir com o funcionalismo público da União — Satisfaça a exigência. Notifique-se.

N. 37.196/36 — Req. da Brasil Social, pedindo efetivação de desconto de consignação — Tendo sido restabelecidas em janeiro deste ano as consignações devidas pelo reclamada, declare-se à Diretoria da Central do Brasil que ditas consignações deverão ser descontadas durante 18 meses de acordo com o respectivo contrato (78\$000 mensais) e mais, em prorrogação, 6 e uma final de 36\$000, para pagamento de juros de mora de 504\$000, calculados no período de maio de 1933 a dezembro de 1936. Feito o necessário expediente, notifique-se.

N. 56.774/37 — Req. do Centro Brasileiro de Beneficência, pedindo restabelecimento de consignações — Apresente os contratos. Notifique-se.

N. 68.266/37 — Req. de Angelina Campos Rodrigues, reclamando contra a Sociedade Beneficente "Dr. Pereira Junior" — A reclamada não pôde deduzir do pecúlio instituído por seus associados, as dívidas por eles contraídas, para pagamento mediante consignação em folha de vencimentos e menos ainda, quando a dívida provier de nota promissória, para cuja cobrança a lei assegura meios adequados. É o que dispõe o art. 26, § 1º dos seus estatutos, em harmonia com o que determina o art. 40, do dec. n. 21.576, de 27 de junho de 1932. Tendo a reclamada custeado as despesas com o funeral do seu associado, o marido da requerente, resta-lhe pagar à mesma a quantia de 1:600\$000. Notifique-se.

N. 85.856/37 — Req. da União Social de Beneficência, pedindo restabelecimento de consignações — Oíça-se a reclamada, para satisfazer a exigência.

N. 48.320/37 — Req. da Associação Beneficente dos Praticantes da E. F. C. do Brasil, pedindo averbação em folha — Faça-se o expediente proposto no parecer.

N. 65.427/37 — Req. da Secretaria do Senado Federal, sobre irregularidades de averbação de consignações — Encaminhe-se à Polícia Civil do D. Federal, solicitando a diligência sugerida no parecer supra.

N. 30.269/37 — Ofício da E. F. C. B. remetendo o inquerito ali protocolado sob n. 21.015/37 — Nada ha que providenciar por ser improcedente a queixa. Archive-se e dê-se ciência à Diretoria da C. do Brasil.

N. 23.337/37 — Req. de José Benedito reclamando contra a Caixa de Auxílios dos Funcionários Públicos — Nada ha que providenciar. Compareça perante a Comissão de inqueritos da Central do Brasil, querendo.

N. 86.560/37 — Req. de Gil Goulart Filho, fazendo uma reclamação contra a Associação B. dos Funcionários do Senado Federal — Oíça-se a reclamada.

N. 23.072/36 — Req. da Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionários sobre falsificação de contratos de empréstimos — Faça-se a necessário expediente, nos termos do parecer.

N. 76.330/37 — Req. do Grêmio dos Funcionários Públicos comunicando eleição para cargos da diretoria — Faça-se o expediente indicado.

N. 66.392/37 — Req. da União Geral dos Funcionários Cívicos do Brasil, pedindo aprovação da reforma dos seus estatutos — Transmita-se à superior autoridade para sua ulterior deliberação.

N. 12.347/36 — Of. do Ministério do Trabalho, encaminhando, por cópia, um acórdão do Conselho N. do Trabalho, sobre desconto de 1/2 %, das consignações descontadas, a favor das Caixas de Aposentadorias e Pensões — De-se ciência á Inspeção de Aguas e Esgoto do D. Federal.

N. 71.154/36 — Req. da União dos Funcionários Públicos, pedindo efetivação de desconto de consignação — Transmista-se á Diretoria da C. do Brasil, nos termos do parecer supra.

N. 85.283/37 — Req. da Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionários, pedindo restabelecimento de consignação — Ouça-se a Central do Brasil.

N. 1.420 — Consulta do Banco dos F. Públicos sobre empréstimos para aquisição de casas — Responda-se de acôrdo com o parecer.

N. 83.824/37 — Req. do Centro Brasileiro de Beneficencia, pedindo restabelecimento de consignação — Ouçam-se os reclamados por intermédio de sua repartição a que se solicitarão esclarecimentos sobre as causas determinantes da suspensão dos descontos devidos pelos mesmos reclamados.

N. 82.827/37 — Of. do Ministério da Guerra sobre averbação de contrato de empréstimo no Asilo da Patria — Responda-se nos termos do parecer.

N. 91.593/37 — Req. da Associação Beneficente Crédito ao F. Público, pedindo efetivação de desconto de consignação — Ouça-se o reclamado por intermédio de sua repartição.

N. 93.565/37 — Idem, da Irmandade de N. S. dos Navegantes da M. Nacional, pedindo efetivação de desconto de consignação — Ouça-se o reclamado por intermédio de sua repartição.

N. 79.700/37 — Officio da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, pedindo reconsideração do despacho proferido no proc. n. 55.989/37 — A consignação que a requerente pretende cobrar dos seus associados, constitue uma contribuição especial, feita pelos socios sobreviventes, em favor da familia do socio falecido e não está prevista no art. 20, n. III, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, cujo dispositivo não lhe é applicável. Acontece porém, que o art. 9, § 6. do regimento aprovado pelo decreto n. 2.297, de 29 de janeiro ultimo, proíbe terminantemente a averbação de qualquer consignação que não haja sido requerida pelo funcionário não podendo ser feita a cobrança por meio de relações apresentadas pelos consignatários. A vista do exposto, mantenho o despacho de fls. Notifique-se.

Requerimento de Otiama de Macedo, consultando sobre accumulações remuneradas — Encaminhe-se á superior autoridade, propondo a expedição de decreto exonerando o requerente, nos termos do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 19397.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 30 de março de 1938

Requerimento de Marieta Figueira Conseil, pedindo carta de aforamento do lote 142, quadra 8, na Urca. — Apresente prova de pagamento do foro do corrente ano. (Proc. n. 3.889-38.)

Requerimento de Alfredo Santos, inventariante do espólio de Manuel Joaquim dos Santos, pedindo licença para transferir o lote 51 da Passagem do AGdo (largo do Bodigão) em Santa Cruz. — Apresente um alvará do juiz, autorizando a efetuar a venda em causa. (Proc. n. 56.904-37.)

Requerimento de Manuel Barreiro Cavanelas pedindo para vender diversas casas á rua 24 de Maio — Apresente prova de pagamento do foro de 1938. (Proc. n. 73.015-37.)

Requerimento da Companhia Construtora e Imobiliária do Rio de Janeiro, pedindo para vender o lote n. 424, da quadra 17 na Urca. — Compareça a esta administração, afim de regularizar a sua situação. (Proc. n. 63.322-37.)

Requerimento da Sociedade Vila Rio Douro Ltda., sobre a desapropriação de uma faixa de terra de sua propriedade em Irajá. — Apresente certidão negativa do 7º Distribuidor dos Offícios do Pro-testo de Letras e Títulos a prove o pagamento de impostos fiscaes nos anos de 1936 a 1938. (Proc. n. 28.460-37.)

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de março de 1938

Requerimentos:

N. 3.658-938 — Orestes Pereira de Almeida. — Altere-se o valor locativo para 7:200\$ no lançamento para o futuro exercício de 1939, sem prejuizo da revisão.

N. 32.564-937 — Florinda Lopes da Costa. — Indeferido, em face da informação e do parecer.

N. 43.145-937 — A. S. Carneiro & Comp. — Idem.

N. 42.397-937 — Antônio Bertulli. — Idem.

N. 42.559-937 — Lopes Corrêa & Comp. — Concedo a meia taxa para o filial no corrente exercício.

N. 31.718-937 — J. Bernd & Comp. — Altere-se o valor locativo do negócio da firma requerente para 3:600\$ e o do negócio de Antônio Rêgo para 1:800\$ no corrente exercício.

N. 38.686-937 — Manuel Pinto Guedes. — Altere-se o valor locativo para 7:020\$ no corrente exercício.

N. 41.055-937 — José Garcia Figueiredo. — Conserve-se em 1938 o valor locativo de 5:600\$ com que estava lançado em 1937.

N. 43.795-937 — Antonieta Wegner. — Reduza-se o valor locativo para 1:800\$ no corrente exercício. Quanto á classificação, indeferido, de acôrdo com a informação.

N. 45.697-937 — Alberti & Stadler. — Altere-se o valor locativo para 20:000\$ no corrente exercício.

N. 43.310-937 — Francisco Xavier da Silveira Maia. — Deferido.

N. 42.126-937 — Afonso Santos Brito. — Altere-se a classificação para "ourives, mercador em pequena escala," no lançamento para o corrente exercício.

N. 39.412-937 — Paulino Pereira Macedo. — Altere-se a classificação para "botequim, vendendo bebidas," no corrente exercício.

N. 4.037-938 — Banco Boa Vista — Deixa de tomar conhecimento, por estar perempto o direito de reclamação para o lançamento de 1935.

N. 38.135-937 — Angelo Alvaro Garcia. — Reduza-se o valor locativo para 1:560\$, no corrente exercício.

N. 45.750-937 — Miguel Martin. — Altere-se o valor locativo para 12:000\$ no corrente exercício.

N. 7.992-938 — J. E. Carreiro & Comp. Ltda. — Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, defiro o pedido formulado no requerimento retro, observadas as formalidades regulamentares e independente do depósito da multa. Recomendo á 3ª sub-diretoria as necessárias providências, afim de que o presente processo, em tempo oportuno, seja anexado ao auto a que o mesmo se refere e que foi remetido á Recebedoria em São Paulo.

Auto n. 844-1937 contra Lar Brasileiro S. A. — De acôrdo com o parecer de fls., não é admissivel negar-se qualidade legal ás sociedades de seguros para prestarem caução fiduciária á Fazenda Nacional, mesmo porque, no caso de não observância do compromisso assinado, poderia o fisco lançar mão do depósito de garantia a que se referem os artigos 10 e 18 do decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, suspendendo-lhe as atividades até a reposição do referido depósito.

Achando-se pois convenientemente estudado o assunto, accio-se a fiança, ficando marcado o prazo de cinco dias para a assinatura do termo em boa e devida forma.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 3 de março de 1938

Requerimentos:

N. 1.010 — J. C. Gomes Segundo. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei e mais a de 20 % sobre os emolumentos de registro.

N. 45.718 — A. Gonçalves & Corrêa. — Indeferido.

N. 5.680 — Lina Pires Rebelo de Souza. — Anote-se a baixa.

N. 5.148 — Nei Mendes Fonseca. — Idem.

N. 8.036 — Moss & Nicot. — Proceda-se á inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 5.772 — Alberto Torres. — Idem.

N. 8.037 — Arnaldo Saldanha. — Idem.

N. 8.038 — Luiz Peixoto de Castro. — Idem.

N. 8.039 — Horácio Saldanha. — Idem.

N. 5.956 — Fox Film do Brasil S. A. — De-se a baixa solicitada. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 5.386 — Jádriel Benevides. — Idem.

N. 4.845 — Maitre & Eymonnet Ltd. — Idem.

N. 4.444 — Alvaro Maria Martins. — Idem.

N. 4.485 — Aires Ferrão Brigeiro. — Idem.

Certidões:

N. 6.635 — Empresa Orion Pareto Filhos Ltd. — Indique a requerente os exercícios de que quer a certidão.

N. 8.025 — Lucídio do Nascimento Vila Nova. — Certifique-se.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 3 de março de 1938

N. 586-38 — Companhia Hotéis Pálace. — Prossiga-se na cobrança. (*)

N. 1.438-38 — Afonso de Oliveira. — Não tendo sido satisfeita a exigência, archive-se.

N. 2.324-38 — O. Shindler de Almeida & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 2.655-38 — Henrique Englaender. — Certifique-se o que constar.

N. 9.671-37 — Paulo de Faria. — De acôrdo. Mantenho o lançamento.

(*) Repetido por ter saído com incorreções na publicação do dia 2-3-38.

N. 13.313-37 — São Paulo Electric Company, Limited. — Deferido. Constatada, como está, a duplicidade alegada, tomam-se as notas devidas e archive-se o processo.

De acordo com o art. 51 do decreto n. 699, deixo de recorrer para o 1º Conselho de Contribuintes deste ato.

N. 13.470-37 — Companhia Estrada de Ferro Minas S. Jerônimo. — Desanexe-se o processo 13.470-37, para ser arquivado. Exija-se o recolhimento do imposto calculado a fls. e relativo aos dividendos de títulos ao portador e fiquem-se as informações dos dividendos de ações nominativas.

De acordo com o parecer, julgo a interessada isenta do pagamento deste imposto, como pessoa jurídica.

Deste ato recorro para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 13.562-37 — J. C. Rodriguez Hidalgo. — Deixo de tomar conhecimento do pedido constante do telegrama de fls., por não estar revestido das formalidades legais.

Entretanto, ainda que assim não fosse, seria para indeferir-lo, de vez que das decisões desta Diretoria cabe recurso para o 1º Conselho de Contribuintes e não pedido de reconsideração.

N. 21.331-37 — Oscar Paulo de Oliveira. — Mantenho o lançamento, em face das disposições regulamentares em vigor.

N. 21.588-37 — Alberto Ision Ponte. — Pelos fundamentos constantes da informação, mantenho o lançamento.

N. 21.926-37 — Guilherme Gomes. — Em face das disposições regulamentares em vigor, mantenho o lançamento.

N. 22.036-37 — José Elias Pereira. — De acordo com a informação, mantenho o lançamento.

N. 22.438-37 — Gabriel Perez Marti Pacheco. — Indefero a petição de fls., por falta de amparo legal. Proceda-se como propõe o Sr. chefe do lançamento.

N. 22.814-37 — Gabriel Rolim. — De acordo. Cancele-se o lançamento e archive-se.

N. 22.820-37 — Armando Furtado da Rocha. — Indeferido. A multa imposta decorre do disposto em o parágrafo único do art. 116 do regulamento vigente.

N. 22.990-37 — Manuel Guimarães de Souza Soares. — Defiro a petição de fls.

N. 23.262-37 — Américo Martins Cardoso. — Indeferido. O prazo para interposição de pedidos de retificação de lançamento é improrrogável, "ex-vi" do art. 152 do regulamento.

N. 23.412-36 — José Maria Dias. — Não tendo sido atendida a exigência do "memorandum", por cópia a fls., retifique-se o lançamento, excluindo-se apenas da tributação a parcela de consignada na cédula "E", em virtude de controle do Cadastro, de vez que tal parcela já se encontra incluída na declaração, como se verifica pela discriminação.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente de 3 de março de 1938

Foi mandada protocolar a petição de pedido de reconsideração referente ao processo de n. 28.309.

Mandou-se dar as certidões pedidas de referência aos processos de ns. 28.209, 29.110 e 8.094.

O Sr. presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 27.938, 28.017, 17.341, 17.617, 17.771 e 17.383, em que pediam a juntada de documentos.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados nos processos de ns. 29.125 e 29.126.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados nos processos de ns. 17.529, 17.977, 17.978, 18.627, 18.628, 18.629, 18.630 e 18.723.

Por despacho do Sr. presidente foi enviado à respectiva Agência do Banco do Brasil para devida instrução o processo de n. 17.835.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de fevereiro de 1938

Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 274 — Solicita de S. Ex., providências afim de que, pelo Tribunal de Contas, seja distribuído o crédito na importância total de 1:997\$500 (um conto novecentos e noventa e sete mil e quinhentos réis), à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, para atender ao pagamento de etapas e vencimentos, correspondentes ao período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente exercício, ao marinheiro de 1ª classe asilado, José Barbosa, assim classificada:

Exercício de 1938 — Ministério da Marinha — Verba 1 — Pessoal:

IV — Gratificações e auxílios:

S/C. n. 13 — Auxílio para alimentação — 01) Etapas, etc. 1:002\$000

VI — Inativos:

S/C. n. 26 — Pessoal inativo..... 995\$500

Total..... 1:997\$500

Tendo sido feitos na Diretoria de Fazenda deste ministério os competentes lançamentos de anulações, solicita outrossim, de S. Ex. idêntico expediente.

N. 272 — Afim de poder informar a S. Ex. o Sr. Presidente da República, solicita a S. Ex. esclarecimentos sobre o assunto constante do processo originado pelo requerimento de 27 de dezembro de 1937, em que Alcina Joaquina de Faria pede percepção do montepio deixado por seu filho Lincoln Antônio de Faria, mecânico naval de 2ª classe, falecido em 1927.

Exmo. Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 273 — A ponte de Itacurussá, situada naquele Estado, desempenha inestimáveis préstimos não só à atracação das embarcações que fazem o serviço para a Escola "Almirante Batista das Neves", como, também, à Colônia de Dois Rios e ao Estalebecimento do Lazareto no Abraão.

Tendo chegado ao conhecimento deste ministério que a referida ponte encontra-se, atualmente, bastante danificada, solicita a S. Ex. que se digne de providenciar no sentido de nela serem feitos os necessários reparos.

Exmo. Sr. juiz de Menores do Distrito Federal:

N. 274 — Acusa o recebimento do ofício sem número, de 5 de janeiro de 1938, em que S. Ex. solicita o desconto em folha, do operário Antônio Ferreira, das oficinas gerais da Aviação, em favor do seu filho Aristides Ferreira.

Em resposta, comunica que, relativamente ao mês de janeiro, a quantia estipulada por aquele Juízo foi entregue à esposa do referido operário, tendo sido tomadas as medidas necessárias afim de que a mesma providência seja seguida nos meses subsequentes.

Dia 28

Exmo. Sr. ministro da Agricultura:

N. 277 — Acusa o recebimento do aviso G. M. 311, de 6 de dezembro de 1937, com o qual S. Ex. submete a consideração um requerimento em que o Sr. José de Paiva Oliveira, diretor-técnico da Companhia Geral de Minas, solicita seja sustada a cobrança da majoração de 25 % sobre a estivagem da bauxita, no porto de Santos.

Restituindo a petição, declara que, segundo informa a Delegacia do Trabalho Marítimo do referido porto e confirmam os três documentos constantes das cópias anexas, foi feita a majoração do serviço de estivagem da bauxita vermelha, em pó, na conformidade do art. 17 da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre o Sindicato do Centro de Estivadores de Santos e o Centro de Navegação Transatlântica, do teor seguinte: "São consideradas cargas especiais e sujeitas à majoração de 25 % sobre os salários, as seguintes espécies: potassa em sacos, asfalto em sacos, cimento em sacos, soda cáustica em tambores, enxofre em sacos, sangue, cal, salitre, adubos (animal), retalhos de flandres, trigo em sacos, telhas e tijolos, quando não venham engradados, e outras qualquer mercadorias que seja prejudicial à saúde dos trabalhadores, mediante parecer do Laboratório Biológico. § 1º. Fica compreendido que a majoração de 25 % será paga somente durante as horas em que estiverem operando na descarga das mercadorias especificada no presente artigo."

Exmo. Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 278 — Acusa o recebimento do ofício G. 251, de 2 de fevereiro de 1938, em que S. Ex. consulta sobre a possibilidade de ser posta à disposição da Secretaria de Obras Públicas desse Estado, uma das lanchas motores deste ministério.

Em resposta, comunica que a Marinha lamenta não poder atender presentemente, por falta de pessoal, a solicitação daquela Interventoria.

Devendo, entretanto, serem preenchidas, dentro de breve, as vagas que existem de contratados, terá este ministério grande prazer em ceder uma lancha motor para auxiliar os serviços de batimetria daquele Estado.

Ministério da Guerra

DESPACHOS DO SR. MINISTRO DA GUERRA

Em 14 de fevereiro próximo passado:

Foi designado o tenente-coronel Valdemar Schneider para exercer as funções de diretor do C.P.O.R. da 3ª Região Militar.

Em 25 do mesmo mês:

Foram designados para exercerem em caráter provisório no Instituto Geográfico Militar os cargos em seguida especificados: — Professor — Major Alfredo Mena Barrêto Ferreira Filho, e auxiliar de ensino capitão Edmundo Gastão da Cunha. — 1ª cadeira — Astronomia e Geodésia; professor major Lapes José Bernardes Júnior e auxiliares de ensino major Pélto Ramalho e capitão Sílvio de Almeida. — 2ª cadeira — Fotogrametria; professor major Sebastião Cláudio de Oliveira e Cruz e auxiliares de ensino capitães Aureliano Luiz de Farias e Cristovam Falcão Castelo Branco. — 3ª cadeira — Topografia; 4ª cadeira — Geologia, Mineralogia e Botânica: Professor, capitão Luiz Eugênio de Freitas Albreu; 1ª aula — Desenho Cartográfico — Instrutor, major Olópecio de Almeida Daemon; 2ª aula — Reprodução de cartas — Instrutor, major Adir Guimarães.

Foi designado, por conveniência do serviço, o capitão Cesar Bachi de Araújo para exercer as funções de auxiliar do Divisão do D.P.E.

Em 26 ainda do mesmo mês:

Foi nomeado para o cargo de chefe da 7ª Circunscrição de Recrutamento o tenente-coronel Jorge Augusto Sounis.

Foram transferidos:

Do cargo de chefe da 7ª para o de chefe da 6ª Circunscrição de Recrutamento o coronel Augusto Teles Ferreira.

Os capitães Armindo Ferreira Vilça, Manuel Alves Pires de Azambuja, Salm de Miranda, do Quadro Ordinário para o Suplementar; Vasco Alves Varela, do 1º R.C.I. (Santiago) para o 4º Regimento de Cavalaria Divisionário (Três Corações); Hélio de Castro, do Quadro Suplementar para o Ordinário, sendo classificado no 5º Regimento de Cavalaria Independente (Quaraí); Mário Fernandes Pantoja, do 3º R.C.I. para o 7º Regimento de Cavalaria Independente.

Em 28 também de fevereiro próximo passado:

Foram designados os capitães José da Costa Nogueira para exercer as funções de adjunto da Diretoria de Engenharia, por necessidade do serviço; e Italo de Almeida para adjunto da Secretaria da Comissão de Promoções do Exército em substituição ao capitão Janduí Carneiro Toscano de Brito que será matriculado na Escola das Armas;

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Juvêncio Fraga Leonardo de Campos, do Quadro Suplementar para o Ordinário, sendo classificado no 14º Regimento de Infantaria, como excedente.

Em 2 de março corrente:

Foi tornada sem efeito a transferência do capitão Bento Pena Fernandes Júnior, do 1º R.C.D. para o R.A.N., devendo o referido oficial continuar no 1º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro da Guerra:

Amaro José da Costa, 3º sargento; Antônio Siqueira Lima, 2º sargento; Armando de Arruda, músico de 1ª classe; Benedito Simião Correia, servente de 2ª classe da F.P.E. Piquete; Chassepot de Albuquerque Cavalcanti, 2º sargento; Emílio de Oliveira, 3º sargento; Estrada de Ferro Sorocabana; Francisco Jaguaribe Gomes de Matos, coronel; Jaci Nunes Macuco, soldado; Jandira Mena Barreto; Jefferson Liberato da Silva, 2º sargento; João Cardoso Guimarães, capitão; João Luiz de Oliveira, 2º cabo; Laudelino de Araújo Sá, capitão-médico; Luiz de França Barbosa, músico de 3ª classe da Força Pública de Goiás; Manuel Cunha de Oliveira, 1º sargento; Manuel Luiz Rudge, 1º tenente; Menelau Paiva Alves da Cunha, capitão-médico; Pacifico Monteiro de Alencar, 3º sargento; Pedro Costa, sargento ajudante mecânico de aviação; Raimundo Francisco de Paula, soldado; Rêde de Vição Parará-Santa Catarina; pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de 366\$; 1.669\$; 876\$; 365\$100; 404\$800; 2.820\$; 4\$; 1.670\$; 112\$; 500\$; 1.456\$; 12.237\$400; 139\$700; 370\$; 132\$; 155\$; 1.000\$; 1.100\$; 1.098\$; 531\$; 262\$236; 10.797\$200. — Reconheço as dívidas.

Antônio Moreira de Araújo, sargento ajudante asilado, pedindo que seja ouvido o S.T.M. sobre seu pedido de reforma. — Arquivado-se.

Amadeu Abrantes, 2º tenente, pedindo pagamento da quantia de 314\$, relativa a quilometragem. — Deferido, à vista das informações.

Bernardo Pontes, 2º tenente da reserva convocado, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido.

João Batista Ramos, 2º tenente reformado, pedindo retificação de contagem de tempo de serviço no processo de sua reforma. — Seja retificada para 29 anos, 5 meses e 2 dias, em face da informação da D.S.M.R.

José Gomes Ribeiro, 3º sargento da Companhia de Fronteiras de Iguassú, adido ao 15º B.G., pedindo reforma. — Indeferido, em face das informações.

Antônio Santana Júnior, docente contratado no C. M. Ceará, solicitando pagamento por exercícios findos. — Indeferido, à vista do item II da informação da D. Fundos do Exército.

Antônio Bento de Campos, solicitando contar pelo dobro o período de 5 de julho de 1924 a 30 de dezembro de 1926. — Indeferido, em face das informações.

Afonso de Barros Carvalhais, 1º tenente médico, solicitando certidão do tempo de serviço prestado ao Exército. — Certifique-se na forma da lei.

Amélia da Silva Lopes, solicitando restituição de certidão de casamento. — Requeira, por certidão, querendo.

Benedito Rodrigues de Mendonça Fróis, 2º tenente reformado, solicitando pagamento de 3 quotas de 2%. — Deferido, em face da informação da D. S. M. R.

Dirceu Lopes, médico da Profilaxia Rural em Foz do Iguaçu, solicitando pagamento de acordo com o § 5º do art. 3º da Portaria n. 12 de 28 de janeiro de 1937. — Não ha que deferir, à vista da informação do Cmte. da Companhia de Fronteira do Iguaçu.

Elpidio Marins, capitão, solicitando 90 dias de licença para tratamento de saúde e permissão para goza-los na Capital Federal. — Concedo a permissão.

Osvaldo Simplicio, solicitando certificado da sua situação perante o serviço militar. — Certifique-se na forma da lei.

Horivaldo Silveira de Vasconcelos, 1º tenente, solicitando pagamento de diferença de gratificação. — Indeferido, à vista das informações.

Inácio José da Silva, ex-anspeçada veterano da Guerra do Paraguai, solicitando restabelecimento do pagamento do soldo vitalício. — Deferido, à vista das informações.

João Oliveira Pimenta, 2º tenente farmacêutico, solicitando contagem de antiguidade de 17 de abril de 1925. — Indeferido, em face das informações.

José da Silva Braga, general de Divisão graduado, reformado, e professor vitalício, solicitando diferença de percentagens. — Indeferido, à vista das informações.

José de Meneses Firpo, 1º tenente, solicitando pagamento de diferença de gratificação. — Indeferido, à vista das informações.

Julio Felinto Marques, ex-3º sargento do extinto G. E. Av., 3ª Companhia de Parque, solicitando reinclusão por equidade. — Indeferido.

Lourenço Henrique da Silva, 2º cabo ferido de 8º R. C. I., solicitando ficar sem efeito sua exclusão. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Marciano Antônio Bernardes, ex-praça do 12º R. I., solicitando reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido de reforma. — Indeferido.

RETIFICAÇÃO

Requerimento despachado pelo Sr. ministro:

Pedro de Campos Miranda, ex-1º sargento, pedindo pagamento de vencimentos referentes ao mês de fevereiro de 1934. — Providencie-se de acordo com o item III desta informação. (Do item III, consta: Que as quantias de 382\$ e 63\$, não pagas ao requerente pelo 4º B. C. e 2º B. C. e recolhidas ao Banco do Brasil, devem ser entregues ao Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar, por conta do débito de 576\$, que o requerente tem com aquele Estabelecimento, sendo ainda o ex-sargento Pedro de Campos Miranda convidado a entrar com a quantia de 131\$ para saldar o compromisso assumido com o mencionado B. M. I.).

(Publica-se novamente, por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 2 do corrente).

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O ministro de Estado resolve designar, em face do que dispõe o art. 39 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1933, José Carlos de Carvalho Rordini, escrivão, da classe F, do quadro único deste Ministério, a cujo cargo foi promovido por decreto de 24 de fevereiro de 1938, para que continue a ter exercício no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1938. — Waldemar Falcão.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Sr. Presidente da República:

O notável incremento verificado nos últimos anos nos serviços de navegação aérea do país vem exigindo por parte do Departamento de Aeronautica Civil, que os incentiva e acompanha, o aparelhamento indispensável para se desobrigar satisfatoriamente de seus encargos e atribuições.

Esse aparelhamento, que está sendo obtido pelo D.A.C., dentro dos recursos orçamentários que lhe são concedidos, apresenta já os melhores resultados, facilitando a ação da repartição em várias de suas finalidades.

Torna-se porém indispensável, para prosseguimento na execução desse programa, a aquisição agora de dois pequenos aviões, um R.W.D.-13 e outro Beechcraft E-17B, afim de atender aos trabalhos de localização, construção e conservação de campos de pouso, serviços de inspeção das linhas aéreas e vôos de estudo para estabelecimento de novas rotas; e bem assim para a realização de sondagens atmosféricas destinadas aos trabalhos de previsão do tempo e proteção à navegação aérea, serviços que até aqui são executados parcialmente e sem a eficiência e rapidez necessárias. A falta desses elementos vem tornando deficiente a assistência do D.A.C. aos trabalhos em andamento e à conservação dos campos de pouso, que se elevam a mais de 360; e frequentemente os seus técnicos se vêem impossibilitados de atender os seus encargos pela falta de condução, visto como o reduzido número de aviões de que dispõem a Aviação Militar e a Aeronautica Naval não permite desviá-los de suas próprias missões, a tempo e a hora, como é conveniente para rápida andamento dos trabalhos a executar, e isso apesar da melhor boa vontade das autoridades militares e navais.

Nestas condições, e em face do que dispõe o decreto n. 20.521, de 16 de outubro de 1931, tenho a honra de solicitar a V. Ex., a necessária autorização para que o D.A.C. possa adquirir, diretamente, com fundamento na letra b do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, os aviões que necessita, correndo a despesa à conta da verba 2 — Material, I — Permanente, sub-consignação n. 5 do orçamento vigente, e dentro do limite da respectiva dotação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1938. — João de Mendonça Lima.

Despacho do Sr. Presidente da República:

"Ao Ministério da Marinha para informar se pode fornecer os aviões nas condições propostas. Em 14-2-938. — G. Vargas."

Exmo. Sr. Presidente da República:

Em 14 do fluente remeteu V. Ex. uma exposição de motivos em que o Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Públicas solicita a aquisição de dois pequenos aviões, um R.W.D.-13 e outro Beechcraft

E-17 B, para que este ministério informasse se poderia fornecer as citadas aeronaves nas condições propostas.

Devo declarar a V. Ex. que o número de aviões de que dispõe a Aviação Naval não atende às próprias necessidades dos serviços de Marinha e, daí, não ser aconselhável a sua cessão para outras finalidades estranhas à Armada.

Além disso, occorre-me acrescentar não possuem as aeronaves deste ministério as características das que o Ministério da Viação deseja.

Por todos esses motivos, penso não poder a Marinha fornecer os aviões de que necessita o Departamento de Aeronáutica Civil.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1938. — *Henrique Arisnides Guilhem*.

Despacho do Sr. Presidente da República:

"Autorizo a aquisição na forma solicitada pelo Ministério da Viação. Em 24-2-938. — *G. Vargas*."

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 23 de fevereiro de 1938

(*) Determinando o regresso à Diretoria Regional do Distrito Federal, a cuja quadro pertence, o oficial administrativo da classe H, Benedito Samsão Martins, a ajudante de agência Nina Froment, que servem na Diretoria do Pessoal e o escrivão da classe G, Antônio de Melo Teixeira, que serve na Comissão de Investigações. Devem os funcionários ter desligamento imediato. (Portaria número 280|22|38).

Dia 26

(*) Designando o oficial administrativo da classe H, do quadro desta Diretoria Geral, Artur Adato Pereira de Melo Filho, para, em comissão, estudar a maneira mais eficiente e proveitosa de fornecimento de material do Almoxarifado desta Diretoria Geral para a Diretoria Regional do Amazonas e Acre, inclusive agências e delegacia desta Diretoria Geral em Porto Velho. (Portaria n. 296|26|1938).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de março de 1938

Prorogando por seis (6) meses o prazo pelo qual foi mandado servir na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, constante da portaria n. 1.009, de 14 de agosto de 1937, o carteiro da classe F, da Diretoria Regional do Distrito Federal, Olegário Pereira da Silva. (Portaria n. 301|26|38).

Mandando servir na Diretoria Regional do Distrito Federal, o praticante de escrivão com exercício na Diretoria Técnica de Correios, Ananias Biagio Niesi. (Portaria n. 320|23|38).

Mandando regressar, a pedido, à Diretoria Regional da Juiz de Fora o oficial administrativo da classe J, daquela repartição, Otávio Belo Pimentel Barbosa, que se encontra servindo provisoriamente na Diretoria Regional do Distrito Federal. (Portaria n. 303|23|38).

Concedendo o auxílio de 40\$600 mensais à agência de Vera Cruz, subordinada à Diretoria Regional de Botucatu, para ocorrer as des-

(*) Reproduzem-se por ter saído com incorreções.

ITINERÁRIO E HORÁRIO A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 41, DESTA DATA

SINDICATO CONDOR LIMITADA

Linha aérea Rio de Janeiro — Porto Alegre

Itinerário e horário

Escalas	Distância Km.		Ida		Escalas	Volta	
			Dias	Horas		Dias	Horas
Rio de Janeiro.....	—	0	2as/5as.	8.00	Porto Alegre.....	4as/6as.	7.00
Santos.....	360	360	2as/5as.	9.40	Florianópolis.....	4as/6as.	9.00
Paranaguá.....	300	660	2as/5as.	11.10	São Francisco.....	4as/6as.	10.00
São Francisco.....	110	770	2as/5as.	12.15	Paranaguá.....	4as/6as.	10.35
Florianópolis.....	165	935	2as/5as.	13.10	Santos.....	4as/6as.	12.15
Porto Alegre.....	480	1.415	2as/5as.	15.30	Rio de Janeiro.....	4as/6as.	14.15

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronáutica Civil, 26 de fevereiro de 1938. — *Cesar S. Grillo*, pelo chefe da divisão.

pesas com o transporte das malas entre aquela agência e a estação da estrada de ferro. (Portaria n. 306|3|38).

Creando a linha postal de Londrina à estação, com 800 metros de percurso, duas viagens diárias, em carroça, custeada por 1:200\$ anuais, subordinada à Diretoria Regional do Paraná. (Portaria número 307|3|38).

Suprimindo a agência postal de 4ª classe, de Santa Rosa de Condeíba, na jurisdição da Diretoria Regional da Baía. (Portaria número 308|3|38).

Licenças concedidas:

Amirine Vieira Monteiro, telegrafista da classe F, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 3 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 156, letra h da Constituição da República, a partir de 23 de dezembro último (6.542-38).

Derneval da Paixão, telegrafista da classe G, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 2 meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de janeiro último. (6.538|38).

Iracema Miranda, auxiliar do tráfego de 5ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 3 meses, em prorrogação, com 23 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 1 de fevereiro último. (65.022|37).

Maria Herédia Secreti, telegrafista adjunta de 5ª classe, contratado, da Diretoria Regional de São Paulo, 3 meses, com a mensalidade integral, nos termos do art. 156, letra h da Constituição da República, a partir de 14 de janeiro último. (7.731-38).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dia 26 de fevereiro de 1938

Requerimentos despachados

Gertrudes Maria Rodrigues Silveiras, ex-agente, pedindo certidão de tempo de serviço. — Requeira ao Sr. diretor geral, querendo (8.013-38).

Departamento de Aeronáutica Civil

PORTARIA N. 41

O diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, usando da delegação de poderes que lhe foi conferida pelo aviso n. 1.822, de 10 de junho de 1935, do Ministério da Viação e Obras Públicas,

Atendendo ao que requereu o Sindicato Condor Limitada, concessionário dos serviços de navegação aérea a que se referem os decretos ns. 18.075, de 20 de janeiro de 1928, e 19.331, de 29 de agosto de 1930; e de acordo com o art. 59, do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, letra "e", do regulamento para os Serviços Cíveis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925,

Resolve aprovar em substituição aos aprovados pelas portarias ns. 45, 71 e 176, respectivamente de 3 de março, 26 de abril e 30 de novembro de 1937, os horários das linhas Rio de Janeiro — Porto Alegre — Rio de Janeiro — Buenos Aires e Rio de Janeiro — Belém do Sindicato Condor Limitada, que com esta baixam assinados pelo chefe da Divisão do Tráfego deste Departamento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1938. — *F. Furtado Reis*.

ITINERARIO E HORARIO A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 41 DESTA DATA

SYNDICATO CONDOR LIMITADA

Linha aérea Rio de Janeiro - Buenos Aires

Itinerário e horário

Escalas	Distancia Km.		I d a		Escalas	V o l t a	
			Dias	Horas		Dias	Horas
Rio de Janeiro	—	0	Dom/4as.	5.30	Buenos Aires	2as./5as.	5.30
Santos	360	360	Dom/4as.	7.10	Montevideo	2as./5as.	6.30
Florianópolis	575	935	Dom/4as.	9.45	Porto Alegre	2as./5as.	9.30 10.15
Porto Alegre	480	1415	Dom/4as.	12.05 12.45	Florianópolis	2as./5as.	12.15
Montevideo	790	2205	Dom/4as.	16.15	Santos	2as./5as.	15.20
Buenos Aires	200	2405	Dom/4as.	17.30	Rio de Janeiro	2as./5as.	17.30

OBSERVAÇÕES

1) — Hora local do Rio de Janeiro.

2) — Escala em Montevideo facultativa, na direção Norte, durante o inverno.

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronautica Civil, 26 de Fevereiro de 1938. — Cesar S. Grillo, pelo chefe da Divisão.

ITINERÁRIO E HORÁRIO A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 41 DESTA DATA

SINDICATO CONDOR LIMITADA

Linha aérea Rio de Janeiro — Belém

Itinerário e horário

Escalas	Distancia Km.		I d a		Escalas	V o l t a	
			Dias	Horas		Dias	Horas
Rio de Janeiro	—	0	2as/6as.	5.30	Belém	2as/5as.	5.00
Vitória	500	500	2as/6as.	7.40	São Luís	2as/5as.	7.30
Caravelas	330	830	2as/6as.	9.30	Parnaíba	2as/5as.	9.20
Belmonte	215	1.045	2as/6as.	10.40	Fortaleza	2as/5as.	11.50
Ilhéos	115	1.160	2as/6as.	11.40	Aracati	2as/5as.	12.50
Baía	230	1.390	2as/6as.	13.00	Areia Branca	2as/5as.	13.30
Aracaju	290	1.630	2as/6as.	14.30	Natal	2as/5as.	14.55
Maceió	200	1.830	2as/6as.	15.40	Cabedelo	2as/5as.	15.45
Recife	200	2.030	2as/6as.	17.00	Recife	2as/5as.	15.45
Cabedelo	120	2.200	3as/Sab.	7.00	Maceió	3as/6as.	5.30
Natal	145	2.345	3as/Sab.	7.30	Aracaju	3as/6as.	6.20
Areia Branca	270	2.615	3as/Sab.	8.15	Baía	3as/6as.	7.25
Aracati	111	2.725	3as/Sab.	9.25	Ilhéos	3as/6as.	8.45
Fortaleza	150	2.875	3as/Sab.	9.50	Belmonte	3as/6as.	10.45
Parnaíba	400	3.275	3as/Sab.	10.35	Caravelas	3as/6as.	10.45
São Luís	335	3.610	3as/Sab.	12.40	Vitória	3as/6as.	12.05
Belém	620	4.230	3as/Sab.	14.20	Rio de Janeiro	3as/6as.	13.40
				17.00			16.00

OBSERVAÇÕES

As escalas em Caravelas, Cabedelo, Areia Branca e Aracati são facultativas.

Em caracter provisório, são também facultativas as escalas em Aracaju, (nas sextas-feiras, rumo norte, e nas terças-feiras, rumo sul) e Maceió, (nas segundas-feiras, rumo norte, e nas sextas-feiras, rumo sul).

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronautica Civil, 26 de fevereiro de 1938. — Cesar S. Grillo, pelo chefe da divisão.

Ministério da Agricultura

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 63 — Em exposição n. 25, de 21 de janeiro último, tive a honra de propor a V. Ex. a aplicação da importância de (mil contos de réis) 1.000:000\$000, pela sub-consignação n. 26, da verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento deste Ministério, na aquisição de sementes de trigo destinadas à distribuição aos lavradores de todas as regiões do País, propícias à cultura do cereal em lide, havendo por bem V. Ex. autorizar apenas, o emprêgo de (quinhentos contos de réis) 500:000\$000 na aquisição aludida.

Acontece, porém, que os pedidos dos interessados na cultura do cereal referido já ultrapassaram a um milhão de quilos de sementes, o que acarretará, por certo, uma despesa de mais de mil contos de réis.

Assim, e considerando as disposições da V. Ex. de incrementar, por todos os meios, uma cultura que tão diretamente se liga aos interesses econômicos do País, tenho a honra de, com a devida vênia, insistir no pedido anterior para o fim de ser autorizado o emprêgo de mais (quinhentos contos de réis) 500:000\$000 na aquisição das sementes de que se trata, mediante idêntico processo de adiantamentos. — *Fernando Costa.*

"Autorizado em 23-2-938. — G. VARGAS."

Portaria n. 11, de 26 de fevereiro de 1938:

O Ministro de Estado,

Resolve, de acordo com o art. 1º, da portaria n. 4.438, de 26 de agosto de 1937, designar o Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Único deste Ministério, Dulce Soares Lindoso, para servir na qualidade de Auxiliar e pelo prazo de doze meses, na Delegação do Tribunal de Contas junto a este Ministério. — *Fernando Costa.*

Portaria n. 12, de 26 de fevereiro de 1938:

O Ministro de Estado,

Resolve, de acordo com o art. 1º, da portaria n. 4.438, de 26 de agosto do ano próximo findo, designar o Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único deste Ministério, Ermelinda da Graça Castelões, para servir na qualidade de Auxiliar e pelo prazo de doze meses, na Delegação do Tribunal de Contas junto a este Ministério. — *Fernando Costa.*

Portaria n. 13, de 26 de fevereiro de 1938:

O Ministro de Estado,

Resolve transferir, a pedido, o Escriturário, classe G, João Cândido Borges, do Aprendizado Agrícola de Minas Gerais para o Aprendizado Agrícola no Estado do Rio de Janeiro e Georgino Francisco de Azevedo Paiva, Escriturário classe G, do Aprendizado Agrícola no Estado do Rio de Janeiro para repartição idêntica, no Estado de Minas Gerais. — *Fernando Costa.*

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Térmo do contrato n. 6 — Pedido n. 1 — Requisição n. 417.002 — Nota de empenho n. 76 — Fornecedor: Sociedade Anônima Casa Pratt — Repartição: Diretoria do Imposto de Renda.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Sociedade Anônima Casa Pratt, estabelecida nesta praça à rua da Quitanda n. 46, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 75, representada por seu procurador, Sr. Ricardo Vasconcelos; e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

- | | | | |
|---|----|------------|-------------|
| 1. Máquina de escrever "Remington", modelo 31-C, com 92 caracteres, tabulador decimal completo de 10 teclas com tecla de ajuste, cromada, com 14,5", comportando papel de 36,8 cms. de largura e uma linha de escrita de 32,3 cms., extensão, com 127 espaços, equipada com os respectivos pertences e garantida por dois anos contra qualquer defeito de sua fabricação, uma | 10 | 2:835\$000 | 28:350\$000 |
| 2. Máquina de escrever "Remington", modelo 31-D, com 92 caracteres, tabulador decimal completo de 10 teclas com te- | | | |

cla de ajuste, cromada, com 18,5", comportando papel de 47 cms. de largura e uma linha de escrita de 42,4 cms. de extensão, com 167 espaços, equipada com os respectivos pertences e garantida por dois anos contra qualquer defeito de sua fabricação, uma. 7 3:240\$000 22:680\$000

51:030\$000

(Cincoenta e um contos e trinta mil réis.)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material será entregue imediatamente após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2ª, sub-consignação 2, inc. 15 do orçamento federal do Ministério da Fazenda, para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 76.

Cláusula sexta:

É eleito o fóro federal desta capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, a Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues à Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará também a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: — Um certificado n. 22.573, do depósito feito na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, da importância de 5:103\$000 (cinco contos, cento e tres mil réis), tomado por termo n. 4 na ata n. 3.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 6, a fls. 13-14 do liv. 21, de Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor. Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente. Pelo fornecedor — *P. p., Ricardo Vasconcelos*. Testemunhas: *R. M. Doria Filho* e *Atalino Antonia*.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Térmo do contrato n. 7 — Pedido n. 1 — Requisito n. 624.008 — Nota de empenho n. 151 — Fornecedor: Linotipo do Brasil, S. A. — Repartição: Imprensa Nacional:

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Linotipo do Brasil, Sociedade Anônima, estabelecida nesta praça à rua Pharois n. 19, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 239, representada por seu diretor, Carlos B. Aguiar; e por ele foi dito que, pela sociedade, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

- | | | | |
|---|--------|--------|-------------|
| 1. Matrizes de corpo (S 1) 8 x 48, para máquina linotipo, uma | 15.000 | 2\$400 | 36:000\$000 |
|---|--------|--------|-------------|

2. Jogos de martizes para lino-
tipo de corpo (S 1),
8 x 48, com 1.500 ma-
trizes cada um, incluín-
do acentuados para fo-
netica, jogo

4 2:500\$000 14:000\$000
50:000\$000

(Cinquenta contos de réis.)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material será entregue imediatamente após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas, ao Almoxarifado da Imprensa Nacional, Rio de Janeiro.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 13, inc. 10 do orçamento federal do Ministério da Justiça, para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 151.

Cláusula sexta:

É eleito o fóro federal desta capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, a Secção de Expediente da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues à Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará também a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: — Um certificado n. 22.576, do depósito feito na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, da importância de 5:000\$000 (cinco contos de réis), tomado por termo n. 5, na ata n. 3.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convenção que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 7, a fls. 15-16 do liv. 21, do Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor. Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente. Pelo fornecedor — *Carlos B. Aguiar*, diretor. Testemunhas: *Heitor Marques Corrêa* e *Renato Alves de Sá*.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Termo do contrato n. 8 — Pedido n. 1 — Requisição n. 624.004.
— Nota de empenho n. 26.

Fornecedor — *Paul J. Christoph Company*.

Repartição — Imprensa Nacional.

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu *Paul J. Christoph Company*, estabelecida nesta praça à rua do Ouvidor número 98, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 212, representada por seu procurador, Sr. Hugo Mariz de Figueiredo; e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância
1. Máquina "Adrema, N. E. Al",
completas e um guia lista, uma 2 26:750\$000 53:500\$000

(Cincoenta e tres contos e quinhentos mil réis.)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material será entregue imediatamente após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas ao Almoxarifado da Imprensa Nacional, Rio de Janeiro.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço todas as despesas, até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 2, inc. 13, do orçamento federal do Ministério da Justiça, para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 126.

Cláusula sexta:

É eleito o fóro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, à Secção de Expediente da Comissão, o dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues à Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará também a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: Um certificado n. 22.577, do depósito feito na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, da importância de 5:350\$000 (cinco contos, trezentos e cincoenta mil réis), tomado por termo n. 6, na ata n. 3.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convenção que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 8, a fls. 17/8, do livro 21 de Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor. — Por procuração da fornecedora, *Hugo Mariz de Figueiredo*. — Testemunhas: *R. M. Doria Filho*. — *Heitor Marques Corrêa*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contrato n. 10 — Pedido n. 1 — Requisição n. 624.033
— Nota de empenho n. 158 — Fornecedor. *Castro Sobral & Comp.*
— Repartição: Imprensa Nacional.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma *Castro Sobral & Comp.*, estabelecida nesta praça à rua Teófilo Otoni número 129, 1º, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob n. 25, representada por seu procurador, Sr. Raul Moitinho Dória; e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Cláusula primeira:

1. Papel calandrado com li-
nha d'água, 56 gramas
M2., em bobinas de 5.000
metros de comprimento
aproximadamente, (4.400
bobinas), kilo. 1.254.000 1\$089 1.365:606\$000
Para despacho. 6:828\$030

Para acerto, menos 1.372:434\$030
\$030

1.372:434\$000

mil trezentos e setenta e dois contos, quatrocentos e trinta e quatro mil réis.

NOTA — As bobinas deverão ser entregues no Almoxarifado da Imprensa Nacional, da seguinte maneira:

- a) em março — 1.200 bobinas de 0,68 de largura, com 190 quilos cada uma — Total: 228.000 quilos;
 b) em maio — 1.200 bobinas de 1,36 de largura com 380 quilos líquidos cada uma. Total: 456.000 quilos.
 c) em junho — 1.000 bobinas de 1,36 de largura, com 380 quilos líquidos cada uma. Total: 380.000 quilos;
 d) em setembro — 1.000 bobinas de 0,68 de largura, com 190 quilos líquidos cada uma. Total: 190.000 quilos.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material será entregue de acordo com o estipulado na cláusula primeira, dependendo a primeira entrega parcelada, do competente registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

Cláusula quarta:

O material virá consignado à Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria à Comissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula primeira.

Parágrafo único. A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelos vendedores, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços de cada item, em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Nessa cópia deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula primeira, com exceção apenas das despesas constantes dos dois parágrafos desta cláusula.

Parágrafo primeiro. Não está incluída no preço unitário constante da cláusula primeira a despesa de agência do despachante para a qual foi empenhada a quantia de 6:828\$030 (seis contos oitocentos e vinte e oito mil e trinta réis), conforme consta das cláusulas primeira e sexta.

Parágrafo segundo. Não estão incluídas no preço constante da cláusula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023, de 1 de março de 1934, art. 12, inciso 1 e art. 20, e decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 8º e art. 8º inciso 1.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 13 — n. 10, do orçamento federal do Ministério da Justiça para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 158.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegário, incluindo em suas faturas a de agência do despachante.

Cláusula oitava:

É eleito o foro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula nona:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula décima:

No mesmo ato, pelo fornecedor foi entregue à Comissão o certificado n. 20, do depósito feito no Tesouro Nacional, de 138 (cento e trinta e oito) apólices ao portador, no valor nominal de 1:000\$ (um conto de réis) cada uma, de ns. 2.755/9, 2.765/9, 6.500/1, 10.153/5, 43.157/74, da lei n. 3.232, de 1917; 110.956/7, 94.009/18 e 113.127/8, do decreto n. 14.684, de 1921; 211.397/9 do de n. 14.820, de 1921; 181.781/4 e 187.119/21, do de n. 15.037, de 1921; 165.202 a 165.207 e 168.167, do de n. 15.069, de 1921; 311.625, 312.411, 312.436/8, 315.818, 316.236/8, 316.576/8 e 318.234/7, do de n. 15.470, de 1922; 226.103, 227.189, 227.703/7, 228.752, 228.754, 228.759, 228.764, 228.766, 228.772, 236.176/62 e 238.926, do de n. 15.676, de 1922; 255.757, 260.239, 278.854, 290.016, 292.190, 295.727, 298.219/23, 300.866/73 e 301.116/23, do de n. 15.723, de 1922; 368.574, 343.457/62, do de n. 16.031, de 1923; 627.334, do de n. 15.519, de 1922; 467.479, do de n. 16.252, de 1923 e 597.150, do de n. 16.301, de 1923, com coupons de julho de 1938 e seguintes, tomado por termo n. 9, na ata n. 4, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará, também, a rescisão do contrato, a

não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 10 a fls. 21/23 do livro 21º de Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a terceira e última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras — *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor. Pelo fornecedor — *Pp. Raul Moitinho Doria*. Testemunhas: *Esmar Lacerda* — *Antonio Gomes Marques*. Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 25 de fevereiro de 1938.....	20.426:495\$200
Em 26 de fevereiro de 1938.	492:145\$600
Total.	20.918:640\$800
Em igual período de 1937.	17.866:337\$500
Diferença para mais em 1938.	3.052:303\$300
Arrecadada de 3 de janeiro a 26 de fevereiro de 1938.	44.827:894\$400
Em igual período de 1937.	37.529:344\$300
Diferença para mais em 1938	7.298:550\$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 25 de fevereiro de 1938.....	20.316:272\$400
Em 26 de fevereiro de 1938.	490:211\$500
Total.	20.806:483\$900
Em igual período de 1937.	17.717:273\$800
Diferença para mais em 1938.....	3.089:210\$100

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importância: Em papel
Receita do dia:	
2 de março de 1938.	2.827:272\$000
2 de março de 1937.	1.666:955\$800
Receita global:	
De 3 de janeiro a 2 de março de 1938.....	87.259:950\$800
De 3 de janeiro a 2 de março de 1937.....	72.741:807\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.	14.518:143\$600

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938

Praças	A' vista Oficial	Livre
Londres.	—	88\$149
Paris.	—	586
Itália.	—	\$930
Alemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisemark.	—	4\$400
Verrechnungsmark.	—	5\$822
Unterstützungsmark.	—	4\$490
Portugal.	—	\$825
Bélgica:		
Papel	—	—
Ouro.	—	—
Espanha.	—	—
Suica.	—	—
Suécia.	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slováquia.	—	\$620
Nova-York.	—	17\$361
Montevideo.	—	—
Buenos Aires (pêso-papel).	—	4\$850

Holanda.	—	—
Japão.	—	—
Canadá.	—	17\$600
Austria.	—	3\$449
Chile.	—	—

Moedas

Libra.	99\$725
Dollar.	19\$854
Franco.	\$673
Franco-sueço.	4\$592
Franco-belga.	\$630
Escudo.	\$920
Peso-argentino.	5\$291
Peso-uruguaio.	9\$309
Peso-chileno.	\$750
Lira.	\$871
Peseta.	\$600
Florim.	10\$400
Yen.	5\$500
Coroa-dinamarquesa.	4\$625
Markka.	\$110

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*,
síndico.

Cotações oficiais de títulos

Apólices da União:

Uniformizadas de 1.000\$, 5 %	795\$000
Diversas emissões de 1.000\$, 5 %, nom.	790\$000
Diversas emissões de 1.000\$, 5 %, port.	793\$000
Reajustamento econômico de 500\$, 5 %, port.	370\$000
Reajustamento econômico de 1.000\$, 5 %, port.	760\$000

Apólices municipais:

Empréstimo municipal de 1906, port.	152\$500
Empréstimo municipal de 1917, port.	152\$500
Empréstimo municipal de 1920, nom.	125\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto 1.535)	168\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	173\$000

Apólices estaduais:

Estado de Minas Gerais de 1.000\$, 7 %, port. (10.246)	684\$000
Estado de Minas Gerais, de 200\$, 5 %, port. (1934)	143\$500
Estado de Minas Gerais de 200\$, 9 %, port. (1931) 2ª série.	177\$000
Estado de Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934) 3ª série.	195\$000
Estado de Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	86\$500
Estado do Rio de Janeiro de 1.000\$, 8 %, port. (2.316)	810\$000
Estado de São Paulo, de 200\$, 5 %, port.	192\$500
Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1.000\$, 8 %, port.	928\$000

Ações de companhias:

Tijuca.	5\$000
Cessionária das Docas do Porto da Baía.	8\$000
Petropolitana.	200\$000
Brasileira de Estabelecimentos Mestre e Blatgé, pref.	201\$000
Nacional de Tecidos Nova América.	300\$000

Debentures:

Companhia Fábrica de Sêdas Santa Helena.	120\$000
Banco Hipotecário "Lar Brasileiro".	202\$000

Vendas por avaras:

41 apólices uniformizadas de 1.000\$, 5 %.	795\$000
--	----------

Vendas em leilão:

164 ações da Companhia Tijuca.	5\$000
50 ações da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía.	8\$000
5 ações da Companhia Petropolitana.	200\$000
120 ações da Companhia Nacional de Tecidos Nova América.	300\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*,
síndico.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 3 DO CORRENTE

Aprovados — Jomar de Castro, Avelino José de Moraes, Aristides Nunes, Manuel Pereira de Brito, Thiers Neves Coutinho, José Barros Pinto, Antônio Gentil de Mesquita Braga, José Quintas Arantes, Antônio José Ferreira, Nelson Gomes Fernandes, Antônio Pereira Duarte, Miguel Alvaro Osório de Almeida, Rosário Altieri e Romeu Cândido Alves.

Reprovados — 13.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.).

Inspetoria do Tráfego, em 3 de março de 1938. — O Inspetor,
Dr. Fausto Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no
Diário Oficial de 22 do corrente à página 3.518.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no
Diário Oficial de 25 do corrente, à página 3.740.

Universidade do Brasil

ESCOLA NACIONAL DE BELAS ARTES

Faço saber aos interessados, de ordem do senhor diretor, que as matrículas para todos os cursos desta escola estarão abertas de 2 a 12 de março vindouro, diariamente, até às 16 horas.

Secretaria da Escola, 25 de fevereiro de 1938. — *Nelson Henrique Baptista*, secretário.

Serviço de Febre Amarela

REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 10-38

Pelo presente, faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Dr. Juvenal Magalhães Ribeiro, residente em Monte Santo, Estado de Minas Gerais, responsável pelo terreno sito à rua Licínio Cardoso entre os números 37 e 59, está sendo intimado pelo termo de intimação 7.052 (2º termo), incidente sobre o terreno acima referido de acordo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

Zona 3.066 — 1ª via — N. 7.052

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

SERVIÇO DE FEBRE AMARELA

Segundo termo de intimação

De conformidade com o art. 42 do regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o responsável condômino do terreno sito à rua Licínio Cardoso entre os números 37 e 59 e, a falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 10 dias o seguinte: Aterrar o terreno acima mencionado, a fim de ser evitada a estagnação de águas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937. — *Dr. Sylvio Cardoso*.

Departamento Nacional de Saúde

Para cumprimento da portaria n. 79, de 30 de julho de 1937, do Sr. ministro da Educação e Saúde, e de ordem do Sr. diretor geral, faço público que se acha aberta, no Serviço de Expediente deste Departamento, à rua do Rezende n. 128, 1º andar, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste edital, a inscrição para a prova de habilitação aos médicos da Marinha Mercante, para o exercício de funções sanitárias:

A referida prova de habilitação que constará de uma dissertação escrita e de prova prática (exame de doente com prova sumária de laboratório e práticas de profilaxia) será realizada, a partir do dia 23 de abril próximo, na sede deste Departamento, perante uma comissão nomeada pelo respectivo diretor e versará sobre a seguinte matéria:

Epidemiologia, sintomatologia, diagnóstico, terapêutica e profilaxia da febre amarela; peste; cólera; tifo exantemático; varíola; varicela e alastrim; difteria; infecções do grupo tífico; lepra; tuberculose pulmonar; malária; sarampo, escarlatina disenterias; meningite cérebro-espinhal epidêmica; paralisia infantil; tracoma; leishmanioses; coqueluche; gripe e anginas epidêmicas; avitaminoses; doenças de origem alimentar; salmoneloses; legislação sanitária marítima.

Os candidatos deverão solicitar inscrição por meio de requerimento dirigido ao Sr. diretor geral, anexando folha corrida e atestados de vacina e de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

Serviço de Expediente do D. N. S., 22 de fevereiro de 1938. — *Orlando Gomes Calaza*, of. administ. "K".

Departamento Nacional de Saúde

De ordem do senhor diretor geral e para cumprimento do despacho de S. Ex. o Sr. Presidente da República, de 5 do corrente mês, convido o Dr. Aristides de Melo e Souza, técnico de laboratório classe L, a reassumir, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, o exercício de seu cargo, neste Departamento. — *Dr. Hedel Godois*, assistente do diretor geral.

Biblioteca Nacional**CURSO DE BIBLIOTECONOMIA**

De ordem do Sr. diretor, e de conformidade com o decreto n. 20.672, de 17 de novembro de 1931, de 2 a 15 de março do corrente ano, ficam abertas as matrículas no Curso de Biblioteconomia, devendo os candidatos à inscrição no primeiro ano apresentar, em requerimento dirigido ao diretor, os seguintes documentos:

a) certificado de aprovação nos exames da 5ª série do Curso Secundário, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento sob o regime da inspeção oficial, ou certificado de aprovação nos exames de:

Português;
Francês;
Inglês;
Latim;
Aritmética;
Geografia;
História;
Corografia;
História do Brasil;

válidos para a matrícula nos cursos superiores

b) atestado de identidade;
c) atestado de sanidade;
d) atestado de idoneidade moral;
e) recibo de pagamento de taxa de matrícula e frequência.

Ficam também abertas as inscrições à matrícula do 2º ano, a contar de 2 a 15 de março. Para a inscrição ao 2º ano do curso, além do recibo de pagamento de taxa de matrícula, será exigido o certificado de habilitação nos exames do 1º ano.

Secretaria da Biblioteca Nacional, 25 de fevereiro de 1938. — O secretário, *Oscar Luna Freire*.

Colégio Pedro II — Internato**RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA**

De ordem do Sr. diretor e de acordo com o parecer número cento e seis, aprovado em sessão de 16 de maio de 1934, do Conselho Nacional de Educação, faço público, para conhecimento dos interessados que, desta data até 10 de março próximo, todos os dias úteis, os pais, tutores ou correspondentes deverão requerer a renovação de matrícula dos alunos deste Internato.

O requerimento será feito em formulas impressas que se acham à venda na portaria do Colégio, pelo preço de 100 réis.

No ato de apresentação do requerimento, deverão ser apresentadas duas fotografias do aluno com as dimensões de 0m,03 x 0m,04.

Findo o prazo acima referido, absolutamente improrrogável, perderão direito à renovação de matrícula os alunos que não a houverem requerido.

As antigas carteiras deverão ser entregues na Secretaria.

De acordo também com o parecer número 70 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em sessão de 2 de março do ano de 1934, não se efetuará matrícula com dependência de disciplina da série anterior. Os alunos que desejarem gozar os favores do decreto n. 22.685, de 2 de maio de 1933, deverão transferir-se para o Externato do Colégio Pedro II ou para qualquer outro estabelecimento de ensino particular, sendo-lhes reservado o direito de voltarem ao internato, no ano de 1939, si não estiverem mais dependendo de matéria alguma.

Os alunos que, até 10 de março, estiverem na dependência de exames de segunda época, deverão aguardar o resultado das provas a que serão submetidos para então solicitarem a renovação de suas matrículas.

O pagamento das taxas escolares será efetuado até 10 de março próximo.

Secretaria do Colégio Pedro II - Internato, 18 de fevereiro de 1938. — O secretário, *João Torres*.

Universidade do Brasil**Faculdade Nacional de Odontologia****AULA INAUGURAL**

Devido iniciar-se no dia 7 do corrente às 10 horas da manhã a aula inaugural do curso Odontológico desta Faculdade, que será dada pelo professor Benjamin Gonzaga, a diretoria convida aos senhores alunos, professores e demais interessados a assisti-la.

Secretaria da Faculdade N. de Odontologia, 3 de março de 1938

HORÁRIOS PARA O ANO LETIVO DE 1938**Primeiro ano**

Metalurgia, segundas, quartas e sextas-feiras, das 8 às 10 horas.
Fisiologia, segundas, quartas e sextas-feiras, das 10 às 12 horas.
Histologia e microb., terças, quintas e sábados, das 8 às 10 horas.
Anatomia, terças, quintas e sábados, das 10 às 12 horas.

Segundo ano

Clínica, segundas, quartas e sextas-feiras, das 8 às 11 horas.
Odontologia legal, segundas, quartas e sextas-feiras, das 14 às 16 horas.
Prótese dentária, terças, quintas e sábados, das 8 às 10 horas.
Técnica, terças, quintas e sábados, das 10 às 12 horas.

Terceiro ano

Clínica, terças, quintas e sábados, das 8 às 11 horas.
Ortodontia, terças, quintas e sábados, das 13 às 15 horas.
Prótese buco-facial, segundas, quartas e sextas, das 8 às 10 horas.
Prótese dentária, segundas, quartas e sextas-feiras, das 10 às 12 horas.
Terapêutica, segundas, quartas e sextas-feiras, das 13 às 15 horas.
Nota — Além das matérias acima, obrigatórias, os alunos do 3º ano terão aulas facultativas de Radiologia, Eletrologia, Anatomia patológica e exames de laboratório, cujos horários oportunamente serão anunciados.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1938.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Diretoria do Domínio da União****EDITAL N. 2A**

De ordem do Sr. diretor, faço público para conhecimento dos interessados, que a Companhia Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro (The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Comp. Ltda), requereu o aforamento de uma faixa de terras com a área de 17.023m²31, situada em Bom Jardim, 3º distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Proc. 89.358-37. — *Arnaldo Fé Pinho*, escrivão.

(C. 771—10-2-938—29 vezes—384500).

Contadoria Central da República**EDITAL N. 7**

Pelo presente edital fica a Sra. Vera Ewerton Fernandez, contabilista da classe G do Quadro XIII do Ministério da Fazenda, marcado o prazo de dez dias, a partir da data do mesmo, para reassumir o exercício de suas funções nesta Contadoria, sob pena de ser considerada como incurso no § 2º do art. 14, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, visto estar faltando, há mais de trinta dias, tendo em vista a publicação do *Diário Oficial*, de 19 do corrente.

Contadoria Central da República, em 23 de fevereiro de 1938. — *C. Moese Lyra*, secretário.

Tribunal de Contas**TERCEIRA DIRETORIA****Edital**

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de Gerônimo Batista de Souza, ex-agente do Correio de "Sitio Dabádia" no Estado de Goiás, falecido nessa cidade, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, sobre o alcance de 27\$8160, débito verificado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 1 de setembro de 1906 a 31 de maio de 1918, constituírem procurador na sede do Tribunal ou declarar o domicílio para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas na tomada de contas sejam interlocutorias ou definitivas, sob pena de revetida.

Diretoria de Tomada de Contas, 9 de fevereiro de 1938. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do dec. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 10 de março de 1938 ofertas de cotações para as aquisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Matéria

N. 112.012, compressor "Bruner".
N. 123.003, material de expediente.
N. 126.002-13, drogas e reativos Schering.
N. 220.007-A, drogas.
N. 220.011-A, material de laboratório, etc.
N. 224.007-15-A, drogas, e c.
N. 226.017-8-B, material elétrico.
N. 226.068, livros impressos.
N. 228.017-A, óleo Oto.
N. 228.024, material de expediente.
N. 231.014-5, acessórios para automóveis.
N. 238.049-A, drogas.
N. 251.022, material de expediente, etc.
N. 419.001-2, clichês.
N. 609.006-8-A, livros impressos, etc.
N. 614.011, material de expediente.
N. 620.028-A, idem.
N. 624-015, idem.
N. 624.040, linha Clark, etc.
N. 903.031, Material de expediente.
N. 906.016, material de expediente.
Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *A. de Faria*, Diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do dec. 20.460, de 30 de setembro de 1934, solicita para o dia 10 de março de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede da Comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Matéria:

N. 908.014, vidro de cristal.

N. 908.015, vidro de cristal.

N. 908.016, cabo de aço, etc.

Rio, 3 de março de 1938. — A. de Faria Fúlio, diretor.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

(DF-1)

EDITAL DE REFERÊNCIA E RETIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante, diretor geral de Fazenda chamo a atenção dos interessados para os editais publicados no "Diário Oficial" dos dias 19, 24 e 28 de fevereiro de 1938, a folhas 3.393-97, 3.673-4 e 3.847, respectivamente, relativos à concorrência administrativa, que será realizada nesta Diretoria, no dia 4 de março de 1938, para o fornecimento de artigos constantes dos grupos abaixo discriminados:

Grupos: 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 30, 32, 33, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 50, 51, 52 e 59.

Exclua-se:

Grupo 17

13.17-I-14. Interruptor estanque n. 1.

Observações — Os Srs. concorrentes deverão deixar em branco os itens cujos artigos foram cancelados afim de que não sofra alteração o número de ordem dos demais artigos.

Diretoria de Fazenda (DF-1), Comissão de Concorrências, 3 de março de 1938. — *Helio Cezimbra de Oliveira*, 2º tenente, cont. naval, secretário.

Diretoria de Fazenda

(Comissão de Concorrências)

EDITAL DE REFERÊNCIA E RETIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante diretor geral de Fazenda, chamo a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no "Diário Oficial" do dia 2 do mês de março de 1938, a fls. 3.931-32, relativo à concorrência administrativa que será realizada nesta Diretoria no dia 7 do mês de março de 1938, para fornecimento de artigos constantes dos grupos 57 e 61.

Previno, outrossim, que no referido edital devem ser feitas as seguintes retificações:

Grupo 57 — Sub-grupo Drogas e reativos

Onde se lê: 2-57-E.

Leia-se: 2-57-G.

Grupo 61 — Sub-grupo material dentário

Onde se lê: 16. Idem, idem n. 195, uma

Leia-se: 16. Idem, idem n. 195, uma.

Onde se lê: 29. Idem, idem n. 84, um.

Leia-se: 29. Idem, idem n. 74, um.

Grupo 61 — Material médico cirúrgico

Exclua-se o item 30. Idem, idem, para 10 ec.

Observações — Os Srs. concorrentes deverão deixar em branco o item cujo artigo foi cancelado, afim de que não sofra alteração o número de ordem dos demais artigos. — *Jose Sportelli*, 1º tenente, cont. naval, secretário.

Diretoria de Fazenda

Pelo presente edital, ficam cientificados os interessados que têm papéis dependentes de solução nesta Diretoria, constante da relação abaixo, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente, comparecerem ao Protocolo Geral, para tomarem conhecimento da solução dada aos respectivos processos.

Diretoria de Fazenda da Marinha, 3 de março de 1938. — *Tacito Reis de Moraes Rego*, contra-almirante, diretor geral.

Relação de processos que se acham arquivados na Diretoria de Fazenda da Marinha aguardando a presença dos respectivos interessados dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente:

Fichas — Requerimentos

N. 34.761-937, Colombina Paris de Lima.

N. 27.572-935 — Manuel Mateus de Ranúsia.

N. 1.949-938, Maria José Lopes de Barros.

N. 3.867-938, Gervásio Antônio dos Santos.

N. 3.865-938, Antônio Joaquim Machado.

N. 12.414-937, Antonietta Jovina Mafra Amoral.

N. 19.143-937 — Dorvalina Benedita Fernandes Bispo.

N. 3.458-938, Priscila Floresta Viana.

N. 23.219-937, Zulmira Dias.

N. 2.932-1938, José Pedro Ferreira da Costa

N. 33.400-937, Cândida Maria Elias.

N. 35.533-937, Ivo Gonçalves Roxo.

N. 23.595-937 — Inocêncio Rosa.

N. 33.298-937 — Carmen de Assunção Correia.

N. 30.509-937, Maria do Carmo Matos de Mendonça.

N. 27.281-937, Francisca da Silva Bezerra.

N. 1.179-938, Alzira da Mota Bezerra

N. 33.208-937, Maria Arruda Marçal.

N. 3.088-938, Raimunda Batista de Oliveira

N. 3.024-938, Renato de Azevedo Borges.

N. 22.846-937, João José da Costa.

N. 22.740-935, Filomena de Jesus.

N. 29.536-935, Antônio Acrísio de Oliveira.

N. 878-938, Emília Augusta Pires de Andrade.

Diretoria do Ensino Naval

CONCURSO PARA ADMISSÃO AO CORPO DE INTENDENTES NAVAIS

O vice-almirante — José Machado de Castro Silva, diretor geral do Ensino Naval, faz público que, de acordo com o Aviso n. 118, de 29 de janeiro de 1938, do Ministério da Marinha, será aberta, na Diretoria do Ensino Naval, no período de 10 de fevereiro a 10 de março do corrente ano, a inscrição para as provas de concurso para admissão ao Corpo de Intendentes Navais.

A admissão no Corpo de Intendentes Navais terá lugar no posto de Aspirante a Intendente, pelos candidatos que tiverem satisfeito as seguintes condições:

a) ser cidadão brasileiro nato e estar no gozo de seus direitos civis;

b) ser maior de 18 e menor de 23 anos de idade;

c) ser reservista do Exército ou da Armada de conformidade com a idade legal ou estar quite com esse serviço;

d) ter bons antecedentes de conduta;

e) ser vacinado com resultado aproveitável em qualquer época e em caso contrário ser revacinado recentemente;

f) ter aptidão física para a vida do mar, o que será julgado em inspeção de saúde;

g) possuir, no mínimo, o 4º ano do curso secundário das escolas oficiais ou oficializadas do Brasil;

h) ser aprovado em concurso nas seguintes matérias:

1 — Línguas — (Português, Francês, Inglês).

2 — Matemática — (Aritmética, Álgebra, Geometria).

3 — Conhecimentos gerais de Contabilidade Pública, Contabilidade de Mercantil, Direito Público, Direito Administrativo.

4 — Química geral (equivalente ao curso secundário).

5 — Estatística e Geografia Econômica.

i) ter pago na Diretoria de Fazenda da Marinha, que expedirá recibo em duas vias, a taxa de quarenta mil réis (40\$000).

Aos militares candidatos ao concurso serão dispensadas as exigências das alíneas "c" e "d", sendo, entretanto, obrigados a instruir os seus requerimentos com a cópia dos assentamentos respectivos, e devendo cumprir as demais condições.

Diretoria do Ensino Naval, 7 de fevereiro de 1938.

Tribunal Marítimo Administrativo

Para ciência a terceiros interessados do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo:

O vice-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente, que, por este Tribunal, foi publicado acórdão em o processo número duzentos e trinta e três, referente ao acidente ocorrido com a barcaça *Floradilla*, em 13 de julho de 1937, nas proximidades da barra de Penedo, no Estado de Alagoas, julgando o referido acidente como fortuito e, consequentemente, mandando arquivar o respectivo processo. E, para ciência de todos os interessados, expede-se o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 21 de fevereiro de 1938. Eu, Hugo Balloussier, oficial administrativo, classe H o datilografei. E eu, Gilberto de Alencar Nobrega, secretário do Tribunal, o subscrevi. — *Dario Pais Leme de Castro*, vice-almirante, presidente.

Tribunal Marítimo Administrativo

Para ciência do acordam proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo:

O presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, vice-almirante Dario Pais Leme de Castro, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente, que por este Tribunal foi proferido acordam em o processo número cento e setenta e seis, relativo ao acidente ocorrido com a chata "Murtinho", no Estado de Santa Catarina, em sete de fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, decidindo, em grau de embargos, considerar o acidente como resultante de caso fortuito, e, consequentemente, isentar de qualquer responsabilidade o comandante do referido navio, capitão de longo curso Manuel Mariano da Costa. E, para ciência de todos os interessados, expede-se o presente

editai, para os efeitos legais. Dado e passa-lo nesta Capital Federal, em 3 de março de 1938. Eu, J. Oberland, oficial administrativo H, o dactilografai. E eu, Gilberto de Alencar Saboia, secretário, o sub-screvi. — **Dario Paes Leme de Castro**, vice-almirante, presidente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Segunda Região Militar

Estabelecimento de Material de Intendência

EDITAL DE CHAMADA

FLORENTINO VÁLTER BRONZO

Deverá comparecer ao Estabelecimento de Material de Intendência da 2ª Região Militar, com sede em São Paulo, o correio da classe "A" Florentino Válder Bronzo, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, afim de prestar declarações a respeito de sua ausência.

E. M. I. em São Paulo, 22 de fevereiro de 1938. — **Affonso So-
tano de Oliveira**, 1º tenente de Adm. secretário do E. M. I.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acôrdo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1935, convido o oficial operário de 4ª classe, extraordinário, Arnaud Cerqueira a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, à Inspetoria Avulsa da Linha, em Belo Horizonte, perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência, sem causa justificada, há mais de 30 dias, sob pena de correr o processo à sua revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 25 de fevereiro de 1938. — **Mauro Brochado**, chefe do gabinete da Diretoria.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Serviço de Caça e Pesca

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA O APROVEITAMENTO E SUA TRANSFORMAÇÃO EM ADUBOS DO PESCADO E SEUS DETRITOS CONDENADOS NO ENTREPOSTO FEDERAL DE PESCA.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa, publicada na íntegra, no *Diário Oficial* do dia 16 de fevereiro corrente, às páginas 3.184-5.

Diretoria do Serviço de Caça e Pesca, 17 de fevereiro de 1938. — **João L. Moreira da Rocha**, diretor.

Diretoria do Ensino Agrícola

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Concurso de títulos e provas para provimento dos cargos de professores catedráticos das cadeiras: 3ª — Geologia Agrícola: geologia, mineralogia e agrologia; 4ª — Química analítica; 16ª Zootécnia especializada: criação, alimentação e higiene.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a decisão do Conselho Técnico desta Escola, aprovada pelo senhor Ministro da Agricultura, conforme despacho exarado no ofício n. 119, de 21-2-38 desta Escola, ficam abertas a partir desta data e nos termos do art. 436 do Regulamento da Escola, pelo prazo de noventa dias (90) as inscrições para o concurso de títulos e provas para provimento dos cargos de professores catedráticos das cadeiras: 3ª Geologia Agrícola: geologia, mineralogia e agrologia; 4ª Química Analítica e 16ª Zootécnia especializada: criação, alimentação e higiene.

De acordo com o artigo 435 do Regulamento, só poderão concorrer os agrônomos ou engenheiros agrônomos, exceção feita às 4ª e 16ª cadeiras que também poderão concorrer químicos industriais e veterinários, respectivamente.

A inscrição se fará mediante requerimento ao diretor da Escola instruindo a sua petição com os seguintes documentos exigidos pelos artigos 438 e 478 do Regulamento:

- prova de ser cidadão brasileiro;
- prova de identidade;
- documentos que comprovem sua idoneidade moral;
- diploma de sua profissão, assim como títulos abonadores de seus méritos, em original ou pública forma;
- breve memorial sobre sua atividade profissional e científica acompanhada da relação de seus trabalhos publicados, que deverão ser anexados em três vias, se possível;
- prova de haver pago a taxa de (300\$000) trezentos mil réis.

Conforme estatuem os artigos 439, 440 e 441 do Regulamento da Escola o concurso terá início oito dias após o encerramento da inscrição e consistirá da apreciação, por uma comissão examinadora nomeada pelo Sr. Ministro da Agricultura, por proposta do Conselho Técnico, de todos os elementos comprobatórios do mérito do candidato, de prova escrita, prova oral didática e uma prova prática.

Escola Nacional de Agronomia — Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938. — **Fernando Teixeira de Souza**, pelo secretário.

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO ESPANHOL DO BRASIL

Carta patente n. 973, de 10 de outubro de 1931

Capital autorizado	5.657:300\$000
Capital realizado	2.828:650\$000

Sede: Rua Primeiro de Março n. 43

BALANÇETE EM 26 DE FEVEREIRO DE 1938

Ativo

Letras descontadas	1.108:137\$900
Empréstimos em contas correntes	983:624\$700
Letras a receber de c/ alheia e em cobrança (interior)	4:228\$400
Valores em liquidações	78:391\$900
Valores caucionados	1.169:000\$000
Valores depositados	351:930\$400
Correspondentes do exterior	15:800\$400
Correspondentes do interior	864\$600
Títulos e propriedades do banco	211:225\$600
Hotelecas	47:000\$000

Caixa:

Em moeda corrente	28:691\$800
Em depósito no Banco do Brasil	40:988\$300
Diversas contas	2.771:238\$500
	6.811:422\$500

Passivo

Capital	2.828:650\$000
Depósitos em c/c com juros	97:006\$800
Depósitos em c/c limitada	39:111\$700
Depósitos sem juros	15:733\$900
Depósitos em c/ cobrança no interior	4:228\$400
Títulos em caução e em depósitos	1.520:930\$400
Valores hipotecários	47:000\$000
Diversas contas	2.258:761\$300
	6.811:422\$500

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — Presidente, **Manuel Comde Lorenzo**. — Gerente, **Angel Comenaro Suarez**. — Contador, **Jose Fernandes**.

(C-1.399-3-3-938-84\$700).

COMPANHIA DE IMÓVEIS PARQUE CELESTE S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Em cumprimento aos dispositivos do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, apresentamos-vos o relatório do movimento da sociedade no decurso da gestão do nosso quarto ano social.

Mais adiante encontrarão VV. SS. o nosso balanço geral já examinado e assinado por nosso digno Conselho Fiscal, cujo parecer damos também adiante.

Cumpre á assembléia geral eleger a diretoria e conselho fiscal, que têm de funcionar no novo ano social, fixando-lhes a remuneração.

Estamos ao inteiro dispoór de VV. SS. para dar as explicações e mais detalhes que porventura necessitem.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Terrenos e benfeitorias	402:271\$380
Prestações	1.625:101\$100
Diversas contas	496:640\$420
Ações caucionadas	4:000\$000
	2.549:015\$200

Passivo

Capital	300:000\$000
Compromissos de venda	2.161:253\$000
Diversas contas	83:763\$200
Caução da Diretoria	4:000\$000
	2.549:016\$200

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938. — Os diretores: *Victor Nothmann*. — *Adalberto de Passos Cruz Costa*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os infra assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Companhia de Imóveis Parque Celeste, declaram que, tendo examinado devidamente a escrituração, balanço e contas da referida Companhia no exercício correspondente ao ano social findo em 31 de dezembro de 1937, os julga em boa ordem e em condições de merecer a aprovação dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1938. — *Jesus de Oliveira Brasil*. — *Carlos Nioac de Souza*. — *Niels Bidstrup*, suplente.
(C — 1.393 — 3-3-38 — 68\$300)

COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAI

RELATÓRIO A SER APRESENTADO AOS SRS. ACIONISTAS EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 16 DE MARÇO DE 1938

Srs. acionistas:

Apresentamos o balanço relativo ao exercício passado, encerrado com o ano civil, de acordo com os nossos estatutos.

Além da alta matéria prima que trouxe sérias perturbações nos mercados mundiais e consequentemente um desequilíbrio em todas as previsões em paralelo com um período, para nós, de experiências, com o objetivo de ampliar as qualidades de nossa produção, que têm tido em todos os mercados nacionais a melhor aceitação, nada mais nos cumpre dizer em relação ao período em questão.

No entanto, os algarismos de nosso balanço bem demonstram o esforço dos dirigentes da companhia, que têm empregado toda sua atividade de forma a corresponder à confiança dos que os elegeram.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1938. — *J. E. Lies*, presidente. — *P. J. Pereira Travassos*. — *A. B. Cavalcanti*. — *N. D. Bastick*. — *J. C. Lanham*, diretores.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal, reunido para emitir parecer sobre o relatório e contas da diretoria da Companhia Industrial Pirai, referentes ao exercício de 1937, opina por sua aprovação.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1938. — *Júlio Moura* — *Armando Rocha*. — *Marcelino Teixeira Ribeiro*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

1) Fábricas de papel e telhas	13.388:605\$091
2) Terrenos e prédios	1.428:589\$805
4) Ferramentas e utensílios	406:092\$136
5) Material rodante e semoventes	135:341\$540
6) Móveis e utensílios	177:134\$685
7) Mercadorias	12.911:361\$938
8) Devedores diversos	2.702:873\$690
9) Caixa	179:615\$200
10) Ações caucionadas	50:000\$000
11) Diversas contas	314:391\$345
12) Títulos da dívida pública federal	160:200\$000
13) Depósito, acidentes no trabalho	200:000\$000
	32.054:205\$430

Passivo

1) Capital	15.000:000\$000
2) Credores diversos e fundo para depreciação e reserva	15.309:090\$170
3) Obrigações a pagar	642:870\$700
4) Caução da diretoria	50:000\$000
5) Diversas contas	852:244\$560
6) Títulos em depósitos	200:000\$000
	32.054:205\$430

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *J. E. Lies*, presidente. — *P. J. Pereira Travassos*. — *A. B. Cavalcanti*. — *N. D. Bastick*. — *J. C. Lanham*, diretores. — *Otávio Azevedo Gomes*, contador.

(C — 1.541 — 3-3-938 — 102\$000.)

SOCIEDADE ANÔNIMA "A MUTUANTE"

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE EM 9 DE MARÇO DE 1938

Srs. acionistas:

De acordo com o disposto nos estatutos da sociedade, vimos submeter à vossa aprovação as contas e atos praticados pela diretoria, durante o exercício de 1937. Durante o primeiro semestre do referido exercício as operações correram normalmente, tendo esta diretoria, sempre vigilante, orientado as transações de acordo com as condições da praça em geral, tanto na seção de penhores como na seção bancária. No segundo semestre houve uma certa diminuição no vulto das transações da seção de penhores, diminuição essa que ainda mais se acentuou a partir de 10 de novembro passado pela mudança repentina da situação política do país, com as suas naturais consequências. Entretanto, tivemos para compensar esse retraimento um aumento sensível de transações na nossa seção bancária, o que nos permitiu manter para o 32º dividendo relativo ao 2º semestre de 1937, a taxa de dividendo igual a dos semestres anteriores. Teréis de proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos suplentes para funcionarem no exercício de 1938. A diretoria agradece aos Srs. membros do conselho fiscal o valioso e esclarecido auxílio que prestaram na administração da sociedade e permanece ao inteiro dispor dos senhores acionistas para quaisquer esclarecimentos que por ventura vierem a necessitar.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1938. — A Diretoria.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1937

Ativo

Mutuários	5.307:399\$200
Penhor mercantil	246:710\$000
Letras descontadas	983:967\$300
Devedores diversos	197:875\$600
Hipotécas	45:000\$000
Juros a receber	268:668\$000
Imóveis	224:250\$000
Móveis e utensílios	35:505\$000
Adjudicações	176:236\$000
Títulos públicos — c/própria	43:520\$000
Valores depositados	474:900\$000
Depósito legal	50:000\$000
Caixa — em moeda corrente, no Banco do Brasil e em outros bancos	924:068\$600
Diversas contas	21:380\$900
	8.999:480\$600

Passivo

Capital:	
— seção bancária	500:000\$000
— seção de penhores	500:000\$000
Fundo de reserva	864:518\$100
Fundo de amortização	67:245\$200
Lucros suspensos	267:395\$300
Títulos em garantia e depósito	524:900\$000
Comissão da diretoria	143:236\$500
Quota de fundador	14:323\$600
Dividendos não reclamados	250\$000
31º dividendo a distribuir	100:000\$000
Contas correntes:	
— a prazo fixo	5.809:011\$700
— à ordem	181:412\$400
Diversas contas	27:187\$800
	8.999:480\$600

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LÚCROS E PERDAS

Em 30 de junho de 1937

Débito

Juros pagos no semestre	287:580\$300
Despesas gerais	181:298\$300
Prejuízos e abatimentos em várias contas	16:722\$500
Fundo de reserva	28:647\$300
Comissão da diretoria	143:236\$500
Quota de fundador	14:323\$600
31º dividendo	100:000\$000
	771:808\$500

Crédito

Lucros verificados no semestre	784:740\$500
Menos: retorno de juros balanceados em 31-12-1936	275:300\$000
	506:440\$500
Juros a receber no 2º semestre de 1937	265:368\$000
	771:808\$500

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Mutuários	4.994:334\$400
Penhor mercantil	260:460\$000
Letras descontadas	1.372:412\$400
Devedores diversos	109:298\$200
Hipotecas	45:000\$000
Juros a receber	253:108\$200
Imóveis	218:650\$000
Móveis e utensílios	33:730\$000
Adjudicações	200:418\$000
Títulos públicos — c/própria	43:520\$000
Valores depositados	514:500\$000
Depósito legal	50:000\$000
Caixa — em moeda corrente, no Banco do Brasil e em outros bancos	844:534\$000
Diversas contas	49:472\$400
	8.959:437\$600

Passivo

Capital:

— seção bancária	500:000\$000
— seção de penhores	500:000\$000
Fundo de reserva	895:521\$100
Fundo de amortização	67:245\$200
Lucros suspensos	271:905\$500
Títulos em garantia e depósito	564:500\$000
Comissão da diretoria	155:015\$000
Quota de fundador	15:501\$500
Dividendos não reclamados	400\$000
32º dividendo a distribuir	100:000\$000
Contas correntes:	
— a prazo fixo	5.726:882\$000
— à ordem	138:798\$800
Diversas contas	23:668\$500
	8.959:437\$000

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Em 31 de dezembro de 1937

Débito

Juros pagos no semestre	291:250\$100
Despesas gerais	162:356\$300
Prejuízos e abatimentos em várias contas	20:283\$000
Fundo de reserva	31:003\$000
Comissão da diretoria	155:015\$000
Quota de fundador	15:501\$500
32º dividendo	100:000\$000
Lucros suspensos	4:510\$200
	779:919\$100

Crédito

Lucros verificados no semestre	795:478\$900
Menos: retorno de juros balanceados em 30-6-1937	265:368\$000
	530:110\$900
Juros a receber no 1º semestre de 1938	249:808\$200
	779:919\$100

J. de Figueiredo Rocha, diretor-gerente. — A. de Luna Freire, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da Sociedade Anônima "A Mutuante", tendo examinado minuciosamente os livros de escrituração e documentos comprovantes referentes ao exercício de 1937, e tendo chegado à conclusão de que aqueles foram escriturados com toda a exatidão, e se acharem estes em perfeita ordem, são de parecer que sejam aprovados os balanços, contas e atos praticados pela diretoria durante o referido exercício.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1938. — Albino de Moura Mesquita. — Guido Buscazzo. — João Francisco da Silva.

(C 1.389 — 3-3-38 — 290\$700)

COMPANHIA PHYMATOSAN S. A.

RELATÓRIO QUE SERÁ APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE ACIONISTAS, EM RELAÇÃO AO BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Srs. acionistas:

Em obediência ao mandato e a disposições legais, cabe a esta diretoria submeter a vossa apreciação, com este relatório, as contas e respectivo parecer do conselho fiscal, referente ao exercício de 1937.

Negócios — Reportando-nos às considerações sobre o desenvolvimento dos nossos negócios, a que nos referimos no balanço de 1936, podemos no presente assegurar mais uma vez que os nossos produtos têm merecido a melhor aceitação dos consumidores, pois que, no presente ano essas vendas atingiram a um maior coeficiente, de cerca de 54:000\$000.

Despesas — Conquanto mais vultosas as vendas gerais do presente ano, avendo naturalmente apresentar um coeficiente de lucro também mais vultoso, comparado com o do ano de 1936, e isso sucedendo, em cerca de 54:000\$000, como acima ficou esclarecido, as despesas do exercício de 1937, no entanto, absorveram a diferença maior do lucro excedente, como tudo é justificado nos anexos juntos, compilados pela nossa seção de Contabilidade, os quais esta diretoria apresenta a essa digna assembléia para o seu conhecimento e a devida aprovação, pois que tais despesas estão plenamente justificadas na sua aplicação. Não obstante, o dividendo de 1937 pôde atingir a importância de Rs. 122:742\$000.

Situação financeira — Esta situação, que de ano para ano mais se firma, está bem caracterizada pelos algarismos que se encontram em nosso balanço de ativo e passivo.

Fundo de reserva — Esta diretoria apresenta a essa digna assembléia, em separado, uma sugestão no sentido da constituição de uma nova conta Fundo de Reserva, a partir do presente ano de 1937, sugere essa que esta diretoria espera seja adotada pela digna assembléia.

Lucros suspensos — (Rs. 8:382\$800) — Apesar de todos os esforços tendentes a evitar prejuízo previsto em operação realizada em 1934 com firma estabelecida no interior do país, a que já nos referimos no relatório do balanço de 1936, não foi possível conseguirmos da firma devedora nenhum pagamento mais, por falência verificada, havendo portanto necessidade de lançar essa diretoria mão da provisão feita em balanços anteriores para fechar um débito que se tornara incobrável.

Impostos — Nossos encargos no presente ano para com os poderes públicos representado nos itens: federais, municipais, de renda, de consumo, de vendas mercantis, etc., somaram Rs. 68:199\$800.

Propaganda — No presente ano foram dispendidos 137:707\$020. Bem mais elevada do que as verbas dos exercícios anteriores, tal despesa foi produtiva na proporção do aumento de vendas que obtivemos.

Demais verbas constitutivas de nossa despesa geral — Todas elas se acham devidamente expostas nas demonstrações juntas e, por não haver necessidade de nenhuma referência especial, não temos dúvida de que os senhores acionistas as acharão em ordem.

Marcas depositadas — O valor dispendido de Rs. 2:364\$700 refere-se a diversas marcas novas, que temos dependentes de solução, para registro, na Propriedade Industrial de nosso país e na repartição idêntica da República Argentina, onde também devemos operar dentro em pouco. A solução desses registros, que esperamos nos sejam deferidos, terá lugar no decorrer do presente exercício de 1938.

Auxiliares da administração — Agrada-nos imenso manifestar os nossos agradecimentos a cada um dos nossos auxiliares, pelo cabal desempenho das suas atribuições.

Conselho fiscal — Não podemos nos furtar ao dever de agradecer também aos dignos membros do conselho fiscal o seu trabalho proficiente, de par com as atenções que se serviram dispensar-nos.

Eleição — Devereis proceder à eleição do conselho fiscal e suplentes para o exercício de 1938.

Temos a maior satisfação de prestar-vos quaisquer outros informes de que venhais a precisar para melhor esclarecimento, no escritório da companhia, à rua Conde de Bomfim n. 1.084.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — Paulo de Araujo Cesar, diretor-presidente. — Francisca de Brito Teixeira Leite, diretora-gerente. — Frederico Marcondes dos Santos, diretor-superintendente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nos abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Fimatosan S.A., na conformidade dos estatutos, examinamos as contas, balanço, documentos e livros da referida companhia, referentes ao exercício de 1937 e achando tudo em perfeita ordem, deixamos aqui assinada a nossa plena aprovação.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — Dirceu da Silva Tavares. — João da Silva Guimarães. — Custódio Leite de Abreu.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Debita

Transferência para fecho das seguintes contas:

A propaganda	137:707\$020	
A selos sanitários.....	45:960\$800	
A juros e descontos.....	26:796\$640	
A impostos	19:212\$500	
A comissões	20:450\$300	
A aluguéis	18:000\$000	
A honorários	54:000\$000	
A ordenados	38:850\$000	
A gratificações	11:680\$000	
A gastos eventuais.....	8:027\$000	
A despesas gerais.....	17:138\$750	397:823\$010

Transferência do importe relativo a gastos verificados no presente ano, creditado as seguintes contas:

A selos vendas mercantis....	3:026\$500	
A seguros	2:081\$670	5:108\$170

Pelo saldo da seguinte conta que não subsiste, pelo fato de terem sido vendidos os remanescentes como ferro velho:

A veículos	—	4:791\$400
------------------	---	------------

Pela depreciação de 10 % nos saldos devedores do ano de 1936 das seguintes contas:

A maquinismos s/	15:144\$010	1:514\$410	
A instalações s/	14:169\$900	1:416\$900	
A moveis e utensílios s/.....	6:253\$900	625\$400	3:556\$710 411:279\$290

A dividendo de 1937:

Importância a distribuir por 1.000 ações.....	122:742\$000	
	534:021\$290	

Crédito

De mercadorias:

Pelo lucro bruto verificado na conta, em relação as operações do presente ano e segundo o stock inventariado de 61:289\$150	533:921\$290
---	--------------

De c-correntes:

Pelo fecho de um crédito provindo de 1932 e não reclamado até a presente data.....	100\$000
	534:021\$290

Paulo de Araujo Cesar, diretor-presidente. — Aureliano Ramos de Oliveira, guarda-livros.

RESUMO DO BALANÇO GERAL DO ATIVO E PASSIVO DA COMPANHIA PHYMATOSAN, COM SEDE A RUA CONDE DE BOMFIM N. 1.084, NESTA CAPITAL, PROCEDIDO EM DATA DE 31 DE DEZEMBRO DE 1937.

Ativo

Mercadorias	61:289\$150
Caixa	3:730\$900
Marcas registradas	87:639\$000
Formula farmacêutica	55:000\$000
Ações caucionadas	15:000\$000
Maquinismos	20:321\$690
Moveis e utensílios	7:153\$500
Instalações	12:753\$000
Selos vendas mercantis	267\$200
Seguros	889\$300
Marcas depositadas	2:364\$700
Bancos — devedores	299:579\$120
Contas correntes — devedores	352:101\$800
	918:089\$366

Passivo

Capital	100:000\$000
Fundo de reserva	193:919\$160
Caução da diretoria	15:000\$000
Títulos caucionados	299:370\$200
Obrigações a pagar	4:579\$500
Contas a pagar	2:316\$000
Bancos — Credores	153:389\$700
Contas correntes — Credores	26:772\$800
Dividendo de 1937	122:742\$000
	918:089\$366

Paulo de Araujo Cesar, diretor-presidente. — Aureliano Ramos de Oliveira, guarda-livros. (C. 1.472 — 3-3-938 — 349900)

**FRAGA, IRMÃO & COMP. LTDA.
Secção Bancária**

BALANCETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1938

Ativo

Depósitos sem juros.....	50:000\$000
Letras a receber.....	10:000\$000
Despesas gerais	540\$300
Conta de Suprimentos (Caixa Matriz).....	306:818\$000
	367:358\$300

Passivo

Capital	50:000\$000
Juros e Descontos	13:579\$700
Contas Correntes	303:778\$600
	367:358\$300

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — Fraga Irmão & Comp. Ltd. — Antonio Rosa de Carvalho, Contador.

(C. 1.485 — 3-3-1938 — 43\$900)

CASA BANCARIA RIBEIRO JUNQUEIRA, IRMÃO & BOTELHO — RIO

Rua General Câmara n. 64

(Edifício próprio)

BALANCETE EXTRAÍDO EM 31 DE JANEIRO DE 1938

Ativo

Letras descontadas	6.260:416\$200
Empréstimos em contas correntes	6.261:730\$500
Títulos e valores de nossa conta	783:421\$400
Efeitos a receber	781:073\$600
Efeitos em caução	202:583\$400
Cobrança no interior	344:682\$300
Valores caucionados	578:700\$000
Valores depositados	7.522:323\$500
Móveis e utensílios	97:813\$700
Conta predial	1.164:739\$600
Caixa	1.548:803\$600
Diversas contas	328:589\$400
Total do ativo	25.872:877\$200

Passivo

Capital	500:000\$000
Fundo para aumento de capital	500:000\$000
Fundo de reserva	400:000\$000
Lucros suspensos	90:752\$000
Contas correntes de movimento	1.758:109\$900
Contas correntes sem juros	596:795\$000
Contas correntes de aviso	701:445\$600
Contas correntes limitadas	970:044\$700
Contas a prazo fixo	4.554:385\$000
Letras a prêmio	198:726\$800
Contas de cobrança	1.021:326\$000
Cobrança caucionada	291:066\$400
Depositantes de títulos e valores	8.151:077\$500
Diversas contas	3.139:148\$300
Total do passivo	25.872:877\$200

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1938. — Por Procuração de Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho-Rio, A. Junqueira Botelho, gerente — Afonso Ary Soares, contador.

(C-1.481-3-3-938-79\$600.X)

SOCIÉDADE ANÔNIMA PACHECO MOREIRA

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 7 DE MARÇO DE 1938, ÀS 15 HORAS, NA SEDE DA SOCIEDADE À AVENIDA RIO BRANCO N. 37, 2º ANDAR.

Relatório da Diretoria

Senhores acionistas:

Cumprindo o que determinam os nossos estatutos submetemos à vossa apreciação e aprovação as contas e balanço relativos ao ano social, findo, de 1937.

Os documentos, relações e detalhes postos à vossa disposição no escritório da Companhia vos esclareceram acerca dos negócios da Sociedade.

Deveis ainda, proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e suplentes para o ano social de 1938.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1938. — *Innes Gent*, presidente em exercício. — *E. B. P. Towill*, vice-presidente interino. — *João Pacheco Moreira*, gerente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo	
Diversos materiais	162:480\$000
Registro da marca Small Coal	100\$000
Diversos títulos e cauções	32:875\$000
Ações caucionadas	15:000\$000
Devedores diversos	326:906\$700
Diversas contas	110\$500
Fazendas gerais	903:096\$600
Caixa	6:853\$900
	1.447:482\$700
Passiva	
Capital	600:000\$000
Caução da Diretoria	15:000\$000
Fundos de reserva	40:644\$000
Contas correntes	612:101\$500
Diversas contas	179:73\$200
	1.447:482\$700

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *João Pacheco Moreira*, gerente. — *Antonio B. Corrêa*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Pacheco Moreira, tendo examinado as contas e o balanço geral da Sociedade, referentes ao exercício social de 1937, encontraram tudo na devida ordem e de acordo com a escrituração, pelo que opinam sejam os mesmos aprovados.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1938. — *C. Rodriguez*. — *R. F. Brooker*. — *M. S. Fox*.

(C — 1.482 — 3-3-38 — 76\$500)

INGERSOLL-RAND DO BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 1938

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, às onze horas da manhã, na sede da Ingersoll-Rand do Brasil, S. A., à rua Teófilo Otoni número quarenta e oito, presentes acionistas em número legal, por si e por procuradores, tudo conforme consta do livro de presença, abriu a sessão o senhor G. N. Baudin, que, na forma dos estatutos, pediu aos presentes que indicassem um acionista para presidir os trabalhos. A assembleia resolveu, por unanimidade, eleger o próprio senhor G. N. Baudin, tendo este, ao assumir a presidência, agradecido a indicação do seu nome e convidado para secretário o doutor Alberto Torres Filho. Assim constituída a mesa, solicitou o presidente ao secretário que lesse todos os documentos que sobre a mesma se achavam e relativos aos assuntos a serem tratados na presente assembleia, o que foi feito na seguinte ordem: Primeiro: Aviso de que trata o artigo cento e quarenta e sete da lei das sociedades anônimas, pelo qual se comunicava aos senhores acionistas estar na sede social, à sua disposição, os documentos de que trata o aludido dispositivo, aviso esse publicado no "Diário Oficial" de dezoito de janeiro do corrente ano. Segundo: Convocação desta assembleia geral ordinária, publicada no "Diário Oficial" de três do corrente mês. Terceiro: Relatório da diretoria, balanço encerrado no ano próximo findo e parecer do conselho fiscal, publicados no "Diário Oficial" de quinze deste mês. Terminada a leitura desses documentos, dos quais os acionistas tomaram pleno conhecimento, foram eles submetidos à aprovação, a qual foi dada unanimemente, inclusive na parte referente à distribuição de um dividendo de 120\$ (cento e vinte mil réis) por ação. Aprovados que foram os citados documentos, o presidente comunicou à assembleia que se iria proceder, na forma dos estatutos, à eleição da diretoria que dirigiria os destinos da sociedade no corrente exercício, assim como os membros e suplentes do conselho fiscal, solicitando aos acionistas que se munissem das respectivas cédulas. Procedida a eleição e computados

os votos, verificou-se o seguinte resultado unânime: Diretor presidente, Daniel Charles Keefe; vice-presidente e gerente, G. N. Baudin; diretor secretário tesoureiro, George Henry Holmes. Membros do conselho fiscal: Kenneth Moir Grahame, G. H. Whittaker e Norman Riley. Suplentes: Eric Mervyn Lee, G. H. Parkes e J. S. Boyle. Conhecido que foi o resultado da eleição, o presidente proclamou reeleitos os diretores da sociedade, e como ninguém solicitasse a palavra foi a sessão suspensa pelo espaço necessário afim de que esta ata fosse lavrada. Reaberta a sessão, foi a presente ata lida, submetida à discussão e aprovada sem debates, indo assinada por mim, secretário, acompanhado de todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1938. — *Alberto Torres Filho*, por si e como procurador da Ingersoll-Rand Company. — *G. N. Baudin*, por si e como procurador de C. C. Hay, Daniel C. Keefe. — *G. H. Holmes*. — *Joseph Henry Rutt*.

Atesto que esta é cópia fiel extraída do próprio original.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1938. — *Alberto Torres Filho*.

(Armas da República). Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1.ª Secção. Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. Certidão. — Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor Diretor Geral, no requerimento de Ingersoll-Rand do Brasil S. A., em 24 de fevereiro de 1938, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o número 13.673, os seguintes documentos: Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 1938, que aprovou o aviso de que trata o artigo cento e quarenta e sete da lei das sociedades anônimas, o aviso de convocação dessa assembleia; o relatório da Diretoria, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1937 inclusive na parte referente à distribuição de um dividendo e elegeu a Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1938; folha do "Diário Oficial" de 15 de fevereiro de 1938 em que foram publicadas o relatório, o balanço e o parecer acima referidos; pública forma de um recibo referente ao imposto de renda do exercício de 1937. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira secção — Eu, Luiz Valter Barbosa, escrivão da classe E, passei a presente certidão. (Selado com 20\$200). Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. *Luiz Valter Barbosa*, esc. E. Visto. — *Mário Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do Diretor da Secção. Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C — 1.546 — 3-3-938 — 81\$700).

"ADEL", SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

A diretoria apresenta aos Srs. acionistas o relatório de sua administração no exercício findo em 31 de dezembro do ano passado.

A construção do edifício da rua Ferreira Viana, contratada com a firma Gusmão Dourado & Baldassini Limitada, chega ao seu termo, devendo o edifício estar pronto em dois ou três meses. A sociedade começará, então, a auferir renda, o que possibilitará, satisfeitos os encargos sociais, distribuir dividendo pelos acionistas.

A diretoria fica à disposição dos Srs. acionistas para quaisquer outras informações, que desejarem.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1938. — *A. G. Seabra Moura*, presidente. — *Trajano Miranda Valverde*, secretário.

BALANÇO GERAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo	
Caixa	130\$200
Caução da diretoria	10:000\$000
Imóveis	170:696\$900
Bens hipotecados	200:000\$000
Construção	762:294\$100
Lucros & Perdas	39:853\$800
	1.182:975\$000
Passivo	
Capital em ações	400:000\$000
Ações caucionadas	10:000\$000
Hipotecas	200:000\$000
Ricardo Seabra Moura C/empr.	538:910\$000
Predial Novo Mundo	34:065\$000
	1.182:975\$000

A. G. Seabra Moura, diretor-presidente. — *Trajano Miranda Valverde*, diretor-secretário. — *João de Miranda Valverde*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal, abaixo assinados, após o exame do inventário, balanço e contas da diretoria, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro do ano passado, é de parecer que a assembleia os aprove, visto que reproduzem a situação real da sociedade e os fatos ocorridos no exercício.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1938. — *Bruno Robbio*. — *Manoel Nunes da Cruz*. — *Walfrido Bastos de Oliveira Filho*.

(C—1.470—3-3-938—73\$100.)

CRÉDITO COMERCIAL S. A.

Ata da Assembléa Geral Ordinária realizada em 16 de fevereiro de 1938

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas, na sede social da Crédito Comercial, S.A., à Avenida Nilo Peçanha número cento e cinquenta e um, oitavo andar, reuniram-se em assembléa geral ordinária os acionistas, representando a totalidade de ações, de acordo com as respectivas assinaturas no livro de presença, tendo aberto a sessão o doutor Alberto Torres Filho que pediu aos acionistas que indicassem um presidente para a assembléa, tendo esta, por unanimidade, aclamado o nome do doutor Alberto Torres Filho que, agradecendo a sua indicação, convidou para secretário o doutor Didimo Amaral Agapito da Veiga. Constituída assim a mesa, o presidente pediu ao secretário que lesse todos os documentos que se achavam sobre a mesma, o que foi feito na seguinte ordem: Primeiro) Aviso de que os documentos a que se refere o artigo cento e quarenta e sete da lei das sociedades anônimas se achavam à disposição dos acionistas, aviso esse publicado no "Diário Oficial" de quinze de janeiro do corrente ano. Segundo) Aviso de convocação da presente assembléa, publicado no "Diário Oficial" de vinte e nove de janeiro último. Terceiro) Relatório da Diretoria, balanço relativo ao ano próximo passado e parecer do conselho fiscal, publicados no "Diário Oficial" de quinze do corrente mês. Terminada a leitura de todos esses documentos, que foi feita na íntegra, tendo os senhores acionistas tomado inteiro conhecimento dos mesmos, o presidente os submeteu à discussão, sendo por todos os presentes aprovados por unanimidade. Declarou, então, o presidente que competia à assembléa geral ordinária eleger os diretores, membros e suplentes do conselho fiscal para o corrente exercício, solicitando dos senhores acionistas que, para esse fim, se munissem das respectivas cédulas. Procedida a eleição e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado, que foi alcançado por unanimidade de votos dos senhores acionistas: Presidente, E. C. Wareheim; diretor vice-presidente e gerente, Charles E. Rance; diretor, doutor Alberto Torres Filho. Membros do conselho fiscal: Artur Círil Ciceri, H. Cane e doutor William Monteiro de Barros. Suplentes: Eugene C. Harter, Alfredo Franco Júnior e Reinaldo Gomes de Pinho. Conhecido que foi o resultado da eleição e nada mais havendo a tratar com relação aos fins da presente assembléa, o presidente ofereceu a palavra aos acionistas, tendo o doutor Eurico de Albuquerque Raja Gabaglia, interpretando o pensamento dos presentes, pedido um voto de louvor à Diretoria pela maneira com que vem administrando a sociedade, voto esse que foi aprovado por todos os presentes, com exceção dos diretores reeleitos, senhor Charles E. Rance e doutor Alberto Torres Filho que se abstiveram de votar por se tratar de assunto que dizia respeito às suas pessoas. E como ninguém mais pedisse a palavra, o presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, feito o que foi a sessão reaberta, sendo lida a presente ata que, sem qualquer impugnação é em seguida aprovada, vai assinada por mim, secretário, acompanhado de todos os acionistas, presentes, na forma abaixo. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1938. — Didimo Amaral Agapito da Veiga. — Alberto Torres Filho. — William Monteiro de Barros, por si e como procurador da Comercial Credit Ltd. — Eurico de Albuquerque Raja Gabaglia. — Simeon W. Harris. — Alfredo Franco Júnior.

Atesto que esta é cópia fiel extraída do próprio original.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1938. — Didimo Amaral Agapito da Veiga.

(Armas da República). Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Certidão. Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor geral, no requerimento de "Crédito Comercial S.A.", em 25 de fevereiro de 1938, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o número 13.680, os seguintes documentos: Ata da Assembléa Geral Ordinária realizada em 16 de fevereiro de 1938, que aprovou o aviso de que trata o artigo cento e quarenta e sete da lei das sociedades anônimas, a convocação dessa assembléa e o balanço, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1937, bem como elegu a Diretoria, Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1938. Folha do "Diário Oficial" de 15 de fevereiro de 1938, em que foram publicados o relatório da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal acima referidos. Pública forma de um recibo de protocolo relativo à Diretoria do Imposto de Renda. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. — Eu, Luiz Valter Barbosa, escrivão da classe E, passei a presente certidão. (Selado com 20\$200). Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — Luiz Valter Barbosa, escrivão da classe E. Visto. — Mário Soares Pinto, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da Seção. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Visto. — Mário Soares Pinto, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da Seção.

(C. 1.545. — 3-3-38 — 104\$000.)

COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS SANTANA

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1 DE MARÇO DE 1938

Ao primeiro dia de março de mil novecentos e trinta e oito, na sede social, à rua Conselheiro Saraiva n. 24 sobrado, nesta capital, compareceu a totalidade dos acionistas, conforme se verifica no livro de presença. A convocação fôra feita no "Diário Oficial" de 2 de fevereiro de 1938. Assumiu a presidência o Sr. Marcelino Martins dos Santos Filho, que pediu aos Srs. acionistas que escolhessem o presidente para a assembléa. Foi escolhido o próprio Sr. Marcelino Martins dos Santos Filho que convidou o Sr. Carlos Pinheiro da Silva para secretário. A pedido do presidente o secretário procedeu à leitura dos avisos de convocação publicados no "Diário Oficial" de 2 de fevereiro do corrente ano. Em seguida, o Sr. presidente mandou que, se procedesse a leitura do seguinte parecer do Conselho Fiscal: "Em observância aos dispositivos da lei, os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia de Armazens Gerais Santana, declaram haver examinado as contas, os livros, documentos e atos da Diretoria — em relação ao exercício de 1937 — encontrando tudo em ordem, razão porque resolvem aprova-los. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1938. — Pedro Vivacqua. — José Pinheiro da Silveira Junior. — Demosthenes Cardoso". O Sr. presidente submeteu à apreciação dos acionistas as contas, etc., publicadas no "Diário Oficial" à página 2.149, em dois de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, e como era já conhecidas dos presentes, foram aprovadas. Declaramais o Sr. presidente que se acha terminado o mandato da Diretoria, do Conselho Fiscal e suplentes, pelo que suspendendo a sessão por 15 minutos, convida os acionistas a se munirem de cédulas para a eleição respectiva. Reaberta a sessão, contadas as cédulas, verificou-se o seguinte resultado: Para presidente, Marcelino Martins dos Santos Filho; para vice-presidente, José Martins dos Santos; para diretor gerente, Carlos Pinheiro da Silva; para diretor tesoureiro, Antônio Martins dos Santos, reeleitos; para membros efetivos do Conselho Fiscal, Pedro Vivacqua, José Pinheiro da Silveira Junior e Demosthenes Cardoso, reeleitos, e para suplentes, finalmente, Clodomiro Pinheiro da Silva, Osvald Guarita V. Doce e Carlos Augusto Gonçalves, reeleitos. Suspensa, de novo, a sessão, para lavratura da ata, o Sr. presidente pede aos presentes que permaneçam no recinto, afim de ouvirem a leitura da ata, que foi feita. Submetida sua redação aos acionistas, estes aprovaram-na tal qual está feita. Como se achassem presentes os dirigentes ora reeleitos, o Sr. presidente dá-os por empossados, e, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, após agradecer o comparecimento dos acionistas, dá a assembléa por terminada, e eu, Carlos Pinheiro da Silva, servindo de secretário, a subscrevo. — Carlos Pinheiro da Silva. — Marcelino Martins dos Santos Filho. — Antonio Martins dos Santos. — José Martins dos Santos. — Clodomiro Pinheiro da Silva. — Osvald Guarita V. Doce. — Carlos Augusto Gonçalves.

(C-1.539-3-3-938-68\$300)

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS "COMETA"

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA, 3ª CONVOCAÇÃO, REALIZADA EM VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO.

Aos vinte e cinco dias dos meses de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, no escritório da Companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 65, 1º andar, achando-se presentes e representados 16 (dezesseis) acionistas possuidores de 17.268 (dezessete mil duzentas e sessenta e oito) ações, com 1.616 votos, declara o diretor Dr. Pedro Montalvão Amado terem sido publicados pelos jornais, nos dias 25 de janeiro, 5 e 15 de fevereiro do corrente ano os anúncios de convocação de acionistas para uma assembléa geral extraordinária que deve tomar conhecimento de uma proposta de reforma dos estatutos. Não tendo, em nenhuma dessas convocações comparecido número legal de acionistas, foi feita de acordo com a lei, uma terceira convocação, para uma assembléa extraordinária, para este dia, que se reunirá com qualquer número de acionistas. Declara aberta a sessão e indica para presidê-la o Sr. Américo Dias Rabelo que aceita o encargo com aprovação dos presentes, convidando para secretários os Srs. Osvaldo Gonçalves da Silva Viana e Mário Cardoso Fernandes.

Aberta a sessão declara o Sr. presidente achar-se sobre a mesa uma proposta de reforma dos atuais estatutos da Companhia, assinada pela atual Diretoria e com parecer favorável do Conselho Fiscal passando-a ao Sr. 1º secretário para proceder à leitura nos termos seguintes:

PROPOSTA

O art. 5º pelo seguinte: Art. 5º — No fim de cada semestre se procederá ao balanço geral e do lucro líquido verificado se fará a seguinte distribuição: a) 5 % para o Fundo de Reserva, até completar cinquenta (50) por cento do capital e outro tanto para Fundo de Depreciação, que não terá limite, devendo os saldos desta conta serem empregados na substituição e aquisição de maquinismos; b) 13 % (treze por cento) de percentagem para a diretoria, na seguinte proporção: 1) 3 % para o diretor presidente; 2) 6 % para o diretor

gerente; 3) 2 % para o diretor secretário; 4) 2 % para o diretor tesoureiro; e) os dividendos fixados na forma do art. 14, *in fine*; d) 5 % para distribuição, como gratificação, aos funcionários da Companhia, a juízo da diretoria. Parágrafo único — O restante dos lucros será levado às demais contas de reserva, criadas pela diretoria, de acordo com o Conselho Fiscal. O art. 6º pelo seguinte: Art. 6º — A Companhia será administrada por quatro (4) diretores: com as seguintes funções: 1) o diretor presidente; 2) o diretor gerente; 3) o diretor secretário; 4) o diretor tesoureiro; eleitos por um período de 5 (cinco) anos, em assembleia geral, podendo ser reeleitos. O art. 7º pelo seguinte: Art. 7º — A eleição será feita por voto uninominal, com a declaração do cargo que cada candidato irá exercer, prolongando-se o mandato de cada diretor até a posse da nova diretoria. Parágrafo único — Cada diretor garante sua gestão cauccionado 50 (cinquenta) ações da Companhia. O art. 8º pelo seguinte: Art. 8º — Compete à diretoria: a) ao diretor presidente: a) presidir às reuniões da diretoria e aos trabalhos preparatórios das assembleias gerais dos acionistas; b) autorizar a convocação das assembleias extraordinárias quando julgar necessárias ou a requerimento de acionistas, representando no mínimo metade do capital social; c) abrir, encerrar e rubricar os livros da Companhia e assinar as ações e cautelas e os seus balancetes mensais e balanços semestrais; d) exercer todos os poderes que por lei lhe competirem e não tenham sido conferidos, nestes estatutos, aos outros diretores; 2) ao diretor gerente: a) substituir o diretor presidente nos seus impedimentos ou faltas; b) a gestão industrial, comercial e financeira da Companhia; c) representar, ativa e passivamente, a Companhia em juízo ou fora dele, podendo, para isso, constituir mandatários, seguindo, em tudo, as deliberações da diretoria; d) assinar, juntamente com o diretor tesoureiro e, na falta ou impedimento deste com o diretor secretário, todos os documentos de responsabilidade da Companhia, bem como os seus balancetes mensais e balanços semestrais; e) emitir cheques e demais documentos de crédito e aceitar, descontar ou endossá-los; f) vender ou autorizar a venda dos produtos da Companhia e de quaisquer efeitos de sua propriedade e dá-los empenhor ou caução, exceptuando os seus bens imóveis; g) nomear e demitir os superintendentes das fábricas ou qualquer funcionário ou operário da Companhia e ter sob sua imediata fiscalização a administração das fábricas e bens; h) exercer finalmente livre e geral a administração; controlar empréstimos e outras obrigações; celebrar contratos; assinar escrituras; renunciar direitos; efetuar a compra de tudo quanto for necessário, para o que fica, assim, investido dos necessários e devidos poderes; 3) ao diretor secretário: a) intervir em todos os atos da administração, substituindo o diretor gerente em seus impedimentos ou faltas; b) velar pela boa ordem da escrituração e arquivos, e ter a seu cargo todo o expediente da Companhia; c) autenticar, com a sua assinatura, todas as certidões que forem requeridas e que a diretoria resolver passar; d) assinar com o diretor presidente, as ações e cautelas da Companhia e os termos de transferência de ações, bem como os balanços semestrais; e) exercer, finalmente, todos os poderes que por lei lhe forem conferidos e não tenham sido atribuídos nestes estatutos, aos demais diretores; 4) ao diretor tesoureiro: a) substituir o diretor secretário em seus impedimentos ou faltas; b) velar pela guarda dos valores e dinheiro pertencentes à Companhia; c) depositar nos bancos, que tiverem conta com a Companhia, todo o dinheiro disponível; d) assinar, com o diretor gerente, as emissões e os aceites e endossos de títulos e cheques, para o movimento de conta corrente com os estabelecimentos bancários, bem como os recibos da Companhia, podendo, quanto a estes, fazê-lo ou em companhia do diretor secretário ou do funcionário auxiliar do Caixa, no caso de se encontrar ausente o diretor gerente; e) exercer, finalmente, todos os poderes que por lei lhe competirem e não tenham sido conferidos aos outros diretores. O art. 9º pelo seguinte: Art. 9º — Os diretores gerente, secretário e tesoureiro, poderão delegar alguns dos seus poderes ao diretor presidente, de acordo com os interesses da Companhia. Parágrafo único — Nos seus impedimentos ou faltas o diretor tesoureiro será substituído pelo diretor secretário. O art. 12 pelo seguinte: Art. 12 — A remuneração mensal, da diretoria, será de 14:000\$000 (quatorze contos de réis), distribuída da seguinte forma: 1) quatro contos de réis para o diretor presidente; 2) seis contos de réis para o diretor gerente; 3) dois contos de réis para o diretor secretário; 4) dois contos de réis para o diretor tesoureiro. Parágrafo único. A remuneração mensal, na diretoria, bem como as percentagens, poderão ser alteradas pelas assembleias gerais ordinárias. O art. 13 pelo seguinte: Art. 13 — O Conselho Fiscal constará de tres (3) membros efetivos e tres (3) suplentes, quer sejam acionistas ou não, eleitos anualmente por escrutínio secreto. O § 2º do art. 15 pelo seguinte: § 2º — Além do direito a tantos votos quantos grupos de dez (10) ações possua ou venha a possuir, poderá o acionista votar como procurador. Disposições transitórias: Art. 20 — Fica a diretoria expressamente autorizada e investida dos necessários poderes para, de acordo com o Conselho Fiscal, e quando julgar conveniente, levantar um empréstimo, de preferência, com a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, para ser aplicado em melhoramentos nas fábricas, dando-se em garantia mesmo hipotecária os maquinismos e imóveis de propriedade da Companhia, no todo ou em parte. Art. 21 — A assembleia geral, vota, reconhece e aprova as presentes alterações que ficam, desta forma, incorporadas aos primitivos estatutos e alterações posteriores. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1938. — *Pedro Montalvão Amado*. — *Alceu Amoroso Lima*.

PARCER DO CONSELHO FISCAL.

O Conselho Fiscal da Companhia Fiação e Tecidos "Cometa", tendo tomado conhecimento de uma proposta da diretoria da mesma Companhia, para alteração dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13 e § 2º do art. 15, bem como da alteração do 20 e acréscimo do art. 21 das Disposições Transitórias, e depois de ter atentamente examinado os fundamentos das alterações sugeridas, é de parecer que estas consultam realmente os interesses da Companhia e portanto merecem ser aprovadas pela assembleia geral extraordinária convocada para esse fim, ficando a diretoria autorizada a praticar todos os atos necessários afim de serem levadas a efeito as alterações nos estatutos, na forma da proposta. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1938. — *Pedro Amado & Comp.* — *Humberto Andrade Amado*. — *Julio da Rocha Pavão*.

Feita a leitura, põe o Sr. presidente em discussão a referida proposta, que é debatida e em seguida posta á votos sendo unanimemente aprovada, passando os novos dispositivos dos estatutos a vigorar desta data em diante.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerra os trabalhos, depois de se lavrar a presente ata que é aprovada e assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1938. — *Americo Dias Rabello*, presidente. — *Oswaldo Gonçalves da Silva Vianna e Mario Cardoso Fernandes*, secretários. — Por procuração de Pedro Amado & Comp., *Mario Cardoso Fernandes*. — Por procuração de Ana Mary Claviez, *Americo Dias Rabello*. — *Celuta Silveira Amado*. — *Alfredo da Silveira*, por si e por procuração de D. Clara Braga da Fonseca. — *A. Amoroso Lima*. — *Julio da Rocha Pavão*. — *Humberto Andrade Amado*. — Por procuração de Deuadedit Azevedo, *Oswaldo Gonçalves da Silva Vianna*. — *Jucundo Montalvão Simões*. — *Antonio de Andrade Maciel*, por si e por procuração de Hélio Amado. — *Pedro Montalvão Amado*.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E SEIS DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, no escritório da Companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 65, 1º andar, achando-se presentes e representados 17 acionistas, possuidores de 17.274 ações, com 1.725 votos, declara aberta a sessão o diretor Dr. Pedro Montalvão Amado e indica para presidê-la o Sr. Americo Dias Rabello, que aceita o encargo com aprovação de todos os presentes, convidando para secretários os senhores Mário Cardoso Fernandes e Oswaldo Gonçalves da Silva Vianna.

Aberta a sessão pede o Sr. presidente que o Sr. 1º secretário leia a ata da sessão da assembleia geral ordinária anterior, que é aprovada sem debate e, em seguida a proceder á leitura do relatório e contas da Diretoria, relativos ao período decorrido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1937, sendo a mesma dispensada a requerimento do Sr. Dr. Alfredo da Silveira, por já terem aquêles documentos sido publicados. Logo em seguida o Sr. presidente pede ao Sr. Humberto Andrade Amado para ler o parecer do Conselho Fiscal, que é submetido á discussão e voto, junto com o relatório e contas. Ninguém pedindo a palavra são unanimemente aprovados, abstendo-se de votar a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Passando-se á segunda parte da ordem do dia, isto é, á eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, comunica o Sr. presidente achar-se sobre a mesa uma carta do diretor Dr. Alceu Amoroso Lima, resignando o tempo que lhe resta para termo do seu mandato, concebida nestes termos: "Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1938 — Ilmo Sr. Dr. Pedro Montalvão Amado, M.D. diretor da Companhia Fiação e Tecidos "Cometa". Presado amigo. Levo ao seu conhecimento que nesta data resigno o resto do meu mandato como diretor da Companhia Fiação e Tecidos "Cometa", que ia até fevereiro de 1939, pedindo que esta declaração conste da ata da assembleia ordinária desta mesma data. Com toda a estima me subscrevo. Am°. At°. e Obr°. — *Alceu Amoroso Lima*".

Terminando, outrossim, com a reunião desta assembleia o mandato do outro diretor Dr. Pedro Montalvão Amado, comunica o senhor presidente á assembleia, que estão vagos todos os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, devendo proceder-se a nova eleição, pelo prazo dos novos estatutos, aprovados em assembleia geral extraordinária da véspera, isto é, cinco anos para a Diretoria e um ano para o Conselho Fiscal e suplentes. Convida o Sr. presidente aos senhores acionistas a trazerem á urna as suas cédulas conforme a chamada feita pelo 4º secretário, sendo recolhidas cédulas com o seguinte resultado: Para diretor presidente, Dr. Alceu Amoroso Lima, 1.720 votos; para diretor gerente, Dr. Pedro Montalvão Amado, 1.522 votos; para diretor secretário, Sr. Hélio Amado, com 1.525 votos; para diretor tesoureiro, Sr. Humberto Andrade Amado, 1.525 votos. Para membros efetivos do Conselho Fiscal: Júlio da Rocha Pavão, Mário Cardoso Fernandes e Jucundo Montalvão Simões, com 1.725 votos cada um. Para membros suplentes do Conselho Fiscal: senhores Americo Dias Rabello, Dr. Custódio Fernandes e Manuel Martins Pinheiro com 1.725 votos cada um.

Proclamado o resultado da eleição, agradecem os diretores eleitos e o presidente a prova de confiança que lhes é dada, comprometendo-se a trabalhar pelo bem da empresa, durante a sua gestão, tomando posse dos seus respectivos cargos, bem como os membros do Conselho Fiscal.

Nada mais havendo a tratar, suspende o Sr. presidente a sessão para se lavrar a presente ata, que é assinada e aprovada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1938. — *Americo Dias Rabello*, presidente. — *Mario Cardoso Fernandes e Oswaldo Gonçalves da Silva Vianna*, secretários. — Por procuração de Pedro Amado & Comp., *Mario Cardoso Fernandes*. — Por procuração de Ana Mary Claviez, *Americo Dias Rabello*. — *Alfredo da Silveira*, por si e por procuração de D. Clara Braga da Fonseca. — *Celuta Silveira Amado*. — Por procuração de Deusedit Azevedo, *Oswaldo Gonçalves da Silva Vianna*. — *Jucundo Montalvão Simões*. — *Humberto Andrade Amado*. — *Julio da Rocha Pavão*. — *A. Amoroso Lima*. — *Pedro Montalvão Amado*, por si e por sua filha, menor, Yára. — *Antonio de Andrade Maciel*, por si e por procuração de Hélio Amado.

(C — 1.479 — 3-3-38 — 326\$400)

COMPANHIA DE SEGUROS "ARGOS FLUMINENSE"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, às duas horas da tarde, reunidos na sede da companhia, à rua da Alfândega n. 7, nesta cidade, para onde foram convidados os senhores acionistas, por anúncios no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* inscritos no livro de presença em número de 28 (vinte e oito) pessoalmente e por procuração, possuidores de 1.469 (mil quatrocentos e sessenta e nove) ações, com direito a duzentos e cinquenta e um (251) votos, o diretor Sr. Paulo Vieira de Sousa, declara legalmente constituída a assembléia e indica para presidente da mesa o Sr. Dr. Afrânio Antônio da Costa.

Aceita unanimemente esta indicação pelos senhores acionistas, o Sr. Dr. Afrânio Antônio da Costa assume a presidência da mesa e, agradecendo, convida os Srs. Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho e o Sr. Dr. Albino de Moura Mesquita, respectivamente, para 1º e 2º secretários.

O Sr. presidente da mesa solicita então do 1º secretário para que proceda à leitura da ata da última assembléia geral ordinária, que, uma vez terminada, sem discussão, é a sua redação aprovada por todos os senhores acionistas.

Declara a seguir o Sr. presidente da mesa que, de acordo com os anúncios publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, vai pedir ao Sr. 1º secretário para fazer a leitura do relatório e contas da diretoria, relativos ao exercício de 1937, que deixa de ser lido, por proposta do acionista senhor Otávio Ferreira Noval, aceita pela assembléia, por se achar o referido relatório já publicado no *Diário Oficial* e distribuído em folhetos aos senhores acionistas.

Pede em seguida o Sr. presidente da mesa para que seja lido o parecer do conselho fiscal, o que é feito pelo Sr. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves. Uma vez concluída a sua leitura, o senhor presidente da Mesa põe em discussão o relatório da Diretoria, balanços e contas referentes ao ano de 1937, bem como o parecer do Conselho Fiscal. Não havendo quem solicite a palavra, é encerrada a discussão e, postos a votos, são aprovados o relatório, balanços, contas e o parecer do Conselho Fiscal, por unanimidade de votos, abstendo-se de votar a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Passando-se às eleições para dois diretores, o Sr. presidente da Mesa convida os Srs. acionistas a munirem-se de cédulas para tal fim. Indica para escrutinadores os Srs. Dr. João Alves Afonso Júnior e o Dr. José de Oliveira Bonança, o que é ratificado pela Assembléia. Feita a chamada pela ordem do livro de presença, pelo senhor 2º secretário, são recolhidas 13 (treze) cédulas, que, apuradas, apresentam o resultado seguinte:

Para diretor para o triênio de 1938 a 1941:

Sr. Américo Rodrigues com 238 votos

Para diretor para o período de 1938 a 1939:

Sr. Artur Rodrigues da Conceição com 238 votos

Para o Conselho Fiscal:

Sr. João Rodrigues Teixeira Júnior com 238 votos
Sr. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves com 238 votos
Sr. comendador Alexandre Herculanô Rodrigues. com 238 votos

Para suplentes:

Sr. Dr. José de Oliveira Bonança com 238 votos
Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro com 238 votos
Sr. Francisco Gonçalves Ferreira com 238 votos

Pelo Sr. presidente da Mesa são proclamados eleitos e empossados em seus cargos, na ordem em que se encontram, os Srs. acionistas acima indicados.

O diretor Sr. Américo Rodrigues, agradecendo a sua reeleição, declara que procurará continuar a corresponder à confiança dos Srs. acionistas.

Pede a seguir a palavra o diretor Sr. Artur Rodrigues da Conceição, que agradece aos Srs. Acionistas a sua eleição como prêmio, pela sua dedicação a esta Companhia, onde vêm trabalhando há cerca de 43 anos como funcionário.

O Sr. presidente diz então que estando concluída a ordem do dia da Assembléia, para a qual haviam sido convidados os Senhores Acionistas, concede a palavra a quem a solicite.

Com a palavra, o Sr. Dr. Mário de Andrade Ramos, diz associar-se muito particularmente às homenagens prestadas pela Diretoria e pelo Conselho Fiscal, à memória do saudoso diretor Senhor Henrique José Gonçalves, pedindo para que conste da ata o seu voto de profundo pesar pelo desaparecimento deste seu grande amigo.

O Sr. Dr. João Alves Afonso Júnior, em seguida, em frases repletas de saudade, fez diversas considerações em torno da vida cheia de operosidade do extinto diretor Sr. Henrique José Gonçalves associando-se igualmente a todas as homenagens prestadas, propondo que o retrato deste seu amigo venha a figurar no escritório da Companhia.

Logo a seguir o Sr. Américo Rodrigues pede ao Sr. presidente, para que as propostas que acabaram de ser apresentadas, ao serem aprovadas, os Srs. Acionistas se levantem respeitosamente por um minuto, em silêncio, como mais uma demonstração de pesar ao seu colega de Diretoria desaparecido.

O Sr. presidente da mesa declarando-se solidário com todas estas manifestações, consulta à Assembléia sobre as três propostas já indicadas, que são unanimemente aceitas, de pé, por todos os Srs. Acionistas.

Em continuação, o Sr. presidente da mesa pede ao Sr. 1º secretário para ler a proposta transcrita adiante, que submete a consideração da Assembléia.

Proposta:

Proponho que seja abonada a cada um dos diretores da Companhia de Seguros "Argos Fluminense" a título de gratificação "pró-labore" a quantia de 6.000\$000 (seis contos de réis) em prestações mensais de 500\$000 (quinhentos mil réis) a partir de 1 de janeiro de 1938.

Esta gratificação é independente da já concedida pela Assembléia geral de 22 de fevereiro de 1932 e como essa, a presente gratificação perdurará, enquanto a não revogar a Assembléia geral.

Justifico esta proposta, além de outras razões de ordem administrativa, pelas dificuldades sempre prementes do custo da vida entre nós já reconhecidas pelas colegas da Companhia Argos Fluminense, cujos diretores, em sua maioria, percebem honorários bem mais elevados que os da nossa Companhia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1938. — Afrânio Antônio da Costa.

Submetida a discussão a proposta acima e não se manifestando nenhum Sr. Acionista a respeito, é a mesma posta a votos e aprovada, com exclusão da Diretoria.

O Sr. comendador Alexandre Herculanô Rodrigues, congratulando-se com os Srs. Acionistas pela feliz escolha do diretor senhor Artur Rodrigues da Conceição que acaba de ser eleito nesta Assembléia, pede que seja consignada em ata um voto de louvor à Mesa, pela forma brilhante por que dirigiu os trabalhos da presente reunião, no que é secundado por todos os Srs. Acionistas presentes.

O Sr. Dr. Afrânio Antônio da Costa, presidente da mesa, agradecendo a gentileza dos Srs. Acionistas, dá como concluídos os trabalhos, encerrando a Assembléia, e manda que eu 1º secretário redigisse esta ata que foi lavrada, conferida e estando conforme, assino com os membros da mesa. — *Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho*, 1º secretário. — *Dr. Afrânio Antonio da Costa*, presidente. — *Dr. Albino Moura Mesquita*, 2º secretário.

(C — 1.474 — 3-3-1938 — 196\$900)

COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DO BRASIL

ESTATUTOS — RETIFICAÇÃO

Conforme se vê do livro de atas de assembléias desta sociedade, a fls. 42 verso e 43, é a seguinte a redação da alínea d) do art. 24 dos Estatutos sociais, publicados no "Diário Oficial" de 19-2-38, I Seção, páginas 3.404 a 3.406 em anexo à ata da assembléia geral da antiga "Transportadora S. A." realizada a 17 de fevereiro corrente, e não como ali saiu publicado:

Art. 24.

d) vetar, com efeito suspensivo, qualquer ato de qualquer dos diretores, com recurso obrigatório para a Diretoria, que ele mesmo convocará imediatamente; assim como vetar, nas mesmas condições, qualquer deliberação da Diretoria com igual recurso para a assembléia geral, cuja convocação logo requererá, para a devida apreciação e julgamento do veto; sendo obvio que, no caso de diretoria composta apenas de dois diretores, não terá cabimento o recurso para a Diretoria, mas sim imediatamente para a assembléia geral.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1938. — Vasco Sotto Maior, 2º secretário da Assembléia.

Reprodução dos Estatutos publicados no "Diário Oficial" de 19 do mês findo.

Artigo 24:

m) propôr à Diretoria a aquisição de artigos necessários à Empresa; a realização de qualquer transação de seu interesse; a criação de novos serviços, o estabelecimento de filiais, sucursais, agências ou representantes; em suma, quaisquer medidas ou providências úteis, vantajosas ou necessárias; e, outrossim, encaminhar à Diretoria, com seu parecer, as propostas, sugestões, indicações e alvívres dos diretores gerente comercial e gerente técnico;

o) organizar, com o eventual concurso dos diretores gerente comercial e gerente técnico, o relatório anual de que trata a alínea e) do artigo 22, e publica-lo no órgão oficial local, o mais tardar na véspera da assembléia geral ordinária, juntamente com o balanço anual e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

(C-1.488—3-3-1938—26\$500)

ANUNCIOS

Companhia de Imóveis Parque Celeste S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 23 do corrente, às 14 horas, na sede da companhia, à rua Miguel Couto n. 51, 2ª, nesta Capital, afim de tomar conhecimento e deliberar, sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de 1937, e, bem assim eleger os diretores e membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1938 — *A diretoria*.

(C 1.392 — 3-3-1938 — 17\$300)

Fundição Indígena Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 4 de abril próximo futuro, às quinze horas, na sede da sociedade, à rua Camerino n. 150, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, deliberarem sobre os respectivos atos e contas referentes ao funcionamento da sociedade, no ano de 1937 e procederem à eleição do conselho fiscal.

De acordo com o art. 17 dos estatutos, deverão os senhores acionistas depositar as suas ações na sede da sociedade até o dia 31 de março corrente. A disposição dos mesmos senhores acionistas ficam, desde já, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.395 — 3-3-1938 — 62\$200 — 3 vezes)

Indústrias Reunidas Caneco S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, nos escritórios desta sociedade, à rua Carlos Seidl n. 258, os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativos ao exercício de 1937.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.549 — 3-3-1938 — 9\$200)

Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Cíveis do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convite

De ordem do Sr. presidente, e de acordo com o art. 25 dos estatutos, convido todos os senhores quotistas a se reunirem em sessão de assembléia geral ordinária, em primeira convocação, no dia 11 de março de 1938, às 15 horas, em sua sede, sita à rua do Senado n. 213, para aprovação do relatório, balanço, parecer do Conselho Fiscal e contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1937, bem como para eleição e posse da nova diretoria, Conselho Fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *Santos Filho, 1º secretário*.

(C 1.547 — 3-3-1938 — 22\$400)

S. A. Fábrica Cardoso de Gouvêa

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de março corrente, às 15 horas, na sede da sociedade, à rua do Senado n. 230, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer dos senhores membros do Conselho Fiscal, balanço e contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1937, devendo proceder-se, também, nesta mesma assembléia à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1938.

Ficam à disposição dos senhores acionistas, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.398 — 3-3-1938 — 55\$100 — 3 vezes)

Associação dos Construtores Cíveis do Rio de Janeiro

(Sindicalizada)

RUA DO SENADO N. 213

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Ficam convocados, por ordem do Sr. presidente, os associados para uma assembléia geral ordinária, na próxima quarta-feira, dia 9 de março de 1938, às 20,30 horas, com a seguinte ordem do dia:

Leitura do relatório anual, do balanço da tesouraria e do parecer do Conselho Fiscal e eleição da diretoria, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal e respectiva posse dos novos eleitos.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *Lucien Remy, presidente*. — *Santos Filho, 1º secretário*.

(C 1.548 — 3-3-1938 — 24\$500)

Declaração

Declaro que o meu certificado da 5ª série do curso fundamental está arquivado na S. G. E. C. do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *José Joaquim Guedes Filho*.

(C 1.396 — 3-3-1938 — 6\$100)

Sal América Terrestres, Marítimos e Acidentes

COMPANHIA DE SEGUROS

Na sede desta companhia, à rua da Alfândega n. 50, acham-se à disposição dos senhores acionistas todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Outrossim, de acordo com o art. 17 dos estatutos da companhia, ficam suspensas por 30 dias, as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.473 — 3-3-1938 — 36\$700 — 3 vezes)

A Praça

F. R. Moreira & Comp. comunicam que foi elevado o seu capital para 2.500.000\$000, de conformidade com a alteração do contrato social da firma arquivada e registrada sob n. 141.090, no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, em 25 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — *F. R. Moreira & Comp.*

Reconheço a firma F. R. Moreira & Comp.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Amibal Gomes*, tabelião substituto.

(C 1.397 — 3-3-1938 — 40\$800 — 3 vezes)

"Adel" Sociedade Anônima

A diretoria comunica que se acham à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que alude o artigo 147 do decreto n. 434, de 1891, e bem assim, que a assembléia ordinária se realizará no dia 5 de março corrente, às 14 horas, na sede social.

(C 1.471 — 3-3-1938 — 8\$200)

Sociedade Auxiliar Militar

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda e última convocação

São convidados os senhores sócios a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da sociedade, à rua 1º de Março n. 99, 1º andar, no dia 7 do corrente, às 16,30 horas, para discutirem e deliberarem sobre o parecer do Conselho Fiscal, relativo às contas do ano de 1937, conforme determinação do art. 33, letra b, dos estatutos, e, bem assim, sobre outros assuntos de interesse social.

Caso não haja número legal, essa assembléia resolverá com qualquer número de sócios presentes, de acordo com a parte final do art. 35 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1938. — *Francisco Paes de Oliveira*, diretor-presidente.

(C 1.487 — 3-3-1938 — 20\$400)

Sociedade Anônima Marvin

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Sociedade Anônima Marvin a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 19 de março corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Mena Barreto n. 72, nesta, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre as contas, balanço, parecer do Conselho Fiscal e relatório da diretoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1937, e, bem assim, procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1938.

As ações ao portador, bem como as cautelas de depósito das mesmas em banco, deverão ser depositadas na sede da sociedade até três dias antes da realização da assembléia.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.486 — 3-3-1938 — 61\$200 — 3 vezes)

Metrópole — Companhia Nacional de Seguros Gerais

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta companhia, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1938. — *Elzaman de Freitas*, gerente geral.

(C 1.476 — 3-3-1938 — 7\$100)

Companhia Suburbana de Terrenos & Construções

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua General Câmara n. 90, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.484 — 3-3-1938 — 7\$100)

Sociedade Anônima Brasileira Estabelecimentos Mestre e Blatgé

Ficam à disposição dos Srs. Acionistas, na sede social à rua do Passio n. 48/56, todos os documentos exigidos pelo art. 147 da Lei de Sociedades Anônimas e mais todas as contas e detalhes referentes ao exercício encerrado, em 31 de outubro de 1937. — *A diretoria*.

(C. 1.400 — 3-3-1938 — 11\$200)

Companhia Territorial do Rio de Janeiro

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua General Câmara n. 90, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.483 — 3-3-1938 — 7\$100)

Companhia Mate Laranjeira, S. A.

Na sede da companhia, à rua da Quitanda n. 47, 3º andar, acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *A Diretoria*.

(C. 1.543 — 3-3-1938 — 22\$400 — 3 vezes)

Transportadora Aliança, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

É convocada para o dia 18 de março corrente, às 15 horas, na sede social, à rua Miguel Couto n. 143, sobrado, a assembléia geral ordinária dos acionistas desta sociedade, na forma dos nossos estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *José Fagundes Netto*, diretor-presidente.

(C 1.542 — 3-3-1938 — 12\$200)

Ótica Sul Americana S. A.

Convidamos os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária, às 14 horas do dia 8 do corrente. — *A diretoria*.

(C 1.540 — 3-3-1938 — 5\$100)

Sociedade Anônima Inter-Americana de Propaganda

São convocados os subscritores do capital para se reunirem em assembléia para a constituição desta sociedade anônima, no edifício "Odeon", à praça Getúlio Vargas n. 2, sala 1.015, no dia 8 de março de 1938, às 10 horas da manhã.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — *Armando d'Almeida*, fundador.

(C 1.391 — 3-3-1938 — 9\$200)

S. A. "A Perseverança"

Convoca-se os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 8 de março, às 14 horas, na sede social, rua 1º de Março n. 100, 4º andar, saal 18, afim de tomarem conhecimento dos atos da diretoria relativos ao aumento de capital autorizado pela assembléia geral extraordinária, realizada em 13 de dezembro n. p. — *A diretoria*.

(C. 1.514 — 24-2-1938 — 20\$400 — 2 vezes)

Carteira de Crédito Garantido, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, a se reunir em sua sede, beco das Cancelas n. 17, 1º andar, no dia 15 de março próximo futuro, às 10 horas, para deliberarem sobre o relatório e as prestações de contas do exercício de 1937, parecer do Conselho Fiscal e sua eleição, com os seus suplentes, para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.475 — 3-3-1938 — 13\$300)

Extravio de Certificados de café — D. N. C.

Fraga, Irmão & Comp., Ltda., estabelecidos à rua S. Bento n. 8, sobrado, Rio de Janeiro, proprietários do certificado n. 30.922, emitido pelo armazem de Manhumirim, em 8 de fevereiro de 1938, referente a 250 sacos de café, quota DNC., com 15.125 kgs., depositado pelos Srs. Nolasco & Comp., de Manhumirim, e endossado em branco, declaram que o mesmo foi extraviado.

Em observância ao disposto nos decretos n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, n. 19.754, de 18 de março de 1931 e número 21.736, de 7 de agosto de 1932, fazem publicar este aviso pela imprensa durante 3 dias seguidos, para conhecimento de quem interessar possa.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *Fraga, Irmão & Comp., Limitada*.

Reconheço a firma de Fraga, Irmão & Comp., Ltda.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Belisario Fernandes da Silva Tavora*, tabelião.

(C 1.478 — 3-3-1938 — 70\$400 — 3 vezes)

Companhia Gráfica Palmira**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 19 de março próximo, às 14 horas, na sede desta companhia, à rua Sergio Neves n. 63, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas do ano findo a 31 de dezembro de 1937; eleger a nova diretoria, que terá de reger os destinos da companhia, até 31 de março de 1942, bem assim os membros do conselho fiscal e seus suplentes, que terão de servir no corrente exercício, e deliberarem sobre uma proposta de alteração dos estatutos sociais.

Santos Dumont, 25 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 3.809 — 2-3-1938 — 59\$200 — 3 vezes)

Companhia de Navegação São João da Barra e Campos

Ficam à disposição dos senhores acionistas, no escritório da companhia, à avenida Rodrigues Alves n. 303, sobrado, os documentos de que trata o art. 147, §§ 1º e 3º, do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 3.815 — 2-3-1938 — 25\$500 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não tendo sido realizada, por falta de número, a assembléia geral extraordinária, convocada para o dia 2 do andante, são novamente convidados os senhores acionistas desta companhia a comparecerem no próximo dia 7 de março corrente, às 11 horas, na sede social, à avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, afim de se reunirem em assembléia geral e deliberar na forma estabelecida no § 6º do art. 7º dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 3.816 — 2-3-1938 — 59\$200 — 3 vezes)

Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (PROPAC)

RUA GENERAL CÂMARA N. 62 — 1º ANDAR

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891 (decreto n. 164, de 1890, art. 16).

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.358 — 24-2-1938 — 46\$800 — 3 vezes)

S. A. de Seguros "Lloyd Atlântico"

AVENIDA RIO BRANCO N. 26 — 5º ANDAR

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1938. — *João Augusto Alves, diretor.*

(C 1.299 — 28-2-1938 — 33\$700 — 3 vezes)

Companhia Industrial Odeon

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta companhia, à praça Getúlio Vargas n. 2, 12º andar, sala 1.201 (Edifício Odeon), os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.128 — 16-2-1938 — 21\$400 — 3 vezes)

Empresa Mineração do Riacho das Varas

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta empresa, à praça Getúlio Vargas n. 2, 11º andar, sala 1.106 (Edifício Odeon), os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.130 — 16-2-1938 — 27\$500 — 3 vezes)

Companhia Gráfica Palmira

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório desta companhia, à rua Sergio Neves ns. 63, nesta cidade, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Santos Dumont, 15 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 3.808 — 2-3-1938 — 26\$500 — 3 vezes)

Companhia de Calçados "D N B"

No escritório desta companhia, à avenida Pedro II n. 380, ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.506 — 22-2-1938 — 36\$700 — 5 vezes)

Companhia Nacional de Cimento Portland**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Convocação**

Convidam-se os senhores acionistas a comparecer à assembléia geral ordinária da companhia a se realizar no dia 16 de março próximo futuro, às 11 horas da manhã, na sede social, à praça Maua n. 7, 14º andar, sala 1.401, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, deliberarem sobre os mesmos e elegerem os novos membros da diretoria e do conselho fiscal para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.454 — 25-2-1938 — 45\$900 — 3 vezes)

Companhia Fiat Lux**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 9 de março próximo futuro às 11 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 147, afim de serem submetidos à rua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanços e contas relativos ao exercício de 1937, assim como procederem à eleição da diretoria para o triênio de 1938 a 1941 e do conselho fiscal para o corrente ano.

Ficam suspensas as transferência de ações até o dia em que realizar a assembléia geral inclusive.

As ações ao "portador" devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.099 — 18-2-1938 — 78\$500 — 4 vezes)

S. A. Fábrica Hurlimann**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionista a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 9 de março próximo futuro, às 12 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanços e contas relativos ao exercício de 1937, bem como procederem à eleição da diretoria para o triênio de 1938 a 1941 e conselho fiscal para o corrente ano.

As ações ao "portador" devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.100 — 18-2-1938 — 68\$300 — 4 vezes)

Companhia de Fósforos do Norte**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 9 de março próximo futuro, às 15 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanços e contas relativos ao exercício de 1937, assim como procederem à eleição do conselho fiscal para o corrente exercício.

As ações ao "portador" devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1938.

(C 1.301 — 18-2-1938 — 68\$300 — 4 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 52

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Março de 1938

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A ÚLTIMA REUNIÃO

Com a presença dos Srs. João Maria de Lacerda, Godofredo Maciel, Fonseca Costa, José Caetano de Oliveira e Cícero Monteiro, substituto legal do Sr. Francisco Coelho, esteve reunido, na última sexta-feira, 25 de fevereiro, o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. Presidiu os trabalhos o Sr. J. M. de Lacerda. O secretário leu a ata da sessão anterior, que foi aprovada, e submeteu à deliberação do Conselho as seguintes petições: de D. Erminia Nerf, solicitando determinasse o Conselho a audiência do técnico que funcionou no processo referente ao termo n. 17.069, que, em grão de recurso, fôra denegado, afim de esclarecer quais os números dos termos ou patentes que constituíram anterioridades impeditivas. O Conselho indeferiu o pedido, tendo em vista que o julgamento põe termo ao processo administrativo. De Hanns Albrecht e Valentin Zimmmermann, solicitando preferência para o julgamento do recurso relativo ao termo n. 18.855, patente para uma máquina aperfeiçoada de impressão rápida; concedeu-se a preferência. Em seguida, iniciam-se os julgamentos, registrando-se as seguintes ocorrências:

Recursos

N. 1.707 — Proc. 12.777-36 — ter. 17.049 — Modelo industrial: um quadro ornamental para a colocação de anúncios ao ar livre, principalmente à margem das estradas. Dep. e recorrente, Empresa Americana de Anúncios em Estradas de Rodagem, Ltd.; recorrido, D.N.P.I. — Negou-se provimento.

N. 1.833 — Proc. 15.587-36 — ter. 45.072 — Marca "Tentador" — Dep. e recorrente, Andrade de Carvalho & Comp.; recorrido D.N.P.I. Falou o agente oficial Rosa e Silva. O Conselho, adotando o ponto de vista do Sr. J. M. de Lacerda, isto é, considerando que a marca brasileira havia sido usada antes do arquivamento da marca estrangeira impeditiva, e que dita marca nacional havia sido registrada e publicada, deu provimento ao recurso, por maioria de votos, para o efeito de conceder o registro. Foi vencido o Sr. Godofredo Maciel, auditor, que manteve o seu parecer.

N. 1.868 — Proc. 17.005-36 — ter. 45.450 — Marca "Canfoquinol" — Recorrente, Instituto de Terapêutica "Humahitas" Ltd.; recorridos, A. Machado & Comp. (Laboratório Químico Leopoldinense) e o D.N.P.I. — Os autos baixaram em diligência.

N. 1.869 — Proc. 20.785-36 — ter. 46.655 — Marca "Gentelman" — Recorrente, o procurador da Propriedade Industrial; recorridos, Taufic Schahin & Irmãos e o D.N.P.I. — Provido, por unanimidade.

N. 1.883 — Proc. 17.977-36 — ter. 17.288 — Privilégio: sistema de pavimentação térmico e acústico para interior. Dep. e recorrentes, Marcelo Carneiro de Mendonça, Guilherme Ellis e Jack von Ockel Tebiriá; recorrido, D.N.P.I. O Conselho autorizou o diretor geral do D.N.P.I. a determinar o arquivamento do processo, na forma do art. 6 do decreto n. 22.990.

N. 1.884 — Proc. 25.376-36 — ter. 17.721 — Privilégio: um aparelho com dispositivo automático indicador de rumo de veículos. Dep. e recorrente, Aldérico Raul de Oliveira; recorrido, D.N.P.I. — Negou-se provimento.

A esta altura retira-se da sessão o Sr. Caetano de Oliveira.

N. 1.885 — Proc. 5.349-36 — ter. 16.551 — Privilégio: novo meio de introduzir no organismo produtos ativos. Dep. e recorrente, Jaime Alves Mourão; recorrido, D.N.P.I. — Negou-se provimento.

N. 1.886 — Proc. 17.295-34 — ter. 32.512 — Marca "Pharma" — Dep. e recorrente, Rosário Massara & Comp.; recorrido, D.N.P.I. — Deu-se provimento.

N. 1.887 — Proc. 21.241-36 — ter. 46.709 — Marca "Fan Magazine" — Recorrente, Editorial Novidades Ltd.; recorridos, Josepha Rottenstein e o D.N.P.I. — Não se tomou conhecimento do recurso.

N. 1.88 — Proc. 19.226-36 — ter. 46.013 — Marca "Stopton" — Recorrente, Instituto Brasileiro de Microbiologia; recorridos, Barros, Hollnagel & Comp. e o D.N.P.I. Pela recorrida, falou o agente oficial Ipanema Moreira. — Negou-se provimento.

N. 1.889 — Proc. 20.771-36 — ter. 46.418 — Marca "Anti-Luetico Fortaleza" — Dep. e recorrente, José Cerqueira Garcia; recorrido, D.N.P.I. — Os autos baixaram em diligência.

N. 1.890 — Proc. 14.934-36 — ter. 45.211 — Marca "Udresol" — Dep. e recorrente, Conrado Melcher & Comp.; recorrido, D.N.P.I. — Negou-se provimento.

N. 1.891 — Proc. 26.306-36 — ter. 48.101 — Marca "Pizar Firme" — Dep. e recorrente, L. Frugoli & Comp.; recorrido, D.N.P.I. — Adiouse o julgamento, a requerimento do aditor.

N. 1.892 — Proc. 15.026-36 — ter. 44.930 — Marca "Bacterio Phagogerme" — Dep. e recorrente, Jaime Torres; recorrido, D.N.P.I. — Pelo recorrente falou o advogado Souza Vargas. A requerimento do auditor, foi adiado o julgamento.

N. 1.893 — Proc. 17.276-36 — ter. 45.534 — Título de estabelecimento "A Renascença" — Recorrente, Koifmann & Gonikman Ltda.; recorridos, Jacob Voloch e o D.N.P.I. — Falou o advogado da recorrida e depois o da recorrente e o agente oficial Júlio Melo. A vista dos novos documentos apresentados pela recorrida, foi também adiado o julgamento do recurso.

Em seguida, o presidente encerra os trabalhos, convocando a próxima reunião para 4 de março, sexta-feira, às 14 horas.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 2 de março de 1938

Registro de marcas

Ananias Ribeiro de Almeida — "Lafal" — classe 3 (termo número 44.535). — Registre-se.

Granado & Comp., — "Phenix" — classe 48 (termo 48.609). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Eduardo Sucena — "Chá dos Rins" — classe 3 (termo 49.226). — Registre-se.

Barros, Hollnagel & Comp. — "Hepavilona" — classe 3 (termo n. 51.578). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

E. Calazans & Santos — "Confiança" — classe 41 (termo número 51.591). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

Pedro Baldassarri & Irmãos — "Atake" — classe 3 (termo número 51.744). — Registre-se.

Renato Marelli — "Jacará" — classe 1 (termo 51.782). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

Max Factor & Co. — "Hollywood" — classe 48 (termo 51.937). — Registre-se.

Max Factor & Co. — Embleática — classe 48 (termo 51.937). — Registre-se.

Acácio do Nascimento — "Vinagre Salada" — classe 41 (termo n. 52.162). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

The British Drug Houses, Limited — "Henry's Milk of Magnesia" — classe 3 (termo 52.566). — Registre-se, considerando como distintiva a forma do clichê.

Renato Binelli & Comp. — "Luargol" — classe 3 (termo número 52.742). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

Renato Binelli & Comp. — "Iodoformina" — classe 3 (termo número 52.744). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — "Exaform" — classe 3 (termo número 52.746). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — "Zialan" — classe 3 (termo 52.808). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Companhia de Charutos Poock, Sucessora Poock & Comp. — "Trovador" — classe 44 (termo 53.028). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — "Laborax" — classe 3 (termo número 53.060). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — "Injectoform" — classe 3 (termo n. 53.061). — Registre-se.

Barros, Hollnagel & Comp. — "Estopton" — classe 3 (termo n. 53.080). — Registre-se.
 Barros, Hollnagel & Comp. — "Preposton" — classe 3 (termo n. 53.081). — Registre-se.
 João Vieira de Carvalho — "Perola" — classe 44 (termo número 53.221). — Indeferido de acordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.
 Oyama de Almeida Rios — VUTOX — classe 3 (termo 53.250). — Indeferido de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto 16.264, de 1923.
 Instituto Bioquímico Paulista Ltda. — OCY — classe 3 (termo 53.834). — Indeferido de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto número 16.264, de 1923.

Nomes comerciais

Laboratórios Franco-Brasileiros Docta Limitada — LABORATÓRIOS FRANCO-BRASILEIROS DOCTA LTDA. (termo 48.494). — Registre-se, de acordo com o decreto n. 24.507, de 1934.
 Patrimônio Imobiliário S. A. — PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO S. A. (termo 53.973). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934.

Títulos de estabelecimentos

Fradique Figueiredo — ALFAIATARIA MAR E TERRA — classe 36 (termo 49.003). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934.
 Felipe & Isaac Franco — PELERIA PAULO FRANCO — classes 35 e 36 (termo 49.263). — Indeferido de acordo com o art. 33, n. 7 do decreto 24.507, de 1934.
 Febus Graubart & E. Samuel Fischbein — PELERIA SUL AMÉRICA — classe 36 (termo 50.197). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934.
 Almeida, Kopke & Comp. — EXPRESSO COMETA — classe 60 (termo 50.472). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934.

Lojas Brasileira, S. A. — LOJAS BRASILEIRAS, S. A. — TUDO ATÉ 8\$800 — classes 5, 11, 12, 13, 15, 17, 31, 36, 38, 39, 41, 44, 46, 48, 49 e 57 (termo 51.385). — Indeferido de acordo com o art. 33, n. 7 do decreto 24.507, de 1934.

M. J. Calisto Pereira — CAJUTI — classe 36 (termo 51.404). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934.

Luiza Celestino de Castro — COLÉGIO LUIZA DE CASTRO — classe 60 (termo 51.888). — Registre-se de acordo com o decreto número 24.507, de 1934.

Antônio Assad Gubeissi — CASA RAJAH — classe 35 e 36 (termo 52.167). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934, excluindo a reivindicação quanto ao gênero de comércio relativo à classe n. 36.

Nicola Policastro — CHURRASCARIA ARGENTINA — classe 41, 42 e 43 (termo 52.397). — Registre-se de acordo com o decreto 24.507, de 1934.

Alvaro de Castro Carvalho — CAFETEIRA BRASILEIRA — classe 2 (termo 52.561). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934.

Aristeu Santos Lopes — AGENCIA BRASILEIRA — classe 60 (termo 52.598). — Registre-se.

Van Berkel Ltda. — VAN BERKEL LTDA. — classes 6 e 8 (termo 53.014). — Registre-se, de acordo com o decreto 24.507, de 1934.

A. D. de Oliveira Malos — FOTOGRAFIA FEDERAL — classe 60 (termo n. 53.073). — Registre-se de acordo com o decreto n. 24.507, de 1934.

Antônio Rodrigues Maneira — A NACIONAL DE PINTURAS — classe 16 (termo n. 53.090). — Registre-se de acordo com o decreto n. 24.507, de 1934.

Alvarez & Alvarez — CAFÉ E RESTAURANTE RECREIO DO ALVAREZ — classes 41, 42, 43 e 44 (termo n. 53.429). — Registre-se de acordo com o decreto n. 24.507, de 1934.

José Cristiano Soares — EDIFÍCIO MASSAPÊ — classe 60 (termo n. 53.534). — Registre-se de acordo com o decreto n. 24.507, de 1934.

Transferência de marcas

Sir James Murray & Son, Limited (n. 24.792/37 — transferência para o seu nome da marca "Fluid Magnesia Sir James Murray's", registrada sob o n. 8.761), Sayad & Abdo (n. 31.846, 31.849, 31.850, 31.848, 31.845, 31.843, 31.844, 31.851 e 31.842/37 — transferência para o seu nome das marcas "Guanabara" (n. 40.212), "Olga" (número 39.812), "Lírios do Vale" (n. 39.811), "Sabonete Popular" (n. 40.210), "Ipiranga" (n. 32.221), "Sabonete das Ninfas" (n. 42.502), "Rosália" (n. 39.810), "Helena" (n. 39.809) e "Sabonete Confiança" (n. 40.448), Aktieselskabet Aalborg Portland Cementfabrik (número 28.748/37 — transferência para o seu nome da marca que consiste na representação de duas bandeiras dinamarquesas, cujos mastros se cruzam, e os dizeres Portland Cementfabrik Kongsdal (número 31.792), Cardoso & Gonzales, Limitada (n. 30.107/37 — transferência para o seu nome da marca "Nectar Velho de Frutas Rui Barbosa" (n. 25.564), Viuva Amancio Dias (n. 28.936/37 — transferência para o seu nome da marca "Fábrica de Biscoitos Jacarai", (número 4.861, de S. Paulo). — Anotem-se as transferências.

Alterações de nomes

Indústrias Beijaflore S. A. (n. 30.336/37 — pede para ser anotado na marca "Orbleu" (n. 34.886) a alteração do nome da firma), Indústrias Beijaflore S. A. (n. 30.342/37 — pede para ser anotada na marca "Origam de Gally" (n. 40.200) a alteração do nome da firma), Indústrias Beijaflore S. A. (n. 30.335, 30.337, 30.333, 30.341, 30.340, 30.332/37 — pede para serem anotadas nas marcas "Frank Lloyd" (n. 34.884), "Reverosa" (n. 38.026), "Suco de Limão" (n. 27.785), "Dorly" (n. 39.655), "Gally" (n. 39.651) e "Lady" (n. 20.761), a alteração do nome da firma). — Anote-se a alteração do nome.

Kurmeer, Bökmann & Comp. (n. 29.764-37 — pede para ser anotada a marca "Epicutan" (n. 53.280) a alteração do nome), Manuel Ferreira da Costa (n. 31.268/37 — pede para ser anotada na marca "Planalto Hotel" (n. 44.151) a modificação do nome), Indústrias Beijaflore S. A. (n. 30.338 e 30.334/37 pede para ser anotada nas marcas "Neurobiol" (n. 38.961) e Gally (n. 28.724) a modificação do nome da firma). — Anotem-se as alterações dos nomes.

Companhia Castellos S. A., (31.440/37 — pede a anotação na marca "Cigarros Club" (n. 50.098) a modificação de nome da firma). — Anote-se a alteração do nome da firma.

Caducidade de marca

Antônio da Silva Simões (29.416/37) — requer a caducidade da marca "Bar do Ponto" (n. 725). — Indeferido o pedido de caducidade, tendo em vista a ausência de fundamentos.

Desistência de caducidade

Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda., (1.591/38 — declara a desistência do pedido de caducidade da marca "Crinotan"). — Anote-se a desistência e archive-se o processo.

Arquivamento de processos

Teceyagem Helvética Ltda. (termo 52.122 — Esfregão), Benjamin Lafer (termo 52.044 — A Facilidade) e Ferrabino & Glacoglini Ltda. (termo 51.458 — Cordeiro) — Arquivem-se os processos de acordo com o art. 6º do dec. n. 22.990 de 1933.

Exigências

Société Anonyme Les Parfums Chimène (termo 54.271) — Apresente novos exemplares da marca reivindicando somente o artigo reivindicado no clichê.

Laboratório Peres Oliveira Ltda. (termo 54.121) — Mantenho a exigência. As alegações da requerente não procedem.

Ferreira & Pinto Ltda. (termo 51.012) — Requeiram preliminarmente, a desistência do registro anterior.

Miguel da Costa Bastos Filho (termo 48.610) — Mantenho a exigências. Se a firma requerente é simplesmente "Bastos Filho" como alega — a depositante do pedido só poderia ser essa mesma firma, e não Miguel da Costa Bastos Filho, uma vez que não se compreende um nome comercial pertencente a uma entidade jurídica diversamente denominada.

Irmãos Raffaelli (termo 52.263) — Prove o funcionamento legal do estabelecimento.

União Democrática Brasileira (termo 52.872) — Preste esclarecimentos sobre os objetivos da sociedade requerente.

A Guidi Buffarini Sociedade Anônima (termo 52.288). — Preliminarmente, satisfaça o pagamento da taxa de prorrogação.

Companhia de Tecidos Paulista S. A., (termo 53.423). — Apresente novos exemplares retirando do clichê a denominação não constante do nome comercial.

Sociedade Anônima Molinos Fenix (termo 45.371). — Revale o selo emendado do documento de fls. 50.

Edgard Raja Gabaglia (termo 52.035). — Apresente novos exemplares do título, excluindo a faculdade de variar de tipos.

Diversos

Luiz Alves de Oliveira (termo 53.198). — Aguarde-se solução do termo n. 43.841.

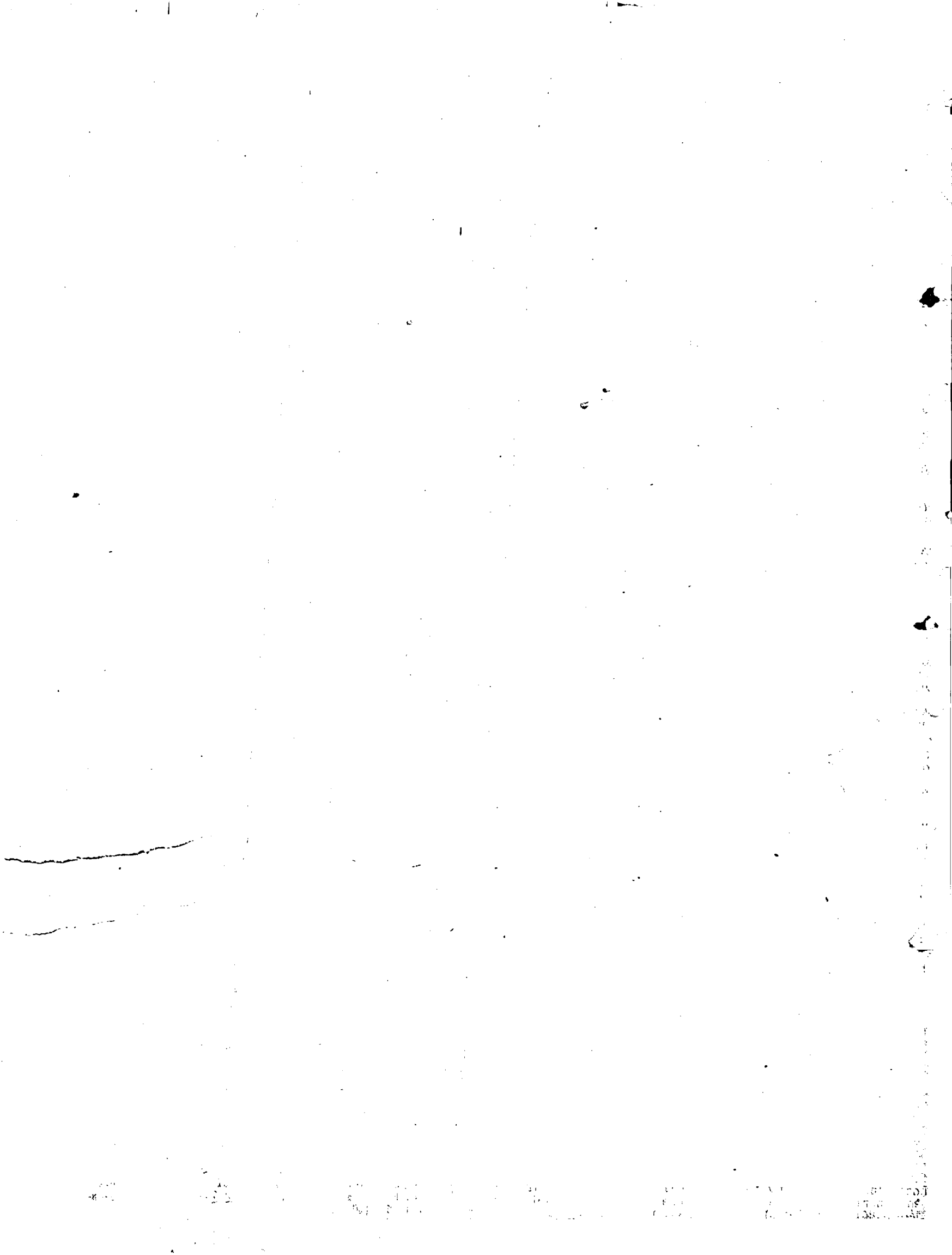
Laboratório Kalmo Ltda., (termo 53.974). — Aguarde-se solução do processo de caducidade da marca n. 6.926, de São Paulo.

Sociedade Brilar Ltda., (189-38 junto a marca 37.744). — Nada há que deferir. O cancelamento do registro de marca somente é admissível quando requerido pelo próprio titular os seus sucessores. No caso presente — desde que não houve a transferência da propriedade da marca devidamente anotada no Departamento, não há como deferir a pretensão do suplicante.

Romeu Rodrigues (1.606-38) junto a marca 25.783). — Nada há que deferir, à vista do despacho publicado a 21 de janeiro último.

Jorge Zarif (termo 36.884). — Mantenho o despacho.

Renato Binelli & Comp., (termo 52.741). — Aguarde-se solução do termo n. 50.040.



Preço do número de hoje 1\$000

IMPrensa NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL
V. PRAÇA MARECHAL ANCORÁ — PONTA DO CALÁBOUÇO
